DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35º DA REPUBLICA — N. 110 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 12 DE MAIO DE 1923

Industrial de Melhoramentos
Rua General Camara n.

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official" e assignaturas do mesmo, sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancia em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Informações enviadas pelo consul geral em Buenos Aires, relativamente ao gado, ao assucar e ao trigo na Republica Argentina.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita, da Despeza e da Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da *Inspectoria Geral dos Bancos* e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diarios dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 132, paragrapho unico do n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, aposentar Antonio Carlos de Queiroz Facó, no cargo de engenheiro chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com o art. 121, letra *a* da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Por decreto de 9 do corrente foi promovido, por merecimento, a engenheiro chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, o inspector de 1ª classe engenheiro Alvaro Alencar da Costa, com os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Edgard Santos Rosas. — Indeferido. (Req. 10 de maio).

Joaquim Raymundo de Oliveira. — Deferido, devendo servir pelo tempo de nove annos no Batalhão Naval. (2.168-C. Marinheiros).

Rosa Freire Bessa de Araujo. — Deferido. (1.126-2-Cont.).

Sebastião Dantas da Silva. — Deferido. (2.259-C. Marinheiros).

José Bernardo de Almeida. — Deferido. (301-2-I. Marinha).

Brasil Gonçalves da Silva. — Seja cancellada a ultima nota. (883-C. Marinheiros).

Francisco Antonio Campos. — Deferido. (2.238-C. Marinheiros).

Isaura da Cunha Araujo. — Compareça na Inspectoria de Marinha. (Req. 25 de abril).

Porphirio de Freitas. — Aguarde vaga. (2.236 A-C. Marinheiros).

Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company. — Compareça na Directoria de Expediente. (Req. 9 de maio).

Laercio Martins de Freitas. — Indeferido. (1.067-Batalhão Naval).

Jair Rocha. — A' vista da informação do Corpo de Marinheiros, indeferido. (2.169-C. Marinheiros).

José Alves Bueno. — Indeferido. (1.751-C. Marinheiros).

Pedro Higino de Góes. — Indeferido. (Req. 15 de março).

Raymundo Rodrigues Monteiro. — Aguarde opportunidade. (1.866-C. Marinheiros).

Pedro Antonio da Silva. — Indeferido. (36-I. Machinas).

João Lindolpho. — Indeferido. (2.174-C. Marinheiros).

Nominato Alves. — Indeferido. (2.275-C. Marinheiros).

Nicolau Ferreira. — Indeferido. (2.247-C. Marinheiros).

Benedicto José Rosendo. — Aguarde opportunidade. (Req. 30 de abril).

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de maio de 1923

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando a distribuição ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que se mencionam de creditos na importancia total de 454:270$, por conta da verba 8ª «Soldos e gratificações de officiaes», diversos serviços do orçamento do Ministerio da Guerra referente ao exercicio de 1923 (aviso numero 41).

— Ao Sr. director geral da Intendencia da Guerra, declarando que fica approvada a proposta feita pelo chefe do estabelecimento Central de fardamento, equipamento e arreiamento, no sentido de ser equiparado o systema de mão de obra da officina de correeiros ao adoptado na de alfaiates, devendo as respectivas folhas de pagamento ser preparadas e apresentadas á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para que sejam pagas as importancias a cada costureira ou correeiro em presença do funccionario da directoria a seu cargo que garanta a identidade de cada um.

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Aden Gonçalves da Rosa, José de Alencar Velloso, Mario Fernandes Pantoja, Osiris Denys e Romulo Cardoso Teixeira, pedindo baixa. — Deferido, indemnisando o fardamento de alumno ainda não vencido.

Armando Meirelles, pedindo matricula na Escola de Enfermeiros Veterinarios do Exercito. — Indeferido, em vista das informações.

Armando de Lima Meirelles, capitão, pedindo certidão. — Certifique-se.

Diogenes Celestino de Oliveira, pedindo passagens para desconto, de São Paulo á São Salvador. — Como pede.

Francisco Benigno dos Anjos, 2º sargento, pedindo transferencia para o 27º Batalhão de Caçadores. — Não póde ser attendido.

Heitor Bustamante, capitão, pedindo rectificação no Almanack Militar, sobre o seu tempo de serviço. — Nada ha que deferir por já ter sido feita a correcção pedida.

Herm. Stoltz & Comp., pedindo attestado. — Atteste-se.

Heronides Linhares de Souza, sargento-ajudante, pedindo averbação do tempo de serviço. — Averbe-se.

Luciano Pedreira de Almeida, capitão, pedindo averbação de apresentações nos dias 5 e 6 de julho ultimo. — Indeferido. Só devem ser motivo de averbação em fé de officio as apresentações que importem em mudança de situação militar do official.

Menandro Melchiades, tenente intendente, pedindo relevação de carga. — Indeferido, em vista do art. 133 do Regula mento de Administração e art. 910 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 11 do corrente, foram concedidas as férias extraordinarias de seis mezes nos termos do art. 41 e seus paragraphos do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, ao primeiro Secretario, Conselheiro de Embaixada em Buenos Aires, Carlos de Rostaing Lisboa.

Directoria Géral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Publicamos abaixo as seguintes informações enviadas pelo consul geral, em Buenos Aires, Sr. A. Santos Silva, relativamente ao gado, ao assucar e ao trigo na Republica Argentina:

MERCADO DE GADOS NA ARGENTINA

A imprensa local acaba de publicar o resultado géral das operações de gados no correr do anno de 1922. Por estes dados venderam-se naquelle anno 1.539.820 vaccuns, avaliados em $:84.102.905 pesos, sendo a média, por cabeça, de $:54.60, contra 1.078.152 rezes, no valor de $:103.439.860 pesos, em 1921, obtendo-se uma média, por cabeça, de $:95.00. A desvalorização de 1922, infelizmente, ainda subsiste.

As operações de gado lanigero, no mesmo anno de 1922, elevaram-se a 3.653.464 cabeças, no valor de $:35.675.020 pesos, sendo a média, por cabeça, de $:9.75, contra, em 1921, 3.329.627 cabeças, avaliadas em $:32.001.870 pesos, o que reduzio a média, por cabeça, a $:9.60.

No mercado de gado porcino as transacções foram, em 1922, de 260.291 cabeças, no valor de $:12.415.208, sendo a média por cabeça de $:47.70, contra 241.564 cabeças, em 1921, avaliadas em $:12.497.464 pesos, sendo a média, por cabeça, de $:51.75.

Os quadros que se seguem melhor elucidarão sobre o movimento dessas operações que, para o gado vaccum, passaram de 909.693 cabeças, em 1914, avaliadas em $:99.900.953 pesos, com uma média, por cabeça, de $:100 pesos, a 1 692.126 cabeças, no valor de 223.153.768 pesos, com uma média de $:131.00, em 1918, e a 1.438.467 cabeças, avaliadas em $:228.418.343 pesos, com a média de $:158.00 pesos, por cabeça, em 1919, preço esse que ainda se manteve em 1920. O que observamos nas operações de gado vaccum, tambem vemos nas transacções dos lanigeros e dos porcinos.

Vaccum

Annos	Rezes vendidas	Importancia das vendas	Preço médio
1922	1.539.820	$: 84.102.905	$: 54.60
1921	1.078.152	$:103.439.860	$: 95.—
1920	1.061.780	$:168.592.053	$:158.—
1919	1.438.467	$:228.418.343	$:158.—
1918	1.692.126	$:223.153.786	$:131.—
1914	909.693	$: 99.900:953	$:100.—

Lanigeros

Annos	Rezes vendidas	Importancia das vendas	Preço médio
1922	3.653.464	$: 35.675.020	$: 9.75
1921	3.329.627	$: 32.001.877	$: 9.60
1920	3.129.464	$: 45.618.119	$: 14.57
1919	2.730.717	$: 50.566.282	$: 18.50
1918	2.424.150	$: 45.400.498	$: 18.70
1914	2.434.062	$: 28.458.641	$: 11.60

Porcinos

Annos	Rezes vendidas	Importancia das vendas	Preço médio
1922	260.291	$: 12.415.208	$: 47.70
1921	241.264	$: 12.497.464	$: 51.75
1920	235.676	$: 16.298.663	$: 68.20
1919	169.909	$: 11.219.865	$: 66.00
1918	135.552	$: 9.098.099	$: 67.10
1914	105.209	$: 2.538.137	$: 24.10

SAFRA DE TRIGO NA ARGENTINA

A perspectiva da nova safra de trigo que, no principio, era extremamente favoravel, teve de ser modificada — devido ás grandes humidades e ao intenso frio que assolaram algumas regiões semeadas, impedindo o desenvolvimento regular das plantações. Apesar disso, a colheita ainda será boa, sendo calculada em 5.281.719 toneladas, das quaes a Provincia de Buenos Aires fornecerá 1.940.000 toneladas e a de Cordoba 1.820.000 toneladas. A cifra total da área semeada é de 6.507.800 hectares. A exportação total de trigo, em 1922, comparada com a dos quatro ultimos annos, foi a seguinte:

	Toneladas
1922	3.899.000
1921	1.690.000
1920	5.085.000
1919	3.286.000

Os preços que regularam, por 100 kilos, foram estes: 31 de dezembro de 1921, :$:11.60; 31 de março de 1922, :$:12,80; 30 de junho de 1921. :$:12,60; 30 de setembro de 1922. :$:11.70; e 31 de dezembro de 1922, :$:11.60.

A existencia de trigo no paiz era, em 31 de dezembro de 1922, de 290.033 toneladas, que, reunidas á nova colheita, já calculada em 5.281.719 toneladas, perfazem um total de 5.571.752 toneladas. Si deduzirmos deste total 500.000 toneladas destinadas ás sementes e 1.360.000 necessarias ao consumo interno, teremos uma sobra de 3.711.752 toneladas, para serem vendidas aos exportadores, e que representa 4/8 % menos do que a quantidade exportada em 1922.

Segundo as estatisticas conhecidas dos differentes paizes productores de trigo, as necessidades do consumo mundial acham-se, mais ou menos, equilibradas, havendo, portanto, esperanças de serem mantidos as actuaes cotações.

A exportação de farinha em 1922 foi maior do que em 1921, tendo sido estes os seus algarismos: 1922, 92.000 toneladas; 1921, 54.000 toneladas; e 1920, 180.000 toneladas.

A ULTIMA SAFRA DE ASSUCAR NA ARGENTINA

Em informações anteriores tivemos occasião de dizer que a safra de assucar de 1922-1923 era calculada em 209.000 toneladas, calculo esse que se confirmou, repartindo-se essa cifra entre as seguintes provincias productoras:

	Toneladas
Tucuman	177.000
Salta	4.600
Jujuhy	20.900
Outras provincias e territorios	6.300

O consumo do paiz sendo calculado em 220.000 a 230.000 toneladas, registra-se um *deficit*, que será facilmente coberto pelo excesso da importação de assucar estrangeiro, que durante o anno de 1922 se elevou a cerca de 80.000 toneladas.

A perspectiva da producção mundial de assucar sendo em 1922-1923 de 18.185.000 toneladas, contra 18.308.000 toneladas — em 1921-1922, para um consumo estimado em 19.035.000 toneladas em 1922-1923, contra 18.680.000 toneladas em igual periodo de 1921-1922, resulta uma falta de 850.000 toneladas para o consumo de 1922-1923, o que, provavelmente, concorrerá para maior procura desse producto e consequente alta e firmeza em seus preços.

O desenvolvimento do consumo de assucar na Argentina sendo, dia a dia, maior, levou a Bolsa de Producção a decidir o estabelecimento, desde o proximo mez de março, das cotações a termo de assucares, iniciativa que, parece, ter encontrado o melhor acolhimento entre os productores e commerciantes deste artigo, vaticinando-se um grande movimento neste novo mercado.

CONSULADO DO BRASIL NA ILHA DA MADEIRA

Para conhecimento dos interessados, abaixo publicamos um extracto do relatorio do primeiro trimestre de 1923, desse Consulado, organizado pelo Consul Amynthas de Lima.

Navegação

Entradas — Durante o trimestre hontem findo entraram neste porto, procedentes do Brasil, 16 vapores, todos extrangeiros, com 81.358 toneladas liquidas e 2.523 tripulantes.

Sahidas — Nesse mesmo periodo partiram deste para portos brasileiros, 18 vapores com 85.972 toneladas liquidas e 3.044 pessoas de equipagem. Apenas um desses vapores era brasileiro com 6.172 toneladas liquidas e 132 tripulantes.

Em relação ás entradas do trimestre anterior, isto é, do 4º de 1922, ha, no trimestre de que estamos tratando, uma differença, para menos, de 7 vapores e 22.282 toneladas.

Quanto ás sahidas, para portos brasileiros, ellas foram, no trimestre em revista, superiores em 6 vapores e 12.737 toneladas sobre as de igual destino no ultimo quartel de 1922.

Commercio

Importação — Continúa animadora a nossa exportação para esta ilha, pois o seu valor vem augmentando de trimestre a trimestre, e tanto assim é que, neste trimestre, ella ultrapassou em mais do dobro do valor das mercadorias que no trimestre anterior nos foram importadas. No ultimo trimestre de 1922 foram compradas no Brasil mercadorias no valor de 212:466$ ou £ 6.196-18-6 e no trimestre de 1923 essas compras attingiram a 502.139$000 ou ao cambio médio de 6 d. £ 12.553-9-6 representadas pelos seguintes productos brasileiros:

Mercadorias	Kilos	Valores
Arroz	37.500	16:250$000
Assucar	514.200	280:217$000
Cerveja	2.232	2:018$000
Productos pharmaceuticos	154	400$000
Charutos	325	3:254$000
Total	554.411	502:139$000

Exportação — As exportações que daqui se fizeram para o Brasil no decorrer do trimestre em revista constaram de 23.263 kilos de vimes e 81.937 litros de vinho respectivamente no valor de esc. 33.909$00 e esc. 216.694$00, na importancia total de esc. 295:603$00 que, convertida em esterlinos ao cambio médio de esc. 100$00 por £ 1-0-0 equivale a £ 2.956-0-0.

Saldo — A balança commercial apresenta neste trimestre o saldo a nosso favor de £ 9.597-9-6.

Cambios, descontos e fretes

O cambio, que nos dous primeiros mezes deste trimestre havia peorado em relação ao 4º trimestre, mostra agora tendencia para melhorar, graças á provavel realização do emprestimo interno, cuja autorização se acha na ultima phase de sua discussão no Parlamento.

A taxa de descontos vem se mantendo a mesma que vigorou nos ultimos trimestres, isto é, 7 % no Banco de Portugal e 8 % e 9 % em praça.

O preço do frete tambem não tem soffrido alteração e continúa a ser de esc. 135$00 por tonelada e 258$00 por metro cubico para os portos do Brasil.

Emigração

Durante o trimestre findo seguiram desta ilha para o Brasil, a expensas proprias, 300 passageiros maiores de 12 annos de idade e que em sua quasi totalidade se destinavam ao serviço da lavoura, assim distribuidos por mezes:

Janeiro	53
Fevereiro	162
Março	85
Total	300

Esses passageiros pertenciam ás seguintes nacionalidades:

Portuguezes	267
Inglezes	10
Hungaros	2
Francezes	1
Total	300

e embarcaram para os seguintes Estados como em tempo opportuno communiquei aos respectivos chefes de policia:

São Paulo	175
Rio de Janeiro	119
Pernambuco	3
Bahia	2
Maranhão	1
Total	300

Estado sanitario

O estado sanitario desta ilha continua bom.

Receita e despeza do consulado

A receita arrecadada pelos emolumentos cobrados neste consulado no primeiro trimestre de 1923 e devidamente remettida á Delegacia do Thesouro do Brasil em Londres nos dias primeiros do mez immediato foi de réis, ouro 3.231$332 ou £ 363-10-6.

As importancias dispendidas pelo Thesouro com a manutenção deste Consulado no trimestre findo foram as seguintes todas dentro das verbas orçamentarias:

Vencimentos liquidos do Consulado, réis, ouro	1.856$250	£ 188-16-6
Vencimentos do auxiliar, réis, ouro	300$000	£ 188-16-6
Aluguel da chancellaria e porteiro, réis, ouro	200$000	£ 22-10-0
Expediente e facturas, réis, ouro	60$000	£ 6-15-0
Total	2:416$250	£ 261-16-6

Como se vê ha um saldo entre a despeza total e a receita de £ 111-4-0, a favor d esta.

Funchal, 1 de abril de 1923 — *Amynthas de Lima*.

Legação em Havana

Abaixo publicamos a relação dos trabalhos sobre assumptos economicos e commerciaes enviados á Secretaria das Relações Exteriores, pelo Sr. ministro em Havana, Sr. Annibal Velloso Rebello.

A Missão Economica Belga.
O 6º Congresso Medico Latino-Americano.
A Situação Economica de Cuba. O Assucar.
O Empresitmo de 5 milhões de dollares.
Estatisticas Sanitarias
A Industria do Fumo.
A Mandioca.
Rectificação de um «Suelto» do «Mundo».
Facturas Consulares.
Estatisticas Sanitarias.
Marcas de Fabricas.
A Pecuaria em Cuba.
Concurso de Milho nas Escolas Ruraes da Havana.
Circular sobre os deveres dos Consules Honorarios.
O Commercio Exterior de Cuba.
Mensagem do Presidente da Republica sobre o cultivo da Mandioca, Criação de um Consulado Honorario em Santos.
Os Novos Impostos.
Facturas Consulares dos Volumes destinados á Exposição.
Estatisticas Sanitarias.
A Industria Assucareira.
Estatisticas Sanitarias.
Augmento das Tarifas Norte-Americanas e a Industria Assucareira Cubana.
A Industria do Assucar em Cuba.

Tarifas aduaneiras de Cuba

Collecção de Tratados de Commercio e Convenções Commerciaes da Republica de Cuba.
Indice dos Trabalhos desta Legação durante o anno de 1921.
O Xarque e a Alta das Tarifas Aduaneiras Cubanas.
A Nova Tarifa Americana e o Assucar.
Estatisticas Sanitarias.
A Safra Assucareira de 1921-1923.
Rapido Estudo da Situação de Cuba e o seu Commercio com os Estados Unidos em 1921.
Estatisticas Sanitarias.
A Safra Assucareira de 1922.
Estatisticas sanitarias.
A Missão Commercial do Sr. Partierra no Chile.
Estatisticas Sanitarias.
O Cultivo do Abacaxi.
A Balança Commercial de Cuba.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.
II. Laboratorio Bromatologico.
III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.
IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.
Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.
Um segundo official.
Um terceiro official.
Dois escripturarios dactylographos.
Quatro veterinarios diplomados.
Dois continuos.
Um porteiro.
Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.
Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico-auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em exacução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I. II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com

menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contndo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a faninha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturadá fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. .....

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem re jeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revalidecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas-preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas gramma por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetic's, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Conrantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verdo acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyltocarbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados corgencres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art,) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacterilogicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos inaduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste uitom caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem ocidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfitorrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art...

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma aceticu, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addidção de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec. n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificada de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3° Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. . As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida, sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos á multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As pedarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabrisas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os appareilhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

c) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes,

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infracores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos 3 vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado *«leite integral»* sómente elle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. . Aos que venderem leite, que contenha mais de 4% de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois cchados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art.

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dietethicos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 3°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo tolerável de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corrompper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabáo, cêra ou substancias semelhantes na ooturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, *em qualquer gráo e por qualquer causa*, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura *sobre o padrão do art.* , *ser exposto* á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppozerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fêchos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e .

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame ao resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os veiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificaçao e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 graos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará izento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do *producto; multa* de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As *portas de communicação com o exterior* deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente *separados e, tanto quanto possivel*, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. .

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento *hygienico do leite fgar-se-ão exclusivamente* nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franqueal-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesuqer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que *no caso* couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará *um ou mais funccionarios* para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos, a elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que evnham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado *dos entrepostos*.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. . §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes,que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os *vendedores ambulantes deverão participar* ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha *mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento* abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o *prazo* mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fêchos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos rechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinos.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art.... sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

At. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização d eGeneros Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria:

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse*, *Double Crême*, *Camembert*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Por-Salut*, *Gruyère*, *Parmesão*, do *Reino*, *Suisso*, *Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, fresco espontaneo ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.° A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.° A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.° A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., ... e ... do presente regulamento.

§ 3.c O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca.*

§ 1.° A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.° A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.° Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1° ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada.*

§ 1°. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2°. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.). original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero*, a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1° do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.° Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2°. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor

§ 1.° Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento:

§ 2.° Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.° A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.° A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1°, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *itens* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1° e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinos, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6° deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais instalações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira, com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m 20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m.20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o *presente regulamento*;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésbres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. reste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou lavel-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emmagracimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragraphs

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva. peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sede.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção doart. *item.* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações. não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado. por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e. depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados. nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos e deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente. será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. , arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.º Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.º Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos appropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.º Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. As despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X, peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno,
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das viceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII, pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente seotico:
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, se não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococcose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno,
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c, d, f, g, h, i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assegeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricação julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envolturios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura,* ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus mistéres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permtitido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os mistéres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 *metros* quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantés para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, liguea, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os caranguejos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3°s Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000
Contractados:			
4 Veterinarios a 600$ mensaes.....			28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....			10:950$000
			39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....			5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accordo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. . No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento;

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando do plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar tôda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insuffladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé-direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insuffladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Directoria da Justiça

Por portaria de 10 do corrente mez foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao chacareiro da Escola Premunitoria Quinze de Novembro Antonio Marques.

Directoria do Interior

Por portaria de 11 do corrente mez concedeu-se o titulo declaratorio de cidadão brasileiro a Lino Alves d'Oliveira, natural de Portugal e residente no Estado de Pernambuco.

Remetteu-se a portaria ao governo do Estado.

Expediente de 9 de maio de 1923

Transmitti-se ao presidente do Conselho Superior do Ensino, para que consulte com o seu parecer, o officio n. 71, de 20 de fevereiro ultimo, do director da Recebedoria do Districto Federal, acompanhado do diploma conferido, pela Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, a Henrique Ignacio Guimarães. — Deu-se conhecimento ao alludido director.

Requerimento despachado

J. Brazil Silvado Junior, professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos. — O memorial foi remettido á Recebedoria do Districto Federal, para revalidação do sello.

Dia 10

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1923—Sr. ministro de Estado da Fazenda:

Em resposta ao aviso n. 110, de 18 de abril proximo findo, no qual V. Ex. communica que, em face do n. I do art. 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, os funccionarios contractados são excluidos, taxativamente, do beneficio do augmento provisorio dos vencimentos, e reiterando o pedido constante do meu aviso n. 410, de 1 de março, venho ponderar a esse ministerio que o professor Rodolpho Amoedo tem direito ao alludido augmento, nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, em virtude do respectivo contracto, assignado em 1 de abril de 1918. Ha, naquelle documento, um compromisso formal do Governo, para com o professor de quem se trata, no sentido de lhe assegurar até 31 de março ultimo, vencimento igual ao dos demais professores da escola. O dispositivo de lei n. 4.632 não póde exonerar o Governo desse compromisso; sua applicação no caso do novo contracto, assignado a 2 de abril proximo findo, determinou alteração da clausula relativa ao vencimento do cargo, não mais com o augmento provisorio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — *João Luiz Alves.*

Requerimentos despachados

Maria Yolanda Ciodaro.—Deferido, Expediu-se aviso, na presente data, ao director do Instituto Nacional de Musica.

Antonio Esteves, pedindo matricula gratuita na Academia de Commercio do Rio de Janeiro.—Dirija-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

João Francisco Pereira, alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo para prestar exames na presente época.—Dirija-se ao presidente do Conselho Superior do Ensino, a quem compete resolver o assumpto, nos termos do aviso de 30 de abril ultimo.

Alfredo Campos de Oliveira. — Idem, idem.

Egydio Athayde.—Idem, idem.

Alberto Pacifico de Carvalho. — Idem, idem.

Agnello Murta Velloso.— Idem, idem.

Jayme Cabral.—Idem; idem.

Pharmaceutico Agenor Schmidt Pimentel. —Idem, idem.

Ulysses de Mendonça, recorrendo da decisão, do Conselho Superior do Ensino, que recusou ao requerente o direito de se matricular na Faculdade de Direito de Nictheroy. — Não ha que intervir, por não ser da competencia deste ministerio.

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Additamento ao expediente de 8 de maio de 1923

Remetteu-se ao director geral, interino, da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça, em resposta ao officio de 1 do corrente, ás cópias do aviso 124, de 5 de dezembro de 1922, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, autorizando a ficar á disposição deste Departamento o capitão medico do Corpo de Bombeiros desta Capital, Dr. Amaury de Medeiros e a da portaria nomeando-o para exercer, em commissão, o cargo de chefe de Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural (officio E 400).

Remetteu-se ao director geral de Justiça, em cumprimento do despacho do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e afim de ser ouvida a Chefatura de Policia, o aviso LA/115, de 23 de abril ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, o qual vae acompanhado do officio C.L.23.1923.XI, de 16 de março ultimo, do secretario geral da Liga das Nações e do relatorio e recommendações da Commissão Consultiva do Opio e de outras substancias nocivas (officio E 403).

Expediente de 9 de maio de 1923

Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores, em resposta ao aviso LA/113, de 23 de abril ultimo, que o Ministerio da Justiça julga de grande conveniencia que o Brasil adhira aos Estados que concordam com o systema de certificados de importação do opio e de outras substancias nocivas (aviso E 47).

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser ordenado por telegramma ás autoridades consulares do porto de Chebourg, providencias no sentido de ser facilitado, mais ou menos no dia 19 do corrente, o desembarque nesse porto de 155 volumes com a marca «Service Diplomatique du Brésil», que se destinam á representação do Brasil na Exposição do Centenario de Pasteur e que daqui partiram sem manifesto no vapor hollandez *Zeelandia* (aviso E 46).

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro da Justiça:

Dr. Arnaldo Blake de Sant'Anna (230).— Não ha que deferir.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente de 9 de maio de 1923

Communicou-se ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que, por despacho de 8 do corrente, o Sr. ministro da Justiça, decidiu que, aos funccionarios que exercem cargos electivos, ao ordenado deve ser incorporado, proporcionalmente, o augmento provisorio (officio n. 1.452).

—Solicitaram-se ao director de Prophylaxia Rural informações sobre se, quando se solicitou a annullação da importancia destinada ao pagamento de despezas effectuadas nesta Capital, de fornecimentos feitos pela commissão Rockefeller, em 1922, a serviço de prophylaxia rural em Matto Grosso, foi feita a deducção no credito total distribuido á delegacia fiscal respectiva (officio numero 1.446).

—Transmittiram-se ao director da Secretaria do Tribunal de Contas as 2ª vias dos seguintes pedidos:

Ns. 70 e 72, da secção de Hygiene Infantil;

Ns. 62 e 63, do Serviço de Enfermeiras;

Ns. 282 a 286, da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

Ns. 127 e 128, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviços nos Estados.

— Solicitou-se ao director da Despeza Publica o pagamento da folha relativa ao mez de abril ultimo ao Dr. Leopoldo de Souza Leite (142$500).

— Solicitou-se o Tribunal de Contas se digne de providenciar afim de que, por conta do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará, em virtude do aviso n. 135, de 27 de janeiro ultimo, seja annullada e distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 900$, para pagamento de passagens a serem fornecidas em proveito do serviço de prophylaxia rural naquelle Estado (aviso n. 698).

— Informou-se ao mesmo Tribunal que Ismael Tavares, substituto, nos mezes de agosto a novembro do anno proximo passado, do auxiliar de escripta Carlos Pinto Ribeiro, sorteado para o serviço militar, é funccionario effectivo deste departamento exercendo as funcções de encarregado do archivo da 3ª delegacia de saude (aviso numero 720).

— Informou-se ao mesmo Tribunal que o afastamento do 3º official Antonio Satyro Bittencourt Barbosa foi motivado por haver o mesmo funccionario obtido licença para tratamento de saude, tendo sido substituido pelo escripturario effectivo Carlos Vianna Marques de Souza, que, por sua vez, foi substituido pelo servente effectivo Carlos Ferreira Campos (aviso n. 694).

—Transmittiram-se ao mesmo tribunal os documentos que comprovam a applicação do adeantamento feito a Clara Louise Kieninger de 500$ para occorrer ás despezas de prompto pagamento da Escola de Enfermeiras, durante o primeiro trimestre do corrente anno (aviso n. 697).

—Solicitou-se ao mesmo tribunal seja distribuida ao Thesouro Nacional a quantia de 225$, para pagamento, nos mezes de abril a dezembro do corrente anno, do auxilio concedido a Eugenia Leite Guimarães, doente isolada no Hopital S. Sebastião, na importancia de 25$ mensaes (aviso n. 693).

—Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda, de informar, directamente, ao Tribunal de Contas si os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertua do credito extraordinario de 1.200:000$, indispensavel para habilitar o Governo a adoptar as medidas necessarias para combater a febre amarella, que irrompeu com certa intensidade na Bahia e no Ceará, e outras epidemias que reinam em outros Estados, com menor violencia (aviso n. 698);

Foi recolhida ao Thesouro Nacional pelo director desta secção a quantia de 930$280, proveniente de exames de preparados (150$), licença para a venda de preparados (450$), analyses (100$), multas (50$), multas cobradas judicialmente (240$280) para o fundo especial do custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz (decreto legislativo n. 3.987, de 3 de janeiro de 1920, art. 12, lei n. 4.621, de 31 de

dezembro de 1922, art. 1) e 2:149$, proveniente da renda dos hospitaes, para o fundo de resgate do papel-moeda (lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 1º) arrecadação nos dias 7 e 9 do corrente (officio numeros 1.445 e 1.444).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 10 de maio de 1923

Remetteram-se.

Ao Dr. director geral deste Departamento, o requerimento do escripturario desta directoria Jayme Pinto dos Santos, solicitando uma certidão do archivo deste departamento (officio n. 1.352);

Ao Dr. delegado de Hygiene Profissional e Industrial, o parecer n. 48, do Dr procurador dos Feitos desta repartição (officio n. 1.356).

— Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral deste Departamento que, por despacho de 9 do corrente, o Dr. director indeferiu as petições de Albino Gomes da Rocha e Luiz Marques, solicitando relevação de multas (officios numeros 1.353/4);

Ao mesmo, que Colombo Mangarelli, multado por infracção do regulamento em vigor, não apresentou recurso no prazo legal (officio n. 1.355),

Ao Dr. inspector do Serviço de Prophylaxia, que esta directoria concorda com a norma seguida, relativamente aos cartões de inquerito epidemiologicos (officio numero 1.358).

— Officiaram-se providencias ao Dr inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de ser visitado o predio n. 74, da rua São Carlos, cujo proprietario pede dispensa da retirada da claraboia alli existente (officio n. 1.357).

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Rampani Gilberto (1.383).—Certifique-se.

Poufik S. Mukheibir (1.3.7).—Autorizo a experiencia, a ser feita pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Quarta Delegacia de Saude:

Alfredo L. de Almeida (1.380—284).— Deferido, somente quanto á prorogação do prazo.

Gustav Erlalicha (1.379—292). Deferido, somente quanto a prorogação do prazo.

João Pereira Cardoso (1.372—265).— Indeferido.

Manoel Pereira Serrano (1.275).— Deferido.

Joaquim Cardoso & Comp. (1.373—293). —Deferido.

Antonio da Rocha Porto (1.375—291).— Deferido.

Alfredo Gomes de Oliveira (1.376—288). Deferido.

Domingos Pereira Gonçalves (1.378—290). —Deferido.

Quinta Delegacia de Saude

Josephina S. de Moura (1.368—783).— Deferido.

Virginia Pavoni (1.369—802). — Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 9 de maio de 1923

Ao director geral:

Pedindo providenciar afim de ser lavrado accôrdo para a continuação dos Serviços de Prophylaxia Rural ao Estado de Alagoas até 31 de dezembro do corrente anno,

Communicando que a clausula setima da minuta do accôrdo a ser lavrado entre o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural em Santa Catharina e a Municipalidade de Joinville, deve ficar assim redigida:—«A Municipalidade de Joinville providenciará no sentido de serem enviadas á séde do posto as plantas dos predios a serem construidos ou reconstruidos, para que sejam observadas as exigencias do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, applicaveis ás condições locaes, não pode do terem as mesmas andamento sem a approvação do chefe do posto sanitario rural.

Ao Sr. secretario geral:

Communicando que de accôrdo com o art. 999 letra *f*, do regulamento sanitario vigente, foi transferido em 10 do corrente, o sub-inspector sanitario rural Dr. Mario Faustino Porto, do Espirito Santo para Minas Geraes, onde entrou em exercicio em 1 do corrente;

Communicando que o chefe do Serviço em Pernambuco, informou a esta directoria, por telegramma n. 155, que são necessarios 14 000$, afim de comprar um automovel marca Studebaker;

Informando que a Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural em Matto Grosso, tendo recebido communicação da annullação da importancia de 5:000$, em 20 de outubro do anno proximo passado, empenhou a mesma no credito destinado aos mezes de junho a dezembro do mesmo anno, e não no de 83:333$332, que se destinava aos mezes de abril e maio.

Communicando que a Commissão de Prophylaxia Rural no Maranhão empenhou a importancia de 5 000$ no credito destinado aos mezes de junho a dezembro do anno findo e pedindo providencias no sentido de reverter á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no referido Estado o saldo da supracitada annullação, que é de 577$949.

—Ao inspector de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, communicando que até a presente data ainda não foram distribuidos os creditos para o custeio dos Serviços de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas.

Ao director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Pedindo providenciar no sentido de ser concedida praça em um dos paquetes dessa companhia para um volume, destinado ao porto de Victoria, correndo as despezas por conta da annullação e distribuição do Thesouro Nacional de que trata o aviso n. 352, de 12 de março de 1923;

Pedindo providencias no sentido de ser concedida praça em um dos paquetes dessa companhia, para um volume, destinado ao porto de S. Salvador, correndo as despezas por conta da annullação e distribuição do Thesouro Nacional de que trata o aviso n. 354, de 12 de março de 1923;

Pedindo providencias no sentido de ser concedida praça em um dos paquetes dessa companhia, para um volume, destinado ao porto de Fortaleza, para o combate á febre amarella, no Estado do Ceará;

Pedindo providencias no sentido de ser concedida praça em um dos paquetes dessa companhia, para dous volumes, destinados ao porto de Belém, correndo a despeza por conta do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Pará.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Por acto do Sr Dr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, de 1 do corrente, foi nomeado Alfredo Rodrigues de Brito, para exercer interinamente o cargo de guarda-desinfectado de 2 classe, enquanto durar o impedimento do effectivo Adelpho Manoel da Silva Pituba.

Expediente do dia 10 de maio de 1923

—Remetteram-se:

Ao Sr. Dr director dos Serviços Sanitarios Terrestres propondo para exercer interinamente o cargo de guarda-desinfectador de 1 classe, adelpho Manoel da Silva Pituba, emquanto durar o impedimento do effectivo, Manoel Pereira da Silva (officio numero 464).

Ao mesmo, informando, em resposta ao officio n. 1.348, de 9 de maio corrente, que esta inspectoria já tem, devidamente preenchidas muitas dezenas de cartões de inquerito epidemiologicos, cartões estes aqui archivados, de ordem do Dr. Leitão da Cunha, que os examinou (officio n. 465).

Ao mesmo, os boletins dos dias 7, 8 e 9 do corrente mez, dos serviços executados pelos Srs. inspectores sanitarios (officio numero 466).

Ao Sr. Dr. Secretario Geral apresentando a Sra. D. Anna Rosa Vieira, afim de pagar a quantia de 20$, para occorrer com as despezas a serem feitas na sepultura de indigente n. 14.071, do Cemiterio de S. Francisco Xavier (officio n. 467).

Ao Sr. provedor da Santa Casa de Misericordia communicando que tendo o Sra. D. Anna Rosa Vieira solicitado permissão a este Departamento para trasladar o corpo de seu marido, Manoel Vieira, sepultado a 27 de abril proximo findo, na sepultura de indigente n. 14.071, do Cemiterio de São Francisco Xavier, para uma das sepulturas de classe da mesma necropole, foi deferido o pedido da requerente (officio n. 468).

Requerimentos despachados

Alberto Cunha Brandão.— Deferido.

Joaquim Manoel de Castro Alves.— Deferido.

Pedro Celestino de Souza.— Deferido.

Carlos Sodré.— Certifique-se.

Alvaro Francisco Bastos.— Certifique-se.

João Cavalcanti da Silva — Certifique-se.

Alfredo Pereira de Barros.—Certifique-se.

Fabricio Andréa Carlos. — Certifique-se.

Alfino da Silva Soares.— Atteste-se.

Belmiro Alves dos Santos.— Atteste-se.

Henrique Joaquim de Assumpção.— Certifique-se.

Alfredo Pereira de Barros.— Averbe-se.

José Pereira da Rosa. — Dirija-se ao director geral do Departamento.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 11 do corrente, foi nomeado o servente do Thesouro Nacional, Pedro Antonio de Vasconcellos, para o logar de continuo da mesma repartição.

— Por portaria de 11 do corrente, do Sr. director geral do Thesouro Nacional, foi nomeado José Nogueira Cobra para o logar de servente do mesmo Thesouro.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de maio de 1923

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 76 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 7 do corrente, remetto-vos, afim de que informeis a respeito, o incluso requerimento da mesma data, em que a The Texas Company (South America), Ltd., consulta sobre a interpretação a ser dada ao art. 161 da Tarifa das Alfandegas presentemente em vigor, na parte referente aos oleos combustiveis.

—Sr. Inspector geral dos Bancos:

N. 352 — Devidamente assignada, transmitto-vos, acompanhado do respectivo processo que encaminhastes com o officio n. 1.072 de 16 de abril ultimo, a inclusa carta-patente referente ao Banco Brasileiro de Depositos e Descontos, com séde nesta capital.

N. 353— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 930, de 22 de fevereiro findo, em que o Banco Commercial do Estado de São Paulo solicita autorização para abrir mais quatro filiaes nas cidades de Sorocaba, Jundiahy, Cruzeiro e Itapira no referido Estado, resolveu, por despacho de 27 do mez findo, conceder a autorização pedida. Outro sim, recommendo-vos seja integrado no processo a folha retirada, de fórma a permittir ao Sr. ministro apreciar o incidente e sobre elle se pronunciar.

—Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 21 — Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso requerimento de D. Ambrosina Xavier Madureira, viuva do carteiro da Directoria Geral dos Correios, Luiz Boaventura Madureira, pedindo certidão de titulo de pensão, o qual foi por engano recebido, no Thesouro Nacional.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 25—Remetto-vos, para os fins convenientes, as inclusas portarias de 26 e 28 do mez proximo findo, que concedem seis mezes e 90 dias de licença, para tratamento de saude respectivamente, aos primeiros escripturarios dessa delegacia fiscal, Galdino de Oliveira Costa e Tiourcio Valeriano da Rocha Lins, sendo esta ultima em prorogação.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 25 — Remetto-vos, para os fins convenientes, as inclusas portarias de licença, que concedem ao cartorario dessa delegacia fiscal, Manoel Augusto Pedroso, seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e aos guardas da policia aduaneira da Alfandega de Manáos, nesse Estado, Joaquim Theophanes Furtado de Belém e José Ribamar Coqueiro Mendes, tres mezes de licença, para tratamento de saude.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 22 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 1 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario dessa delegacia fiscal Gabriel Archanjo de Souza Santiago.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 26 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 2 do corrente, para tratamento de saude, ao guarda da Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, Pery Cercal de Siqueira.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 37—Remetto-vos, para os fins convenientes, as inclusas portarias de 2 e 4 do corrente, que concedem aos marinheiros da Alfandega desse Estado, Lourenço Alves Pereira de Senna e José Pedro de Alcantara, respectivamente, tres mezes de licença, para tratamento de saude, e um anno, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 74—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 10 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do § 2º do art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario dessa delegacia fiscal José Felippe de Araujo Pinto.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 16—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 4 do corrente, que concede um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal dos impostos de consumo no interior desse Estado, João Raymundo de Amorim.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 93 — Remetto-vos, para os fins convenientes, as inclusas portarias de 2 do corrente, que concedem seis mezes de licença, respectivamente, para tratamento de saude, ao guarda-mór e ao guarda da policia aduaneira da Alfandega, de Santos, José Lobo Vianna e Paulo Gonzales e ao agente fiscal dos imposto de consumo no interior desse Estado, Manoel Benedicto dos Santos, e, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do Imposto de consumo na Capital desse Estado, Isaac Lemos dos Santos e ao segundo official aduaneiro, extincto, da referida Alfandega de Santos, Aurelio Manoel de Oliveira Rosa.

— Sr. administrador da Mesa de Rendas Federaes de Itaqui:

N. 73 — Em resposta ao vosso officio n. 72-A, de 12 de março ultimo, encaminhando o requerimento de 12 de dezembro do anno passado, no qual solicitaes, juntamente com o escrivão e conferente dessa Mesa de Rendas, seja incluido no orçamento ora em estudo, um credito para o custeio de aluguel de casa, agua, luz, asseio e material de expediente dessa repartição, declaro-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com o art. 48, do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1915, as despezas de que se trata correrão á custa dos funccionarios proporcionalmente aos vencimentos do cargo respectivo.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 17 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 2 do corrente, que concede seis mezes de licença ao collector das rendas federaes de Maroim, nesse Estado, Agrario Mendes de Souza, para tratar de seus interesses particulares.

—Sr. inspector geral dos bancos:

N. 354 — Inclusa vos remetto, para os devidos fins, a petição em que o Banco Commercial de Alfenas (Limitada) pede restituição da quantia de 1:500$ referente á quota de fiscalisação do 1º semestre do corrente anno recolhida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes.

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1923

Luiz Barbosa Garcia, 2º escripturario da Alfandega do Ceará, pedindo ajuda de custo. —De accôrdo com o parecer, indeferido.

Francisco da Silva Campos, 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo ajuda de custo. — Prove que se fez acompanhar de sua esposa.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de maio de 1923

Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 240 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas tabellas, de preços e marcas dos productos das fabricas de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Raul Oliveira e Dalvino, Sobral & Comp., encaminhadas com os officios da Delegacia Fiscal em Pernambuco, ns. 91 e 95, de 14 de abril ultimo.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 241 — Passo ás vossas mãos, sob numeros 6.141/169, 6.191/225, 6.227/405, 6.401/610; 445 certidões de dividas do imposto de consumo d'agua por penna, sello E. N. na importancia, inclusive multa de móra, de 20:585$598, do exercicio de 1920, letras *a* e *b*.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 4—Remettendo-vos o incluso processo registrado sob n. 18.692, deste anno, em que Genneville Hermsdorff pede para praticar gratuitamente nesse laboratorio, solicito vossas providencias no sentido de serem a respeito prestadas as necessarias informações.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N 361—Com o officio n. 1.022, de 11 de abril ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que Luiz Hermanny Filho & Cia., Ltd., recorrem do acto do vosso antecessor que mandou classificar no art. 818, da Tarifa, como apparelho sujeito ao pagamento de 15 % *ad-valorem*, mercadoria pelos mesmos despachada pela nota de importação n. 2.401, de novembro do anno passado, como «obra não classificada de cobre», da taxa de 2$ por kilogramma.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 20 do mesmo mez, o seguinte despacho:

«A' vista do parecer supra e das razões expostas pela Alfandega, no officio de fls. 19, nego provimento ao recurso.»

Eis o parecer que emitti em 17 tambem de abril com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com a decisão recorrida, por se tratar realmente de apparelhos não especificados do art. 818 da Tarifa em vigor para pagamento de 15 % *ad-valorem*. Assim., o recurso não deve ter provimento.»

São estas as razões expostas por essa alfandega a que se refere o despacho do Sr. ministro:

«Ao encaminhar o recurso cumpre-me informar que o simples exame de amostra que a este acompanha, logo convence de que, effectivamente, se trata de um conjuncto de peças provinas de dispositivos com chaves e molas, ligadas por meio de tubos de borracha, formando um todo, com os caracteristicos precisos dos apparelhos não especificados daquelle art. 818. Não procede, pois, nem a classificação dada pelos recorrentes ao despacho nem tampouco a que ora pretendem, como utensilios para artes e officios, do art. 1.025 da Tarifa, pois isso importaria em dar a tal artigo uma singular elasticidade.

E a propria reproducção junta pelos interessados a fls. 15 mostra quanto é differente o apparelho questionado do objecto que elles allegam ser da mesma natureza, devendo, a seu juizo, pagar tambem a taxa de $500 por kilogramma, como utensilio manual. Vae o recurso instruido com todas as peças necessarias para o seu estudo e julgamento.»

O que vos communico para os devidos fins.

N. 362—Communico-vos, para os devidos fins, que Rangel Costa & Comp. prestaram fiança em favor do despachante aduaneiro dessa alfandega Arlindo Alvaro Teixeira Pinto, tendo sido cauccionadas as apolices da divida publica, ao portador, sob numeros 189.977 a 189.986, do valor de 1:000$ cada uma, emittidas em virtude do decreto n. 15.037, de 4 de outubro de 1921, assignado o termo competente a 4 do corrente mez.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 49—Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho de 5 deste mez, exarado no processo referente ao vosso officio n. 2.331, de 9 de abril ultimo, approvei o acto pelo qual entregastes directa-

mente ao collector federal em Santa Anna de Jacuhyba, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 2$05 em sellos adhesivos, em substituição á quantia que se extraviou no Correio Geral, remettida parcelladamente com as guias ns. 148 e 34, respectivamente de 10 e 24 de março ultimo.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 23—Transmitto-vos o incluso processo referente ao vosso telegramma de 9 de março ultimo, em que communicaes, em vista das providencias suggeridas pelo Sr. Clovis Vasconcellos, ex-inspector de collectorias, nesse Estado, terdes resolvido suspender de suas funcções os exactores da Collectoria Federal de S Benedicto, ainda nesse Estado, para serem apuradas, em inquerito administrativo, graves faltas praticadas por aquelles serventuarios, afim de que essa repartição proceda de accôrdo com o parecer da 2ª Sub-directoria a fls. 4 do respectivo processo.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 15—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo relativo ao officio n. 78, de 27 de novembro do anno passado, em que o vosso antecessor submettea á approvação superior o acto pelo qual nomeou o pharmaceutico Otto Ramos, para exercer, interinamente, o cargo de fiscal de sello adhesivo, durante o impedimento do serventuario effectivo, exarou, a 19 de abril ultimo, o seguinte despacho:

«Dou approvação ao acto, visto já ter produzido seus effeitos; recommendo-se, porém, á delegacia officiante que, em casos semelhantes, designe para se incumbir da fiscalização o fiscal do imposto de consumo da circumscripção em que se verificar a vaga.»

Ficam implicitas as recommendações contidas no despacho do Sr. ministro da Fazenda.

—Sr delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 109—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 2 deste mez, exarado no processo a que se refere o vosso officio n. 85 A, de 13 de novembro do anno passado, á Directoria Geral do Thesouro, indeferiu o requerimento em que o 3º escripturario dessa delegacia Francisco Badenes pede abono da diaria pelos serviços de inspecção dos cartorios desta Capital, á vista do disposto nos arts. 183 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e 397 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do anno passado.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 32—Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 37, 39, 41, 42, 44, 45, 47 e 49 do processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 9, de 14 de fevereiro de 1920, referente á petição em que «The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited» solicita confirmação de isenção de direitos para os materiaes constantes das notas de importação ns. 483, 484/489, 492, 493, 544, 547, 549, 550 a 552 de 1919, e da relação annexa, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 25 de setembro do anno passado, resolveu conceder a isenção pedida com as restricções referidas no parecer do Tribunal de Contas, restricções estas constantes da seguinte informação, do mesmo tribunal:

«Trata o presente processo de isenção de direitos que pretende «The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited» para os materiaes constantes da relação de fls. 38 e importados em 1919.

Ao meu ver, o pedido só merece deferimento quanto ás addições de ns. 3 e 7 (pateseas de ferro e machinas para costurar lonas) uma vez que, quanto ás de ns. 1, 2 e 6 não se refere o certificado de fls. 51, faltando, pois, ser preenchida essa formalidade, e quanto ás de ns. 4 a 5 e 8 a 17 já foram negadas ou concedidas nas quantidades então julgadas necessarias pelo Sr. ministro da Fazenda, necessariamente em face do que dispõe a clausula XVIII, das que acompanham o decreto n. 9.708, de 7 de agosto de 1912, conforme se vê do ultimo dos processos annexos (addicções ns. 151, 152 e 355, 257, 218, 189 e 296, 235, 80 e 118, da respectiva relação a fls. 15 a 26, correspondendo ás de 4, 5, 9, 11, 15 e 17 da de fls. 38 do presente e despacho do Sr. ministro da Fazenda para as demais).

S. delegado fiscal em Pernambuco:

177 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 1 a 7, 10 a 14, do processo que acompanhou o vosso officio n. 112, de 22 de abril de 1922, em que D. Carmen Lima Cavalcanti solicita restituição dos direitos pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 11.940, de 3 de junho de 1920, na importancia de 761$790, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 13 de setembro do anno passado, foi de parecer que póde ser deferido o pedido

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 245—Com o officio n. 26, de 12 de janeiro ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Albano Pinto & Comp., da decisão dessa Delegacia que manteve a multa de 600$ que lhe foi imposta pela 1ª collectoria das rendas federaes dessa Capital, por infracção do art. 53 do vigente regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso a 5 de março ultimo o seguinte despacho:

«No caso occorreu a infracção prevista no art. 53 do regulamento do imposto de consumo, pois as estampilhas apprehendidas embora não tivessem sido apposas aos productos a que pertenciam segundo allegam os recorrentes, conservavam-se em seu poder depois da venda dos mesmos.

Por isso e de accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.

E' este o parecer que emitti a 7 de fevereiro do corrente anno e a que allude o Sr. ministro.

«Opino pelo não provimento do recurso, por estar provada a infracção.»

Assim vol-o communico, para os devidos fins.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 246—Com o officio n. 207, de 2 de junho de 1922, encaminhastes a esta Directoria o processo em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto por Abrahão Packih, da decisão da Collectoria Federal de Penapolis, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 900$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, a respeito, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar o acto recorrido».

Eis o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com a decisão da Delegacia Fiscal, por isso, opino no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex-officio*».

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 247—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, em petição de 11 de abril proximo findo, solicitou The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, resolveu autorisar isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de sessenta dia para preenchimento das formalidades legaes para o material constante da inclusa relação, em face do decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 69 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso numero C E 1.153/55, de 12 de abril ultimo, resolveu, por despacho de 26 do mesmo mez, autorizar essa alfandega a conceder o despacho livre de direitos, para 20 fardos de juta, embarcados pela firma Stoll Earl & Co mp., de Calcuttá, pelo vapor, *Clan Morrison*, consignados áquelle ministerio e destinados a experiencia.

Os documentos respectivos taes como factura, conhecimento e apolices de seguro foram remettidos á Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo que se encarregará de retirar os alludidos fardos, dessa alfandega.

Portarias

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve á collectoria das rendas federaes em Araruama, Estado do Rio de Janeiro, os inclusos autos de infracção ns. 6 a 8 e 13, lavrados os tres primeiros contra o tabellião *Antonio Domingues* da Costa Mendonça e outros, e o ultimo contra o tabellião Hermenegildo Rodrigues do Couto e outros, processos estes enviados ao Thesouro com o officio n. 46, de 12 de março ultimo da mesma collectoria.

N. 13—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, afim de ser dada solução ao requerimento de 18 de agosto de 1922, em que o agente fiscal do imposto de consumo Mario Werneck de Castro solicita o pagamento da importancia de 50$, proveniente de porcentagem sobre multa recolhida por Fernandes & Domingues, requerimento este, encaminhado com o officio numero 319, de 18 de setembro do anno passado, reitera ao collector da 1ª collectoria federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento da portaria n. 38 de 27 de outubro do anno proximo findo.

N. 4—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo a que se refere o seu officio n. 61 de 16 de abril ultimo, afim de que cumpra o despacho de fls. 59 verso.

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo em que a Empreza de Electricidade dessa cidade, Julius Arp & Comp., pede permissão para recolher a essa collectoria o imposto de consumo de energia electrica, afim de que preste as necessarias informações.

Requerimento despachado

Dia 1 de maio de 1923

Companhia Ferro-Viaria Este-Brasileira, de 24 de abril de 1923, pedindo isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade.— Faça a prova de já ter iniciado processo.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de maio de 1923

Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 36 — Tendo presente o requerimento de 17 de janeiro ultimo, de dona Clara Braga da Cunha, viuva do capitão do Exercito, Heraclito da Cunha, pedindo seja suspenso o desconto de 20$, de suas pensões, visto haver indemnizado a divida deixada pelo seu marido, peço-

vos providenciels no sentido de ser esta directoria informada por intermedio do respectivo cartorario qual foi o desconto, desde janeiro de 1917 até dezembro de 1919, das suas pensões, para indemnização da referida divida.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 183 — Fica concedido a essa repartição, por conta da verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamento do Ministerio da Fazenda o credito de mil 992$, papel, para pagamento da restituição devida a Orlando da Fonseca Miguel, e outros, proveniente de impostos e taxas pagos a maior, conforme solicitação do vosso officio n. 150, de 20 de novembro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 184 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 397, de 13 de março de 1922, referente a editaes publicados pelo *O Dia*, na importancia de 100$, afim de ser visada a conta de fls.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 185 — Remetto-vos, devidamente autuado, o incluso processo sobre pagamento da differença de gratificação, conforme requereu em 16 de março de 1923, Antonio Corvntho Costa, porteiro desta repartição, afim de que providenciels no sentido de ser informado a respeito.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 186 — Devidamente autuado, incluso vos devolvo o processo annexo ao vosso officio n. 4.067, de 28 de dezembro de 1922, referente á indemnização ao funccionario Bellarmino Ferreira Pinheiro, afim dessa repartição satisfazer as exigencias constantes do officio numero 756, de 23 de fevereiro de 1923, do Tribunal de Contas.

N. 187 — Para que essa repartição satisfaça as exigencias constantes do officio n. 1.253, de 3 de abril de 1923, do Tribunal de Contas, incluso vos devolvo, devidamente autuado o processo encaminhado pelo vosso officio n. 3.684, de 25 de novembro de 1922, referente a fornecimentos feitos, no anno passado, por Arthur Donato & Comp.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N 188 — Incluso vos devolvo devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 173, de 3 de fevereiro de 1922, referente ao pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o 2º official aduaneiro, extincto, dessa alfandega, Antonio de Oliveira Pinto, por haver substituido, no periodo de 1 de março a 21 de agosto de 1921, o 1º dito, tambem extincto, Agrippino de Medeiros, afim de que essa repartição providencie no sentido de ser o pagamento em questão processado e liquidado, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 189 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 410, de 5 de fevereiro de 1923, referente ao pagamento da folha na importancia de 195$, relativa á prorogação do expediente, no dia 31 de janeiro de 1923, afim dessa repartição não só tomar conhecimento do despacho exarado pelo Sr. ministro no alludido processo, como tambem fazer o empenho da despeza classificada na respectiva consignação.

N. 190 — Tendo em vista o processo encaminhado com o vosso officio numero 2.804, de 24 de outubro de 1922, sobre o pagamento na importancia de 2:000$, proveniente de uma machina de escrever «Remington», fornecida a essa repartição pela Casa Pratt, cabe-me declarar-vos que o saldo da consignação «Moveis» é apenas de 1:981$200, insufficiente, portanto, para attender ao alludido pagamento.

— Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 191 — Em resposta ao vosso officio n. 47-A, de 1 de março proximo passado, consultando si está sujeito ao imposto de 5 % o pagamento ao pessoal encarregado do serviço de estatistica de cabotagem nessa repartição, declaro-vos que, de accôrdo com os arts. 4º e 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 15.944, de 7 de janeiro ultimo, o imposto em questão deve ser cobrado constando da referida folha em columna separada.

N. 192 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 259 A, de 27 de dezembro de 1922, referente ás contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Co., Ltd., relativas ao consumo de gaz, luz e energia electrica, afim de ser visada a classificação lançada nas contas de folhas 2, 3 e 4, como tambem declarar nas referidas contas si foi feito o consumo do gaz, que as mesmas se referem.

N. 193 — Incluso vos devolvo devidamente autuado, o processo encaminhado com o vosso officio n. 92 A, de 23 de maio de 1922, sobre pagamento de contas da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., afim de ser a despeza classificada de accôrdo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 194 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 26 de março proximo findo, exarado no requerimento de 5 de fevereiro de 1923, do 1º official dessa repartição e chefe de turma do Recenseamento, Augusto Arnaldo da Silva Castro, indeferiu o pedido do abono integral da gratificação provisoria de que trata o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. Quanto á gratificação pelos serviços que o mesmo funccionario presta no Recenseamento não tem cabimento, porquanto a isto se oppõe o § 1º, do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo que, em virtude do que dispõe o art. 1º, n. 5, do decreto n. 15.944, de janeiro do corrente anno, deve o citado funccionario pagar o imposto de 5 % a que estão sujeitas as gratificações especiaes pelos serviços do Recenseamento.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 77 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 106, de 10 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.472, de maio de 1922, do exercicio do mesmo anno daquelle ministerio, o de 18:139$988, para pagamento aos officiaes, inferiores, graduados e soldados voluntarios da Patria, não comprehendidos no art. 23, da lei n. 2.290, de 31 de dezembro de 1910.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 78 — Remetto-vos, a inclusa guia n. 68, de 28 de abril de 1923, passada pela 2ª Sub-directoria, desta directoria, a favor da pensionista D. Maria Emilia de Oliveira Góes, filha de João Soares Góes, thesoureiro da Estrada de Ferro de Paulo Affonso, conforme requerimento de 12 de fevereiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, "Pensionistas, aposentados, etc. — *a*) pensões, etc. — Antigas concessões", do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 900$, para attender ao pagamento das pensões que competem, no corrente anno, á referida pensionista.

N. 79 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 1.213, de 10 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª, "Subvenções e auxilios — II — Auxilios diversos — Estado de Alagôas", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 22:100$, para attender ao pagamento de auxilios relativos ao anno de 1922, que competem á Academia de Sciencias Commerciaes e Escolas de Commercio, mantida pela Sociedade Perseverança e Auxilio aos Empregados do Commercio nesse Estado, dos quaes será deduzida a quota de 10 %, que trata o art. 112, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, conforme as inclusas folhas.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 104 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 435, de 20 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.970, do exercicio do mesmo anno, daquelle ministerio, o credito de 8:000$, para attender ao pagamento das despezas com a assistencia aos grippados, devendo aquella importancia ser posta a disposição do Governo do Territorio do Acre, nesse Estado.

N. 105 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 3.845, de 11 de outubro de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, "Material — Serviços accessorios — Para fretes, luz, etc.", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 333$332, para attender ao pagamento do consumo de energia electrica da Flotilha desse Estado, relativamente ao periodo de setembro a dezembro de 1922.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 131 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 3.127 C, de 14 de setembro de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 15 780, de 29 de novembro de 1922, rectificado pelo de numero 15.931, de 17 de janeiro de 1923, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 22:213$366, para attender ao pagamento do augmento provisorio aos empregados da Faculdade de Medicina desse Estado, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1922, de accôrdo com a inclusa demonstração.

N. 132 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 146, de 22 de outubro de 1920, referente ao pagamento de gratificação a que se julga com direito o conferente da Alfandega de Pernambuco Joaquim Fabricio de Barros, por ter servido, interinamente, como chefe da segunda secção da Alfandega desse Estado, durante o periodo de 21 de janeiro a 31 de agosto de 1920, afim de que o alludido pagamento seja processado e liquidado nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 133 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 145, de 16 de dezembro de 1921, referente ao pagamento da quantia de 1:918$967, proveniente da differença de vencimentos que deixou de receber, no periodo de 4 de junho a 3 de dezembro de 1921, o fiel de pagador desse

delegacia Ephigenio Godofredo Camorogipe, afim de que essa repartição providencie no sentido de ser a divida em questão processada e liquidada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 82 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 20, de 8 de março do anno passado, relativo ao pagamento da quantia de 90$, ao 2º official aduaneiro João Evangelista de Oliveira, da Alfandega do Rio Grande do Sul, quando em transito para esse Estado, afim de que a referida divida seja processada e liquidada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 83 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 2.441, de 2 de maio de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Pessoal — XX — Salarios de guardas sanitarios, etc. — do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 2:270$967, para attender ao pagamento de um guarda sanitario, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1923, á razão de 200$, mensaes, de accôrdo com a inclusa folha.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 119 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 2.441, de 2 de maio de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 14ª—Serviço de Industria Pastoril — Pessoal—XX—Salarios de guardas sanitarios, etc. — do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 2:270$967, para attender ao pagamento de um guarda sanitario, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1923, á razão de 200$, conforme a inclusa folha.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 65 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 33ª — Inspecção das repartições de Fazenda — do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 9:562$149, para pagamento aos funccionarios referidos na inclusa relação, que foram designados para o serviço de inspecção de Fazenda, nesse Estado, relativamente aos periodos de 19 de março a 31 de dezembro de 1923, quanto ao funccionario Ulysses de Oliveira Sampaio e de 15 de abril a 30 de junho quanto a Gastão Chaves, conforme a portaria do Sr. ministro da Fazenda n. 110, de 23 de abril de 1923.

N. 64 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso numero 1.627, de 4 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, «Material—Reparações —. Para concertos de navios, embarcações, etc.», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 3:558$, para attender ao pagamento da confecção de dous escaleres de dez remos pelo Arsenal de Marinha desse Estado, para o serviço da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 123 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 1.570, de 3 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 11ª, «Munições de bocca — Pessoal — Rações — Para aprendizes marinheiros», do orçamento de 1922, daquelle Ministerio, o credito de réis 70:183$468, para attender ao pagamento de despezas decorrentes da verba supra.

N. 124 — Inclusa vos remetto a guia n. 59, de 25 de abril, passada a favor de D. Maria Leonor da Silva Cunha, irmã de Carlos Pereira da Cunha, amanuense da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, conforme o requerimento de 12 de fevereiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. — *a*) Montepio — Antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de réis 333$333, para pagamento durante o corrente anno, das pensões que competem á referida pensionista.

N. 125 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, «Reposições e substituições», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, os creditos de 1:357$125, ouro, e 1:080$765, papel, para attender ao pagamento pretendido pela firma Monteath & Comp., nesse Estado, proveniente de direitos pagos a maior em 1920 conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 319, de 5 de outubro do anno findo e que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 126 — Fica concedido a essa delegacia, por conta das verbas 3ª, «Juros da divida interna», e 4ª, «Juros dos emprestimos internos», do orçamento de 1922, do ministerio da Fazenda, o credito de 752:925$, para occorrer ao pagamento de juros de apolices referentes ao 2º semestre de 1922, solicitado pelo vosso officio n. 14, de 3 de fevereiro de 1923, assim discriminado:

Juros da divida interna (Verba 3ª)	573:170$000
Juros dos emprestimos internos (Verba 4ª):	
Para construcção de estradas de ferro	145:115$000
Para sanoamento da bahia do Estado do Rio de Janeiro	1:500$000
Para o Lloyd Brasileiro..	75$000
Para liquidação de compromissos do Thesouro	28:800$000
Para pagamento de sentenças judiciarias	1:600$000
Para as despezas dos Ministerios da Marinha, Guerra e Viação	2:675$000

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 43 — Em resposta ao vosso officio n. 133, de 24 de agosto de 1921, solicitando o arbitramento da diaria que se julga com direito o 2º escripturario da delegacia fiscal no Amazonas, Alipio da Silva Nogueira, designado para a organização da escripta da Alfandega de Parnahyba, nesse Estado, recommendo-vos informeis o periodo que esteve o dito funccionario nessa commissão.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 49 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso numero 1.509, de 28 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 13ª — Despezas extraordinarias — Pessoal — Eventuaes — Para enterros de civis, militares, etc. — do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 200$, para attender ao pagamento requerido por D. Olindina Olinda de Macedo, viuva do 2º pharoleiro do pharol da Ponta do Mel, Ricardo Baptista de Macedo, fallecido em 23 de julho do anno proximo findo.

N. 48 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 18ª — Agencias aduaneiras — Mesas de rendas — Postos e registros fiscaes — Postos fiscaes — Estado do Pará — Oyapock — Pessoal da Administração — do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 3:000$, para pagamento ao sargento commandante dos guardas do Posto Fiscal — Oyapock, Antonio de Paiva Garcia, conforme o processo annexo aos telegrammas ns. 359, de 20 de abril de 1923, dessa delegacia, e 30, de 16 do mesmo mez e anno da do Pará.

Assim, confirmo o telegramma desta directoria n. 621, de 25 de abril proximo passado.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 84 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso numero 1.594, de 3 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª — Material — Capitania de Portos — Para pagamento de alugueis predios, etc. — orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 1:200$, para attender ao augmento de aluguel do predio em que funcciona a agencia de Itajahy a 480$, para identico fim do edificio da agencia em Laguna.

N. 86 — Fica concedido a essa delegacia, por conta das verbas abaixo, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito na importancia total de 20:212$500, sendo:

Verba 3ª — Juros da divida interna	17:287$500
Verba 4ª — Juros dos emprestimos internos	1:525$000
Verba 8ª — Liquidação dos compromissos do Thesouro	1:400$000

para attender ao pagamento da importancia dispendida com o pagamento dos juros de 5 % ao anno das apolices da divida publica, relativas ao primeiro semestre de 1922, conforme demonstração que acompanhou o vosso officio n. 17, de 16 de fevereiro do corrente anno.

N. 87 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições» do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de réis 48$, papel, para pagamento da restituição devida ao guarda-fio de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Hilario Affonso Moreira, proveniente de sua a titulo de contribuição para o montepio, foi descontado de sua gratificação additional, em 1911, conforme solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 78, de 3 de novembro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 88 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 544, de 14 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 21ª «Departamento Nacional de Saúde Publica, Inspectoria e Sub-inspectorias dos Portos dos Estados, Material, Expediente, asseio, etc.» do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 6:200$, para attender na Alfandega de São Francisco do Sul, nesse Estado, ao pagamento das despezas com os concertos da lancha da Sub-inspectoria de Saúde do Porto do mesmo nome.

N. 89 — Afim de que possa ter andamento a petição do 2º escripturario da Alfandega de Santos, José Gomes da Cunha, encaminhada a esta directoria com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo n. 43, de 26 de fevereiro do corrente anno, recommendo-vos informeis em que

data assumiu o exercicio do seu cargo na Alfandega de Florianopolis, o funccionario que permutou com o alludido 2º escripturario.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 203 —. Tendo em vista o pedido constante do requerimento de 15 de janeiro de 1923, dos fiscaes de jogo, Manoel Pereira Brasil e Belmiro Braga, sobre pagamento de seus vencimentos, no periodo de 15 de setembro de 1922 a 5 de janeiro de 1923, em que fiscalizaram a Companhia Melhoramentos na cidade de Poços de Caldas, nesse Estado, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia informar com a maxima urgencia a respeito desse pagamento.

N. 204 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Substituições» do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 25$906, para attender ao pagamento da differença de vencimentos que compete ao 2º escripturario dessa delegacia Elpidio Goulart Ferreira, por ter exercido interinamente, no periodo de 12 a 31 de julho de 1922, o cargo de contador da 1ª Contadoria dessa repartição, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 310, de 26 de agosto do anno proximo passado.

N. 205 — Tendo em vista o vosso telegramma n. 105, de 16 de abril de 1923, declaro-vos que o credito a que o mesmo se refere foi concedido pela ordem desta directoria n. 158, de 14 do corrente mez e anno.

N. 206 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª — Reposições e restituições, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 3:607$926, papel, para pagamento da restituição que compete ao ex-collector das rendas federaes de Piracicaba Paulo Brukns, proveniente de percentagens a menos extrahidas no anno de 1916, conforme solicitação constante do vosso officio n. 39, de 20 de fevereiro de 1923, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo, para os devidos fins.

N. 207 — Em additamento á ordem desta directoria n. 161, de 16 de abril proximo findo, remetto-vos, incluso, o processo que deixou de acompanhar a mesma ordem, ficando, assim, satisfeito o pedido do vosso telegramma do referido mez.

N. 208 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 32, de 17 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 10ª — Classes Inactivas — Pessoal — Soldo vitalicio — do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 3:600$, para attender, por intermedio da Collectoria de Rendas Federaes de Guaratinguetá, nesse Estado, ao pagamento do soldo do 2º tenente a que tem direito, no corrente anno, o voluntario da Patria, major honorario do Exercito João Jacob Hoelz.

N. 209 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª — Reposições e restituições, do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, os creditos de 148$500, ouro, e 121$500, papel, para attender á restituição que compete á firma Rieckmann & Comp., proveniente de direitos pagos a mais, na Alfandega de Santos, nesse Estado, em 1920, conforme solicitação do vosso officio n. 322, de 6 de setembro de 1922, annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 210 — Relativamente ao credito de 4:686$290, para pagamento de differença de vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Almerindo Martins de Castro, contador, em commissão dessa delegacia, solicitado em o vosso officio n. 71, de 23 de março de 1923, declaro-vos que tal pedido não póde ser attendido por se tratar de despeza ainda não verificada.

Sendo credito por conta da verba 31ª — Substituições — deve o mesmo ser solicitado de mez a mez.

N. 211 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 536, de 14 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia por conta da verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica — Inspectorias e Sub-inspectorias dos Portos dos Estados — Material, etc., do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 500$, para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Oscar Affonso Nery da Costa, sub-inspector de Saude do Porto de Santos, por ter sido transferido da Inspectoria da Bahia para a referida sub-inspectoria.

N. 212 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1.231, de 12 de maio de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta la verba 14ª "Serviço de Industria Pastoril — 6ª — Obras de installação, do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 1:000$, para pagamento de auxilios aos criadores Francisco Orlandino Diniz Junqueira e a Companhia Commercial Pastoril e Agricola, por haverem construido nas suas fazendas denominadas *Buracão* e *Caaguassú*, no municipio de Barreto, nesse Estado, banheiros de carrapaticida, na razão de 500$ a cada um. O referido pagamento deverá ser effectuado por intermedio da Collectoria daquelle municipio.

N. 213 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso numero 2.829 C, de 25 de agosto de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 15.870, de 29 de novembro de 1922, rectificado pelo de numero 15.931, de 17 de janeiro de 1923, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 8:295$, para attender ao pagamento do acrescimo provisorio relativo ao periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1922, que compete aos empregados da Faculdade de Direito desse Estado, conforme a inclusa demonstração, devendo a referida importancia ser entregue ao director da alludida Faculdade.

N. 214 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 139, de 11 de abril proximo findo, ficaes autorizado a entregar, por conta do credito distribuido a essa delegacia, pela ordem n. 103, de 12 do referido mez, ao commandante da 2ª região militar, general de divisão Abilio Augusto de Noronha e Silva, a quantia de 15:000$, para attender ao pagamento das despezas com a execução de obras urgentes de reparação e conservação de quarteis.

N. 215 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 33ª «Inspecção das Repartições de Fazenda», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 16:896$774, para occorrer ao pagamento, no periodo de 20 de março a 31 de dezembro do corrente anno, aos funccionarios constantes da inclusa relação, que foram designados para o serviço de inspecção de Fazenda, nesse Estado, conforme a portaria do Sr. ministro n. 113, de 23 de abril de 1923.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 27 de abril de 1923

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pedindo substituição de cautelas de apolices da Divida Publica por certificados provisorios de apolices nominativas. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 maio de 1923

Officios expedidos á Receita Pública:

N. 774 — Transmitte o processo relativo ao auto n. 228, lavrado em 14 de fevereiro de 1922, contra Eugen Urban & Comp.

N. 745 — Solicita cancellamento das dividas de penna d'agua dos exercicios de 1913 a 1915, em nome de Henrique José de Souza, pelo predio n. 70 da rua Manoel Victorino.

N. 746 — Solicita cancellamento das dividas de penna d'agua dos exercicios de 1918 a 1922, em nome de João de Moraes Macedo, pela rua Goyaz n. 64.

N. 749 — Transmitte o processo que tem por base o auto n. 222, de 13 de fevereiro de 1922, contra Tancredo Porto & Comp.

N. 750 — Transmitte ao Sr. ministro, o recurso interposto em 26 de março ultimo, por Luiz Joaquim Fernandes, á rua Archias Cordeiro n. 466.

N. 751 — Transmitte ao Sr. ministro o recurso interposto por A. Marigny & Comp., á rua Uruguayana numero 43.

N. 752 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 30:000$, proveniente de 50.000 sellos adhesivos.

N. 753 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 85:000$, proveniente de 500.000 sellos adhesivos para bilhetes de loterias.

N. 754 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 612:500$, proveniente de 4.070.000 formulas do imposto de consumo.

N. 755 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 925:000$, proveniente de 572.000 sellos adhesivos.

N. 756 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 483:500$, proveniente de 33.400 formulas do imposto de consumo.

N. 757 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 1.290:000$, proveniente de 9.810.000 formulas do imposto de consumo.

N. 758 — Transmitte ao Sr. ministro o recurso interposto em 18 do mez findo, por Gregory & Sheehan, pela rua da Alfandega n. 65 (sobrado).

N. 759 — Restitue o processo originado do requerimento em que Rachel Augusta Ribeiro pede restituição de taxa de penna d'agua.

N. 760 — Transmitte o processo que tem por base o auto n. 125, lavrado em 10 de março de 1922, contra o capitão Char Turner e outros.

N. 761 — Solicita cancellamento da divida de penna d'agua de 1922, em

nome de José de Figueiredo Bastos, pelo predio n. 6 da rua da Carioca.

N. 762 — Solicita cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, 2º semestre de 1922, em nome de Acher e Emmanoel, com fazendas e armarinho, pela rua Visconde do Rio Branco n. 16.

N. 764 — Remette a demonstração das rendas arrecadadas por esta Recebedoria, no mez de abril proximo findo.

N. 765 — Remette para cobrança 277 certidões de divida de industrias e profissões, referentes ao 8º districto e ao 1º semestre do corrente exercicio.

N. 766 — Solicita cancellamento das dividas de penna d'agua de 1916 a 1919, em nome de A. P. M. Asylo Valladares, travessa Mormongarda n. 45.

N. 769 — Solicita cancellamento da divida de penna d'agua de 1922, em nome do Egydio Exposito Gillard, rua Campos Salles n. 16.

N. 770 — Transmitte ao Sr. ministro o recurso interposto em 26 de abril ultimo, por M. G. Peixoto, á avenida Amaro Cavalcanti n. 163.

A' 3ª Procuradoria da Republica:

N. 95 — Restituindo o processo vindo com o officio n. 227, de 25 de abril, dessa procuradoria, referente ao executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a Companhia de Armazens Geraes nos Estados de Minas e Rio.

N. 96 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de Costa Cunha & Comp e outros.

A' 2ª Procuradoria da Republica:

N. 97 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de Engenio Florencio & Comp. e outros.

N. 98 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de Almeida Marques & Comp. e outros.

N. 99 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de C. Jardim & Comp. e Lino & Comp. e outros.

N. 100 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de Mendes & Herbert e outros.

N. 101 — Restituindo a contra-fé, referente ao interdicto prohibitorio contra a União Federal, requerimento de Justino de Souza & Comp. e outros.

A' 3ª Procuradoria da Republica:

N. 102 — Restituindo a contra-fé reprotesto interposto perante o juizo federal da 2ª Vara por Walckmar Holle & Comp.

Procuradoria Central da Republica:

N. 103 — Transmittindo cópia da informação prestada pelo Sr. ajudante desta directoria, relativa ao officio n. 160, de 31 de março ultimo.

A' Casa da Moeda:

N. 134 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 30:000$ proveniente de 50.000 sellos adhesivos.

N. 135 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 85:000$ proveniente de 500.000 sellos adhesivos para bilhetes de loterias.

N. 136 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 642:500$ proveniente de 4.070.000 formulas do imposto do consumo.

N. 137 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 925:000$, proveniente de 572.000 sellos adhesivos.

N. 138 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello pela importancia de 483:500$, proveniente de 38.400 formulas do imposto de consumo.

N. 139 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de réis 1.290:000$, proveniente de 9.810.000 formulas do imposto do consumo.

N. 140 — Solicitando que sejam entregues ao thesoureiro do sello desta Recebedoria, 6.900.000 sellos do imposto de consumo na importancia de réis 740:000$000.

N. 141 — Solicitando que sejam entregues ao thesoureiro do sello desta Recebedoria 31.900 sellos do imposto de consumo na importancia de 595:500$000.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 86 — Solicitando que torne ao serviço desta repartição um dos agentes fiscaes que se acham actualmente com exercicio nessa alfandega.

N. 87 — Transmittindo o processo que tem por base o auto n. 728, de 21 de dezembro de 1922, contra J. Simas e José Soares Pinto.

— Ao Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 39 — Solicitando que sejam analysadas as bebidas contidas nas amostras que a este acompanham, relativas ao auto n. 209, de 26 de abril de 1923, contra M. G. Duarte & Comp.

N. 40 — Solicitando que sejam analysadas as bebidas contidas nas amostras que a este acompanham, relativas ao auto n. 222, lavrado em 1 do fluente, contra Pimenta & Ribeiro.

N. 41 — Solicitando que sejam analysadas as bebidas contidas nas amostras que a este acompanham, relativas ao auto n. 217, de 30 de abril de 1923, contra João Nunes Trindade.

— A' Inspectoria de Engenharia Sanitaria:

N. 11 — Solicitando escleracimentos sobre os predios á praia de S. Christovão n. 75 e campo de S. Christovão n. 97

N. 12 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 23 de abril de 1922, deferiu o requerimento em que o Abrigo Thereza de Jesus para a Infancia Desvalida, pede isenção de pagamento de taxa de saneamento para os predios ns. 89 e 91 da rua Ibituruna.

Precatorios despachados

Dia 11 de maio de 1923

Juizo da Primeira Pretoria Civel, entrega de 458$ a favôr de Antonio Lopes Tinoco. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Pretoria Civel, entrega de 300$ a favor de Amelia Rosado. — Cumpra-se.

Juizo da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes, entrega de 3493$52 a favor de D. Maria Luiza de Barros Rosa e Silva. — Estando reconhecida a firma do juiz deprecante, informe a 1ª Sub-directoria.

Juizo da Sexta Pretoria Civel, entrega de 200$ a favor de Antonio da Silva Coelho. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Sem numero—Carvalho Paes & Comp. — Proceda-se pelo modo indicado no parecer, cancellando-se o lançamento da Fundição Indigena, e completando-se o da firma requerente, sob o valor locativo de 3:000$, a partir de novembro de 1920. Officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser feita a annullação da divida proposta e junte-se ao processo a certidão que se cancellar do corrente exercicio. Volte, em seguida, o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 1.563 — Justo Rangel Mendes de Moraes e outros. — Inscreva-se o requerente nos termos propostos. Pela infracção do art. 17, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, imponho a multa de 100$, minima da lei. Expeça-se aviso aos dous outros directores no sentido de apresentarem pedidos de inscripção.

N. 25.156 — Francisco Machado Fagundes. — Em face do parecer e de accôrdo com a informação, mantenho o lançamento feito, sob o valor locativo de 1:800$000.

Sem numero — Consulta dos despachantes da Recebedoria e da Prefeitura do Districto Federal. — Encaminhe-se o recurso.

Sem numero — Alvaro Noronha Teixeira. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

Sem numero — Representação contra a Machine Cottons, Limited. — De accôrdo com o parecer, intime-se a Machine Cottons, Limited, a recolher a differença do imposto, na importancia de 3:094$950, com a multa de móra comminada no art. 64 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Imponho-lhe a multa de 500$, minimo do art. 60, *d*, do mesmo decreto. Intime-se.

N. 9.490 — Manoel Alves. — Proceda-se pelo modo indicado de accôrdo com o parecer, rectificando-se o lançamento para o nome do requerente. Imponho a multa de 100$, de accôrdo com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Sem numero — Penedo & Peres. — A vista do que dispõe o art. 83 do decreto n. 14.046, de 26 de janeiro de 1921, indefiro.

Sem numero — Telegramma do Collector Federal de S. Leopoldo. — Responda-se de accôrdo com o parecer.

N. 18.370 — José Pinto Casemiro — Faça-se o arrolamento, independente de multa.

N. 5.429 — Sarah F. Gomes de Araujo. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser annullada a divida referida na contra fé e cobrada amigavelmente a certidão extrahida para o consumo dagua por penna no exercicio de 1918.

Sem numero — J. B. Vieira & Comp. — Inscreva-se, nos termos, propostos. Imponho a multa de 100$, minima da lei.

N. 1.092 — José Marcellino de Souza Marçal.— Pague com revalidação o sello do requerimento.

N. 194 — Borges Monteiro & Comp.— Inscreva-se, a partir de janeiro do corrente anno, J. Carvalho Rocha & Comp., pelo deposito, sob o valor locativo de 4:200$, dando-se em seguida, a baixa indicada no parecer, cancellando-se as certidões expedidas para o corrente exercicio, e ficando annexadas ao processo.

N. 2.920 — Miguel Saad. — Indefiro o pedido, em face da informação supra.

Sem numero — Mario Altino C. de Araujo e outros. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 1:206$332, convertendo-se em renda a importancia de 1:625$, classificando-se a despesa pelo modo indicado nos termos do parecer.

Sem numero — José Maria Paranhos Domingues. — A' vista do parecer, estando verificada e confessada a infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922 imponho á firma

José Maria Paranhos Domingues a multa de 500$, grau minimo do art. 61, letra *a*, do mesmo decreto. Intime-se.

Sem numero — Corrêa Irmão & Comp. — De accôrdo com o parecer do Sr. ajudante, negue-se a certidão.

Sem numero — Representação da Companhia America Fabril. — Verifica-se do presente processo que a representação de fls. 2 argue, contra a Companhia America Fabril, infracção do artigo 11, letra *b* (corrigida, aliás, sem ressalva, de letra *a*), do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, accrescentando que essa infracção é punida com a penalidade do art. 61, letra *d*, do mesmo decreto. Competentemente intimada, a companhia apresentou a petição de fls. 5 e 6, em que sustenta não lhe ser applicavel a multa do referido art. 61, letra *d*. Contestando a defesa, diz o autor da representação, base do processo, que a penalidade é a da letra *k* do art. 61, sendo que a referencia que naquella peça fez á letra *d* se originou de equivoco. Attendendo pois, a que a representação dava a companhia como sujeita á multa do art. 61, letra *d*, e que a defesa de fls. 5 e 6, visou, por isso, destruir essa infracção: e, bem assim, que a informação de fls 7v veiu dizer que a multa deve ser a do art. 64, letra *k*, comminada para infracção do art. 11, paragrapho unico (e não letra *a* ou *b* desse artigo), resolvo mandar proceder a nova intimação da companhia, visto que a intimação primitiva e consequente defesa, foram invalidadas pelas circumstancias apontadas.

Representação n. 33, de 16 de março de 1922 contra Podda & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Mario Altino Corrêa de Araujo e de conformidade com o parecer do Sr. ajudante interino desta recebedoria, imponho á firma Podda & Comp., estabelecida á rua do Mercado n. 15, 1° andar, desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de fornecimentos de generos a navios, em 1922, sem ter pago a respectiva patente, e tratando-se de uma firma rebelde, porquanto, pelo mesmo motivo já foi notificada em 1921, a multa de 600$, *ex-vi* do § 5° do art. 219, combinado com o art. 221 do regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$ relativa ao emolumento devido pelo registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem prévio deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de maio de 1923.

AUTOS DE INFRACÇÃO

Auto n. 673, lavrado em 5 de dezembro de 1922, contra Manoel de Oliveira e Pinto Bastos & Comp. — Officie-se, conforme a solicitação da 3ª sub-directoria.

Auto n. 88, lavrado em 7 de abril de 1922 contra Marques Adelino Souza Ribeiro & Comp., e J. Lanneluc & Comp. — Designo o guarda livros Roberto Grey para proceder ao exame indicado.

Auto n. 109, lavrado em 6 de março de 1923 contra Antonio Silva & Irmão, Teixeira Mello & Comp., e Antonio Monteiro de Souza.—Solicitem-se á Alfandega desta capital os esclarecimentos referidos no parecer.

Auto n. 57, lavrado em 27 de março de 1922 contra J. Barros. — Como parece ao Sr. sub-director da 3ª Sub-directoria. Proceda-se, como propõe, observados os dispositivos regulamentares.

Auto n. 202, lavrado em 15 de maio de 1922 contra Paulino Salgado & Comp. — Designo, em substituição, o agente fiscal Vieira da Luz.

Auto n. 252, lavrado em 23 de junho de 1922 contra Cruz Sobrinho & Comp. — Restitua-se o processo á Alfandega da Victoria, afim de ser ouvido o autuante.

IMPOSTO CONSUMO

Auto n. 532, de 3 outubro de 1922, contra Luiz Antonio Pereira ou Duarte Ruy da Costa.

Em 3 de outubro de 1922, foram apprehendidos no negocio de fructas e botequim, á rua do Ouvidor n. 191, de Luiz Antonio Pereira ou Duarte Ruy da Costa, varios litros de bebidas, de origem nacional, e expostos a consumo com rotulos de procedencia estrangeira.

Defendendo-se, allegou o autuado que nenhuma falta commetteu: jamais inculcou como bebida estrangeira productos de fabrica nacional; e que o conteúdo das garrafas apprehendidas estava tal qual viéra de seus fornecedores, ou encontrado no estabelecimento, ao ser o mesmo adquirido por compra.

Remettidas as bebidas a exame no Laboratorio Nacional de Analyses, o laudo pericial constata que o *Cognac Jonzac* e o *Cognac Macicira* não apresentam os caracteres dos verdadeiros productos; são cognacs de phantasia, de fabricação nacional.

Julgo, pois, procedente o auto de folhas 2, e imponho a Luiz Antonio Pereira ou Duarte Ruy da Costa a multa de 1:200$, minimo do art. 78, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa, dentro do prazo de 30 dias, não cumprindo, promova-se a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que poderá ser intentado dentro de 15 dias, nos termos do art. 229 do decreto mencionado.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de maio de 1923.

IMPOSTO DE SELLOS

Auto n. 268, de 4 de julho de 1922, contra Djalma da Fonseca Hermes e outros.

Está insufficientemente sellado o documento de fls. 4, que, não obstante, foi registrado no respectivo cartorio, a cargo do Dr. Duarte de Abreu depois de reconhecidas, pelos tabelliães Dr. Djalma da Fonseca Hermes e Eduardo Carneiro de Mendonça, as firmas constantes do mesmo.

As allegações adduzidas por esses serventuarios são incabiveis, conforme esta directoria já teve occasião de demonstrar em decisão sobre caso identico, confirmada pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, segundo consta da ordem n. 28, da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* de 26 de janeiro ultimo.

Portanto, só por equidade, podem ser attendidos os serventuarios alludidos, afim de não soffrerem imposição de pena.

A' vista disso, julgo procedente o auto de fls. 12 e 13 e imponho a cada um dos autuados, acima referidos, a multa de 100$, minimo do art. 62 *e*, do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

Intime-se para o recolhimento das multas no prazo de 30 dias, e, si o não fizerem, extraia-se certidão da divida para a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto no prazo de 15 dias uteis, contados da intimação deste despacho na fórma do art. 72 do referido decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de maio de 1923.

IMPOSTO DE CONSUMO

Auto n. 89, de 3 de abril de 1922, contra Industrias Reunidas F. Matarazzo

A Companhia Industrias Reunidas F. Matarazzo, á rua Fernandes Silva n. 1, de São Paulo, foi autuada, em 3 de abril do anno findo, por ter expedido uma guia de pagamento do imposto de consumo, de tecidos vendidos a Carvalho & Comp., desta praça, com as estampilhas que lhe estão appostas insufficientemente inutilizadas.

A companhia, no prazo regulamentar, procura justificar a falta commettida, dizendo que o artigo citado pelo autuante, do regulamento do imposto de consumo, só exige que as estampilhas coladas ás guias contenham a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes.

Examinando-se as estampilhas em questão, chega-se á evidencia de que não se acham devidamente inutilizadas; não são faceis de distinguir os dizeres nellas appostos, e o carimbo applicado não foi o de emprego usual da companhia.

O specimen constante das fls. 9, que determina a procedencia e a data, é visivelmente differente daquelle de que se fez uso, ás fls. 2.

A infracção, portanto, occorreu e está contatada, e, assim julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho á Companhia Industrias Reunidas F. Matarazzo a multa de 200$, minimo do art. 66, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não cumprindo, faça-se a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que poderá ser intentado dentro de 15 dias, nos termos do artigo 229, do referido decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de maio de 1923.

IMPOSTO DO SELLO

Auto n. 344 de 2 de agosto de 1922, contra o Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora e outro.

Estando provado no presente processo que o Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabellião do 4° officio de notas desta capital, passou o traslado de fls. 3 a 6, rubricando-lhe as tres primeiras paginas e lançando na ultima a sua assignatura, sem entretanto, o ter sellado, nos termos do § 11, n. 4, da tabella B, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, e bem assim que o Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, official do 4° officio do registro geral de immoveis, registrou o acto constante do dito traslado, sem exigir o pagamento do sello devido, julgo procedente o auto de fls. 12 e 13, e imponho a cada um daquelles serventuarios a multa de 100$, minimo do art. 62, *d*, do citado decreto, visto não serem acceitaveis as razões offerecidas pelos autuados, para concluir pela inexistencia da infracção, e não caber a esta directoria applicar o principio da equidade.

Intimem-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, e, si o não fizerem, extraia-se certidão para cobrança executiva, salvo o direito de recurso, de que os multados se podem valer no prazo de 15 dias uteis, contados da intimação deste despacho, na fórma do artigo 72 do mesmo decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de maio de 1923.»

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 3.381 — Antonio Lemme. — Transfira-se.

N. 3.321 — Antonio da Silva Costa e outro. — Transfira-se. Imponho a cada um dos vendedores a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento em vigor.

N. 1.522 — Albano Peixoto de Souza. — Transfira-se.

N. 5.365 — Anna Gomes Vasco. — Proceda-se de accôrdo com o parecer.

N. 10.412 — Carolina Terzollo. — Junte procuração.

N. 18.144 — Adelia Pezzi. — Autorizo a entrega dos documentos que instruiram o processo de transferencia, mediante recibo.

N. 1.658 de 13 de abril de 1923, da Companhia Brasileira de Lacticinios pedindo troca de sellos. — Autorizo a troca dos sellos, preenchidas as formandades regulamentares.

N. 1.508 — Steiner & Comp. — Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

N. 10.955 — Salomão & Miguel. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto numero 11.521 de 10 de março de 1915 em vigor.

N. 18.728 — Roberto W. M. Calson. — Entregue-se mediante recibo os documentos de fls. 2 do processo numero 728 de 1922.

N. 18.996 — Pedro Sancinetto. — Proceda-se do modo indicado pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minimo por infracção do art. 15 do regulamento em vigor.

N. 555 — Margarida de Jesus. — Transfira-se.

N. 8.931 — Manoel Lêda. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 78 — Martinisson & Bromberg. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 20.469 — Silvas & Moreira. — Transfira-se.

N. 16.143 — Pimenta de Oliveira. — Archive-se.

N. 5.351 — Manoel da Silveira Clemente. — Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 13.912 — Theophilo Alves Gomes. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional o direito de haver qualquer debito existente, caso futuramente fique apurado tratar-se de successão.

N. 17.856 — Salomão Lecuski & Comp. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 749 — L. de Sá Pereira & Comp. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido de ser cancellada a certidão n. 10.403, do 1º semestre corrente.

Sem numero — Manoel Paulo Madeira. — Complete-se o lançamento a partir de novembro de 1921. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do regulamento em vigor.

N. 17.880 — José Marques. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento em vigor.

N. 1.553 — João da Cruz. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 12.412 — Raimigio Antonio de Amorim. — Apresente nova petição com firma reconhecida por notario publico.

Sem numero — Anna Fernandes Gave. — Complete-se o lançamento, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 15 do regulamento em vigor.

Sem numero — Emilia Maria da Silva. — Complete-se a inscripção, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do regulamento em vigor.

N. 2.656 — Americo Dias Alves. — Entreguem-se, mediante recibo, as escripturas annexadas ao presente processo, de fls. 3 a 6, 10 a 19 e a de 6 de dezembro de 1918, do cartorio do tabellião Roquette.

N. 8.977 — Bravo & Irmão. — A' 2ª Sub-directoria para dizer relativamente ao imposto de industria em 1923.

N. 2.170 — Berg. Schlinkert & Comp. — Concedo o prazo de dez dias.

N. 2.114 — Costa Pereira, Carvalho & Comp. — A' 2ª Sub-directoria, para dizer si ha multa a impôr.

N. 3.518 — Paulino da Silva Mello. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 1.238 — Companhia Brasileira de Lacticinios (troca de sellos) — Autorizo a troca dos selios annexados ao processo, preenchidas as formalidades regulamentares.

N. 1.033 — Domingos d'Avila França. — Transfira-se. Imponho a cada uma das firmas, Avila França & Comp. e Domingos d'Avila França a multa de 50$, minimo, por infracção do art. 17 do regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 18.432 — Guilhermina Alves. — Diga a 2ª Sub-Directoria o que occorre ao pagamento do imposto de industrias de 1923.

N. 471 — Joaquim Fernandes. — Transfira-se.

N. 15.155 — José Feres & Irmão. — A' 2ª Sub-Directoria, para cumprir o despacho de 17 de abril de 1923.

N. 15.239 — Luiz Machado. — Apresente petição com a firma reconhecida, por notario publico.

N. 21.380 — Manoel Teixeira & Comp. — Dê-se baixa de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido proposto.

N. 1.601 — Mauricio Verdussen. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do art. 17 do regulamento em vigor. Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

N. 1.416 — D. Maria José Alves. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5.021 — Manoel José Pinto. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 3.845 — M. Duarte. — A' 2ª Sub-Directoria, para que diga o Sr. lançador da zona, onde se acha situada á rua Machado Coelho, em que condições se acha o requerente, relativamente ao imposto de industrias e profissões no corrente exercicio.

N. 3.870 — Manoel José dos Santos. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 4.137 — Paulo Prates Ennes. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 867 — Paulo Witte. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita, solicitando o cancellamento da certidão n. 10.444, do primeiro semestre corrente, em nome de Paulo Witte.

Martin, Millington & Comp. — Colleta n. 1.101. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional o direito em cobrar qualquer debito existente, caso futuramente fique provado tratar-se de successão.

N. 18.774 — Empreza Commercial Auxiliadora do Inquilinato Limitada. — Pague o debito de que trata a informação, relativo aos exercicios de 1920 e 1921. Volte, em seguida, o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 11.750 — Representação contra a collecta de José Antonio Nunes. — Inscreva-se o requerente a partir de maio de 1921, annotando-se a baixa, e officiando-se á Directoria da Receita, no sentido de serem cancelladas as certidões expedidas quanto aos 2º semestre de 1921 e os dous de 1922. Em relação á do corrente, cancellado, junte-se ao processo. A A. Gil Antão imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 4.864 — Leticia Vidal de Camargo. — Transfira-se.

N. 4.873 — Elvira Emilia de Andrade Reis Cleto. — Transfira-se.

N. 2.158 — Agostinho Leandro Loureiro. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 3.469 — Alberto Abdala. — A' 2ª Sub-directoria para dizer relativamente aos impostos de industrias e profissões, do exercicio de 1921 ao presente, encaminhando posteriormente á 3ª Sub-directoria, para que informe quanto aos registros dos exercicios citados.

Sem numero — Francisca Candida Garcia. — Proceda-se á inscripção do modo indicado pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do regulamento em vigor.

Sem numero — Cora de Barros Guimarães. — Complete-se o lançamento pela fórma indicada no parecer. Officie-se á Directoria da Receita, solicitando a inscripção em 1919, a partir do mez de junho, indicando-se o respectivo valor locativo. Imponho a D. Cora de Barros Guimarães a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 15 do regulamento em vigor.

N. 19.407 — Alvaro Cortez. — Proceda-se do modo indicado pelo parecer. Imponho a multa de 50$, minima, por infracção do art. 17 do regulamento em vigor, a A. M. Baptista. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido proposto.

N. 5.592 — José Maria do Amaral. — Transfira-se.

N. 4.220 — Joaquim Pedrosa. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 1.040 — Manoel Tavares. — A' 2ª Sub-directoria, para dizer sobre o pagamento de industrias no 1º semestre do corrente exercicio.

N. 991 — Manoel Cerqueira Guedes. — Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 3.548 — Marie Ducarme Avicngne. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 6.187 — Maria Ismenia Martins Ferreira e outra. — Transfira-se.

N. 12.965 — Maciel Rodrigues Veiga. — Satisfaça a exigencia do despacho de 6 de dezembro de 1922, provando o primeiro pagamento do imposto predial, visto que as certidões apresentadas não trazem a declaração do inicio.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 11 de maio de 1923

N. 1.272 — M. S. Camara & Comp. — Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, ficando marcado o prazo de oito dias.

N. 1.172 — Bernhard Nebu. — Idem.
N. 20.598 — Mario Pereira da Costa e outro. — Paguem o imposto em cobrança.
N. 19.383 — Taltybio Pinheiro Cortez. — Idem.
N. 18.216 — Armando de Oliveira Leite. — Satisfaça a exigencia.
N. 18.220 — Judith Oliveira Leite dos Santos. — Idem.
N. 18.222 — Claudio dos Santos Junior. — Idem.
N. 3.978 — Joaquim Pontes. — Idem.
N. 17.525 — José Siston. — Idem.
N. 18.217 — Carolina Oliveira Leite Santos. — Idem.
N. 18.219 — Maria Oliveira Leite dos Santos Pecegueiro. — Idem.
N. 12.477 — Francisco Alves dos Reis. — Idem.
N. 19.388 — Manoel Rodrigues Teixeira, por outros. — Idem.
N. 1.094 — Gabriel Lopes de Azevedo. — Pague a taxa de hydrometro em cobrança.
N. 5.621 — Manoel Martins Tavares Junior. — Satisfaça a exigencia do despacho de 27 de novembro de 1920.

DESPACHOS DA 3ª SUB-DIRECTORIA

Dia 11 de maio de 1923

N. 23.015 — Francisco Caranta. — Junte as patentes de registro de 1922 e 1923.
N. 3.754 — Luiz Gonçalves. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 3.490 — Oliveira & Saraldi. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 12.439 — José Antonio Garcez. — Prove o pagamento da patente de registro relativamente ao exercicio de 1922.
N. 6.682 — Pinheiro Roriz. — Junte a patente de registro de 1922.
N. 1.050 — Fonseca, Barros & Comp. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.
N. 2.041 — Jayme Rocha & Comp. — Junte a patente de registro.
N. 2.260 — Prove o pagamento da patente de registro relativamente aos exercicios de 1920 e 1921.
N. 1.151 — Cardoso Guimarães & Comp. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 1.232 — Cancabio, Julien, Bataille & Rosseau. — Junte a patente de registro.
N. 4.283 — M. Pires & Comp — Junte a patente de registro do corrente exercicio.
N. 1.770 — Machado & Comp. — Prove o pagamento de seu debito.
N. 1.630 — J. Pereira Palha. — Junte a patente do corrente exercicio.
N. 4.499 — Walter Braunath. — Junte a patente de registro do corente exercicio.
N. 19.038 — Mario Leoncio da Silva. — Pague a patente de registro do corrente exercicio.
N. 2.229 — Maria Izabel Caldas. — Prove que exerce commercio na avenida Gomes Freire n. 132.
N. 4.752 — F. Nunes de Souza. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.
N. 2.116 — Manoel dos Santos Corrêa. — Pague o registro de perfumaria para o exercicio de 1923.
N. 680 — Satyro Soares Peres. — Junte a patente de registro para o corrente exercicio.
N. 15.789 — Miguel Garcia Martins. — Junte a patente de registro de exercicio corrente.
N. 2.602 — Mustaphá Maumed. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 2.370 — M. Ribeiro. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 2.220 — José Malccia. — Junte a patente de registro de 1922.
N. 2.074 — J. Camello Teixeira. — Declare os productos em que quer negociar.
N. 2.040 — Francisco & Faria. — Satisfaça o pagamento de seu debito, já em via de executivo.
N. 1922 — Ismael Pinto. — Satisfaça o pagamento de seu debito constante do auto n. 202, e notificação numero 382, de 1921.
N. 2.037 — Emilia Atta Irmão. — Aguarde o que de definitivo for resolvido pela autoridade superior sobre o regulamento do imposto sobre objectos de adorno.
N. 2.044 — Moreira & Comp. — Satisfaça o pagamento de seu debito.
N. 272 — Alfredo da Costa Palmeira. — Apresente guia para obtenção do registro.
N. 1.921 — Nogueira & Azevedo. — Satisfaça o pagamento de seu debito, constante da notificação n. 269, de 1921.
N. 10 — José Santos & Comp. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 25.379 — Alfredo Pires de Oliveira. — Pague a multa imposta pelo despacho de 24 de julho de 1920, exarado na representação n. 253, do mesmo anno.
N. 12.008 — Alexandre Lastres. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 1.205 — Manoel José Fernandes. — Junte a patente de registro.
N. 19.538 — Nahun Antonio Ganen. — Pague a patente de registro do exercicio corrente.
N. 2.068 — Moyses & Lima. — Junte a patente de registro para o exercicio de 1922.
N. 4.138 — Fadlon & Elias Habkouk. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 2.791 — A. Lima & Comp. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.
N. 21.491 — Edith Kahu Moller & Comp. — Pague o registro do corrente exercicio.
N. 2.043 — O Réo. — Satisfaça o pagamento de seu debito constante da notificação n. 196, da 1923.
N. 1.177 — F. Vadão & Comp. — Satisfaça a exigencia do Sr. agente fiscal informante.
N. 1.527 — J. Mayens. — Junte a patente de registro do deposito fechado.

Inspectoria Geral dos Bancos

Ao Sr. Dr. Pedro de Alvarenga Thomaz, fiscal de bancos nesta Capital Federal:

Portaria n. 116

Designo-vos para fiscalizar o seguinte estabelecimento bancario: Rangel, Pereira & Comp.

Para este fim podereis usar de todas as faculdades conferidas pela legislação brasileira vigente, especialmente pelo decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, nos termos das instrucções e ordens desta inspectoria, ficando bem entendido que, até ulterior determinação os vistos inicial e final dos contractos de compra e venda a termo são dados na inspectoria, pelos fiscaes para esse fim designados.

Ramalho Ortigão, inspector geral dos bancos.

Portaria n. 117

Designo-vos para fiscalizar o seguinte estabelecimento bancario: Banco Commercial dos Varegistas.

Para este fim podereis usar de todas as faculdades conferidas pela legislação brasileira vigente, especialmente pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, nos termos das instrucções e ordens desta inspectoria, ficando bem entendido que, até ulterior determinação, os vistos inicial e final dos contractos de compra e venda a termo são dados na inspectoria, pelos fiscaes para esse fim designados. — *Ramalho Ortigão*, inspector geral dos Bancos.

Ao Sr. Dr. Antonio Ribeiro da Fonseca, fiscal de Bancos nesta Capital Federal.

Portaria n. 118.

Designo-vos para fiscalisar o seguinte estabelecimento bancario:

The British Bank of South America.

Para este fim podereis usar de todas as faculdades conferidas pela legislação brasileira vigente, especialmente pelo decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, nos termos das instrucções e ordens desta inspectoria, ficando bem entendido que, até ulterior determinação os vistos inicial e final dos contractos de compra e venda a termo são dados na inspectoria, pelos fiscaes para esse fim designados.

Ramalho Ortigão, inspector geral dos bancos.

Ao Sr. Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo, fiscal de bancos nesta Capital Federal.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL DOS BANCOS

Em 11 de maio de 1923

Sr. Dr. Sampaio Vidal, M. D. ministro da Fazenda:

N. 1.137—Confirmando o officio n. 1.105 de 1 do corrente, desta Inspectoria Geral, tenho a honra de remetter a V. Ex., as estatisticas annexas ao presente processo e relativas ao movimento bancario e cambial referentes a 1921 e 1922 colligidos por esta Inspectoria Geral.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.138—Em resposta ao vosso officio 345 de 20 de abril ultimo, consultando se ainda cabe a essa repartição receber da agencia do Banco do Brasil, nessa praça, e enviar a esta Inspectoria Geral as communicações das operações de cambio effectuadas pela referida agencia, tenho a informar-vos que cabe á Delegacia Regional dos Bancos, nesse Estado, a citada funcção.

—Ao Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Rio Gradde do Norte:

N. 1.139—Em officio já respondido, negativamente, n. 345, de 20 de abril ultimo, o Sr. delegado fiscal no Thesouro Nacional, nesse Estado, consultou si ainda lhe cabia receber da agencia do Banco do Brasil, nessa praça, e enviar a esta Inspectoria Geral as communicações das operações de cambio effectuadas pela referida agencia. Chamo para o caso a vossa attenção; mas as notas recebidas deverão ficar nessa delegacia regional, fazendo-se o resumo mensal dos totaes de cada banco, de conformidade com as instrucções que vão ser expedidas, resumo esse que será regularmente enviado a esta Inspectoria Geral.

—Ao Sr. delegado regional dos Bancos no Estado da Bahia:

N. 1.140—Devolve-vos, devidamente despachado por esta Inspectoria Geral, o incluso processo relativo ao encerramento da agencia do Banco Nacional Ultramarino, dessa praça.

—Ao Sr. delegado regional dos Bancos no Estado de Sergipe:

N. 1.141—Em resposta ao vosso officio n. 35, de 12 de janeiro ultimo, solicitando que a correspondencia desta Inspectoria Geral esta delegacia seja endereçada como de direito, communico-vos que foram tomadas as devidas providencias a respeito.

— Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.142 — Tenho a honra de submetter ao esclarecido despacho de V. Ex., o incluso processo relativo ao requerimento em que a Empreza Immobiliaria e Transatlantica, com séde na capital do Estado de São Paulo, solicitando autorização para praticar operações de emprestimo de dinheiro.

—Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.143 — Remetto-vos o incluso processo relativo a uma consulta, proposta pela filial da Banque Française & Italienne, na capital do Estado de São Paulo, pedindo que a materia seja affecta á decisão da autoridade competente, de modo que esta Inspectoria Geral possa seguir com segurança a orientação que lhe for indicada.

— Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.144—Tenho a honra de submetter ao respeitavel despacho de V. Ex., com o parecer desta Inspectoria Geral o incluso recurso de João de Souza Gomes Netto, contra o acto desta Inspectoria Geral que indeferiu o seu pedido de certidões de documentos juntos ao presente processo.

Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.145 — Peço providenciar para que seja remettido a esta Inspectoria Geral o processo do Banco Hollandez da America do Sul, que se acha na Pagadoria em virtude da liquidação da multa imposta ao mesmo banco, devendo a Pagadoria desannexar os documentos que lhe concernem e archival-os em separado.

A devolução desse processo é necessaria e urgente, para que possa esta Inspectoria processar, cumprindo o despacho do Sr. ministro da Fazenda, o requerimento do referido banco a que se refere vosso officio n. 347, de 9 de maio corrente.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 950—Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando o desembaraço de 579 bobinas de papel.

N. 952 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo a folha de pagamento do pessoal encarregado do serviço de escripturação por partidas dobradas.

N. 953 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando devidamente informadas as petições de Rubens Machado Lopes e Antonietta de Alencastro.

Ns. 954 e 955—Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo o balancete da receita e despeza do mez de fevereiro ultimo.

Ns. 956 e 957—Ao Sr. contador da Contadoria Central da Republica, idem idem.

Ns. 958, 959 e 971 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção para os operarios Octacilio de Oliveira, Faustino dos Santos Chuy e Antenor Côrtes Alvares de Souza.

N. 960—Ao Sr. director do Expediente do Ministerio da Marinha, informando sobre preços de trabalhos em andamento neste estabelecimento.

N. 961 — Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Viação e Obras Publicas, idem idem.

N. 962 — Ao Sr. inspector da Caixa de Amortização, idem idem.

N. 963—Ao Sr. director de Codtabilidade do Ministerio da Agricultura, idem idem.

N. 964 — Ao Sr. contador geral da Republica, idem idem.

N. 965 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, idem idem.

N. 966—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, idem idem.

N. 967 — Ao Sr. director da Estatistica Commercial, idem idem.

Ns. 968, 969 e 870 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional encaminhado os requerimentos de licenças das operarias Adalgisa Santos de Carvalho, Maria Luiza de Lourdes e Luiz Daring.

Requerimentos despachados

Oswaldo Pereira Pacheco, Alfredo Borges Gonçalves, Edith da Fonseca Junior, Brantilay da Silva Caldas, Antonio Niccio, Varisneria Ferreira da Silva, Leopoldino José Ribeiro, Edelvira Quintanilha de Lima, Maria da Trindade Campos e Manoel Ferreira Netto.—Como requerem.

Waldemiro Gomes de Oliveira e Silva.—Sim, em termos.

Antenor Mario Peixoto, Luiz José Pereira de Campos e José Dias Soares.—Sim.

Armando Bernardo de Souza. — Certifique-se.

João Andrada, Mario do Nascimento Braga, Antonio Collet Sobrinho e Affonso Bogado de Oliveira.—Indeferidos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 8 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Aviso n. 1.281 — conta de Dias Garcia & Comp., na importancia de £ 688-8-2, 37, equivalente a 80:032$703, ao cambio de 5 1/2 proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Dia 9

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Aviso n. 1.291, conta de Hime & Comp., na importancia total de £ 53-11-10,50, equivalentes a 2.352$, proveniente de material adquirido, no anno proximo findo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil

Aviso n. 1.292, conta de Hime & Comp., na importancia de $ 2.171,85, equivalentes a 20:735$019, ao cambio de 9$534 por dollar, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.293, conta de Hime & Comp., na importancia de £ 3.531-12-1,5, equivalentes a 155 116$720, ao cambio de 5 15/32, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.294, conta de Fonseca, Almeida & Comp., na importancia total de $ 4.353,00, equivalentes a 41:501$562, ao cambio de 9$534, por dollar, proveniente de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.295, conta de M. Almeida & Comp., na importancia total de £ 65-0-0, equivalentes a 48:532$714, ao cambio de 5 15/32, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.296, conta da Companhia Nacional de Electricidade, na importancia total de $ 123,40, equivalentes a 1:176$155, ao cambio de 9$534 por dollar, proveniente de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Sizinia Deoclecia da Costa Leite, pedindo pensão de montepio —Habilite-se nos termos do decreto n. 3.617, de 10 de fevereiro de 1865, devendo constar que á requerente pertence o nome de Sizinia Costa Leite, que figura em um documento; junte certidão de casamento do *de cujus* e do nascimento de Clodoaldo Costa Leite; prove que ao finado pertencia tambem o nome de Benjamin Constancio Costa Leite

Margarida Ferreira de Aguiar, pedindo revisão de seu processo para obter pagamento da pensão no periodo em que cahiu em prescripção.—Indeferido.

Josephina Amalia de Oliveira, pedindo augmento de pensão—Indeferido.

Olympia Lagide Campos, pedindo reversão de pensão.—Apresente certidão de nascimento ou baptismo de Geraldo e prove a requerente o seu estado civil.

Philomena Ferreira da Silva, pedindo uma certidão.—Certifique-se

Foram expedidos pela Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional os officios numeros 215 e 216, transmittindo os processos de montepio de Maria da Victoria Costa Dalpra e Maria Joanna dos Santos.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de maio de 1923

Sr. governador do Estado de Pernambuco:

Em referencia ao officio de V. Ex., numero 52, de 23 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que não me cabe tomar conhecimento do contracto celebrado entre esse Estado e o engenheiro Mario Castilhos do Espirito Santo, para administrar os serviços de construcção das obras complementares do porto do Recife, visto como perante o Governo Federal o unico responsavel pela execução do contracto autorizado pelo decreto n. 14.531, de 19 de dezembro de 1920, é o proprio Governo Estadoal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 93).

— Sr. Inspector federal das Estradas:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica approvado o processo da tomada de contas da Estrada de Ferro Madeira Mamoré relativa ao 1º semestre de 1922, de accordo com o parecer constante do vosso officio n. 399/Z, de 27 de abril ultimo (aviso n. 94).

—

2ª divisão — Madeira-Mamoré — Tomada de contas do 1º semestre de 1922 — N. 399/Z — Rio, 27 de abril de 1923.

Sr. ministro de Viação e Obras Publicas — Tenho a honra de passar ás vossas mãos o processo relativo á tomada de contas da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, relativa ao 1º semestre de 1922.

Extensão em trafego.. 366.485 kilometros.

Apresentados pelo representante da Companhia os documentos especificados nas instrucções para tomadas de contas foram pela

maioria da junta apurados os seguintes resultados:

Receita.....	849:816$310
Despeza.....	1.179:518$280
«Deficit».....	329:701$970

Na receita incluiu a maioria da Junta as seguintes parcellas:

71:164$600 — renda proveniente do serviço de carga e descarga mantido pela Companhia;
11:229$500 — renda proveniente do arrendamento de edificios;
13:955$800 — renda do serviço de illuminação de Porto Velho;
4:065$970 — renda proveniente da serraria das officinas;
347$240 — commissão paga á Companhia.

100:763$210

A maioria da junta resolveu ainda, pelo criterio adoptado para a receita da taxa de viação e do imposto de transporte, incluir na receita a importancia de 509$370 correspondente á commissão de 10 % paga pela Municipalidade de Santo Antonio para a arrecadação do imposto sobre castanhas e outros productos.

Na despeza foram tambem incluidas pela mesma maioria da junta as seguintes parcellas:

31:922$270 — gastos feitos pela estrada com a manutenção do serviço de carga e descarga, estando incluidos nesse total 3 5 85230 correspondente ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre os 71:164$600 accrescidos á receita;
561$480 — correspondentes ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre a importancia 11.229$300 accrescida á receita;
7:609$790 — gastos com o serviço de illuminação de Porto Velho, incluidos nesse total 697$790 correspondentes ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre a importancia de 13:955$800 accrescida á receita;
13:106$510 — gastos com a serraria das officinas, incluidos nesse total 2 3$00 correspondentes ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre a importancia de 4:065$970 accrescida á receita;
17$350 — correspondentes ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre a importancia de 347$240 accrescida á receita.

53.217$510

Em consequencia da inclusão na receita da importancia de 509$370, commissão paga pela Municipalidade de Santo Antonio, a maioria da junta deliberou incluir na despeza a importancia de 25$468 correspondente ao excesso da quota de arrendamento calculado sobre aquella commissão.

A maioria da junta realizou em seguida glosas que importaram em um total de 219:265$830.

Como entre essas glosas figure a parcella de 29:325$900, relativa á conservação de edificios, resolveu a maioria da Junta glosar tambem parte da receita de arrendamento de taes edificios, na importancia de réis 7:419$600, ficando em consequencia a despeza reduzida de 870$981, pela deducção dessa importancia da de 561$480 incluida nella como excesso de quota de arrendamento.

Realisadas as alterações acima indicadas apurou a maioria da Junta o seguinte balanço, como se vê da declaração final da respectiva acta:

Receita.....	812:906$[illegible]0
Despeza.....	959:906$[illegible]38
Deficit.....	117:0 0$[illegible]8

O representante da companhia protestou contra a inclusão na receita das rendas do serviço de carga e descarga, de illuminação de Porto Velho, da serraria das officinas, do arrendamento de edificios e das commissões pela arrecadação das taxas de viação de transporte e do imposto do municipio de Santo Antonio.

Protestou igualmente contra todas as glosas realizadas pela maioria da Junta, principalmente as dos arts. 3º e 4º do capitulo XXIV, do titulo VI, referentes á contabilidade e caixa, despezas de escriptorio, portes de cartas, annuncios e impressos.

Não encontro fundamento no protesto da companhia a não ser quanto a algumas das glosas do capitulo XXIV, que não devem ser mantidas, por se referirem a despezas de expediente que são consideradas de custeio em todas as estradas.

Como, porém, dos documentos que acompanharam a acta não se póde determinar qual o montante de taes despezas que deve ser acceito, opino pela manutenção das glosas como foram realizadas no primeiro semestre, determinando-se á fiscalização que proceda a inclusão nas contas de custeio do segundo semestre das importancias dessas glosas que tenham de ser reconhecidas.

Em consequencia da alteração da receita pela maioria da junta a quota de arrendamento referente ao 1º semestre de 1922 é de 42:145$304 havendo, porém, a companhia recolhido a importancia de 42:166$087 pelo pagamento da importancia de 20$783 de juros de móra.

A companhia recolheu tambem a importancia de 18:035$506 correspondente á quota de fiscalização do mesmo semestre accrescida da quantia de 35$506 de juros de móra.

A maioria da junta declarou que tendo se verificado *deficit*, no balanço financeiro e não se achando ainda fixado o capital da companhia não podia apurar a contribuição de 20 % da renda liquida de que trata a clausula terceira, item segundo, do contracto vigente.

Em vista do exposto sou de parecer que se deve approvar a presente tomada de contas, determinando-se, porém, á fiscalização local que inclua nas despezas de custeio do 2º semestre as importancias glosadas no primeiro referentes a material de expediente, publicações de horarios e tarifas, portes de cartas etc. que forem reconhecidas como de interesse do serviço da estrada.

Saude e fraternidade.— *G. Osorio de Almeida*, inspector.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 30 de abril findo foram concedidas as seguintes licenças:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Quirino Fernandes;

De um mez, em prorogação, ao telegraphista de 3ª classe Paulo de Miranda Sá Barroso;

De quatro mezes, ao machinista Ponciano Silva;

De dous mezes, ao telegraphista de 3ª classe Othelo Ferreira da Silva Junior;

De tres mezes, ao mensageiro Oswaldo Gonçalves Cajazeira;

De tres mezes, ao auxiliar Oswaldo Schutel da Silva;

De dous mezes, ao auxiliar de estações Orlando Cardoso;

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Nathanael Lafayette Pôvoa;

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Mario Villar de Mello;

De um mez e 10 dias, ao mensageiro José Waldemiro Paiva;

De tres mezes, ao mensageiro Felisberto Jacomo;

De dous mezes, em prorogação, ao telegraphista de 5ª classe Cesar Lima de Magalhães.

— Por outras de 10 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De dous mezes, em prorogação, ao ajudante de encarregado de deposito geral Virgilino Jacintho de Paiva.

De tres mezes, em prorogação, ao conductor de trem de 4ª classe, Lucindo Teixeira Leite.

De 17 dias, em prorogação, ao trabalhador de 2ª classe, João José Fernandes Sobrinho.

De um mez, em prorogação, ao trabalhador Jovino Baptista.

De dous mezes, em prorogação, ao conductor de trem de 4ª classe, Joaquim Ignacio Cardoso.

De 20 dias, em prorogação, ao graxeiro José Realino Lopes.

De 20 dias, ao trabalhador José Soares de Souza.

De seis mezes, ao guarda-freios de 3ª classe José Mariano.

De tres mezes, em prorogação, ao trabalhador José Ruas.

De dous mezes, em prorogação, ao official operario de 4ª classe Felippe Ignacio de Menezes.

De 15 dias, em prorogação, ao conservador de linhas Fidelcino Gomes Pinto.

De seis mezes, ao guarda de 1ª classe Francisco José de Carvalho Silva.

De seis mezes, ao guarda de 1ª classe Francisco Marcellino Ribeiro da Fonseca.

De tres mezes, em prorogação, ao servente de 1ª classe Eugenio Henrique Leite.

De um anno, ao servente de 1ª classe Eugenio Henrique Leite.

De um mez ao agente de 2ª classe Euclides Mendes de Faz de Carvalho.

De seis mezes, ao conferente de 2ª classe Edgard d'Almeida.

De um mez, em prorogação, ao guarda de 2ª classe Epimaco Muricy;

De seis mezes, ao servente de 2ª classe David Ferreira da Silva;

De seis mezes, ao manobreiro de 3ª classe Dalilo Gonçalves de Oliveira;

De um mez, ao conservador de linhas Desalberto Ferreira Paes;

De um mez, em prorogação, ao ajudante de 1ª classe Domingos dos Santos;

De um mez, ao trabalhador Coriolano Soares da Silva;

De um mez, em prorogação, ao trabalhador Constancio de Souza Neves;

De um mez, ao praticante de conductor de trem Carlos Ferreira Borges;

De um mez, em prorogação, official operario de 3ª classe Carlos José Feliciano;

De um mez, ao conferente de 2ª classe Brazilio Vieira Barbosa;

De 20 dias, em prorogação, ao ajudante de 1ª classe Bellarmino Francisco Passos;

De um anno, ao praticante de machinista Alvaro Siqueira;

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da directoria geral Waldemar Damasceno dos Santos:

De tres mezes, ao auxiliar de agencia de 2ª classe Umberino de Lima Rodrigues;

De 15 dias, em porrogação ao carteiro de 2 classe da administração do Rio Grande do Sul Nicanor Bernardo da Silva;

De um mez, em porrogação, ao auxiliar da administração de Santos Nair Burlamaqui de Andrade;

De 29 dias, ao auxiliar da administração de S. Paulo Mario Maia Coutinho;

De oito mezes e 13 dias, ao amanuense da administração de Santos, Licinio dos Santos Silva;

De um mez, em prorogação, ao carteiro da agencia de Sorocaba José Severo Gomes;

De tres mezes, ao carteiro de 1ª classe da administração de Santos, Geraldo Antonio de Andrada;

De dois mezes, em prorogação, ao carteiro de 2ª classe da administração de Alagoas, Gustavo Coelho;

De seis mezes, ao conductor de malas de Natal a Macahyba, Francisco Mauricio de Lyra;

De quatro mezes e 16 dias, ao auxiliar da administração de S. Paulo, Eugenio Romeu Giordano;

De tres mezes, em prorogação, ao auxiliar da administração da Bahia Carlos Augusto de Macedo Guimarães;

De dous mezes, ao auxiliar da Directoria Geral Antonio Moreira de Carvalho;

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da administração do Espirito Santo Americo Alves Barreto.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, ao trabalhador Urcezino Gurgel do Amaral;

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Pelusio Correa de Macedo;

De quatro mezes, ao auxiliar de estações Jesus Augusto de Medeiros, ficando sem effeito a portaria de 28 de fevereiro ultimo, que lhe concedeu igual licença;

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe João Baptista Gonçalves Galiza, fica do sem effeito a portaria de 28 de fevereiro ultimo que lhe concedeu igual licença;

De tres mezes, ao mensageiro Israel Augusto de Carvalho;

De um mez, ao diarista Frederico Storry Perdigão;

De um mez, ao auxiliar de estações Firmino Luiz Gomes de Abreu;

De quatro mezes, ao telegraphista de 4ª classe Flavio Rangel, ficando sem effeito a portaria de 24 de abril ultimo, que lhe concedeu igual licença.

De seis mezes, ao telegraphista de 5ª classe Eduardo Murta Cardoso;

De dous mezes, ao guarda-fio Benedicto de Oliveira;

De dous mezes, ao telegraphista do 4ª classe Alvaro Tavares;

De tres mezes, ao guarda-fio de 2ª classe Anizio de Mattos;

De quatro mezes e 13 dias, ao telegraphista de 3ª classe Alizio Rocha Souza;

De dous mezes, ao auxiliar de estações Antonio da Silva Moreira;

De tres mezes, ao trabalhador Adelino Clare Silva.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De 20 dias, ao lenheiro Sebastião Venancio da Silva;

De um mez, ao foguista de 3ª classe Raul Martes dos Santos;

De dous mezes, ao ajudante de torneiros de 2 classe José das Chagas Teixeira;

De 15 dias, ao foguista de 2ª classe João Gonçalves da Silva;

De cinco dias, ao machinista de 1ª classe José Barbosa;

De um mez, ao trabalhador José Paulino dos Santos;

De 27 dias, ao machinista de 3ª classe José de Castro;

De um mez, ao pedreiro José Leite;

De 15 dias, ao trabalhador Joaquim Rabello;

De um mez, ao servente de predreiro Franklin Ferreira;

De um mez, ao ferreiro de 4ª classe Antonio dos Santos Filho;

De 20 dias, ao trabalhador da tracção Antonio Garcia.

Na Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas

De um mez, em prorogação, ao diarista João Alves de Lima,

De tres mezes, ao diarista José do Oliveira Cesar.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De seis mezes ao trabalhador da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro Albino Pereira.

—Por portarias de 11 do corrente foram promovidos com os vencimentos que lhes competem, na repartição geral dos Telegraphos:

A inspector de 1 classe, por merecimento o de 2ª classe, engenheiro João Maribondo da Trindade;

A inspector de 2 classe, por merecimento, o de 3 Heitor Guimarães;

A inspector de 3 classe, por merecimento, o de 4 Francisco Leite de Faria.

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1923

Octavio Alves dos Santos, pedindo licença —Indeferido em vista do laudo de inspecção de saude.

Leonel Vieira da Silva, pedindo licença.— Indeferido.

João Carneiro Maia, pedindo licença.— Indeferido, em vista do laudo de inspecção de saude.

José de Queiroz Lopes, pedindo licença.— Determine-se ao Sr. director dos Correios que lavre o acto de demissão por abandono de emprego; cumprindo-lhe tomar, immediatamente, egual providencia sempre que o mesmo caso se verifique

João Teixeira de Araujo, pedindo aposentador a —Indeferido, em vista dos laudos de inspecção de saude.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, conforme contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e de accôrdo com o parecer orestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n 219/S, de 13 de abril ultimo resolve approvar o quadro do pessoal da referida estrada com a respectiva tabella de vencimentos e salarios, o qual foi organizado na Inspectoria Federal das Estradas, e ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.— *Francisco Sá.*

Quadro e tabella de vencimentos e salarios do pessoal da Estrada de Ferro Santa Catharina approvados por portaria desta data

Categorias	Vencimentos Mensal Maximo	Mensal Minimo	Diario Maximo	Diario Minimo
1ª divisão				
Administração geral:				
1 director e engenheiro-chefe	2:600$000	2:000$000		
1 engenheiro-ajudante	1:100$000	750$000		
1 procurador	800$000	600$000		
1 contador	700$000	500$000		
1 thesoureiro-pagador	650$000	450$000		
1 almoxarife	600$000	400$000		
2 primeiros escripturarios	400$000	320$000		
3 segundos escripturarios	300$000	240$000		
2 auxiliares	150$000	120$000		
1 continuo	120$000	100$000		
1 guarda	—		4$000	3$500
2ª divisão				
Trafego:				
1 agente fiscal	400$000	300$000		
11 agentes	300$000	240$000		
3 conferentes	240$000	120$000		
2 chefes de trem	300$000	250$000		
10 guarda-chaves	—	—	4$000	2$000
7 guarda-freios	—	—	4$500	4$000
3ª divisão				
Via-permanente:				
1 mestre de linha	400$000	300$000		
8 feitores	—	—	5$500	5$000
40 trabalhadores	—	—	4$500	3$000
4ª divisão				
Locomoção:				
1 contra-mestre	450$000	300$000		
4 machinistas	250$000	180$000		
3 foguistas	—	—	5$000	4$000
10 officiaes	—	—	7$000	5$000
2 aprendizes	—	—	3$000	2$000
4 trabalhadores	—	—	4$000	3$000
Secção fluvial				
1 commandante	400$000	300$000		
1 machinista	350$000	250$000		
3 agentes	300$000	240$000		
1 conferente	240$000	120$000		
4 mestres de lancha	180$000	150$000		
12 marinheiros	—	—	4$800	3$500
2 foguistas	—	—	5$500	5$000
2 carpinteiros	—	—	7$000	6$000
1 vigia	—	—	4$000	3$500

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de maio de 1923.— *Gustavo A. da Silveira*, director geral. (3.117)

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, conforme contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e de accôrdo com o que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 210|S, de 11 de abril do corrente anno, resolve:

Approvar, para vigorarem na Estrada de Ferro Santa Catharina, em caracter provisorio, pelo prazo de um anno, as bases das tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, as quaes foram organizadas pela referida inspectoria, em substituição ás apresentadas pelo arrendatario, e estão visadas pelo respectivo inspector;

Autorizar que continuem em vigor a classificação geral das mercadorias e o regulamento geral dos transportes e do telegrapho, approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, e tornados extensivos á mencionada estrada por portaria de 4 de agosto de 1919.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Francisco Sá.*

Inspectoria Federal das Estradas

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO, CONTRACTOS E TARIFAS

ESTRADA DE FERRO SANTA CATHARINA

Bases das tarifas approvadas por portaria desta data:

Tabella n. 1

Passageiros de primeira classe:

De 0 a 100 kilometros por passageiro e por kilometro	$095
De 101 a 200 kilometros por passageiro e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$081

O preço minimo de uma passagem é de 400 réis.

Passageiros de segunda classe:

De 0 a 100 kilometros por passageiro e por kilometro	$061
De 101 a 200 kilometros por passageiro e por kilometro	$051
De 201 kilometros em deante	$046

O preço minimo de uma passagem é de 400 réis.

Tabella n. 1 A

Bagagens de passageiros:

Em trens de passageiros por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$756
De 101 a 200 kilometros	$690
De 201 kilometros em deante	$621

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 2

Encommendas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	1$035
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$943
De 201 kilometros em deante	$805

As encommendas transportadas em trens de carga gosam do abatimento de 30 por cento (art. 40 do Regulamento de transportes).

O frete minimo de cada despacho é de $200.

Tabella n. 2 A

Os seguintes generos do paiz despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa; aboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho, aipim, caça morta, caldo de canna, até 20 kilos por despacho, canna de assucar, até 20 kilos por despacho, carás, carnes verdes ou frescas, coalhadas, creme de leite, curáo, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, legumes e hortaliças frescas ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudo de rezes, moqueios frescos, nata, ovos, pamonhas, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvete, toucinho fresco e tripas frescas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$460
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$403
De 201 kilometros em diante	$345

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3

Assucar, borracha em bruto, fumo nacional e os demais productos fabricados no paiz, quando não classificados em outras tabellas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$391
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$345
De 201 kilometros em diante	$289

Gosarão de abatimentos os generos seguintes: assucar commum, 60 por cento; favas, garrafas vasias de producção nacional e rapadura, 50 por cento; herva matte (Congonha) nacional, 35 por cento; cerveja nacional, 25 por cento; fumo nacional, 15 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3 A

Algodão em rama, café beneficiado em grão, torrado ou quebrado e vinho nacional:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$253
De 201 kilometros em diante	$207

O frete minimo de um despacho é de $200.

Algodão em rama gosa do abatimento de 20 por cento.

Tabella n. 3 B

Café em casquinha:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$253
De 201 kilometros em diante	$207

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3 C

Café em cereja ou em côco:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$276
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$230
De 201 kilometros em diante	$161

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 4

Amendoim, aveia, bacalhau, café torrado, em pó, farinha de trigo, toucinho salgado nacional e os demais productos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$253
De 201 kilometros em diante	$207

Gosarão do abatimento os seguintes generos: milho secco e verde 65 por cento; aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz beneficiado e em casca, bacalhau, peixe fresco, peixe salgado ou secco, batatas, carnes verdes ou frescas, carne secca, centeio, cereaes não classificados, cevada, farinha de mandioca, farinha de trigo, farinha de milho, feijão commum secco, fructas frescas nacionaes, hortaliças frescas, leite fresco, mandioca, ovos, raizes alimenticias, trigo em grão, 50 por cento; banha nacional, 10 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 4 A

Algodão em caroços, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$265
De 201 kilometros em diante	$230

Saldo bruto, grosso ou moido, a granel ou ensaccado, gosa de abatimento de 50 por cento; algodão em caroços 20 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 5

Aço, ferro em barras, chapas e vergas, chumbo em lingote, lençol ou barra, couros por curtir, machinas e utensilios para industrias, papel fabricado no Estado, trilhos e accessorios

para as vias ferreas e os demais productos classificados nesta tabella, bem como os productos classificados nas tabellas numeros 12, 13, 14, 14 A, 14 B, em pequenas quantidades, nos termos dos arts. 101 e 102 do Regulamento de Transportes, e conforme a discriminação das tabellas citadas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$368
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$322
De 201 kilometros em diante	$2:0

Gosarão de abatimento os generos seguintes: assucar commum produzido no Estado, em sua primeira sahida, quando despachado pelos fabricantes, 60 por cento; carvão animal para filtrar e outros fins, carros, carretas, carroças, desarmadas ou encaixotadas, cortiça em bruto, dormentes de ferro ou de aço, ferro em barra, chapa ou vergalhão, linho em bruto ou em fibra, rodas de aço para vehiculos, carros e vagões, trilhos e seus accessorios (chapas de junção, pregos, parafusos e porcas de junta), pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal e vassouras mecanicas, 50 por cento; couros por curtir, 30 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 6

Tecidos de seda, lã ou algodão, artigos de importação e armarinho, não classificados nas outras tabellas, petroleo, agua-raz e outros espiritos, pólvora e outras drogas ou substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, etc.:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$548
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$483
De 201 kilometros em diante	$437

O kerozene gosa do abatimento de 40 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 7

Objectos, quer de importação, quer de exportação, de grande volume e pouco peso, idem frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcelana, instrumentos de musica, cirurgia, engenharia, e os demais artigos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$690
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$ 33
De 201 kilometros em diante	$552

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de escrever e outros objectos de escriptorio, conforme consta da classificação:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$518
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$ 83
De 201 kilometros em diante	$437

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 9

Animaes vivos, em gaiolas, em engradados e em cestos, araras, gallinhas, gansos, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas ou silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, conforme a classificação:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$518
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$ 83
De 201 kilometros em deante.....	$316

Tanto em trens de passageiros como em trens de carga.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 10

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros e outros animaes classificados nesta tabella, em trem de passageiros:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$029
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$025
De 201 kilometros em deante.....	$020

Os animaes desta tabella, quando transportados em trens de carga, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$014
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$012
De 201 kilometros em deante.....	$009

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 11

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poldros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes não classificados nesta tabella, até o numero de seis:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$080
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$069
De 201 kilometros em deante.....	$058

Os animaes classificados nesta tabella, quando despachados em trens de mercadorias e em numero superior a seis, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$053
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$ 46
De 201 kilometros em deante.....	$035

e em numero superior a 100 cabeças pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$046
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$ 35
De 201 kilometros em deante.....	$023

O frete minimo de um despacho é de 1$000.

Tabella n. 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou serradas, com transporte em vagões descobertos e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$104
De 201 kilometros em deante.....	$081

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento.

O frete minimo será de 4$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8$ por vagão com lotação até 20 toneladas; e de 12$ por vagão de lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 13

Cal, cimento, madeiras aplainadas e apparelhadas para construcção e os demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com cobertura e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$138
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 201 kilometros em deante.....	$092

A madeira aplainada e apparelhada para construcção pagará:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$104
De 201 kilometros em deante.....	$081

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de algodão e esteiras ordinarias, que serão despachados pela mesma tabella sem abatimento.

O frete minimo será de 4$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 8$ por vagão com lotação até 20 toneladas e de 12$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, argilla, betume, canos de barro, carvão de pedra, cascalho, estrumes, madeiras, ripas e moirões roliços, pedras em bruto, pedregulho, telhas e tijolos e outros productos semelhantes, classificados nesta

tabella transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$150
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$127
De 201 kilometros em deante	$092

As madeiras roliças em bruto e em casca, ripas e moirões, aço velho de sucata, areia, argilla, cascalho, estrumes, pedras em bruto, pedregulho, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro .	$104
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro .	$092
De 201 kilometros em deante	$069

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de alcatrão, bacias de barro, breu, cré, ferro gusa para fundição, que serão despachados pela mesma tabella, sem abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14 A

Barricas vasias usadas, carvão vegetal, cascas para cortume, chifres, cisco, combustiveis não denominados, folhas de arvore para cortume, lenha, mudas de plantas e outros productos classificados nesta tabella, transportados e em vagões a descoberto em quantidade de dois metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$069

A lenha pagará:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$069
De 201 kilometros em deante	$058

Quantidade menor de uma tonelada ou de dois metros cubicos será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de acido sulphurico e muriatico impuros, arabotes, arvores, balaios vasios em retorno, chifres em bruto, cinzas, embiras, latas vasias em retorno, raizes para tinturaria, que serão despachadas pela mesma tabella n. 5 sem abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14 B

Forragens nacionaes e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com coberta, em quantidade de dois metros cubicos ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$069

Quantidade menor de dois metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 15

Carroças ou carros ordinarios de duas rodas:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro	$207
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro	$173
De 201 kilometros em deante	$150

Os de quatro rodas pagarão 50 por cento mais. Cobrar-se-á a taxa dupla pelos despachados por trens de passageiros.

O frete minimo de cada carro ou carroça é de 1$000.

Tabella n. 16

Carros de vias ferreas rebocados:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro.	$233
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.	$207
De 201 kilometros em deante	$173

O frete minimo será de 1$ por unidade.

Tabella n 17

Locomotivas e *tenders* rebocados:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro.	$920
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.	$806
De 201 kilometros em deante.....	$715

O frete minimo será de 3$ por unidade.

Transporte por vagão completo

Os generos seguintes gosarão de abatimentos quando despachados em vagões completos:

1. As madeiras serradas, lavradas, falquejadas, aplainadas e apparelhadas para construcções de casas, etc., gosarão do abatimento abaixo sobre os fretes indicados nas tabellas 13 e 13:

De 0 a 100 kilometros.....	30 por cento
De 101 a 200 kilometros.....	35 por cento
De 201 kilometros em deante.....	40 por cento

2. As madeiras roliças em bruto, em casca ou em toros, para andaimes, ou moirões e a lenha, gosarão do abatimento abaixo sobre os fretes indicados nas tabellas 14 e 14 A:

De 0 a 100 kilometros.....	35 por cento
De 101 a 200 kilometros.....	40 por cento
De 201 kilometros em deante.....	45 por cento

3. Todas as outras mercadorias das tabellas 13, 14, 14 A e 14 B gosarão dos abatimentos abaixo sobre os fretes das tabellas:

De 0 a 100 kilometros	30 por cento
De 101 a 200 kilometros	35 por cento
De 201 kilometros em deante	35 por cento

4. Aguardente, alfafa, café, carne secca e verde, cereaes, cinzas, crina vegetal, ferro em bruto e em barras, farinha de mandioca, farinha de milho, farinha de trigo, amido, gomma ou polvilho, feijão, fumo nacional em folha, corda ou rolo, instrumentos e machinas para estabelecimentos industriaes e agricolas, louça, ovos, peixes, pedra em bruto, em cantaria, trapos, trigos, tecidos, gosarão do abatimento abaixo sobre os respectivos fretes:

De 0 a 100 kilometros	30 por cento
De 101 a 200 kilometros	35 por cento
De 201 kilometros em deante.....	35 por cento

5. O algum, batatas, raizes alimenticias terão o abatimento de 30 por cento.

Para o calculo dos fretes a distancia minima entre duas quaesquer estações será de cinco kilometros.

A desinfecção será feita de accôrdo com as condições estabelecidas no capitulo V do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 e na circular do ministro da Agricultura, de 29 de abril de 1915. A estrada cobrará 2$ por carro, quando despachado com a lotação completa.

Tracção sobre o plano inclinado

A estrada cobrará pelo serviço de «Tracção sobre o plano inclinado» a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada de mercadorias descarregadas de qualquer embarcação e entregues aos destinatarios, ou vice-versa.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 9 de maio de 1923. — *Gustavo A. de Silveira*, director geral. Inspectoria Federal das Estradas. 2ª divisão. Visto. Em 11 de abril de 1923. — *J. Egas*, chefe da 1ª secção, interino. Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Rio, 11 de abril de 1923. — *Alberto Gaston Sengés*, chefe da 2ª divisão. Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 11 de abril de 1923. — *Ozorio de Almeida*, inspector.

(3.447)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de maio de 1923

Sr. ministro procurador geral da Republica:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar, com a possivel urgencia, no sentido de ser, pelo Sr. Dr. 2º procurador da Republica, requerido ao juiz da execução um mandado de entrega contra o depositario das officinas de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz, que, segundo communicação do director da referida estrada, ainda as conserva sob sua guarda, apezar de estarem as mesmas officinas excluidas da penhora a que se procedeu em bens da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, por occasião de sua transferencia á administração da União.

Refere-se ao assumpto o officio do Sr. Dr. 2º procurador da Republica, n. 458, de 27 de julho de 1921, dirigido a este ministerio.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 58).

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Em resposta ao aviso n. 470, de 28 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Inspectoria Federal de Navegação, fará incluir nas tabellas que futuramente tenham de ser submettidas á approvação deste ministerio, o frete especial para o transporte do material fluctuante de propriedade do Governo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 75).

— Sr. ministro da Guerra:

Em resposta ao aviso n. 18, de 5 de abril ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. copia da informação prestada por este ministerio pela repartição Geral dos Telegraphos sobre a reforma da installação telegraphica do quartel do Primeiro Grupo de artilharia de montanha, no Campinho, na estação de Cascadura.

Approveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso numero 75).

Requerimento despachado

Pedro Victor de Carvalho, pedindo licença para transferir a Bruno Cesar Otero e Augusto Cid Otero o contracto de 24 de maio de 1918, de aforamento de um terreno para o estabelecimento de um matadouro frigorifico no porto do Rio Grande. — O pedido de transferencia deve ser formulado conjunctamente pelo concessionario e pelos dous mencionados pretendentes á cessão do contracto, em requerimento dirigido a este ministerio e devidamente reconhecidas as respectivas firmas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de maio de 1923

Sr. director da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

Em resposta ao vosso officio n. 2, de 6 de fevereiro ultimo, solicitando providencias para que seja cedida uma sala no pavimento terreo da Estrada de Ferro Central do Brasil para installação de uma agencia dessa caixa, communico-vos de ordem do Sr. ministro, que a directoria da referida estrada não dispõe, na citada estação, de espaço algum para a installação da projectada agencia, achando-se mesmo na emergencia de providenciar, á vista de tal circumstancia, o funccionamento da Caixa de Pensões do seu pessoal em compartimento de uma associação de classe (officio n. 75)

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em resposta ao vosso officio n. 255, de 23 de abril ultimo, encaminhando o requerimento em que o archivista da 3ª Divisão dessa estrada, Manoel Vaz da Costa, pede a transcripção em sua fé de officio, do elogio constante do documento que junto vos devolvo, communico-vos que o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente mez, resolveu attendel-o (officio n. 50).

Em resposta ao vosso officio n. 293, de 30 de abril findo, encaminhando o requerimento do archivista desta estrada Manoel Vaz da Costa, pedindo averbação de tempo de serviço prestado na Commissão Constructora da avenida Central, resolveu o Sr. ministro, em data de 5 de corrente mez, deferir o pedido do alludido funccionario (officio n. 51).

Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Communico-vos, para os devidos fins, que ao tomar conhecimento da petição que acompanhou o officio dessa Directoria, numero 101/V de 10 do mez proximo findo, na qual o Dr. Antonio Tibiriçá propunha o arrendamento de concessão de annuncios nos carros, estações e mais proprios dessa Estrada, proferiu o Sr. ministro o seguinte despacho: «Indeferido. Sobre a concessão semelhante, autorisada pelo aviso III, de 9 de março ultimo, ficou dependente de informação da Directoria da Estrada sob os possiveis inconvenientes que possa ella trazer dos carros e as precauções a tomar. Sem o julgamento determinado por essa informação, não se tornará effectiva» (officio n. 8).

Communico-vos, para os devidos fins que ao tomar conhecimento do officio dessa Directoria, n. 97/V, de 7 de abril ultimo, proferiu o Sr. ministro o seguinte despacho: «Recommende-se á Noroeste providenciar, ou propor as providencias necessarias, para que seja satisfeita a necessidade de carro-restaurant até Porto-Esperança e sobre a falta de agua nos trens, objecto de reclamação» (officio n. 9).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos, para os devidos fins, que no *Diario Official*, de 11 do corrente, a fls. 14.247, está publicado o despacho de 9, que o Sr. ministro deu ao requerimento de Souza Damy, transmittido e informado por vosso officio n. 287/S, de 30 de abril ultimo (officio n. 79).

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que no *Diario Official* de 10 do corrente, a fls. 14.123, está publicado o despacho dado pelo Sr. ministro á petição dos moradores de São Luiz de Paruaná e Tamanduá, transmittida e informada por vosso officio n. 272/S, de 30 de abril ultimo (officio n. 80).

—Sr. director geral dos Telegraphos:

Para vosso conhecimento e devidos fins, communico-vos que no *Diario Official* de 9 do corrente, a fls. 13.966, está publicado o despacho datado de 6, pelo qual o Sr. ministro resolveu indeferir o pedido feito pela «All America Cables Incorporated», em requerimento que informastes por officio numero 93), de 26 de março deste anno, no sentido de ser autorizada a modificar as suas actuaes tarifas para os telegrammas destinados á America do Norte (officio numero 114).

Tendo presente o officio n. 797, de 15 de março do corrente anno, dessa repartição, o Sr. ministro recommenda que essa directoria geral informe, com precisão, sobre o modo por que é executado, presentemente, pela estação radio-telegraphica de Monte Serrat, em Santos, o serviço semaphorico, prestando tambem esclarecimentos relativamente ao custeio desse serviço e ao destino que teem as contribuições pecuniarias das embarcações de navegação, a que alludem aquelle officio, bem como a autorização com que continua a ser executado por essa repartição o mencionado serviço (officio n. 115).

— Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas;

Em resposta ao vosso officio n. 152, de 20 de abril ultimo, encaminhando o abaixo assignado de proprietarios e moradores da rua Barros Barreto, em Bomsuccesso, pedindo o prolongamento da canalização de agua da referida rua, communico-vos, que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: Como propõe a Repartição de Aguas e Obras Publicas (officio n. 76).

— Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

Com referencia ao officio dessa Inspectoria n. 95, de 17 de março ultimo, recommenda o Sr. ministro que informeis qual a despeza reclamada pela conclusão da ponte sobre o rio Tracunhaem e bem assim, qual o estado das obras da estrada, a despeza feita e a fazer, e o processo pelo qual está sendo executado o serviço (officio n. 18).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

De ordem do Sr. ministro, recommendo-vos providencias no sentido de ser o Dr. Saladino Gusmão, engenheiro-chefe da Fiscalização do Porto da Victoria, designado para examinar os predios ns. 43, 48 e 50, da rua Primeiro de Março, naquella cidade, de propriedade da Companhia Commercial, cuja venda é offerecida á União, para a installação dos Correios e Telegraphos, verificando o seu valor, o custo provavel da adaptação e informar si não haverá alli outro predio que possa ser alugado para a installação provisoria daquellas repartições (officio n. 55).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 8 do corrente foi removido, a pedido, o carteiro da agencia do Correio de Campinas, cidade, no Estado de S. Paulo, Raul Pinto Ferra, para igual cargo na agencia postal de Amparo, no mesmo Estado, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

—Por outra de igual data, foi removido, a pedido, o carteiro da agencia postal de Amparo, no Estado de S. Paulo, Aristides Augusto Palhares, para igual cargo na agencia do Correio de Campinas, cidade, no mesmo Estado, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por portaria de 8 do corrente, foi nomeado carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, o servente da agencia do Correio de Juiz de Fóra, José Antonio Vieira Christo.

— Por outra de igual data foram concedidos 30 dias de licença ao servente de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, Octavio Romeiro da Silva.

— Por outra de 10 do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de fiel do thesoureiro da Administração dos Correios de Diamantina, José Cesar Pereira da Silva.

— Por outra de igual data, foi dispensado Carlos Alberto de Siqueira, do logar de auxiliar de praticante «pro-rata» da Directoria Geral dos Correios, nos termos do art. 505, n. 8, do regulamento postal em vigor, combinado com o § 2º do art. 4º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

—Por portaria de 11 do corrente, foi exonerada a pedido D. Geldemyra Moreira dos Anjos do cargo de agente do Correio de Praia Formosa, nesta Capital, sendo nomeada para o referido cargo a ajudante

postal da rua José Bonifacio, tambem nesta Capital, D. Emiliana Monteiro de Barros, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

— Por outra da mesma data, foi removida a ajudante do Correio de Olaria, no Districto Federal, D. Leontina Alves de Almeida, para igual cargo na agencia do Correio da rua José Bonifacio, nesta Capital, com os vencimentos que por lei lhe competirem.

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Manoel Barbosa do Nascimento.— Deferido.

Manoel Pedro de Oliveira.— Deferido.

Levy de Brito Buquera.— Aguarde opportunidade.

Benedicto Zacharias de Góes.— Indeferido, em razão do disposto no art. 593 do regulamento em vigor.

Henrique Romeu.— Aguarde opportunidade.

Emmita Pereira de Carvalho.—Submetta-se a inspecção de saude.

João da Silva Pestana e Aureliano de Cololonia.—Submettam-se a inspecção de saude.

Dia 10

D. Maria da Gloria de Almeida Rodrigues, agente do Correio da rua Humaytá, nesta Capital, pedindo seja dada baixa de uma responsabilidade, de 90$000.—Indeferido, por tratar-se de responsabilidade que depende de julgamento do Tribunal de Contas.

Dia 11

Joaquim D. Leite de Castro, pedindo o levantamento da fiança que prestou para garantir o cargo de agente do Leme, nesta Capital, e exercido por D. Maria Elisa Kosler de Azevedo Cunha. — Deferido, á vista do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Fonseca, Almeida & Comp., pedindo restituição de caução.— Restitua-se a caução.

O. Waehneldt & Comp., idem idem.— Apresentem o recibo da caução.

João Camillo de Mello, Nicolau Montezani, Belmiro Rodrigues & Comp., J. A. Gonçalves & Comp., M. Carneiro & Comp., fazendo identico pedido.— Compareçam á secretaria.

Euclydes Pinto da Silva, pedindo collocação.—Compareça á secretaria.

João de Oliveira, pedindo readmissão.— Compareça á secretaria.

Compareçam á secretaria os Srs. M. F. Mattos & Comp. e Francisco Camelo.

Pedro Luiz Perrayon, pedindo readmissão. — Fica readmittido como praticante de escripta extranumerario, dependendo a effectividade de concurso regulamentar.

Antonio Moreira de Almeida, idem idem. — Fica readmittido, como graxeiro extranumerario.

Antonio Francisco Montebello Condim, propondo fornecimento de pedra.— Não convem.

Pedro Dionisio, pedindo transferencia.— Não convem.

Horacio Leopoldo da Silva, pedindo melhoria de vencimentos.— Aguarde opportunidade.

Pedro Lourenço Cotrim, pedindo promoção.— Não ha vaga.

Castro Loureiro & Comp., pedindo restituição de saldo de leilão.— Restitua-se á importancia de 71$500, producto liquido da venda dos volumes.

Francisco Bressane de Azevedo e Emygdio Benicio Carioca Araujo, pedindo restituição de documentos.— Restituam-se, mediante recibo.

Antonio Fernandes de Jesus e Benedicto Pimenta Bueno, propondo fiança.—Acceito.

Ulderico Pinto Gonçalves e Manoel Pinto Moreira, pedindo passe.— Concedo.

João de Barros Pereira, fazendo identico pedido, e Paulo Backer Gomes Chaves, pedindo averbação em folha da consignação de 80$000.—Como requer em.

Henrique Silveira da Silva, fazendo identico pedido na importancia de 93$000; Antenor da Costa Monsores, pedindo collocação; Oscar José Bernardes, pedindo despacho de bagagem com 75 %; Alberto Washington de Souza Junior e outros; Domingos Neiva, pedindo abono a titulo de férias, João Antonio de Figueiredo, pedindo permissão para collocar um varejo na plataforma de Oswaldo Cruz, para a venda de café, doces, etc.; abaixo assignados, porteiro e serventes do Grupo Escolar de Quiririm, pedindo passe com 75 %.— Indeferidos.

Zulmira Teixeira, pedindo pagamento.— Deferido, á vista das informações.

Izaura Thurlor dos Santos, Alice Maia de Oliveira e Maria dos Santos Rosa, fazendo o mesmo pedido.—Idem, de accôrdo com as informações.

Antonio Manoel, pedindo relevação de punição —Mantenho a punição.

Isnard & Comp., pedindo dispensa de fornecimento de material.— Não ha que deferir. A' Intendencia, para proceder de accôrdo com o contracto.

Eloy Baptista, pedindo entrega de mercadorias.—Entregue-se, mediante pagamento das despezas a que estiver sujeita a expedição.

Montenegro & Korb, propondo compra de estopa suja e inservivel.— Aguarde a concurrencia que será aberta dentro de poucos dias.

Compareçam a secretaria, para assignatura do termo, os Srs. D.s. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.

Joaquim Moreira da Rocha Macedo Junior, retirando proposta da venda de uma casa a esta estrada — Sciente. Archive-se.

João José do Nascimento, pedindo abono. —Apontem-se como férias, os dias 31 de março a 3 de abril ultimo.

Antenor Conzaga, idem, idem.—Idem, como férias, os dias indicados.

Emilio José Ferreira, idem idem —A' vista da informação não póde ser attendido.

Euclides José Coelho de Castro, pedindo férias.—Sim.

Felippe de Mello, José Galdino de Castro Junior, Pedro Teixeira e Randolpho de Araujo Lima, pedindo férias.—Idem, por equidade.

Antonio Seraphim Gahia, pedindo abono a titulo de férias.—Idem, de accôrdo com o parecer do trafego.

José Rodrigues de Moraes Jardim, pedindo abono.—Attendendo ás normas observadas em casos identicos, o peticionario não poderá ser attendido.

Manoel Gomes, pedindo commutação da pena e Manoel Marques, pedindo para prestar depoimento na Inspectoria do Telegrapho.—Indeferido.

Francisco Lourenço Rodrigues, pedindo readmissão e José de Castro Oliveira, pedindo permissão para collocar uma cadeira de engraxate na plataforma da estação do Realengo —Não convem.

Miranda, Silva & Comp., pedindo trens especiaes para transporte de tijolos.—Deferido, sujeitando-se os requerentes ás exigencias da ordem 4.776, do trafego.

Lucio Pinheiro das Chagas, pedindo revisão de processo.—Mantenho o despacho desta directoria, datado de 17/5/922.

João Ennes Vianna Zacharias, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Alice Maria Saboya Ribeiro, pedindo para que seja levada em conta do sello que deverá pagar a importancia constante da certidão junta.—Prove que foi exonerada a arbitrio do Governo.

Compareça á secretaria o Sr. Aurentino Manoel Marcondes.

The Caloric Company, pedindo autorização para serem numeradas nas officinas da Hiddlotown Car Company seis vagons tanques para transporte de sua mercadoria. — Autorizo.

Sylvio Kronauer, fazendo considerações sobre o pagamento de duas contas no total de £ 28637-10-8.—A' vista da informação, indeferido.

Siemens-Schuckert S/A, pedindo dispensa do compromisso assumido para o fornecimento de trilhos e accessorios.—Compareça á secretaria.

Alvaro Antonio Martins, pedindo licença. —Concedo um mez, com ordenado.

Arthur Pedro dos Santos, Benedicto Del Chiaro, Julio Sylvestre dos Santos, Alexandre José Pacheco, Reynaldo Vieira, Waldemar Romano Lobosco, Manoel Saraiva, Joaquim de Lima, Gonçalo Mariano de Cerqueira, Christovão José de Brito, Joaquim Rodrigues, Alfredo Marcondes Farias, Affonso da Silva, Virgilio Emiliano, Luiz Gomes de Oliveira, idem idem. — Idem idem, com dous terços da diaria.

Antonio Ribeiro da Silva, idem idem.— Idem 25 dias com dous terços da diaria.

Benildo Manoel dos Santos, José Borges e Bento de Oliveira, idem idem. — Idem 20 dias com dous terços da diaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de maio de 1923

Sr. director geral da Estatistica:

Venho agradecer-vos a remessa de dous exemplares da relação dos proprietarios dos estabelecimentos ruraes recenseados dos Estados de Alagoas e Matto Grosso em 1 de setembro de 1920, trabalho de grande utilidade pratica e evidenciando mais uma vez a efficiencia dessa directoria sob a vossa competente direcção (officio n. 831).

— Sr. Luiz Mattiazzo—Pirajuhy—Estado de São Paulo:

Em referencia ao vosso requerimento de 13 de março proximo findo, solicitando um emprestimo de 30:000$ para auxilio ao desenvolvimento de vossa fabrica de farinha de mandioca e derivados, cumpre-me dizer-vos ser necessario enviei os dados relativos á vossa producção diaria, planta do edificio da fabrica, numero de machinas de que dispoudes, etc. emfim, todos os esclarecimentos indispensaveis ao fim em vista, assim como o intrumento que outorgue poderes competentes á pessôa que, em vosso nome requereu os favores que se trata.

Outrosim, cabe-me ainda communicar-vos que o decreto n. 4.540, de fevereiro de 1922, que cogita do assumpto, está dependendo de regulamentação, convindo pois que aguardeis a publicação do respectivo regulamento, satisfazendo então todas as formalidades exigidas (officio n. 832).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Tendo o Sr. ministro approvado a divisão do 10º districto agricola em tres circumscripções, conforme consta do vosso officio n. 701, de 13 de abril ultimo, expedido pela 1ª secção technica desse serviço, assim vos declaro, para os devidos effeitos (officio n. 833).

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro de accôrdo com a proposta feita pelo inspector agricola do Ceará e constante do vosso officio n. 635, de 5 de abril proximo passado, expedido pela 1 secção technica desse serviço, approvou a divisão do 5º districto agricola em quatro circumscripções (officio n. 834).

Para os effeitos do aviso circular n. 6.300, de 20 de dezembro de 1922, expedido pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, communico-vos, que, de ordem do Sr. ministro, foi concedido aos Srs. Rosa Borges & Comp., fazendeiros inscriptos na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco, transporte pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, deste ao porto de Recife, de seis caixotes com variedades seleccionadas de canna, adquiridas na Estação Geral de Experimentação de Campos (officio n. 836).

— Sr. director da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido transporte pelo vapor *Itapura*, do porto desta Capital ao de Recife, para seis caixotes contendo variedades de mudas seleccionadas de canna de assucar, com o peso de 240 kilos, provenientes da Estação Geral de experimentação de Campos e destinadas aos lavradores Rosa, Borges & Comp., correndo as despezas por conta do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, que fará o empenho respectivo a favor dessa empreza (officio n. 835).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 11 de maio de 1923

Officios:

Sr ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.853 — Tendo presente o officio do Sr. adjuncto do procureiro representante do Ministerio Publico, n. 12 de 18 de abril ultimo, remettendo o *Diario Official*, de 8 do mesmo mez, com a publicação do contracto celebrado entre esse ministerio e a Companhia Locataria e Constructora, para a construcção de uma caixa dagua, em cimento armado, na Escola Premunitoria 15 de Novembro, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de 30 de abril findo, recusou registro ao referido contracto, pelos seguintes motivos:

a) Não constar que a mesma companhia esteja legalmente organizada como sociedade anonyma;

b) não ter havido concurrencia publica e não se tratar, na hypothese, de nenhum dos casos do art. 246 alineas *a* e *e* do Codigo de Contabilidade Publica;

c) não ter havido observancia da alinea *f* § 1º do art. 775 do mesmo Codigo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.865 — Para que este tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 433, de 20 de março ultimo, relativo ao pagamento, a Salvado Guimarães & Comp. e outros, da importancia de 48:293$420, proveniente de fornecimentos feitos, no mez de fevereiro, á commissão de combate á febre amarella no Estado do Ceará rogo, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 4 do corrente, se digne V. Ex. de remetter ao mesmo tribunal uma relação dos negociantes inscriptos para fornecimentos, nos termos do art. 757 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, acompanhada de cópia da lista dos artigos, com indicação dos preços offerecidos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.859 — Tendo presente o aviso desse ministerio, n. 908, de 4 de abril ultimo, solicitando pagamento, pelo Thesouro Nacional, da importancia de 32:413$097, á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de fornecimento de material á linha Rio do Peixe, no anno proximo passado, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 9 do corrente, recusou registro á referida despeza, porquanto o empenho é de dezembro de 1922 e o fornecimento foi effectuado em 3 de março do corrente anno. Como se vê da factura e talão de empenho ora devolvidos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração

N. 1.864 — Tendo presente o aviso desse ministerio, n 179, de 17 de abril ultimo, remettendo cópia do contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Navegação com a firma J. G. Pereira & Comp., para fornecimento de materiaes de expediente e artigos de escriptorio, cabe-me communicar á V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 27 do mesmo mez, recusou registro ao referido contracto, por não haver sido observado o dispositivo da alinea *f* do art. 775, § 1 do Codigo de Contabilidade Publica, na parte em que declara que o Governo não se responsabilizará por qualquer indemnização, caso o Tribunal recuse registro ao contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 11 de maio de 1923

Officios:

Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.862 — Rogo-vos providenciels no sentido de ser annulladada na Delegacia Fiscal em Matto Grosso e transferida ao Thesouro Nacional, a importancia de 7:200$ do credito distribuido áquella delegacia fiscal por conta da verba 5, titulo — Pessoal — Consignação II — Inspectorias, etc., da vigente lei da despeza, para attender ao pagamento de vencimentos do inspector agricola do 2º districto, Manzio Cianciatazio, conforme solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 2.525, de 9 do corrente.

— Sr. director da 1ª Directoria:

N. 1.857 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, haver o Sr. ministro presidente resolvido que passem a servir provisoriamente nessa directoria os escripturarios, 1º, Augusto dos Santos Sarahyba, 2, José Braulio de Mesquita e 4, Luiz Gonzaga Castilho de Carvalho com exercicio na 3 Directoria.

Aproveito a opportunidade para reiterar-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. director da Terceira Directoria:

N. 1.858 — Cummunico-vos, para os devidos fins, haver o Sr. ministro presidente resolvido que os Srs. escripturarios 1º, Augusto dos Santos Sarahyba, 2, José Braulio de Mesquita e 4º Luiz Gonzaga Castilho de Carvalho, com exercicio nessa directoria, passem a servir, provisoriamente, na Primeira Directoria.

Aproveito a opportunidade para reiterar-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 11 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU — SECRETARIO DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs desembargadores: Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rêgo.

JULGAMENTOS

Carta testemunhavel

N. 482 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; supplicante, Emile Rene Ottoz; supplicado, Dr. Curador de Ausentes e o juiz de Primeira Vara de Ausentes. — Julgou-se procedente a carta e conhecendo-se do aggravo deu-se-lhe provimento para que o Dr. juiz *a quo* reformando a sua decisão, indefira o petição a fls. 79, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 8.690 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, os ex-syndicos da fallencia da The Standard Oil Company of Brasil; aggravada, The Standard Oil Company of Brasil. — Deu-se provimento em parte para que o doutor juiz *a quo* reformando a sua decisão quanto á restituição dos livros documentos ordene seja a mesma feita de accôrdo com o que constar da arrecadação, unanimemente.

N. 8.778 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Accacis & Companhia: aggravado, Banco Italo Belga. — Negou-se provimento, unanimemente

N. 8.779 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Nestor Pereira Nunes; aggravados, Maria Carolina Bittencourt Ribeiro Murray e outros. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.781 — Relator, o Sr. Elviro Carrilho; aggravante, Jalila Mansur; Aggravado, coronel Pedro de Carvalho Netto Teixeira. — Não se tomou conhecimento do recurso por ter o Dr. Juiz *a quo* negado seguimento do mesmo.

N. 8.786 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Nair Leitão Laport; aggravado, Dr. curador especial, 2º curador do orphãos e o Juizo. — Deu-se provimento, contra o voto do desembargador Francelino Guimarães.

N. 8.787 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Vicentina Walter; aggravado, Felisbella Soares Barbosa. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.791. — Relator, o Sr. desembargador, E. Carrilho; aggravante, Eugenio da Costa Tustões; aggravado, José Antonio de Oliveira. — Negou-se provimento.

N. 8.793 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Cicero Accioly; aggravado, Olympio de Campos Borda e sua mulher. — Negou-se provimento.

N. 8.794 — Relator, o Sr. desembargador E. Carrilho; aggravante, Maria Rodrigues Fernandes; aggravado, Seraphim José da Costa. — Negou-se provimento.

N 8.805 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Eduardo Platão

de Carvalho; aggravado, José Braz da Cunha. — Negou-se provimento.

N. 8.814—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Americo Augusto Caldas; aggravado, Tobias do Rego Monteiro.—Negou-se provimento.

N. 8.818—Relator, o Sr. desembargador Ingra de Oliveira; aggravante, Augusto Genesi Petri Liguini; aggravado, Accacio Antunes Pereira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.820—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Julio Santos; aggravado, Manoel Garcia Sobral.—Negou-se provimento.

ADIADOS

Foram adiados os julgamentos por indicação dos respectivos relatores.

Aggravo de instrumento

N. 483.

Aggravos de petição

N. 8.751, 8.772, 8.784, 8.785, 8.788, 8.789, 8.790, 8.792, 8.795, 8 796, 8.797, 8.798, 8.799, 8.801, 8.802, 8.803, 8.804, 8 807, 8.816, 8 817, 8 821, 8.824, 8.827, 8 811, 8.815, 8.819, 8.822, 8.823, 8.825, 8 826, 8.828, 8.829, 8 830, 8.831, 8.832, 8.833, 8 834, 8.835, 8.836, 8.837, 8.838, 8.839, 8.841, 8.842, 8.843, 8.844 e 8.848.

SORTEIO

Foi adiado o sorteio dos seguintes aggravos de petição:

Carta testemunhavel

N. 484.

Aggravo de petição

Ns. 8.840, 8.845, 8.846, 8.847, 8.849, 8.851, 8.852, 8.853 8.854 e 8.855, 8.856, 8.857, 8.858, 8.859 e 8.869.

EM MESA

Aggravo de instrumento

N. 474.

Aggravos de petição

Ns. 8.860, 8.861, 8.862, 8.863, 8.865,

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

8.870, 8.871, 8.873, 8.875 e 8.876.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

N. 8.757.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

Ns. 8.291, 8 672, 8.719, 8 720, 8.723, 8.727, 8.728, 8.729, 8.732, 8.734, 8.736, 8.743, 8.744, 8 745, 8.748, 8.753, 8.755, 8.760, 8.768, 8.771, 8.773, 8.774 e 8.818.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram convocadas as Camaras, para reunidas, segunda-feira, 14 do corrente mez ás 13 horas e meia, em sessão extraordinaria, julgarem os feitos já publicados e adiados na ultima sessão das mesmas Camaras realizada em 26 de abril ultimo.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 11 de maio de 1923.—O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De intimação, com o prazo de 90 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber que em autos de acção executiva que correm neste juizo, entre partes como autor o Banco Español Del Rio de La Plata e como réos R. Coit & Companhia, tendo a respectiva penhora, para pagamento da quantia de réis 397:874$400, além dos juros e custas accrescidos e que accrescerem até final, recahido em bens sitos na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, consistentes em terras no logar denominado Villa Anastacio, divididos em diversos lotes, conforme os respectivos autos de penhora, foi intimada a firma executada R. Coit & Comp., para sciencia da penhora e para na primeira audiencia ver-se-lhe assignar o prazo legal de seis dias para embargos á mesma penhora; mas como os bens penhorados figuram em nome do socio Richard M. Coit e este é casado com Violet Coit, a dita penhora ficou perpetuada em audiencia até as citações dos mesmos e para o que foi expedido o mandado respectivo, tendo o official de justiça nelle passado a certidão do teôr seguinte: «Certifico que deixei de tornar effectiva a intimação dos supplicados Richard M. Coit e sua mulher, por estarem os mesmos ausentes desta Capital, actualmente em Londres, conforme me foi informado. O referido é verdade e dou fé. Rio, 17 de abril de 1923. — Euclydes Costa, official de justiça.» E em vista da mesma, por parte do autor me foi dirigida a petição do teôr seguinte: "Exmo. Sr. Dr. juiz. — A' vista da certidão retro, digne-se V. Ex. consentir que justificada a ausencia dos supplicados, sejam elles citados por edital para sciencia da penhora, marcando V. Ex. o necessario prazo. E. R. Mercê. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923. — Antenor Vieira dos Santos. (Estava sellada). Em cuja petição (replica), dei o despacho do teôr seguinte: «Sim. Rio, 26-4-923. — Sampaio Vianna»; e tendo o autor justificado a ausencia dos supplicados que se acham actualmente na Inglaterra (Londres), em logar incerto e não sabido, por este intimo aos ditos supplicados Richard M. Coit e sua mulher Violet Coit, com o prazo de 90 dias, para sciencia da referida penhora e os cito e chamo para que findo o dito prazo, á primeira audiencia deste juizo, virem ver assignar-se-lhes e á dita firma executada, os seis dias da lei para dentro delles allegarem os embargos e defesas que tiverem contra a dita penhora, sob pena de revelia; ficando desde logo citados e intimados para todos os demais termos e actos da acção executiva até sentença e final liquidação, sob a mesma pena e scientes de que as audiencias deste juizo, são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. E para que chegue a noticia aos ditos supplicados ou alguem que por elles se interessar, mandei passar este e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado na fórma do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1923. — E eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* — Rio, 9 de maio de 1923. — *Antonio Rêllo de Paula Araujo.*

(3.127)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de João Uhl & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores de fallencia de João Uhl & Comp., foi adiada para o dia 25 do corrente mez, ás 13 horas e terá logar na sala das audiencias do *Forum* á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 9 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

(3.128)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, a Loureiro & Comp., para retirarem os objectos que depositaram nos Armazens Geraes Paulistas, de V. Torres & Irmão, á rua da Saude n. 143, sob pena de serem vendidos em leilão, na fórma abaixo.

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de notificação em que são supplicantes V. Torres & Irmão, proprietarios dos Armazens Geraes Paulistas, e supplicados Loureiro & Comp., dos quaes consta a petição com destribuição e despacho seguinte: Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel. Dizem V. Torres & Irmão, proprietarios dos Armazens Geraes Paulistas, sitos á rua da Saude n. 143, nesta cidade, representados pelo socio Vicente Gentil Torres, que em 10 de julho de 1921, receberam em deposito, nos referidos armazens, por ordem de Jayme Loureiro da firma Loureiro & Comp., então estabelecidos á rua da Quitanda n. 188, sobrado, nesta capital, os seguintes objectos: uma carteira americana, um cofre, um armario envidraçado, uma mesa com tampo de vidro, uma machina de escrever Remington, uma prensa, dous fardos, duas cadeiras giratorias e 67 saccos de tapioca. Desses objectos foram retirados em 1 de dezembro de 1921 a carteira americana e uma cadeira gyratoria e em 28 de abril de 1922, a machina de escrever (docs. n. 1 e 2). Como os outros objectos não fossem procurados até a presente data e pretendessem os supplicantes fechar os armazens Geraes Paulistas, o que effectivamente fizeram, e occorrendo a circumstancia de não mais existir a firma depositante nem ser conheeido o domicilio de qualquer representante da mesma, querem dar cumprimento ao estabelecido no art. 29 e paragraphos do regulamento incluso sob n. 3. Assim, requerem a V. Ex. que por editaes seja marcado aos depositantes o prazo legal para a retirada dos objectos alludidos, pelos mesmos supplicados ou por quem de direito, pagas as armazenagens devidas, sob pena de venda em leilão publico e de seu producto deduzidos os creditos indicados no art. 26 § 1º do decreto numero 1.102, de 21 de novembro de 1903, depositado o saldo que se verificar, por conta de quem de direito e á ordem deste juizo. Nestes termos pede deferimento. Rio, 19 de abril de 1923. Octavio Fernandes da Cunha Avellar, advogado. 19-4-1923. Com tres documentos distribuidos em 20 de abril de 1923 ao Sr. escrivão da 4ª Vara Civel. O dis-

trubuidor interino, Mauro F. de Oliveira. Despacho: A. Sim, com o prazo de 30 dias. Rio, 20 de abril de 1923. Silva Castro. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita Loureiro & Comp., ou quem de direito, para dentro de 30 dias retirarem os objectos acima referidos, na fórma e sob as penas comminadas na petição transcripta. E para constar se passou o presente edital e mais dous iguaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 23 de abril de 1923. — Eu, *Elmano Gomes Cardim*, escrivão o subscrevo. — *Arthur da Silva Castro*.

(3.131)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata preventiva de Merino & Maury

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores dos negociantes Merino & Maury, ora em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia 17 do corrente mez, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 5 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Antonio de Souza Coelho*, escrevente juramentado.

(3.104)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Lothar Kastrup

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Lothar Kastrup que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6°, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa dos credores da fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa foi adiada para o dia 12 de maio proximo, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Antonio de Souza Coelho*, escrevente juramentado.

(2.978)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Annibal & Irmão e A. J. Pereira & Irmão

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente, faço publico que a assembléa de credores da fallencia de Annibal & Irmão e A. J. Pereira & Irmão, foi marcada para o dia 31 do corrente mez, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.133)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Alberto Gonçalves de Figueiredo, (successores de Ferreira & Gonçalves).

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Alberto Gonçalves de Figueiredo que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6°, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5° — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*.

(3.111)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Aviso aos credores de Alberto Gonçalves de Figueiredo, (successores de Ferreira & Gonçalves).

O escrivão, coronel Dario, communica aos credores de Alberto Gonçalves de Figueiredo que a assembléa foi adiada para o dia 15 do corrente, ás 14 horas, no edificio do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, Rio de Janeiro. 7 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*.

(3.111)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do predio assobradado e respectivo terreno, sito á rua Bella de S. Luiz n. 27, antigo 1, hoje rua Antonio Salema (Andarahy Grande), penhorado a Augusto da Cunha Porto e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que lhes move o Centro Beneficente Paiva Couceiro

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 22 de maio, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem dér e maior lanço offerecer acima da respectiva avaliação, o predio e respectivo terreno abaixo descripto e avaliado: Laudo de avaliação dos bens penhorados pelo Centro Beneficente Paiva Couceiro a Augusto da Cunha Porto e sua mulher, na fórma abaixo: Predio assobradado, sito á rua Bella de S. Luiz n. 27, antigo 1, hoje rua Antonio Salema (Andarahy Grande), edificado em centro de terreno dividido da rua por baldrames de pedra e tijolos, pilastras de cantaria, grade e portão de ferro, tendo na fachada tres mezzaninos no porão, tres janellas de peitoril, platibanda e coberto de telhas francezas. Entrada ao lado com escada de cantaria para accesso, varanda ladrilhada e coberta para onde dão duas portas e duas janellas. Construcção antiga de vez do frontal de tijolos sobre baldrames de pedra e cal, achando-se dividido em tres quartos e duas salas forrados e assoalhados, cozinha e privada ladrilhadas e mais um pequeno compartimento assoalhado, precisando o predio de obras e limpezas, tendo na parte do quintal meia agua construida de tijolos e coberta de telhas francezas com tanque para lavagem, banheiro, privada e dous compartimentos, tudo cimentado. O predio mede de frente 7m,5 por 12m,20. O terreno pertencente ao predio mede de frente na linha da rua 21m,50 por 41m,00 de fundos mais ou menos, achando-se todo fechado por muros de pedra e cal a confrontar com quem de direito for. A este terreno e predio damos o valor de 31:000$ (trinta e um contos de réis). Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Tito Dias de Moraes. 24-4-923. Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. (Está sellada). E quem o dito predio e respectivo terreno quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora acima designados, onde o porteiro o trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, paragrapho segundo, do Reg. n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — *Cesario da Silva Pereira*. Rio, 30 de abril de 1923. — *João de Souza Pinto Junior*.

(2.950)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação, com o prazo de sete dias, aos sublocatarios do predio da rua Felix da Cunha n. 41, para sciencia da notificação requerida contra o locatario do dito predio, Eduardo Neumann, para a entrega do mesmo findo prazo do contracto, a vencer-se em 26 de outubro do corrente anno, sob pena de despejo judicial

O doutor Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos sublocatarios do predio á rua Felix da Cunha n. 41 (Tijuca), em como por parte de Vanderligue Ferreira Penna, proprietario do dito predio, foi requerida por este juizo a notificação do locatario do mesmo, Eduardo Neumann, para a entrega das respectivas chaves, findo o prazo fixado pelo contracto — 26 de outubro do corrente anno, sob pena de despejo judicial. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de maio de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira*. Rio, 8 de maio de 1923 (8-5-1923). — *João de Souza Pinto Junior*.

(3.124)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Eduardo Neumann, para os fins da petição abaixo transcripta.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Vanderlique Ferreira Penna, foi dirigida e a si distribuida a petição seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Civel, Vanderlique Ferreira Penna, proprietario do predio á rua Felix da Cunha n. 41 (Tijuca), deu-o em arrendamento a Eduardo Neumann, pelo prazo de um anno e um mez, pelo preço de seis contos e seiscentos mil mil réis annuaes e pagaveis em prestações de 550$000 mensaes, conforme de tudo faz certo o contracto de arrendamento lavrado em notas do tabellião do 12º Officio desta Capital. Não convindo ao supplicante a reconducção da locação além do prazo fixado pelo contracto — 26 de outubro do corrente anno — quer, devidamente assistido por sua mãe e tutora, e, por seu advogado abaixo assignados, fazer notificar ao supplicado para a entrega do predio, findo aquelle prazo, sob pena de despejo judicial e pagamento do aluguel á razão de 850$000 por mez, emquanto não fizer a restituição (art. 4º, § 5º, do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, e art. 1.196 do Codigo Civil, respectivamente). Requer a V. Ex. que a citação ao supplicado seja extensiva aos fiadores Neumann & Rhink, estabelecidos no mesmo predio, bem como aos sublocatarios que porventura existam, para os mesmos fins da presente (art. 8º, § 1º da referido decreto n. 4.403), sendo a presente restituida ao supplicante, findas as 48 horas e depois das diligencias necessarias. N. termos, e D. e A. esta c|2 docs. E. R. D. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923. — O advogado, Oscar Sampaio Quentel. (Estava sellada). Despacho. — Como requer. Rio, 19-4-923. — Cesario Pereira. — Certidão — Certifico e dou fé que me dirigi á rua Felix da Cunha n. 41 (Tijuca), afim de notificar aos fiadores a firma Neumann & Rhink, isto por mais de tres vezes em dias e horas differentes, não o podendo fazer por ser informado que ambos os socios se acham fóra desta capital. Tambem não notifiquei o supplicado, inquilino Eduardo Neumann, por se achar fóra desta Capital, segundo me informou a mulher deste. Rio, 26 de abril de 1923. — Raul Homem da Rocha, official do juizo. Depois do que lhe foi dirigida a petição seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Civel. Vanderligue Ferreira Penna, nos autos de notificação, requerida contra Eduardo Neumann e outros, locatarios e sub-locatarios do predio da rua Felix da Cunha n. 41, de propriedade do supplicante, vem requerer a V. Ex. se digne de ordenar que pelo Sr. escrivão seja designado dia e hora para se proceder á justificação de ausencia do locatario Eduardo Neumann, que se acha ausente, mas em territorio nacional, conforme se vê da certidão do official de justiça, afim de que sejam expedidos os editaes por 30 dias na fórma da lei, para os effeitos da notificação pedida. Nestes termos e J. E. R. D. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — O advogado, Oscar de Sampaio Quentel. Despacho: Sim, em termos. Rio, 30-4-923. — Cesario Pereira. E tendo o autor justificado com prova testemunhal a ausencia em logar incerto e não sabido do réo ora citando, subiram os autos á conclusão, baixando com a sentença seguinte: Sentença. — Vistos estes sautos e julgo por sentença a justificação produzida e mando sejam expedidos, com o prazo de trinta dias, os editaes requeridos. Custas como de direito. Rio, 5 de maio de 1923. — Cesario Pereira. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo qual é citado, com o prazo de 30 dias, o ausente em logar incerto e não sabido Eduardo Neumann, para os fins da petição acima transcripta; advertindo que as audiencias deste juizo tem logar ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de maio de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevo. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio 8 de maio de 1923. — *João de Souza Pinto Junior.* (M3.125)

Juizo da Segunda Pretoria Civel

De segunda praça, para venda e arrematação dos bens immoveis penhorados pelo doutor Octavio do Rego Lopes a Honorio Acosta e Irmãos Acosta, na fórma abaixo

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz pretor na Segunda Pretoria Civel, etc.: Faço saber a todos quanto ao presente edital de segunda praça virem que por este juizo e cartorio do escrivão que a este subscreve se processa e corre seus devidos e legaes termos nos autos de execução de sentença de uma acção ordinaria entre partes o doutor Octavio Rego Lopes contra Honorio Acosta e Irmãos Acosta, estando a mesma em hastas e por não ter havido licitantes na primeira praça, foi dirigida a petição seguinte ao doutor juiz: Petição — Illustrissimo senhor doutor juiz da 2ª Pretoria Civel. O doutor Octavio do Rego Lopes, na acção ordinaria que move a Honorio Acosta e Irmãos Acosta, estando a acção em termos de execução e não tendo havido licitantes na praça do immovel penhorado, vem requerer a V. Ex. a expedição de novos editaes para a 2ª praça, no prazo e com o abatimento da lei. Nestes termos P. deferimento. Rio, 8 de maio de 1923. — *José Candido Pimentel,* advogado. Despacho. sim, em termos. Rio, 9-5-1923. — Delduque. Em virtude do que mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados por espaço de 10 dias e abatimento de 10 % sobre o preço da avaliação, que fic reduzida a 63:000$000, preço por quanto vae á praça o immovel situado á rua do Cattete n. 282, no dia 25 de maio ás portas deste juizo, á rua Imperatriz Leopoldina n. 25, ás 13 horas, depois de finda a audiencia do estylo Dado e passado nesta cidade, em 9 de maio de 1923. Eu, João Diogo Malcher da Cunha, escrevente juramentado, o escrevi. — Alfredo Pereira, escrivão, o subscrevo. — *Pedro Delduque de Macedo.* Visto. conforme. — *Malcher da Cunha.* (3.123)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

PROCLAMAS

Faço saber que estão se habilitando para casar:

Julio Baptista Ferreira com Maria Magalhães Bastos; Braz José da Silva com Carlinda Pereira da Silva; Jefferson Coutinho de Carvalhaes com Maria Horacilia de Azevedo Cerqueira; Diogo Pereira com Angelina da Conceição Baptista; Oldemar Baptista de Almeida com Lucy Cramer Ribeiro; Helcio Eugenio de Lima e Silva com Julia Rosalina Holl.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o 6ª Pretoria Civel, em 10 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Raul Pinto de Mendonça.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

De segunda praça, com o prazo de oitó dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados a Franklin de Carvalho Brandão e Rita de Carvalho Gama Brandão, no executivo que lhes move Jonas Coelho, na fórma abaixo.

O Dr. Luiz de Moraes Jardim, juiz em exercicio da Setima Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que no dia 12 de maio proximo futuro, após a audiencia do estylo, que terá logar ás 12 1|2 horas, no predio á rua José dos Reis n. 41, estação do Engenho de Dentro, o official que estiver servindo de porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer sobre a quantia de 3:189$375, correspondente ao preço da avaliação, feito o abatimento legal de 10 %, os bens constantes do laudo abaixo transcripto: Laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandado do Exm. Sr. Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civel, e a requerimento de Jonas Coelho, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Franklin Carvalho Brandão e Rita Carvalho Gama Brandão, no executivo, por promissoria, que lhes move o requerente. A penhora foi feita no rosto dos autos do inventario do fallecido Jeremias Carvalho Brandão, que se processa no juizo da Primeira Vara Civel, escrivão Lisbôa, e recahiu sobre o direito e acção que os executados teem no referido inventario, o primeiro na qualidade de herdeiro necessario, e a segunda na qualidade de viuva e meeira do fallecido. Compulsando os alludidos autos, verificamos que os bens deixados pelo fallecido Jeremias de Carvalho Brandão constam do seguinte: Predio de sobrado, á rua Ruy Barbosa n. 61, avaliado em 40:000$000; predio terreo, á rua Ruy Barbosa n. 63, avaliado em 12:000$000; predio terreo, á rua D. Mariana n. 128, avaliado em 9:000$; predio terreo, á rua D. Mariana n. 130, avaliado em 10:000$000; predio terreo, á rua Fernandes Guimarães n. 43, avaliado em 9:000$000; predio terreo, á rua Fernandes Guimarães n. 45, avaliado em 10:000$000; predio assobradado, á rua Sorocaba n. 178, avaliado em réis 10:000$000; predio assobradado, á rua Sorocaba n. 180, avaliado em 10:000$000; predio de sobrado, á rua São João Baptista n. 14, avaliado em 13:000$000; predio terreo, á Travessa Miranda n. 12, avaliado em 7:000$000, e uma nota promissoria emittida por Alberto de Assumpção, com o vencimento para 18 de abril de 1919, no valor de 637$000. Perfaz assim um total de 140:637$000 o valor dos bens deixados pelo fallecido Jeremias de Carvalho Brandão. Havendo uma divida do espolio para com Manoel da Rocha Gomes Filho, na importancia de 3:800$000, como se verifica do appenso aos autos e calculando a despeza do inventario em 10:837$000, devendo tudo ser deduzido do monte, segue-se que ficará um saldo liquido de réis 126:000$000. Do resultado liquido, metade pertence á viuva meeira Rita de

Carvalho Gama Brandão, ou sejam 63:000$000, e a outra será dividida em partes iguaes pelos oito filhos do casal, constantes dos autos, cabendo a cada um 7:875$000. Importa, pois, em 70:875$000 o valor do direito e acção que os executados Franklin de Carvalho Brandão e Rita de Carvalho Gama Brandão teem na herança de Jeronimo Carvalho Brandão. Avaliamos em 5 %, ou sejam réis 3:543$750 o quanto chega e basta para pagamento do pedido do exequente, juros da mora e custas afinal. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1922. — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guarany de Barros (Estava devidamente sellado). Quem os mesmos bens quizer arrematar, compareça nos referidos dia, hora e logar, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo, por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado e publicado na fórma da lei. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Lino Fonseca Junior, escrivão, o subscrevi. — *Luiz de Moraes Jardim.* (2.910)

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo ausente José Lisboa Filho

O Dr. João de Souza Pereira Botafogo, sub-pretor em exercicio na Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente José Lisbôa Filho, que é citado pelo presente edital a comparecer neste Juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiencia que se realisará no dia 28 do corrente, ás 12 1/2 horas, afim de se ver processar pela Justiça Publica, pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, sob pena de revelia, ficando, outrosim, citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução. Para constar e chegar a noticia ao conhecimento do réo ausente, ou a quem interessar possa, se passaram este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Rio, 11 de maio de 1923. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo.*

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Esteves da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul, para execução do serviço de prophylaxia das doenças venereas naquella região do paiz, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres.

Aos dez dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, compareceu ao Departamento Nacional de Saude Publica, perante o director geral, interino, doutor Raul Leitão da Cunha, o representante, devidamente autorizado no Estado do Rio Grande do Sul, doutor Carlos Penafiel, ficando estipuladas as seguintes condições para a execução do serviço de prophylaxia das doenças venereas naquelle Estado, de accôrdo com o artigo quinhentos e trinta e quatro, do regulamento approvado pelo decreto numero quinze mil e tres, de quinze de setembro de mil novecentos e vinte e um.

Primeira — Ao Departamento Nacional de Saude Publica que installará o serviço a seu criterio, cabe o custeio de todas as despezas com o pessoal e material, despezas que serão de cento e oitenta contos (180:000$000) de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres.

Segunda — A orientação technica e administrativa dos serviços ficará a cargo da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, cabendo ao Governo Federal a designação do pessoal que for julgado necessario e a fixação das respectivas remunerações.

O Governo do Estado, que acceita todas as condições impostas no decreto numero quinze mil e tres, de quinze de setembro de mil novecentos e vinte e um, em relação ao serviço de prophylaxia das doenças venereas, obriga-se a fornecer predios ou dependencias para a installação dos dispensarios.

Si o Governo do Estado resolver, por qualquer motivo, suspender o serviço de que se trata, fica obrigado a notificar essa resolução ao Governo Federal com a antecedencia de seis mezes, sendo licito á União retirar todo o material que tiver em serviço.

Terceira — O presente accôrdo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar registro.

O presente accôrdo vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, e será renovado nas mesmas condições no exercicio de mil novecentos e vinte e quatro, desde que o Congresso Nacional conceda credito para tal fim.

A despeza relativa ao exercicio de mil novecentos e vinte e tres, no total de cento e oitenta contos de réis, deverá correr por conta do fundo especial, artigo onze, da lei numero quatro mil quatrocentos e quarenta, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um, e artigo quarenta e oito, da lei numero quatro mil seiscentos e vinte e cinco, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dous, que orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de mil novecentos e vinte e tres.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo director geral, interino, do Departamento Nacional de Saude Publica, doutor Raul Leitão da Cunha, pelo representante do Estado do Rio Grande do Sul, e pelas testemunhas, Alvaro Cotegipe Milanez e Augusto Duarte de Moraes. — *Raul Leitão da Cunha.* — *Carlos Penafiel.* — *Alvaro Cotegipe Milanez.* — *Augusto Duarte de Moraes.*

MINISTERIO DA MARINHA

Escola de Grumetes

DO LIVRO DE REGISTRO DOS CONTRACTOS DA ESCOLA DE GRUMETES, A FOLHAS DOUS, DOUS VERSO, TRES E TRES VERSO, CONSTA O SEGUINTE:

Termo de contracto numero (2) *dous*

Termo de contracto celebrado entre a Escola de Grumetes, em Baptista das Neves, e Eduardo Galindo para o fornecimento dos artigos do grupo «Padaria».

Aos oito dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, na Escola de Grumetes, na enseada Baptista das Neves, presente o commandante da escola capitão de fragata José Felix da Cunha Menezes, ahi compareceu o senhor Eduardo Galindo, negociante matriculado na praça de Angra dos Reis e estabelecido á rua do Commercio numero cento e um e declarou que vinha assignar contracto para o fornecimento dos artigos do grupo «Padaria», de accôrdo com a concurrencia administrativa mandada proceder por aviso do Ministerio da Marinha, sob numero oitocentos e quarenta e oito de dezesete de fevereiro do corrente anno, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Eduardo Galindo, de ora em diante denominado contractante, obriga-se a fornecer pão a mil cento e cincoenta réis (1$150) o kilo, farinha de trigo a mil cento e cincoenta réis (1$150) o kilo, e bolacha a tres mil réis (3$000) o kilo.

Segunda — Todos os artigos constantes do presente contracto serão sujeitos a exame por perito idoneo.

Terceira — O prazo do presente contracto é de um mez, podendo ser prorogado se assim convier ás partes interessadas.

Quarta — Para garantia do presente contracto, o contractante caucionou na Collectoria Federal, em Angra dos Reis, a quantia de quinhentos mil réis (500$), em moeda corrente, conforme o conhecimento numero sete que se acha archivado nesta escola e perderá esta caução se não cumprir fielmente este contracto.

Quinta — O contractante se obriga a fornecer, não só á Escola de Grumetes como a todos os navios da esquadra que fundearem nas diversas enseadas da Ilha Grande, compromettendo-se a entregar o fornecimento na ponte da escola e a bordo dos navios, correndo as despezas de entrega por conta do proprio contractante.

Sexta — As despezas da execução do presente contracto correrão por conta da verba undecima do orçamento do Ministerio da Marinha, munições de bocca, na qual serão empenhadas as importancias correspondentes aos fornecimentos effe-

ctuados á medida que forem sendo extrahidos os pedidos.

Setima — O contractante elege o seu domicilio legal na cidade de Angra dos Reis, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes do presente contracto.

Oitava — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indemnização no caso de ser recusado esse registro.

Nona — O contractante se obriga a fornecer, pelos mesmos preços deste contracto, aos funccionarios civis e militares desta escola, desde que o pagamento seja effectuado á vista, ou mensalmente, pelo funccionario.

Decima — O presente contracto, que toma o numero dous, é lavrado neste livro de registro de contractos com a administração publica, de accordo com as formalidades estabelecidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, pagando de sello a quantia de quatro mil réis, compromettendo-se o contractante a completal-o em caso de necessidade. E, para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor commandante da Escola de Grumetes lavrar o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vae por elle assignado, pelo contractante, pelas testemunhas Camillo Corrêa de Sá e Benevides e João Pinto de Faria, ambas presentes a este acto e por mim João Francisco de Barros, primeiro sargente auxiliar de fiel, que o escrevi. Escola de Grumetes, oito de maio de mil novecentos e vinte e tres. — *José Felix da Cunha Menezes.* — *Eduardo Galindo.* — *Camillo Corrêa de Sá e Benevides.* — *João Pinto de Faria.* — *João Francisco de Barros.* — Continha quatro estampilhas federaes do valor de (1$000) um mil réis, completamente inutilizadas.

Escola de Grumetes em Baptista das Neves, 8 de maio de 1923. — Confere. *Benedicto Ferreira Goulart,* capitão de corveta, immediato. — *José Bernichet,* escrevente de 1ª classe.

MINISTERIO DA GUERRA

Deposito Central do Material Sanitario

Aos cinco dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceram neste Deposito Central do Material Sanitario, os negociantes Moreira Barbosa & Comp., Lutz Ferrando & Comp., Ltd., Cardinale & Comp., J. G. Pereira & Comp. e Ferreira, Seixas & Comp., afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados durante o anno corrente, de accôrdo com as propostas apresentadas á concurrencia publica realizada nas sessões de dez e vinte e sete do mez de novembro do anno proximo findo, pelo conselho administrativo deste deposito, e approvada pelo senhor ministro da Guerra, em despacho de dezeseis de abril do corrente anno, e lavrado em obediencia ás ordens do senhor major medico Dr. Antonio Gonçalves Moreira, director, interino e presidente do conselho do mesmo deposito, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com Moreira Barbosa & Comp.: — Material de campanha — Alforges de cavallaria (modelo de 1917), um, setecentos mil réis; arreio completo para tracção, de um muar, um, tresentos e cincoenta mil réis; arreio completo para tracção, de uma parelha, um, seiscentos e cincoenta mil réis; arreio completo para tracção de duas parelhas, um, um conto e duzentos mil réis; auto ambulancia para transportar feridos (força de 24 × 30 cavallos), um, trinta e quatro contos de réis; bandeira de campanha (lona impermeavel), uma, oitenta mil réis; bolça para padioleiros, uma, cento e sessenta e cinco mil réis; braçaes de neutralidade, um, mil novecentos e oitenta réis; caixa de soccorros urgentes, uma, quatrocentos e trinta mil réis; caixa de analyse de urina em campanha, uma, duzentos e sessenta mil réis; cama de campanha com mosquiteiro, (figura duzentos e cincoenta, catalogo Rob-Reichelt), uma, cento e oitenta e nove mil réis; caminhão automovel para transporte de material, (força de 24 × 30 cavallo-vapor), um, trinta e tres contos de réis; cangalha completa inclusive lategos, bornal e cabresto, uma, tresentos e vinte mil réis; cantil de aluminio, forrado de flanella kaki, um, trinta mil réis; esterilizador de agua, systema Vaillard-Desmanoux, um, um conto de réis; estufa Leclerc de campanha, uma, um conto oitocentos e cincoenta mil réis; filtro de algibeira (M. D.), um, quinze mil e quinhentos réis; filtro portatil, Bekafeld, um, quatrocentos e noventa e dous mil réis; galhardete de neutralidade, um, onze mil e quinhentos réis; garrafa thermo de um litro para conservar a temperatura dos liquidos, uma, vinte e dous mil réis; garrafa thermo de meio litro para conservar a temperatura dos liquidos, uma, dezenove mil réis; lança para lanterna com dous ganchos, uma, vinte e seis mil réis; lanterna maritima em caixa de duas, com accessorios, (M. D.), uma, oitenta e quatro mil réis; lanterna de acetyleno para procurar feridos com sacco para dorso e haste de Lauteuschlager, uma, duzentos e cincoenta mil réis; mochila para cabo de saude (Modelo de 1917), uma, duzentos e trinta mil réis; mochila para terceiro sargento de saude (modelo de 1917), uma, quinhentos e cincoenta mil réis; pacote aseptico de curativo individual (M. D.), um, tres mil réis; pacote aseptico de curativo individual Dr. E. Assis, um, cinco mil réis; pacote pequeno de curativo (azul), um, tres mil réis; pacote médio de curativo (amarello), um, tres mil e oitocentos réis; pacote grande de curativo (verde), um, cinco mil réis; padiola Franck (M. D.), uma, cento e setenta e cinco mil réis; padiola Franck, articulada (M. D.), uma, duzentos e vinte mil réis; padiola Maquet, uma, cento e sessenta e sete mil réis; poço arteziano completo, um, setecentos e oitenta mil réis; rêde de algodão para transporte de feridos, uma, vinte mil réis; refrigerador de agua, um, duzentos e sessenta mil réis; rôlo de soccorro, um, trinta e dous mil réis; sacco de lona para conter quarenta pacotes de curativos individuaes, um, onze mil réis. — Material de paz: com Moreira Barbosa & Comp.: afastadores duplos de Farabouf, um, quatro mil e tresentos réis; agulha de Dyon para sutura, semi-curva, uma, trese mil réis; agulha de Cooper para ligadura (direito e esquerdo), uma, seis mil e quinhentos réis; agulha de platina iridiada de dous centimetros para seringa de Luer de dous centimetros, uma, quatro mil e novecentos réis; agulha de platina iridiada de tres centimetros, uma, sete mil e oitocentos réis; alfinetes communs (carta), duzia, quatrocentos e oitenta réis; apparelho para fractura de braço de Robert-Jones, modificado por Ferrier, um, duzentos e oitenta mil réis; apparelho para fractura da perna, de Thomas-Ladernois, um, cento e oitenta mil réis; aventaes brancos para medicos, um, dezenove mil réis; aventaes brancos para enfermeiros, um, dezesete mil e quinhentos réis; baguete com fio de platina, um, dez mil réis; balão de 100,0, fundo chato, um, mil e cem réis; balde agathe, um, quinze mil e quinhentos réis; balança decimal com craveira, uma, tresentos e quarenta e oito mil e quinhentos réis; braçaes de neutralidade, um, mil novecentos e oitenta réis; bisturi recto, pequeno, um, cinco mil novecentos e oitenta réis; bisturi recto médio, um, cinco mil novecentos e oitenta réis; bisturi recto estreito, um, cinco mil novecentos e oitenta réis; bisturi abotoado, um, cinco mil novecentos e oitenta réis; bisturi para palpebra, um, oito mil réis; bexiga impermeavel para gelo, uma, seis mil e quinhentos réis; crina de Florença, vidro, dous mil e tresentos réis; caixa de metal, com capa de couro, contendo: bisturi recto de fechar, pinça hemostatica de Pean, pinça de dissecação, sonda canaliculada de aço, estylete de aço, espatula de aço, navalha commum com cabo de aluminio, agulhas de Hagedorn, tenta canula e thesoura recta, uma, oitenta e quatro mil e quinhentos réis; campana de vidro de trinta centimetros de diametro, uma, cincoenta e seis mil réis; camurça para limpar microscopio, uma, quatro mil e oitocentos réis; capacete de borracha para gelo, um, dezesete mil e quinhentos réis; centrifugador de mão para dous tubos, um, setenta e oito mil réis; cuba circular de vidro com supportes metallicos, uma, quarenta e sete mil e quinhentos réis; cyrtometro de Voilez, um, quarenta e oito mil réis; canula tracheal de Krichaber, uma, trinta mil réis; diapasão com cursor, um, trinta mil réis; dilatador de Laborde, um, dezenove mil e quinhentos réis; dynamometro de Collin, um, quarenta mil réis; escarradores hygienicos, pé alto, um, dezenove mil e quinhentos réis; escarificador nickelado de oito laminas, um, trinta e dous mil réis; escova para antisepsia, uma, quatrocentos e noventa réis; esterilizador nickelado a alcool de quarenta e cinco centimetros por quatorze, um, cento e dez mil réis; especulo auricular de Collin, um, nove mil réis; especulo nasal de Duplay, um, nove mil réis; esteirinha (store), uma, seis mil réis; fio de seda Leclerc, de numero zero a quatro, um vidro, um mil e cem réis; fios de catgut Leclerc, de numero zero a quatro, um vidro, um mil e cem réis; fogareiro "Primus», numero dous, um, noventa e tres mil réis; filtro Chamberland, um, trinta e quatro mil réis; funda herniaria *C*, esquerda, uma, quatro mil réis; funda herniaria *C*, direita, uma, quatro mil réis; funda herniaria dupla, uma, onze mil réis; frasco para oleo de cedro, um, quatro mil réis; frasco de Borrel, um, mil e quinhentos réis; fita metrica metallica, uma, cinco mil réis; garrotes, um, quatorze mil réis; irrigador de agatha, completo, para dous litros, um, nove mil e quinhentos réis; lavabo, completo, com dous barris de vidro e tres pedaes, um, tresentos e trinta mil réis; laminas de vidro, cento, cinco mil e oitocentos réis; laminulas de vidro,

cento, seis mil e oitocentos réis; luvas de crina para fricções, uma, cinco mil réis; martello de Dejerine, um, trese mil e quinhentos réis; mesa americana para curativos e operações, uma, duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos réis; mesa pequena com prateleira de vidro, para peças de curativos, uma, sessenta mil réis; microscopio (estativo simples), um, setecentos e cincoenta mil réis; navalha de cabo de aluminio, uma, oito mil e novecentos réis; objectiva secca *A*, uma, cincoenta e seis mil réis; objectiva secca dous *B*, uma, cento e quarenta e cinco mil réis; objectiva de inversão, de um por doze, uma, tresentos e nove mil réis; ocular numero quatro, um, dezoito mil réis; oculos de vidro escuro, par, quatro mil réis; oscillometro de Pachon, um, tresentos e vinte mil réis; pinça porta-grampo, de Michel (modelo Collin), uma, sete mil réis; pinça de dissecção, uma, dous mil e novecentos réis; pinça hemostatica de Pean, uma, quatro mil e oitocentos réis; pinça hemostatica de Doyon, servindo de porta agulhas, uma, nove mil e oitocentos réis; pinça dente de rato, uma, tres mil réis; pinça para tracção de lingua, de Collin, uma, doze mil e quinhentos réis; pinça de Michel, para retirar grampos, uma, dez mil réis; pipeta graduada, uma, dous mil réis; plessimetro de Pierry, de marfim, um, nove mil réis; placas de Petri, uma, dous mil e duzentos réis; pulverizador Vilbiss completo, para garganta, um, vinte mil réis; pacotes de curativos individuaes, um, tres mil e quinhentos réis; sacco para agua quente, um, quatorze mil e quinhentos réis; seringa de Luer, de dous centimetros cubicos, uma, seis mil réis; seringa de Luer, de vinte centimetros cubicos, completa, uma, quarenta e seis mil réis; seringas uretheraes, uma, oitocentos réis; sonda de borracha, de Nelaton, uma, mil e duzentos réis; thermo-cauterio de Paquelin, completo, um, duzentos e oito mil réis; thermometro clinico de Casella, um, nove mil e quinhentos réis; thermometro para banho, um, tres mil e duzentos réis; thermometro de maxima e minima, um, vinte mil réis; tubo de vidro para guardar sondas, um, nove mil réis; tubo com dispositivo para injecções de soro physiologico, um, cinco mil e duzentos réis; trocateres de diversos diametros, com um só cabo, modelo Collin, um, vinte e quatro mil réis; tira de Esmarch, uma, vinte mil réis; vaccinostyles de Blanzy, cento, onze mil réis; ventosa de vidro, uma, setecentos réis. Com Lutz, Ferrando & Comp., Ltd: abaixador de lingua, de Lagroux, um, quatro mil e duzentos e cincoenta réis; abridor de bocca, de Heister, um dezeseis mil e quatrocentos réis; agulhas de Tuffier, para puncção rachidiana, uma, quatorze mil e novecentos réis; agulhas de Hagedorn, sortidas, duzia, quatro mil e oitocentos réis; alfinetes de segurança, duzia, duzentos e cincoenta réis; apparelho de Faucher, para lavagem de estomago, um, dezenove mil réis; armario de ferro esmaltado com vidros para instrumental cirurgico, de setenta centimetros por quarenta e cinco centimetros, um, duzentos e vinte e nove mil réis; bacia de agatha circular, uma, quinhentos réis; banco de metal esmaltado, para curativos um, dezoito mil réis; buba reniforme, de agatha, uma, tres mil e novecentos réis; cuba retangular, de agatha, uma, seis mil e cem réis; dedeiras de Legueu, de borracha, uma, dous mil e duzentos réis; drenos Leclerc, sortidos, vidro, tresentos e setenta e cinco réis; escala visual, de Wecker, uma, treze mil e oitocentos réis; estesiometro de Weber, um, quinze mil réis; esthetoscopio de ebonite, um, sete mil réis; estylete, um, setecentos e oitenta réis; grampos de Michel, cento, tres mil e quinhentos réis; lapis dermographicos, um, setecentos e cincoenta réis; mascara para chloroformio, uma, seis mil e oitocentos réis; pulverizador Wilbiss, completo, para fossas nazaes, um, doze mil réis; supporte de padiola, um, trezentos e cincoenta mil réis; material dentario: com Moreira Barbosa & Comp.: abridor de bocca em forma de T, um, quinze mil réis; abridor de canal de Korr, um, dous mil réis; agulha inteiriça para seringa imperial (tudo de seis), tubo, dous mil e cem réis; alicate curvo para extrahir extirpa nervos, quebrado nos canaes radiculares, Ash, um, nove mil réis; angulo recto para motor de corda, S. S. W., encaixe numero dous, um, cincoenta mil réis; aquecedor de agua, pequeno, a alcool com lampada, S. S. W., um vinte e dous mil réis; armario aseptico de ferro esmaltado, para instrumento e drogas, systema americano de Lee S. Smith Sons Comp., com seis gavetas, um, um conto trezentos e dez mil réis; armario aseptico de ferro esmaltado branco, com prateleiras de vidro, para instrumentos e drogas com sessenta centimetros por quarenta e seis centimetros e por vinte e oito centimetros, um, duzentos e setenta mil réis; bandeja aseptica de ferro esmaltado, Ash, uma, quinze mil réis; bisturi, com duas lamnas, cabo de metal, numero vinte e dous, um, doze mil réis; boticão universal, com sete pontas e duas alavancas em caixa de metal, um, cento e vinte e oito mil réis; broca flexivel, para angulo (Beutelreck) numeros um, tres e seis, uma, dous mil e quatrocentos réis; broca flexivel para caneta numero seis (Beutelreck) numeros um, tres e seis, uma, dous mil e quatrocentos réis; broca para brunir obturações metallicas, S. S. W., para angulos, sortidas, uma, tres mil e duzentos réis; broca para peça de mão, numero seis, S. S. W., sortidas, duzia, onze mil e quinhentos réis; brunidores com cabo de agatha, simples, um, oito mil e quinhentos réis; brunidores com cabo de metal simples, um, tres mil e novecentos réis; cabo de metal nickelado para estirpa nervos, S. S. W., numero dous, um, cinco mil e setecentos réis; cadeira portatil, em caixa, S. S. W., uma, quinhentos e vinte e cinco mil réis; cadeira de operações, de piston, copo para agua e cuspideira, uma, dous contos e cem mil réis; calcador para amalgama, cimento e gutta-percha, com cabo duplo, um, seis mil e oitocentos réis; calcador para amalgama, cimento e gutta-percha, com cabo simples, um, quatro mil e seiscentos réis; camurça, uma, quatro mil novecentos réis; caneta numero seis, encaixe numero dous, S. S. W., uma, oitenta e oito mil réis; cestinha de arame para esterilisar brocas, uma, sete mil e quinhentos réis; cimento Harward, em pó, vidro, seis mil réis; cimento plombe, pó e liquido, caixa, dez mil réis; cimento plombe em pó, vidro, cinco mil e oitocentos réis; copo de vidro branco para asepsia, Ash, um, cinco mil réis; cuba de vidro, pequena, retangular com tampa, uma, quinze mil réis; cuba de vidro, pequena, rectangular sem tempo, uma, oito mil réis; equarisoirs finos temperados, francezezs, duzia, dous mil réis; escova circular para limpar dentes, adaptavel ao mandrel trezentos e sete, duzia, dez mil réis; espatula de aço com cabo duplo, uma, cinco mil e quinhentos réis; espatula de aço com cabo simples, uma, tres mil e trezentos réis; espatula de tantalo com cabo, uma, vinte mil e quinhentos réis; espatula de cimento (ponta de atarrachar), uma, tres mil reis; espelho com augmento para exame de bocca, cabo de metal, dous tamanhos (dezoito e vinte e dous millimetros), um, seis mil e quinhentos réis; espelho sem augmento para exame de bocca, com cabo de metal, dous tamanhos (dezeseis e vinte e dous millimetros), um, seis mil e quinhentos réis; esterilizador de metal nickelado, systema Downs, S. S. W., um trinta e nove mil réis; estirpa nervos, systema Donaldson, finos, com cabo, duzia, dezeseis mil réis; estirpa nervos systema Donaldson, finos, sem cabo, duzia, nove mil e quatrocentos réis; estirpa nervos Zenith, systema Donaldson, finos, sem cabo, duzia, sete mil e quinhentos réis, extractor de tartaro com cabo, sortidos, um, quatro mil e setecentos réis; funil de vidro para cuspideira, um, nove mil e quatrocentos réis; grál de vidro com mão, numero dous, Ash, um, tres mil e quinhentos réis; guardanapos grandes de algodão, de sessenta por sessenta centimetros, duzia, doze mil réis; lampada de vidro a alcool com guarnição de metal nickelado e para-brisa, adaptavel a mesa Allan (Ash. ou S. S. W.), uma, oito mil réis; lima flexivel para separar dentes, duzia, oito mil e quatrocentos réis; liquido para cimento Harward, vidro, cinco mil réis; liquido para cimento plombe, vidro, cinco mil réis; liquido para zinc-cement S. S. W., seccagem média, vidro, quatro mil e quinhentos réis; livro com eschema da bocca para matricula e registro dos trabalhos com indice eschema dos dentes de leite e permanentes, com cento e cincoenta folhas, um, trinta mil réis; mandrel com parafuso longo para caneta, numero trezentos e vinte e um, S. S. W., um, dois mil e oitocentos réis; mandrel para angulo e caneta, numero trezentos e tres, S. S. W., um, mil e oitocentos réis; mercurio, vidro, sete mil e setecentos réis; pedra de afiar Arkansas, uma, cinco mil e duzentos réis; pedra pome, extra-fina, em pó, pacote de quinhentas grammas, pacote, mil seiscentos e cincoenta réis; pinça para algodão College, com quinze centimetros, uma, cinco mil réis; pontas de platinoide para restaurações, duzia, cinco mil e duzentos réis; porta algodão de metal nickelado, Dr. E. Methot, numero um, uma, sete mil réis; porta algodão de metal nickelado para algodão servido, um, sete mil e trezentos réis; rêde para seringa de ar quente, uma, dous mil e cem réis; retentor de matriz Yvory, jogo completo, um, quatorze mil réis; separador duplo, arco Yvory, um, quinze mil réis; seringa de ar quente, guarnecida de rêde com isolante de amiantho, Ash, uma, trinta mil réis; seringa imperial numero quatro, para injecções gengivaes, em estojo de metal com doze agulhas inteiriças (D e E) piston graduado, Ash Sons & Comp., uma, trinta e nove mil réis; sonda dupla modelo Weston, uma, quatro mil e setecentos réis; tesoura fina de ponta recta, para cortar borracha, modelo Vitry, uma, nove mil réis; verniz Sandarac, vidro de cem grammas, vidro, mil e oitocentos réis; zinc cement S. S. W., côres claras, seccagem média (pó e liquido), caixa, nove mil e oitocentos réis; escova recta para limpar dentes, adaptavel ao mandrel, trezentos e tres, duzia, mil seiscentos e cincoenta réis. Material para um laboratorio de

prothese, para chapa de vulganites — 1 armario pequeno para guardar ferramenta de Laboratorio, um, cuarenta e oitenta e oito mil réis; articuladores P. E. (S. S. W.), um, dese mil e quinhentos réis; banca de trabalho ou mesa com gavetas (um metro e cincoenta por cincoenta centimetros), uma, duzentos e oitenta e oito mil réis; bico de gaz numero dezeseis, uma, sete mil reis; caçarola, uma, oito mil réis; came para torno, um, seis mil réis; cesta de dentes, S. E. W., uma quinze mil réis; escova branda com macho, uma, seis mil e trezentos réis; escova de cabello para torno, uma, tres mil réis; espatula dupla para cera, uma, quatro mil réis; estanho extra-fino em folha, rolo, dez mil réis; esteira, uma, quatorze mil réis; faca para gesso, uma, oito mil réis; gesso de ste libras, lata, sete mil e quinhentos réis; godiva, caixa, quatro mil e duzentos réis; lima para vulcanite, numeros dous, quatro e cinco, uma, tres mil réis; lima agulha media, uma, mil réis; maçarico de bocca, um, dous mil réis; pinça numero um, uma, cinco mil réis; prensa para mufles, uma, vinte mil réis; raspadeira para vulcanite, numeros dous, doze e vinte e dous e Kingsley numero um, uma, tres mil réis; serras, duzia, quatro mil e oitocentos réis; tesoura recta pequena, uma, sete mil réis; tigella de borracha para gesso, tamanho maior, uma, seis mil réis; broca para brunir obturações metallicas S. S. W., para caneta numero seis, sortidas, uma, cinco mil réis. Material Veterinario — Com Moreira Barbosa & Comp. — Abaixador de lingua, um, quinze mil réis; abre bocca de M. Mayer, para cavallos, um, trinta e oito mil e quinhentos réis; agulha de aço forte de dez centimetros adaptavel a seringa de Roux cinco ou seis da escala do Charrière, pontuda, uma mil e seiscentos réis; agulha de aço forte de cinco centimetros adaptavel á seringa de Roux cinco ou seis da escala de Charriére, pontuda, uma, mil e seiscentos réis; agulha de sedenho de quinze centimetros, uma quatro mil reis; agulha de serralho de trinta e cinco centimetros, uma, cinco mil e quinhentos réis; agulha de mocha oval, uma, quinze mil réis; agulha de sutura, sortidas (rectas, curvas e semi-curvas), duzia, seis mil réis; apparelho para sinapismo, todo de couro, um, setenta e cinco mil réis; apparelho para abater animaes, um, duzentos e sessenta e cinco mil réis; apparelho para suspensão, um, duzentos e sessenta mil réis; auto cautero de Dushery (completo), um, cento e noventa e cinco mil réis; aziar, um, quinze mil réis; bestilha de tres laminas, completa, uma, quinze mil réis; bestilha de quatro laminas, completa, uma, vinte mil réis; bomba de pedal para duchas (figura duzentos e sessenta e dous, catalogo Gasselin), uma, cincoenta e dous mil réis; cannula para tracheotomia, uma vinte mil réis; cerreira de veterinaria d'Alford (figura quatrocentos e oitenta e nove do catalogo de Gasselin), ultimo modelo, uma, trezentos e setenta mil réis; cotetervo de Trasbot, um, trinta e dous mil réis; corta-casula, cabo de madeira, um trinta e dous mil reis; cuveta de marfim para plessimetro, uma, nove mil réis; dedo de borracha, um, duzentos e vinte réis; enterotomo, um, quinze mil réis; especulo de Hackel, um, trinta e sete mil e quinhentos réis; especulo bucoal de Reynald, um, vinte e oito mil réis; estojo de couro contendo: tres salvas diversas, uma agulha de serralho, dous pachavantes, tres bisturis fechantes, diversos, um porta nitrato, uma agulha de Revardin, uma bestilha de quatro laminas, uma pinça dente de rato, uma tenta canula, uma tesoura recta, uma pinça de dentes cruzados, tudo com cabo de metal, um, cento e oitenta mil réis; faixa compressiva não elastica, uma, doze mil réis; flame automatico, um, vinte mil réis; grosa de Collin, uma, doze mil réis; herniotomo de M. Bouley um, vinte seis mil e quinhentos réis; irrigadores de ferro esmaltado para tres litros, um, dezeseis mil réis; irrigadores de ferro esmaltado para quatro litros, um, dezenove mil réis; lancetas de diversos tamanhos, uma, quatro mil réis; lanceta dupla uma, oito mil réis; laringoscopio, um, trinta e oito mil réis; lampada Eolypyle, uma, cincoenta e oito mil réis; lima angular, uma, treze mil réis; luva de borracha preta e forte, sem punho, par, doze mil réis; luvas de borracha preta e forte, com punho, par, dezeseis mil réis; medidas de folha, diversas, collecção, trinta e tres mil réis; ophtalmoscopio de Badal, modificado, um, sessenta mil réis; pinça de forci pressura, modelo Roux, uma, quinze mil réis; pinça de Reynald, para castração (de aço temperado), uma, setenta e cinco mil réis; plaina odontridora, uma, dezenove mil réis; puchavante de cabo de metal branco, um, nove mil e oitocentos réis; salvea (direita, esquerda ou dupla), uma, oito mil réis; seringa de estanho, tres anneis e piston de couro para setenta grammas, uma, onze mil réis; seringa de estanho, tres anneis e piston de couro, para cento e vinte grammas, uma, treze mil réis; seringa de estanho, tres anneis e piston de couro para duzentas grammas, uma, dezenove mil réis; seringa de borracha vulcanizada numero dez, uma, tres mil e trezentos réis; sonda canelada de aço prateado, uma, tres mil e quinhentos réis; sonda em *S* de lamina, uma, onze mil e quinhentos réis; sonda de cautchuo de um metro e dez centimetros por cinco millimetros, uma, onze mil réis; tenotomo concavo, cabo de metal, um, sete mil e quinhentos réis; tenotomo recto, cabo de metal, um, sete mil e quinhentos réis; tesoura grande forte (com cotovello), uma, onze mil réis; tesoura para veterinario (recta e curva), uma, novo mil réis; tousadora, uma, vinte e cinco mil réis; thermometro de maxima para cavallos, grande modelo, de desesete centimetros, em estojo de madeira, Gasselin, um, doze mil réis; thermometro de maxima, pequeno modelo, de treze centimetros de cumprimento, vidro movel, escala e funccionamento garantidos, todos de vidro com aros tambem de vidro na parte opposta ao mercurio, um, oito mil réis; trocater de Charlin, um, quatorze mil réis; tubos duplos para tracheotomia de N. Wachsetti, sortidos, um, vinte e cinco mil réis; tubo de couro para injecções nas narinas, um, sessenta e quatro mil réis. — Artigos de expediente: Com Cardinale & Comp.: buwa.d (M. D.), um, dous mil e quatrocentos réis; canivete com duas folhas, cabo de osso, um, sete mil e quatrocentos réis; carimbo de borracha simples, um, tres mil e novecentos réis; carimbo de borracha com almofada, um, seis mil e quatrocentos réis; gomma arabica Sardinha, numero zero, vidro, mil setecentos e setenta réis; lacre vermelho, pau, tresentes e setenta réis; livro de cento e cincoenta folhas, quatrocentos e vinte millimetros por duzentos e oitenta millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, vinte e quatro mil e setecentos réis; livro de duzentas folhas, quatrocentos e vinte por duzentos e oitenta millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D), um, vinte e oito mil e setecentos réis; livro de duzentas folhas, quinhentos por trezentos e cincoenta millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, trinta e quatro mil réis; livro de duzentas folhas, duzentos e vinte por duzentos millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, quatorze mil e setecentos réis; livro de duzentas folhas, duzentos e oitenta por duzentos millimetros, capa de linho preto, cantos e lombada de couro (M. D.), um, quinze mil e setecentos réis; livro de quatrocentas paginas, quatrocentos e cincoenta por trezentos millimetros, capa de linho preto, cantos e lombada de couro, um, trinta e oito mil réis; talão de duzentas folhas, tresentos e trinta por quatrocentos e quarenta millimetros, duas guias, (M. D.), um, oito mil e setecentos réis; talão de duzentas folhas, duzentos e noventa por quatrocentos millimetros, duas guias (M. D.), um, oito mil e setecentos réis; talão de duzentas folhas, tresentos e dez por quatrocentos e cincoenta millimetros, duas guias (M. D.), um, oito mil e setecentos réis; talão de duzentas folhas, tresentos e cincoenta por quatrocentos e vinte millimetros, tres guias (M. D.), um doze mil e quatrocentos réis; talão de duzentas folhas, cento e oitenta por duzentos e oitenta millimetros, duas guias (M. D.), um, seis mil e quatrocentos réis; talão de duzentas folhas, tresentos e trinta por quatrocentos e quarenta millimetros, tres guias (M. D.), um, doze mil e quatrocentos réis; papel communicativo folha, noventa e cinco réis; papel liso Fiume, primeira qualidade, pesando sete kilos a resma, resma, dezenove mil e quatrocentos réis; papel Hollanda, pautado, numero dous, primeira qualidade, caderno, mil e tresentos réis; papel Hollanda, pautado, numero quatro, primeira qualidade, caderno, setecentos réis; papel pardo para embrulho, caderno, mil e noventa réis; papel mata-borrão folha, tresentos e vinte réis; papel para officio, resma, treze mil e quatrocentos réis; peso de vidro para papeis (M. D.), um, quatro mil réis; sobre-cartas grandes para officio, quatrocentos por cento e cincoenta millimetros, cento, oito mil réis; sobre-cartas pequenas para officio, duzentos e cincoenta por cento e trinta millimetros, cento, cinco mil e novecentos réis; tinta preta nacional Sardinha, botija de um litro, botija, tres mil e quatrocentos réis; tinta carmim Sardinha (M. D.), vidro, mil e cem réis; tinta para carimbo, Sardinha, vidro, setecentos e oitenta réis; folhas riscadas inteiras, quatro lados, de trinta e tres a vinte e dous centimetros, milheiro, cincoenta e sete mil réis; livro de trinta folhas, quatrocentos e vinte por duzentos e oitenta millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, dezesete mil réis; livro de sessenta folhas, quatrocentos e

vinte por duzentos e oitenta millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, dezenove mil réis. Com J. G. Pereira & Comp.: barbante grosso, novello, setecentos e vinte réis; barbante fino, novello setecentos réis; canetas de madeira, primeira qualidade, modelo A. W. Faber, duzia, tres mil oitocentos e quarenta réis; cesta para papel (M. D.), uma, tres mil e quinhentos réis; esponjeira completa de borracha, uma, quatro mil e quinhentos réis; livro de duzentas e cincoenta folhas, quatrocentos e cincoenta por seiscentos millimetros, capa de linho preto, com cantos e lombada de couro (M. D.), um, cincoenta e nove mil e quinhentos réis; papel pautado, primeira qualidade, pesando sete kilos a resma, resma, vinte e tres mil réis; tinta para carimbo A. Maurin vidro, mil tresentos e cincoenta réis; tinteiro de vidro com tampa (M. D.), um, tres mil e duzentos réis; folhas riscadas, conforme o modelo só de um lado, de dezeseis a vinte e cinco por vinte e dous a trinta e seis, vinte e nove a quarenta e seis por quarenta a sessenta centimetros, milheiro, vinte e oito mil réis; folhas riscadas conforme o modelo, de dous lados de dezesseis a quarenta e quatro por trinta e tres a sessenta e sete centimetros, milheiro, cincoenta e cinco mil réis. Adventicio: Com Ferreira Seixas & Comp.: arco de ferro para guarnição de caixões, sortidos metro, noventa e oito réis; lima meia murça, de tres quinas, de um a oito, uma, mil e tresentos réis; lima murça de tres quinas, numero doze, uma tres mil e quinhentos réis; martello numero tres, um, quatro mil réis; pote para tinta, tamanho médio, um, mil e quatrocentos réis; pincel para tinta tamanho minimo, um, quinhentos réis; nomada para limpeza de metal, lata, quatrocentos réis. Com J. G. Pereira & Comp.: sacco de lona superior, linho pardo ou verde de um metro e setenta e cinco, por cincoenta centimetros, impermeavel, com cordas e ilhós de metal (M. D.), um, quarenta e nove mil réis; sacco de lona superior, linho pardo ou verde, de um metro por cincoenta e oito centimetros, immermeavel, com cordas e ilhós de metal (M. D.), um, trinta e dous mil e novecentos réis; sacco de lona superior, linho pardo ou verde, de deus metros por setenta e oito centimetros, impermeavel, com cordas e ilhoses de metal (M. D.), um, sessenta e oito mil réis; sacco de lona superior, linho pardo ou verde de dous metros por cincoenta e oito centimetros, impermeavel, com cordas e ilhoses de metal, um, sessenta e um mil e quinhentos réis.

Segunda — Todos os artigos constantes do presente contracto serão de superior qualidade e iguaes aos trez adpotados, aquelles que assim o determina o mesmo contracto, devendo ser entregues neste deposito, á Avenida Suburbana numero quatrocentos, correndo a despeza da entrega por conta do contractante.

Terceira — O prazo para a entrega dos artigos pedidos será de cento e vinte dias, a contar da data das entregas dos pedidos extrahidos pelo Deposito Central do Material Sanitario, aos respectivos fornecedores, podendo o alludido prazo ser prorogado, a juizo do conselho administrativo do mesmo deposito, dentro do anno de mil novecentos e vinte e tres, desde que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta — Cada uma das firmas commerciaes Moreira Barbosa & Comp., Lutz Ferrando & Comp., Ltd., Cardinale & Comp., J. G. Pereira & Comp. e Ferreira, Seixas & Comp. ... obrigada a exhibir no acto da assignatura deste termo o recibo da caução de um conto de réis, feita na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste termo de contracto, só podendo essas cauções ser levantadas, depois de terminados os compromissos contractuaes. Em relação ás cauções, feitas anteriormente á concurrencia para garantir a assignatura deste termo de contracto, só poderão as mesmas ser restituidas, depois de assignado pela firma contractante e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente termo de contracto só entrará em execução depois de approvado pelo Sr. ministro da Guerra, conforme as disposições constantes do aviso numero cento e vinte e quatro, de seis de junho de mil novecentos e onze.

Sexta — Para o cumprimento do artigo cento e trinta e um da lei numero dous mil novecentos e vinte e quatro de cinco de janeiro de mil novecentos e quinze, declara-se que este termo de contracto é feito de accôrdo com a autorização contida no paragrapho segundo do artigo vinte e dous do regulamento que baixou com o decreto numero quinze mil quinhentos e trinta e seis, de vinte e oito de junho de mil novecentos e vinte e dous.

Setima — As despezas com a acquisição dos artigos constantes deste contracto correrão á conta da verba 6 artorze «Material», numero vinte e quatro, do orçamento para o corrente anno.

Oitava — Os pagamentos serão effectuados á vista das competentes contas em quatro vias, sellada a primeira via, proporcionalmente, pelos fornecedores, de accôrdo com as leis vigentes, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra ou pelo conselho administrativo deste deposito, dependendo este segundo caso de uma solução do Sr. ministro da Guerra, sobre uma medida solicitada pelo referido conselho.

Nona — Os negociantes, signatarios deste termo de contracto, que não ... rem com qualquer artigo dentro do prazo improrogavel que fôr estipulado, incorrerão na multa de dez por cento do valor total dos objectos não entregues; si, porém, o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que em qualquer desses casos a multa será imposta sem recurso algum, salvo o caso de força maior, provado perante o ministro; e os que não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento acima alludidos, terão o seu contracto rescindido.

Decima — São considerados casos de força maior, para o effeito da clausula anterior: fallencia, incendios, naufragios retardamento de viagem, grèves, revoluções e guerras; não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento de entregar por effeito de rejeição de artigos, nem outra circumstancia fóra delles.

Undecima — Os fornecedores são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo; entrando préviamente com a respectiva multa.

Duodecima — Os contractantes são obrigados a fornecer pelos mesmos preços, a qualquer funccionario civil ou militar deste ministerio e desta localidade, os artigos constantes deste contracto, desde que o pagamento seja effectuado a dinheiro á vista e directamente pelo funccionario. E, para clareza e constar, mandou o Sr. major medico Dr. Antonio Gonçalves Moreira, director interino do Deposito Central do Material Sanitario e presidente do conselho administrativo do mesmo deposito, lavrar o presente termo, que assigna com os respectivos contractantes. E eu, primeiro tenente contador Modesto Nenzi, thesoureiro e secretario do conselho, o subscrevo. Este contracto foi lavrado em livro especial, que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Foi sellado com a quantia de nove mil e seiscentos réis em quatro estampilhas federaes, as quaes foram inutilizadas com a data obedecendo ás regras geraes, com a assignatura do director e presidente do conselho, doutor Antonio Gonçalves Moreira, major medico, ultrapassando as duas margens das mesmas estampilhas e tendo sido ainda cada uma inutilizada com a data em breve, de accôrdo com as leis em vigor; seguindo-se as assignaturas dos contractantes na ordem abaixo: por procuração de Moreira Barbosa & Comp. *Oscar Neiva de Figueiredo Paiva*. — *Lutz, Ferrando & Comp., Limitada*. — Por procuração de Cardinale & ... *Antonio Julio Alves*. — Por procuração de J. G. Pereira & Comp., *Alberto Pereira dos Santos*. — *Ferreira Seixas & Comp.* Está conforme o original lançado no respectivo livro. — 1º tenente *Modesto Nenzi* thesoureiro-secretario.

Declara-se, em additamento, que são os seguintes os domicilios das firmas commerciaes contractantes: — Moreira Barbosa & Comp., rua do Ouvidor numero oitenta e tres; Lutz, Ferrando & Comp., Limitada, rua Gonçalves Dias numero quarenta; Cardinale & Comp., rua Senador Euzebio numero quarenta; J. G. Pereira & Comp., rua da Quitanda, numero cento e cinco, e Ferreira, Seixas & Comp., rua Uruguayana numero cento e quarenta e quatro, todos nesta Capital Federal; e bem assim, que este contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas e não se responsabiliza o Deposito pelos fornecimentos feitos si fôr denegado o registro. Seguem-se as assignaturas do presidente do conselho e director do Deposito, maior medico doutor Antonio Gonçalves Moreira e dos referidos contractantes: por procuração de Moreira Barbosa & Comp. *Oscar Neiva de Figueiredo Paiva*. — *Lutz, Ferrando & Cª. Ltd.* — Por procuração de Cardinale & Comp., *Antonio Julio Alves*. — Por procuração de J. G. Pereira & Comp., *Alberto Pereira dos Santos*. — *Ferreira, Seixas & Comp.* Como testemunhas: capitães medicos doutores *Boaventura de Almeida Dias* — *Raymundo Theophilo de Moura Ferreira*. Está conforme o original lançado no respectivo livro. — 1º tenente *Modesto Nenzi*, thesoureiro-secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto celebrado entre a Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e os senhores A. Ramada e Schlick & Nogueira, para o fornecimento de sementes de hortaliça durante o corrente anno, conforme edital publicado, no *Diario Official* de oito de fevereiro de mil novecentos e vinte e tres e modificado por editaes publicados no mesmo orgão, em quinze e vinte e um do mesmo mez.

Aos quatro dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, comparc-

ceram nesta Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, perante o director doutor Arthur Torres Filho os senhores A. Ramada e Schlick & Nogueira, negociantes, estabelecidos ambos nesta Capital, o primeiro á praça do Mercado numeros noventa e cinco e noventa e sete (externo) e o segundo na rua do Ouvidor numero sessenta e um, e declararam que fornecerão á Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas sementes de hortaliças, conforme edital de seis de fevereiro do corrente anno, publicado em diversos numeros do *Diario Official*, entre outros, os de numeros oito, quinze e vinte e um do mesmo mez, tendo sido publicado no mesmo *Diario Official*, nos dias seis, sete, oito e dez de março deste anno as propostas recebidas, e que assignarão o presente contracto, de accôrdo com a minuta já approvada pelo senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os senhores A. Ramada e Schlick, neste instrumento denominados *contractantes*, obrigam-se a fornecer, dentro dos dez primeiros dias de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, a esta directoria, situada na Praia Vermelha, as sementes constantes das relações abaixo pelos preços indicados em cada parcella, de accôrdo com as propostas apresentadas na concurrencia realizada em vinte e sete defevereiro ultimo.

A. Ramada:

Numero	Quantidade, kilo	Especie	Germinação minima	Preço por kilo	Total
3.	11	abobora assucarrada do Brasil	70 %	15$800	173$800
4.	11	alho italiano gigante	50 %	19$000	209$000
25.	11	couve flôr Dinamarqueza	70 %	52$000	572$000
26.	11	couve flôr Wilbolte, express bola de neve	70 %	55$000	605$000
29.	53	ervilha commum	70 %	5$900	51$200
31.	11	grão de bico	80 %	3$400	37$400
32.	88	nabo de Milão 3	85 %	12$800	1:126$400
36.	22	pepino chinez	70 %	20$000	440$000
37.	22	quiabo do Egypto	70 %	10$000	220$000
38.	44	quiabo chifre do diabo	70 %	12$000	488$000
39.	22	repolho de Bruxellas	70 %	21$000	462$000
52.	22	tomate Diaish Export	70 %	13$500	297$000
53.	22	tomate garrafinha	70 %	10$900	239$800
					5:389$600

Cinco contos tresentos e oitenta e nove mil e seiscentos réis.

Schlick & Nogueira

Numero	Quantidade, kilo	Especie	Germinação minima	Preço por kilo	Total
1.	11	aipo rabano d'Erfurt	50 %	21$000	231$000
2.	22	abobora melão amarella	70 %	12$000	264$000
5.	11	alface rainha de Maio	75 %	17$000	187$000
6.	11	alface romana	75 %	16$900	185$900
7.	88	alface repolhuda	75 %	16$000	1:408$000
8.	11	alface Beler carlink cutting	75 %	17$000	187$000
9.	11	bringella roxa	50 %	40$000	440$000
10.	11	beterraba redonda	60 %	10$000	110$000
11.	11	cebolinha de cheiro	50 %	15$000	165$000
12.	88	cebola amarella grande	50 %	15$000	1:320$000
13.	44	cebola vermelha clara	50 %	18$000	792$000
14.	11	cebola de Anvers	50 %	18$000	198$000
15.	11	cenoura 1/2 longa	50 %	12$900	141$900
16.	11	cenoura redonda	50 %	12$900	141$900
17.	88	cenoura de Nantes	50 %	12$000	1:056$000
18.	11	cenoura de Guerande	50 %	13$000	143$000
19.	11	cenoura Chantenay	50 %	13$000	143$000
20.	11	cenoura James, pouge	50 %	12$900	141$900
21.	11	chicorea lisa	60 %	18$000	198$000
22.	11	coento	50 %	10$000	110$000
23.	88	couve tronchuda portugueza	70 %	15$000	1:320$000
24.	88	couve manteiga	70 %	14$000	1:232$000
27.	88	ervilha torta, flôr roxa para vagem	70 %	6$400	563$200
28.	44	ervilha manteiga para vagem	70 %	6$000	264$000
30.	22	espinafre folha de alface	60 %	5$000	110$000
33.	88	nabo branco	85 %	12$900	1:135$200
34.	11	pimentão hercules	50 %	25$000	275$000
35.	11	pimentão de Catalão	50 %	25$000	275$000
40.	11	repolho verde	70 %	20$000	220$000
41.	11	repolho York	70 %	20$000	220$000
42.	22	repolho de maio	70 %	20$000	440$000
43.	88	repolho quintal	70 %	18$000	1:584$000
44.	11	repolho S. Diniz	70 %	20$000	220$000
45.	11	repolho d'Enquizen	70 %	20$000	220$000
46.	11	repolho branco Wilbolte	70 %	20$000	220$000
47.	11	rabanete escarlate Gem	75 %	12$000	132$000
48.	88	rabanete Excelsior	75 %	12$000	1:056$000
49.	11	rabanete Sacca	75 %	12$000	132$000
50.	88	rabanete comprido roxo	75 %	12$000	1:056$000
51.	11	salsa commum	50 %	12$000	132$000
					18:370$000

Dezoito contos trezentos e setenta mil réis.

Segunda — Para o fornecimento serão observadas as seguintes condições technicas: *a*) as sementes deverão ter a pureza minima de setenta e cinco por cento e a faculdade germinativa, para cada variedade, a indicada na relação constante da condição primeira; *b*) feito o fornecimento, indicará immediatamente a directoria o exame das sementes e serão recusadas as que não preencherem as condições exigidas pela lettra *a* desta condição; *c*) o exame será feito sobre as amostras retiradas á vista do fornecedor, do *stock*, entrado para o almoxarifado, podendo o interessado acompanhar o exame; *d*) si convier ao fornecedor, a directoria, nas mesmas condições, acceitará a substituição das sementes recusadas, dentro de cinco dias, a contar da terminação dos ensaios germinativos. As novas sementes serão tambem examinadas, de accôrdo com as condições estabelecidas nas lettras *a*, *b* e *c*, desta condição; *e*) todas as sementes trarão em etiqueta ou em papel collocado dentro dos saccos, que deverão ter o numero correspondente ao da relação da condição primeira, indicação clara e rigorosamente exacta da sua variedade; *f*) as sementes deverão ser acondicionadas em saccos fortes, que evitem a sua perda e que offereçam condições de *resistencia* e de vida para ellas.

Terceira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando as suas facturas logo após a declaração de que as sementes satisfazem ás exigencias technicas de germinação e outras exigidas por este contracto.

Quarta — O fornecimento será feito de accôrdo com as condições «Primeira» e «Segunda», deste contracto.

Quinta — Este contracto vigorará durante o corrente anno, e a sua rescisão só poderá ser feita com autorização do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Sexta — Para garantia da fiel execução deste contrato, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional antes da respectiva assignatura, o senhor A. Ramada a importancia de quinhentos e cincoenta mil réis e os senhores Schlick & Nogueira a de dous contos de réis, quantias, approximadamente, correspondentes a dez por cento do valor do fornecimento que compete a cada fornecedor, conforme provaram com os conhecimentos do Thesouro Nacional numeros quinhentos e noventa e quatro e seiscentos respectivamente de um e quatro de maio corrente, e que ficaram archivados nesta directoria. Estas cauções só poderão ser restituidas depois de feitos todos os fornecimentos e verificado que foram cumpridas todas as condições deste contracto.

Setima — Não sendo os fornecimentos feitos dentro do prazo marcado, fica esta directoria com o direito de adquirir as sementes que não forem entregues ou que não preencherem as exigencias technicas deste contracto, onde lhe convier, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença verificada no preço das sementes e ainda sujeitos á multa de vinte por cento sobre a importancia total das sementes recusadas ou que não forem fornecidas. Havendo reincidencia e violação das disposições estabelecidas neste contracto a multa

será elevada ao dobro, rescindindo-se o contracto com perda definitiva da caução, depositada para garantia da sua execução, revertendo a favor da Fazenda Nacional a alludida caução, no caso de nova reincidencia.

Oitava — As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelo director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, com recurso para o senhor ministro, serão immediatamente communicadas á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado e deduzir-se-hão logo depois de impostas, da caução feita para garantia do contracto. Igualmente se procederá com a importancia das sementes que forem adquiridas de accôrdo com a condição setima.

Nona — Este contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas; não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquelle instituto denegar o registro.

Decima — As despezas resultantes deste fornecimento correrão por conta da verba quinta, "Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do artigo setenta e nove, da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro de mil novecentos e vinte e tres e sub-consignação "Para o serviço de intensificação, etc.", na qua se acha empenhada a quantia de vinte e tres contos setecentos e cincoenta e nove mil e seiscentos réis.

Decima primeira — O sello proporcional a que está sujeito este contracto, será pago por occasião em que forem apresentadas as contas dos fornecimentos, de accôrdo com o estipulado na clausula terceira deste contracto, cobrando-se por este termo a taxa de duzentos réis por linha a que se refere o numero vinte e seis, do paragrapho quarto da tabella B, do regulamento approvado pelo decreto numero quatorze mil trezentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte. E para firmeza e validade de que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas Mario da Rocha Miranda e José Esteves Penna Firme, e por mim, Jayme Esteves, terceiro official da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, que o lavrei. 4-5-23. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Arthur Torres Filho*. (Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas vinte e sete estampilhas federaes, no valor total de cincoenta e seis mil e cem réis (56$100). — Por procuração. *A. Ramada*. — *Sehtick & Nogueira*. — Como testemunhas: *Mario Rocha Miranda*. — *José Esteves Penna Firme*. — *Jayme Esteves*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Contracto concedendo ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approvando o orçamento das obras a executar, na importancia de réis 4.600:200$000.

Aos sete dias do mez de maio de 1923, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores doutor Francisco Sá, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Bento Berillo de Oliveira, declarou o mesmo senhor ministro que, nos termos dos arts. 1º e 2º do decreto n. 16.019, de 25 de abril de 1923, attendendo ao que requereu o industrial Bento Berillo de Oliveira e usando da autorização contida no nº XXXIX do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, ficava-lhe concedida autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approvado, para a execução das obras de melhoramento da barra e porto de Ilhéos, cujos planos foram approvados pelo decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, o respectivo orçamento, na importancia de réis 4.600:200$, mediante as seguintes clausulas:

I

E' concedida ao industrial Bento Berillo de Oliveira, de accôrdo com o disposto no art. 97, n. XXXIX, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, autorização para a construcção das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e para uso e goso das mesmas durante o prazo de 60 (sessenta) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro deste contracto, que só então se tornará exequivel.

Paragrapho unico. Si o Tribunal de Contas recusar registro ao contracto, a execução deste ficará dependendo de approvação do Congresso Nacional; e caso este recuse essa approvação o concessionario não terá direito a nenhuma indemnização.

II

As obras de melhoramento que constituem o objecto da presente concessão são as que constam das plantas approvadas pelo decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, e do respectivo orçamento na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200$) approvado pelo art. 2º do supra citado decreto n. 16.019, e comprehendem:

a) Dragagem:			
Canal de accesso, 300 mil metros cubicos.	4$	1.200:000$	
Bacia de evoluções, 130 mil metros cubicos.	3$	390:000$	1.590:000$000
b) Cáes de atracação:			
Estacada de cimento armado, 200 metros lineares.	5:000$	1.000:000$	
Enrocamento nos extremos do cáes, 6.000 metros cubicos	15$	90:000$	
Aterro atraz do cáes, 60.000 metros cubicos	2$	120:000$	1.210:000$000
c) Armazens:			
Armazens de 20 metros por 50 metros, (2), 2.000 metros quadrados	250$	500:000$	500:000$000
d) Apparelhamento do cáes:			
Guindastes a vapor para 1T,5, 2	40:000$	80:000$	
Guindaste a vapor para 5T, 1	60:000$	60:000$	
Linhas para guindastes, 200 metros lineares.	75$	15:000$	
Vias ferreas, bitola de um metro, 400 metros lineares	75$	30:000$	175:000$000
e) Material rodante:			
Locomotivas de manobras, duas	30:000$	60:000$	
Vagões, seis.	12:000$	72:000$	132:000$000
f) Calçamento:			
Avenida externa 7.500 metros quadrados.	10$	75:000$	
Faixa do cáes, 5.000 metros quadrados.	10$	50:000$	125:000$000
g) Serviços diversos:			
Agua, luz, esgoto, etc.		150:000$	150:000$000
h) Desapropriação:			
Na zona do cáes		300:000$	300:000$000
			4.182:000$000
Eventuaes e administração (10 %)			418:200$000
Total			4.600:200$000

III

O Governo, de accôrdo com o concessionario, poderá modificar, não só o plano das obras, como a composição do orçamento, desde que nem as condições de accesso ao porto e a capacidade das installações, nem a importancia total do orçamento approvado, sejam alteradas.

As obras que venham a ser necessarias, a juizo do Governo, além das mencionadas na clausula anterior e constantes das plantas e orçamentos approvados, serão autorizadas, em contracto especial, no decurso da concessão e por conta do concessionario, sob o mesmo regimen, com incorporação das respectivas despezas ao capital reconhecido nas tomadas de contas como empregado nas obras comprehendidas na presente concessão.

IV

Para a execução das obras o Governo desapropriará, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificios, pontes e quaesquer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelo melhoramento projectado, correndo por conta do concesisonario as respectivas indemnizações, previstas no orçamento approvado.

Durante o prazo da concessão terá o concessionario o usufructo dos terrenos de marinha accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados, podendo arrendar, nos prazos que o Governo determinar ou conceder os que forem desnecessarios para as obras e suas dependencias. O arrendamento só se poderá realizar depois de approvado pelo Governo o plano dos arruamentos dos referidos terrenos, sendo ouvida a municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduaes e municipaes.

V

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras actuaes, o concessionario terá preferencia, em igualdade de condições, para a contrucção e exploração dos novos cáes que forem necessarios.

VI

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

As obras de construcção serão iniciadas no prazo de seis (6) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas dentro do prazo de quatro (4) annos, contados da mesma data.

Iniciadas as obras não poderão ellas soffrer interrupção por prazo superior a seis (6) mezes (clausula XXII).

VIII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente com a quantia de vinte e quatro contos de réis (24:000$), para as despezas de fiscalização.

IX

O concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juizo do Governo, e dará preferencia, em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional com emprego nas mesmas obras.

X

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela Fiscalização do Porto para o effeito de serem presentes á Commissão de Tomada de Contas os elementos necessarios á approvação das despezas feitas com a construcção e a fixação de capital.

As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

XI

O Governo Federal cobrará a taxa de 2 % (dous por cento), ouro, sobre o valor total da importação estrangeira no porto e mais a taxa da barra, de 0,7 % (sete decimos por cento), ouro, sobre o mesmo valor, para os fins previstos na clausula XIV.

XII

Qualquer trecho de casa acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo Federal.

XIII

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização, o concessionario cobrará as mesmas taxas que vigorarem no porto de S. Salvador, ficando obrigado a reduzil-a sempre que o forem ás daquelle porto, de sorte que no porto de Ilhéos nunca sejam cobradas taxas superiores ás que em qualquer tempo vigorarem no de São Salvador.

XIV

Si, depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de cáes acostavel, for verificado, pela tomada de contas, que a renda bruta em determinado anno foi insufficiente para produzir o juro liquido de 3 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, deduzida a amortização, terá ainda o concessionario direito de receber, no sentido de perfazer aquella porcentagem, a parte para isso necessaria do producto das taxas de 2 %, ouro, e de 0,7 %, ouro, de barra, sobre as importações estrangeiras, arrecadadas no referido anno e no proprio porto de Ilhéos, limitada a responsabilidade da União ao total desses productos especificados e nenhuma lhe cabendo pela insufficiencia das taxas arrecadadas para o juro do capital.

Da mesma fórma o concessionario, na conformidade do § 5º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas de accôrdo com a clausula XIII, quando a renda liquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se refere a clausula X, depois de deduzida desse capital a parte que já tiver sido amortizada segundo estabelece a clausula XVIII.

XV

Além das taxas que forem cobradas na conformidade da clausula XIII, é licito ao concessionario, com prévia approvação do Governo, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como carregamento ou descarga de vagões, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, etc., sendo-lhes tambem permittido estabelecer um serviço de reboque com tarifas previamente approvadas pelo Governo, não podendo, porem, essas taxas exceder o limite maximo das taxas que vigorarem para serviços identicos no porto de São Salvador.

XVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do concessionario:

a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;

b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;

e) as cargas pertencentes aos funccionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;

f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XVII;

g) os immigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destes ultimos de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;

h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;

i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquêtes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XVII

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do cáes e do apparelhamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão estas se utilizar do cáes e mais installações, apparelhamento e dependencias do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XVIII

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes, deduzidas da renda bruta do porto e calculadas de modo a produzir o capital approvado no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez (10) annos, ao mais tardar, da data prevista na clausula VII para conclusão das obras.

XIX

Durante o prazo da concessão o concessionario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado em prévia intimação, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá mandar executal-o por conta do concessionario, deduzindo a respectiva importancia da caução a que se refere a clausula XXV.

XX

O concessionario fará a ligação das linhas ferreas do cáes com a da estrada de ferro que vier ao porto, estabelecendo com esta accôrdo de trafego mutuo, sujeito á approvação do Governo Federal.

XXI

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital effectivamente empregado nas obras, deduzida a importancia das amortizações previstas no contracto.

XXII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si forem excedidos quaesquer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras e sua interrupção temporaria, salvo caso de força maior comprovado, a juizo do Governo

XXIII

Verificada a rescisão passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem indemnização alguma ao concessionario.

XXIV

Findo o prazo de 60 (sessenta) annos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, reverterão ao dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bemfeitorias e material fixo e rodante.

XXV

Para garantia da execução deste contracto o concessionario depositará no Thesouro Nacional a quantia de trinta contos de réis (30:000$), em apolices da divida publica ou em dinheiro, caso este em que não vencerá juros.

Esta caução reverterá para os cofres publicos no caso de rescisão do contracto, de accôrdo com a clausula XXII, devendo ser integrada, dentro do prazo de 15 dias, sempre que se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XX, contado esse prazo da data em que lhe fôr feita intimação nesse sentido.

XXVI

O concessionario não poderá transferir o contracto a outrem ou a empreza que organizar, sem prévia autorização do Governo Federal.

Por assim haver accordado, e ter sido feito no Thesouro Nacional o deposito de 30:000$, em apolices ao portador da divida publica federal, de 1:000$, cada uma, de ns. 74.556 a 74.585, emittidas em virtude de decreto n. 14.011, de 20 de janeiro de 1920, da caução de que trata a clausula XXV, deste contracto, conforme se verifica do conhecimento n. 631, de 5 do corrente, do mesmo Thesouro, que fica archivado nesta Secretaria de Estado, mandou o senhor ministro lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com o concessionario supra referido, o senhor Bento Berillo de Oliveira, com as testemunhas, os segundos officiaes, Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1º official, que o escrevi. Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.

Seguem-se as assignaturas: Francisco Sá, Bento Berillo, Antonio Lourenço Pacheco, José Ferreira de Araujo e Arthur Leal Nabuco de Araujo. Confere. — *A. Nabuco*, 1º official. Visto. — *J. B. de Macedo Guimarães*, director de secção, interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 14 (*)

Contracto celebrado com Francisco Santoro, Dolabella & Portella, Francisco Xavier Larena, Oliveira Barbosa & Comp., Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp., José Alves Nogueira, Nicanor Genoval Duque, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei, para bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, em 1923.

Aos 4 dias do mez de maio de 1923, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. Dr. Caetano Lopes Junior, director da mesma estrada, e os senhores Francisco Santoro, residente na estação de Sertão, Estado do Rio de Janeiro; Dolabella & Portella, á rua da Quitanda n. 152, sobrado, nesta Capital; Francisco Xavier Larena, na cidade de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes; Oliveira Barbosa & Comp., á rua do Rosario n. 102, nesta Capital; Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp., á rua da Assembléa n. 37, tambem nesta Capital; José Alves Nogueira, na estação de Sabará, Estado de Minas Geraes, e Nicanor Genoval Duque, na estação de Lavrinhas, municipio de Pinheiros, Estado de São Paulo, elegendo todos os contractantes a cidade do Rio de Janeiro para seu domicilio, para todos os effeitos de direito, e neste instrumento denominados "contractantes", uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo, á vista dos documentos exhibidos antes da realização da concurrencia, e de accôrdo com as exigencias do respectivo edital, declarou o Sr. Dr. director que, devidamente autorizado pelo aviso n. 153, de 26 de março de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas apresentadas na concurrencia publica n. 19, realizada em 15 de janeiro do corrente anno, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, cujo edital, datado de 8 de novembro de 1922, foi publicado no *Diario Official* n. 259, do dia immediato, tendo sido corrigido, por duas vezes, em 14 deste ultimo mez e 14 de janeiro proximo passado, respectivamente, conforme *Diario Official* ns. n. 264 e 12, tendo sido taes propostas publicadas no *Diario Official* n. 14, de 16 do citado mez de janeiro, tudo de accôrdo com a legislação em vigor, contracta com aquelles senhores o fornecimento de dormentes de madeira de lei, de bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, para a 5ª divisão, no corrente anno, o seguinte:

Francisco Santoro:		
140.000 dormentes de bitola larga, 2m,65 × 0m,20 × ×0m,14, a 5$300 cada um	754:600$000	
15.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$690 cada um	55:350$000	
15.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × ×0m,18 × 0m,13, a 3$780 cada um	56:700$000	
65.000 dormentes de bitola estreita, de 1,m85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$850 cada um	250:250$000	1.116:900$000

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

(Total do fornecimento, mil cento e dezeseis contos e novecentos mil réis.)

Dolabella & Portella:

25.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$800 cada um . . . . 95:000$000

(Total do fornecimento, noventa e cinco contos de réis.)

Francisco Xavier Larena:

45.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$580 cada um . . . . 161:100$000

(Total do fornecimento, cento e sessenta e um contos e cem mil réis.)

Oliveira Barbosa & Comp.:

10.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$460 cada um . . . . 34:600$000

(Total do fornecimento, trinta e quatro contos e seiscentos mil réis.)

Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp.:

5.000 dormentes de bitola larga, de 2m,65 × × 0m,20 × 0m,14, a 5$240 cada um . . . . 26:200$000

5.000 dormentes de bitola larga, de 2m,65 × × 0m,20 × 0m,14, a 5$360 cada um . . . . 26:800$000

5.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$790 cada um . . . . 18:950$000 71:950$000

(Total do fornecimento, setenta e um contos novecentos e cincoenta mil réis.)

José Alves Nogueira:

3.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$500 cada um . . . . 10:500$000

7.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$800 cada um . . . . 26:600$000 37:100$000

(Total do fornecimento, trinta e sete contos e cem mil réis.)

Nicanor Geneval Duque:

10.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$700 cada um . . . . 37:000$000

(Total do fornecimento, trinta e sete contos de réis.)

Importancia total do contracto . . . . 1.553:650$000

Mil quinhentos e cincoenta e tres contos seiscentos e cincoenta mil réis (1.553:650$000).

Segunda — Os dormentes serão entregues á margem da linha em trafego, dentro das cercas da estrada, a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, em successivos espaços de tempo de trinta (30) dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado em 15 de dezembro do corrente anno, ou antes, correndo por conta dos contractantes todas as despesas até o local da entrega, inclusive os impostos federaes, estaduaes e municipaes a que estiverem sujeitos os dormentes, bem como a descarga, empilhamento e auxilio durante a marcação dos mesmos dormentes.

Terceira — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira: Primeira classe — aroeira do sertão, canella prego, canella preta, canella sassafraz brasil ou pau brasil, guarauna parda ou brauna parda, guarauna preta ou brauna preta, guarabú ou roxinho escuro, ipé-tabaco, jacaranda cabiuna, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tán, jatobá ou oleo de jatahy, jatobá roxo, jacaré do sertão, massaranduba vermelha, oleo parda, oleo vermelho ou balsamo, orelha de onça, pau ferro, peroba rosa, piuna, pau preto do sertão, sapucaia vermelha, sobrasil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatão vermelho e urucurana. Segunda classe — angelim pedra, angico rajado, arapoca amarella, arariba rosa, arco de pipa, araçapiranga, cabriuna ou caporeiba, canella parda, cangerana, capebano, carucanhem vermelho, folha de bolo ou larga, garapa amarella ou garapiapunha, grossahy, azeite, gonçalo alves, rajado preto ou guarabú rajado, ipé rosa, ipé una, mangalô, marantiba, oiticy, pau d'arco, pequiá amarello, peroba amarella, pereira ou pau pereira, sapucahy vermelho, sebastião de arruda ou pau rosa, taruman, tanujo ou amoreira e batinga.

Quarta — No ramal de Santa Cruz e no de Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e de Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira qualidade.

Quinta — Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de brancos, fendas, brocas, ventos, nós cariados ou outros defeitos. Serão rectos, de secção rectangular, e com os topos cortados em esquadria. As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho, que será sempre serrada.

Sexta — Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Setima — Excepcionalmente, e com autorização da directoria da estrada, poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a terceira via da nota de marcação só será entregue aos contractantes depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

Oitava — A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e o empilhamento immediato, serão feitos por pessoal dos contractantes, a custa dos mesmos, ou por pessoal da estrada quando assim reclamarem os contractantes, devendo, neste ultimo caso, a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelos contractantes antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da via-permanente á Contabilidade. O marcador será sempre empregado da estrada e por ella pago.

Nona — Os contractantes se obrigam a fornecer partes iguaes de dormentes de primeira e segunda classe, salvo o estabelecido na clausula quarta. Na falta de madeiras de segunda classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de dormentes de primeira classe, com a bonificação de 2½% para os que excederem da porcentagem fixada; na falta, porém, de madeiras de primeira classe os contractantes poderão substituir os dormentes por outras de segunda classe, tendo neste caso o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 %, quando exceder a essa porcentagem.

Decima — Serão admittidas as tolerancias indicadas nas condições geraes que se encontram na intendencia desta estrada.

Decima primeira — Não sendo feita a entrega de accôrdo com o estabelecido na clausula segunda, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que a juizo da directoria desta estrada poderá ser até o valor da caução de que trata a clausula decima quinta deste contracto, e a um augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, si não preferir a mesma directoria a rescisão do presente contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma.

Decima segunda — No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a entrar com a respectiva importancia para os cofres desta estrada, na thesouraria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento da communicação, por escripto, para tal fim, sob pena de rescisão do contracto nas mesmas condições estabelecidas na clausula anterior.

Decima terceira — As multas e responsabilidades decorrentes do presente contracto que não forem pagas nos prazos determinados serão cobradas executivamente, de accôrdo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da estrada.

Decima quarta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e da registrado pelo Tribunal de Contas, não se respon-

sabilizando o Governo por indemnização de qualquer especie, dado que esse instituto denegue registro ao presente contracto.

Decima quinta — Para garantia da execução do presente contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrerem, depositaram os contractantes na thesouraria desta estrada, como caução, antes da respectiva assignatura, como estabelecia o edital da concurrencia, as importancias abaixo indicadas, correspondentes a 5 % sobre o valor do fornecimento a realizar: Francisco Santoro — 55:850$, em cincoenta e cinco apolices nominativas de 1:000$ cada uma, do decreto n. 15.018, de 21 de setembro de 1921, de ns. 546.837 a 546.891; uma apolice de 500$, tambem nominativa, do decreto n. 11.699, de 15 de setembro de 1915, de n. 44, e duas de 200$ cada uma, sendo uma de n. 215, do decreto n. 11.699, de 15 de setembro de 1915, e a de n. 3.017, do decreto n. 4.330, de 23 de janeiro de 1902, ambas nominativas, conforme recibo n. 106, de 16 de abril de 1923. Dolabella & Portella — réis 4:750$, em cinco apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 217.310 a 217.312, do emprestimo de 1921, 133.188 e 133.189 do emprestimo de 1920 com os coupons de julho de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 97, de 13 de abril de 1923. Francisco Xavier Larena — 8:055$, em oito apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de numeros 58.190 a 58.197, do emprestimo de 1917, com os coupons de julho de 1923 e seguintes, e cincoenta e cinco mil réis (55$) em moeda corrente, respectivamente, conforme os recibos ns. 90 e 1.438, de 7 de abril do corrente anno. Oliveira Barbosa & Comp. — 1:730$, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.593, de 11 de abril de 1923. M. Lopes da Silva & Comp. (Campos, Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp.) — 3:600$, em quatro apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 4.606 a 4.609, do emprestimo de 1917 com os coupons de julho do corrente anno e seguintes, conforme recibo n. 99, de 13 de abril de 1923. José Alves Nogueira — 1:855$, em duas apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 12.174 e 20.970, do emprestimo de 1917, com os coupons de janeiro de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 96, de 13 de abril de 1923. Nicanor Genoval Duque — 1:850$, em moeda corrente, conforme recibo numero 1.710, de 16 de abril de 1923.

Essas cauções só serão restituidas aos contractantes, depois de completo o fornecimento e de fiel e integralmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Decima sexta — A despeza resultante do presente contracto, na importancia total de mil quinhentos e cincoenta e tres contos seiscentos e cincoenta mil réis (1.553:650$), cujo empenho já foi effectuado na Contabilidade desta Estrada, sob n. 172, correrá por conta da consignação «Material» — 16.200:000$, da verba 6ª, Estradas de Ferro Federaes — N. 1 — Estrada de Ferro Central do Brasil, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e será paga, á vista das contas devidamente processadas, na Thesouraria desta Estrada, de accôrdo com o disposto no art. 93 da citada lei (orçamento da despeza para 1923).

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto no livro proprio, sob n. 29, a fls. 142 a 144 v., com os termos de abertura e encerramento assignados pelo Sr. Dr. director desta Estrada e com as folhas respectivas rubricadas pelo secretario da mesma Estrada, sendo assignado por todos os interessados na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1923. — *Caetano Lopes Junior*, director. — Por procuração de José Alves Nogueira, *Luiz Caetano Ferreira*. — *Dolabella & Portella*. — *Oliveira Barbosa & Comp.* — *Francisco Santoro*. — *Campos, Cadena & Comp.*, successores de M. Lopes da Silva & Comp. — Por procuração de Nicanor Genoval Duque, *José Gervasio*. — *Francisco Xavier Larena*.

Testemunhas: *Luiz Carlos Noronha da Motta*, 3º escripturario, e *Oscar de Cavalleiro Lago*, 4º escripturario.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas 4 estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 48$000.

Nota — O sello proporcional do presente contracto, na importancia de tres contos cento e doze mil réis (3:112$000), foi pago por verba na Recebedoria do Districto Federal, conforme as guias ns. 6.119, 6.185, 5.815, 5.804, 6.027, 6.424 e 6.121, datadas de 16, 17, 11, 11, 14, 23 e 16 de abril de 1923, respectivamente. Confere, *Arthur Fernandes de Souza*, chefe de secção. — Está conforme, *João Kahl Junior*, pelo official. — Visto, *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

NOTICIARIO

— No Palacio do Cattete conferenciaram hontem com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Drs. João Luiz Alves, ministro da Justiça; Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores e Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem no Palacio do Cattete, em despacho, os Srs. almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha e general Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra.

— No Palacio do Cattete foi hontem recebido pelo Sr. Presidente da Republica, em audiencia particular, o Sr. Johan Theodoro Paues, ministro plenipotenciario da Suecia, accreditado junto ao Governo do Brasil, que foi apresentar as suas despedidas ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, por ter de seguir para o seu paiz em goso de férias regulamentares.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencia, no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Raul Leitão da Cunha, director interino do Departamento Nacional de Saude Publica, e o commandante Protogenes Guimarães.

— O Sr. general Durandin, da Missão Militar Franceza estevo hontem no Palacio do Cattete, onde agradeceu pessoalmente ao Sr. Presidente da Republica a representação de S. Ex. no enterramento do tenente-coronel Ferdinand Pascal.

— Apresentou-se ao Sr. Presidente da Republica, a quem agradeceu a sua promoção, o Sr. major Aguiar Filho.

— Na hora reservada á audiencia aos membros do Congresso Nacional o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu os Srs.: senadores Antonio Massa e Bernardo Monteiro, deputados Arthur Lemos, Pereira Leite, Solidonio Leite, Annibal de Toledo, Carlos Maximiliano, Josino de Araujo, Affonso Penna Junior, Carvalho Brito, Vianna do Castello, Bethencourt Filho, Arnaldo Burlamaqui, Domingos Barbosa, Gilberto Amado, Emilio Jardim, Landulpho Magalhães Dionysio Bentes, Nelson de Senna, Lyra Castro, Fidelis Reis, Eduardo Amaral, Theodomiro Santiago, Norival de Freitas, José Augusto e Americano do Brasil.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

Maceió, 8. — Tenho a honra de communicar á V. Ex. que a Camara dos Deputados em sessão realizada approvou a seguinte moção de apoio ao governo de V. Ex. apresentada pelo deputado Quintella Cavalcanti; «A Camara dos Deputados do Estado de Alagoas expressando o sentir da collectividade alagoana affirma a sua inteira solidariedade politica ao eminente estadista Exmo. Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pela segura e esclarecida orientação com que vem dirigindo os destinos do paiz.» Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. minhas saudações. — *Adalberto Marroquim*, Presidente da Camara.

Rio, 9. — Directorias da Associação Commercial do Rio de Janeiro e Federação das Associações Commerciaes do Brasil teem a honra de congratular-se com V. Ex. pela creação do Banco Emissor, aspiração de longos annos dessas duas instituições que consideram êsse facto como inicio de nova era de prosperidade economica-financeira para a nossa Patria. Mesmas congratulações querem exprimir a V. Ex. com a fundação do Banco Hypothecario. Saudações. — *Araujo Franco*, presidente. — *Fortunato Bulcão*, director, 1º secretario interino.

O Sr. Presidente da Republica continua a receber grande numero de telegrammas de congratulações, por motivo de sua mensagem ao Congresso Nacional, entre os quaes se encontram os seguintes:

Buenos Aires, 8 — Com a expressão do nosso respeito cumprimentamos vossa excellencia pela brilhante mensagem. — Almirante *Souza e Silva*. — Commandante *Gama e Dutra*.

Victoria, 9 — Felicito enthusiasticamente V. Ex., congratulando-me com a nação pelo patriotismo, revelação e beneficios de sua extraordinaria e confortadora mensagem. Que Deus o inspire e guie em sua grande obra de reconstrucção nacional. Cordiaes saudações. — *Nestor Gomes*, presidente do Estado.

Ceará, 10 — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. calorosas felicitações pelos altos designios e brilhante exposição da mensagem que acaba de enviar ao Congresso Nacional. — *Justiniano de Serpa*.

Bahia, 8 — Parabens sapientissima mensagem. Respeitosas saudações. — Desembargador *Braulio Xavier*.

S. Paulo, 7 — Mensagem reveladora serena consciencia responsabilidade, patriotismo, confirma esperança quem conhecia espirito elevado de V. Ex. — *Pires do Rio*.

Ainda pelo mesmo motivo S. Ex. rebeu telegrammas de felicitações dos Srs. marechal Ilha Moreira, senador José Accioly, deputados Alfredo Pinheiro, Valdomiro Magalhães, Dr. Pereira Braga, Dr. Camillo Brito, M. Silva Filho,

Alfredo da Cruz Camarão, Dr. Miranda Manso, de Mar de Hespanha; Dr. Isidoro Campos, Dr. Epidio Trindade, Henrique Luiz Teixeira Campos, Herculano Freitas, de Florianopolis; Agenor Canedo, de Juiz de Fóra; Dr. Salvador Conceição, chefe de Policia do Estado do Rio; tenente Andrade Figueira, Balthazar Oliveira, Dr. Araujo Franco, Ramalho Ortigão, inspector geral de Bancos; Dr. Rubens Ribeiro, Dr. Alberto Xavier, Dr. Flavio Brito Bastos, Virgilio Mauricio, Dantas da Gama, Dr. Sylvio Leitão da Cunha, Costa Pires, Dr. Herculano Baltrão, A. Carneiro Leão, tenente-coronel Castro Guimarães Junior, Henrique Joppert, Octavio Gambeta Monteiro e Martim Francisco Andrada, de Bello Horizonte; Octaviano Costa, do Espirito Santo do Pinhal; Alipio Guimarães Goulart e Severo Ribeiro, de Itapecerica; Dr. Pedro Nunes, de Natividade de Carangola; Germano de Freitas, de Rio Novo; Dr. Americo Luz, de Juiz de Fóra; Dr. Carlos de Moraes Costa, de Cachoeira; Antonio Viçoso Horta Esteves, de Bello Horizonte; Candido Prado, de Bello Horizonte; Noronha Guarany, de Bello Horizonte; Trajano Teixeira de Almeida, de Nova Friburgo; Eustachio Guimarães e Aristoteles Pereira, desta Capital; Dr. Alfredo Backer, de Nitheroy.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, decimo dia util, as seguintes folhas:

Montepio civil da Marinha — Montepio civil da Guerra — Pensões provisorias e praças de pret — Aposentados da Guarda Civil e Pensões A a Z.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 23 dia util (expediente das 11 ás 15 horas).

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 5ª loteria do plano 28, 104ª extracção do anno de 1923, realizada em 11 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contrato celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

52.235	100$000
48.494	100$000
52.101	200$000
3.302	100$000
39.503	100$000
5[illegible]48	100$000
[illegible]	100$000
[illegible]51	100$000
10[illegible]3	100$000
27.976	200$000
2.504	100$000
37.043	2:000$000
18.191	2:000$000
[illegible]91	100$000
16.605	1:000$000
24.965	100$000
68.[illegible]11	100$000
41.237	100$000
67.[illegible]61	100$000
69.551	100$000
[illegible]46.32	200$000
[illegible]46.32	200$000
[illegible]59.[illegible]19	20:000$000
42.255	100$000
48.[illegible]40	500$000
9.[illegible]01	100$000
69.855	100$000
1[illegible]341	100$000
174	100$000
9.618	100$000
(42.651	100$000
49.747	200$000
42.003	200$000
67.625	100$000
67.852	200$000
19.625	100$000
23.291	100$000
[illegible]9.671	200$000
56.545	100$000
43.206	100$000
50.844	100$000
31.442	100$000
00.482	100$000
56.855	100$000
48.015	100$000
29.809	100$000
10.120	100$000
15.171	100$000
53.923	100$000
51.859	100$000
46.748	100$000
13.085	100$000
44.121	500$000
66.730	200$000
9.599	100$000
24.433	100$000
2.441	200$000
28.646	200$000
58.[illegible]69	100$000
9.354	100$000
57.131	100$000
59.173	500$000
24.075	100$000
40.530	200$000
23.059	100$000
32.485	100$000
34.407	1:000$000
52.622	200$000
49.119	100$000
23.232	200$000
8.2[illegible]3	100$000
57.9[illegible]8	200$000
47.[illegible]82	500$000
26.532	100$000
5.[illegible]02	500$000
39.[illegible]22	100$000
9.823	5:000$000
69.[illegible]15	1:000$000
37.609	100$000

Approximações

59.968 e 59.970	300$000
66.314 e 66.316	200$000
18.100 e 18.102	100$000
37.042 e 37.044	100$000

Dezenas

59.961 a 59.970	30$000
69.311 a 69.320	20$000
18.101 a 18.110	10$000
37.041 a 37.050	10$000

Terminação

Todos os numeros terminados em 8 teem 2$000.

O fiscal das loterias do Governo, da União, Pereira de Albuquerque, ajudante. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 11 até 18 horas do dia 12:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo ainda em geral instavel.

Temperatura — Estavel á noite, ligeira ascensão de dia com maxima entre 27 a 29 gráos; mormaço, entos — Normaes predominando os do quadrante norte, possivelmente frescos á tarde.

Estado do Rio — Tempo ainda em geral instavel. Temperatura — Estavel á noite, ligeira ascensão de dia mormaço.

Tendencia geral do tempo após 18 horas de sabbado — perturbado.

Estados do Sul — Tempo — Perturbar-se-ha em toda a parte, com chuvas no Rio Grande do Sul — Temperatura em ascensão menos accentuada no sul de S. Paulo. Ventos — predominarão os do quadrante norte, sujeito a rajadas no Rio Grande e Santa Catharina, frescos nos demais Estados.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas de hoje) — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi em geral instavel, com chuvas fracas hontem á noite; hoje apresentou, até 14 horas, francas melhoras, quando novamente se perturbou. A temperatura foi estavel; a média das temperaturas extremas nos postos do Districto Federal foi: maxima 27°.6 e minima 19°.3.

Reinou calmaria durante a noite e pela madrugada, soprando a seguir ESE; com brisa fraca 11.45 minutos.

Em todo o paiz (até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Tempo bom. Temperatura estavel. Choveu e trovejou esta manhã em Iguatú. Choveu hontem em Sobral. Zona centro — Tempo bom. A temperatura declinou ligeiramente. Choveu hontem em partes de Minas, Goyaz e Rio de Janeiro. Esta manhã choveu em Rio d'Ouro e Januaria e chuviscou em Vassouras. Zona sul — Tempo bom. Temperatura ainda em declinio. Chuviscou hontem em Franca, S. C. do Pinhal e Piracicaba. Esta manhã cahiu geada em varios pontos desta zona.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba. Baixando em Parahybuna, Guararema, Porto Novo do Cunha, São Fidelis e Campos, e subindo lentamente no resto do curso.

Estações de aguas — Tempo bom em Passa Quatro, Poços de Caldas e Caxambú, tendo chovido hontem nesta ultima localidade. A temperatura declinou. Temperaturas extremas: 24°.0 e 8°.0 em Caxambú; 24°.0 e 9°.0 em Passa Quatro e 22°.6 e 9°.4 em Poços de Caldas. Não recebemos telegrammas de Araxá.

Menores temperaturas — 4°.8 em Palmas e 1°.0 em Curityba.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 16/0 em Diamantina e Santa Luzia do Goyaz e 14/0 em Iguatú.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado no Districto Federal; vagas em Santos; chão e tranquillo nos demais pontos da costa do paiz.

Dados aerologicos — No Districto Federal (12h.30m.) — Corrente do quadrante S até 600 ms. com velocidade maxima de 6.9 ms., passando a N com velocidade maxima de 3 ms. de 3 ms. a 2.850 ms., onde o balão desappareceu no zenith á distancia horizontal de 172 ms.

Em Mendes — (Est. do Rio) (9h.30 m). — Devido nuvens muito baixas não foi feita a sondagem habitual.

Em Campos — (9h.30m.) — Corrente do quadrante N até 3.150 ms. com velocidade maxima de 14 ms., altura em que o balão desappareceu por interposição de fractos cumulos á distancia horizontal de 5.020 metros.

Em Santos (9h.30m.) — Corrente N. a 150 ms. com velocidade maxima de 1.5 ms., passando a W. a 2.350 ms. altura em que o balão desappareceu á distancia horizontal de 12 kilometros 610 metros.

Em Franca — (9h.30 m). — Corrente NE á superficie, com vel. maxima de 3 ms. SE á 1.500 ms. com vel. max. de 2.3 ms. altura em que o balão desappareceu em K. á distancia horizontal de 10 40 metros.

Em S. Paulo dos Agudos — Não recebemos nosso despacho telegraphico.

Directoria de Meteorologia—Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de maio de 1923

Zona norte — Tempo bom. Temperatura estavel. Choveu e trovejou esta manhã em Iguatú. Choveu hontem em Sobral.

Zona centro — Tempo bom. A temperatura declinou ligeiramente. Choveu hontem em partes de Minas Geraes, Goyaz e Rio de Janeiro. Esta manhã choveu em Rio do Ouro e Januaria e chuviscou em Vassouras.

Zona sul — Tempo bom. Temperatura ainda em declinio. Chuviscou hontem em França, B.C. do Pinhal e Piracicaba. Esta manhã cahiu geada em varios pontos desta zona.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de maio de 1923.
(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L. de Maranhão (X)												
Barra do Corda (X).												
Fortaleza	56.9	26.6	-2.5	S	2	7	—	B. (o. manhã)	30.0	21.5	—	R. pm.
Quixeramobim (X)..												
Natal	63.0	28.0	—	E	3	6	—	B.	29.0	23.0		
Parahyba	63.9	27.9	0.9	O	2	2	—	B. (b. o. ma.)	30.1	22.4		
Recife (X)												
Pão de Assucar	61.4	27.0	0.0	SE	2	8	—	I.	34.0	20.1		
Aracajú	59 6	28.5	1.4	E	2	5	—	B.	34.6	21.8		
Bahia	61 0	27.0	0.0	N	2	5	Chão.	B. (b. manhã)	29.0	23 0		
Caetité (X)												
Januaria	58.8	23.0	-2.0	C	0	10	—	I. (c. manhã.)	33.0	18.0	—	R. t. pm.
Bello Horizonte	60.4	21.4	1.0	NE	2	7	—	B. (i. manhã.)	28.9	16.8	0.7	Ch. pm.
Theophilo Ottoni(X)												
Uberaba	60.5	20.0	—	SW	1	0	—	B. (o.b. manhã)	25.0	17.0	0.4	
Caxambú	66.1	14.0	-1.0	NE	2	8	—	B. (o. b. ma.)	24 0	8.0	1.4	
Poços de Caldas	64.1	13 8	—	C	0	3	—	B.	22.6	9.4		
Goyaz	—	26.0	1.0	ENE	2	3	—	B.	33.0	16.0		
Santa Luzia	—	27 7	1.7	E	3	8	—	B.	28.5	14.6	16.0	Ag. pm.
Cuyabá	55.5	21 0	-1.0	C	0	10	—	I.	30.0	18.0		
Corumbá	57.0	18.0	—	SW	1	8	—	B. (b. manhã)	23.0	18 0		
Victoria	60.3	25.0	3.0	C	0	3	Chão.	B.	25.5	22.5	0.8	Ch. am.
Capital Federal (Instituto Central)	60.0	22 0	0.1	C	0	5	Espelhado.	B. (b. manhã)	27.1	19.4	0.0	N. de manhã.
Campos	60 1	24.0	1.0	SW	3	6	—	B. (b. manhã)	25.0	19.0	1.0	C. pm.
Friburgo	60.2	20.0	2.0	C	0	3	—	B.	23.0	15.0		
Petropolis (X)												
Rezende	59.5	17.0	-3.0	C	0	10	—	B. (b.o. mad.)	28.0	18.0		
Cabo Frio	59.6	21 0	-1.0	N	1	4	Chão.	B. (o.b. mad.)	26.0	19 0		
Therezopolis	58 0	18.5	2.5	—	—	3	—	B.	22.5	14.5	7.6	Ch. pm.
S. Paulo	60.3	16.0	-7.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	25.0	11.0		
Santos	61.5	21.0	1.0	SW	1	3	Vagas.	B. (b. manhã)	25.0	16.0		
Paranaguá	60.5	17.0	0.0	S	1	2	Chão.	B.	—	15.0		
Guarapuava	—	9.0	—	N	1	0	—	B. (ge. mad.)	—	1.0		
Curytiba	62.0	9.0	2.0	C	0	0	—	B. (ge. man)	20.0	-1.0		
Florianopolis	58.3	12.6	3.0	NW	1	0	Tranquillo.	B. (b. manhã)	23.8	11.5		
Lages	—	2.8	—	SW	—	0	—	I. (ge. m d.)	—	1.4		
Porto Alegre	59.0	10.0	-1.0	SW	1	0	—	B. (b. manhã.)	17.0	9.0		
Uruguayana (X)												
Montevidéo	48.6	12.0	—	NW	8							
Buenos Ayres	50.0	9.0	—	W	2							
Passa Quatro	52 4	16.0	—	C	0	2	—	B. (o. b. ma.)	24.0	9.0		

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; n., nevoa secca; n, nevoeiro denso; n, nevoeiro tenue; s, saraiva; g, geada; t, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 furio. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana							
Bangú	0.1	—	—	Encantado	0 0	26.4	21.4
Nitheroy	0.0	28.9	16.2	Gavea	0.0	25.2	18.5
Rio Comprido	—	28.5	18.8	Deodoro	0.0	28.2	17.8
Engenho de Deatro	0.0	26.5	19.3	Corcovado:			
Penha	0.0	27.6	19.2	Santa Cruz			

Nota — (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 11 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Malte*, para Dakar, Leixões, Vigo, La Pallice Havre e Hamburgo, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itanema*, para Ilheos e Aracajú, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Cannavieiras*, para Victoria, S. Matheus, Caravellas, Ponta da Areia, Cannavieiras, Ilhéos e Bahia, recebendo impresos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Principe de Udine* para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Massilia*, para Lisboa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5 secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5 secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 29/64	5 13 32
Sobre Paris	$632	$636
Sobre Hamburgo	—	000.28
Sobre Italia	—	$462
Sobre Portugal	$412	$424
Sobre Nova York	—	9$622
Libra esterlina — em moeda	—	48$000
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$490
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7$050
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$800
Sobre Hespanha (pesetas)		1$479
Sobre Suissa (francos)		1$731
Sobre Belgica francos)		$349
Sobre Hollanda (florim)		3$765
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		$639
Sobre Canadá		9 450
Sobre Austria		000.17
Sobre Polonia		$050
Sobre Tcheco-Slovaquia		$294

Moedas

Escudos (papel)	$480
Francos (papel)	$660
Pesetas (papel)	1$450
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	822$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	762$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	763$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	945$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, nom	415$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	169$000
Apolices do Emprestimo municipal de 1914, nom	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	130$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1:2$, port	153$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	175$000
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul, de 1:000$, 7 %, nom	930$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000 $, 5 %, nom	820$000
Banco Portuguez do Brasil, nom.	185$000
Banco Portuguez do Brasil, port.	185$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	200$000
Banco do Brasil	405$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil	300$000
Companhia Docas de Santos, nom.	430$000
Debentures da Companhia Cess. das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie	157$000
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil	194$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	201$000
Debentures da Companhia Fiat-Lux	203$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1923. — *Ary de Almeida e Silva*, adjuncto.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Maio	1 29$250	1 29 300	—	2.000 saccas
Junho	8 27$300	1 27$450	—	9.000 saccas
Julho	16 25$400	3 25$450	—	19.000 saccas
Agosto	15 24$450	1 24$500	—	16.000 saccas
Setembro	1 23$400	23$400	—	1.000 saccas
Outubro	22$800 saccas	22$800 saccas		
Vendas	41.000	6.000	—	47.000 saccas

Mercado — 1ª cotação, frouxo; 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 30$300.
Mercado, estavel.
Vendas até 10 1/2 horas: 1.777 saccas.
Vendas: total 2.393 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 11 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Maio	S/vend.	76$400	78$000	76$500	
Junho	73$800	72$500	S/vend.	72 800	
Julho	71 000	70 000	71 500	70$500	
Agosto	67$000	67$000	68 500	66$500	
Setembro	65 000	65$600	65 800	65$100	
Outubro	64$000	61$000	63 000	62$000	
	Saccas		Saccas		
Vendas	4.000	—	—	—	4.000 saccas
Mercado	Firme		Estavel		

Disponivel branco crystal bom, kilo 1$260 a 1$320.
Mercado : firme.
Vendas de todas as qualidades: 1.294 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

MOVIMENTO DO DIA 10

Assucar

Entradas de Maceió	600 saccas
Sahidas	6.771 saccas
Existencia	130.180 saccas

Mercado : calmo.
Preço do branco crystal 1$260 a 1$320

Algodão

Entradas — Não houve.

Sahidas	945 fardos
Existencia	15.879 fardos

Mercado: estavel.

Preços:	Por 10 kilos
Sertões	62$000 a 64$000
Primeiras sortes	56$000 a 58$000
Medianos	54$000 a 55$000
Paulista	52$000 a 53$000

O syndico, *João Severino da Silva*.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão de 26 de abril de 1923

PRESIDENTE, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Diniz, Sayão, Porto, Burlamaqui, o supplente Braulio e director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Faltou com causa justificada o deputado Sá.

Expediente

Officio n. 202, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, enviando as notificações do Bureau Internacional de la Propriété Industrielle, em Berna, sob ns. 1 279 a 1.282, expedidas durante o mez de março do corrente anno.— Dada a busca devolva-se a esta junta para os devidos fins.

Officio n. 200, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, enviando os *fac similes* das marcas internacionaes americanas registradas sob ns. 809 a 824 no Escriptorio da União Internacional Americana para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, de Havana.— Dada a busca remetta-se a esta junta, para os devidos fins.

Requerimentos

De A. Nestlé and Ang'o-Swiss Milk Company, para renovação da marca registrada nesta Junta em 10 de agosto de 1896, sob n. 621 e 19 de março de 1908, sob n. 2.055. —Deferido.

De Linificio e Canapificio Nazionale, Italia, para o registro da marca consistente em uma etiqueta rectangular, com uma guarnição em volta tendo no centro os seguintes dizeres: Linificio e Canapificio-Milano, e em baixo a palavra depositada para tecidos de linho e canhamo de seu fabrico.— Deferido.

De Geneboa Limited, para o registro da marca da Inglaterra, consistente em um recepiente de fórma conica com uma tampa com varios orificios, para pimenta da sua fabricação.— Deferido.

De Joaquim Nunes, para o registro da marca consistente em um frasco em fórma de tronco de arvore, com os seguintes dizeres: Silvestre Perf. Nunes. Brilhantina, para brilhantina de seu fabrico e commercio. —Deferido.

De Lourenço Rodrigues & Comp., para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular, com o nome caracteristico «Casa do Barateiro», seguida de dizeres referentes a sua firma, para parafusos, machados, pregos, martellos e mais outros artigos, de seu commercio. — Deferido.

De W. Ayres de Vasconcellos, para o registro da marca «Alfaiataria Triangulo», consistindo na figura de um triangulo no qual se vê o n. «138» e abaixo o nome caracteristico «Alfaiataria Triangulo», para roupas sob medida, de seu commercio e fabrico. — Deferido.

De Sylvio Lima, para o registro da marca «Vinagre Lisboa», para vinagre, de seu commercio. — Deferido.

De Martins Filhos, para renovação da marca representada por um estrella com o nome caracteristico «Nozkolate», em renovação a marca n. 5.280. — Deferido.

De Muller & Comp., para o registro da marca «Centauro», para tecidos, de seu commercio. — Deferido.

De Van & Comp., para o registro da marca Sociedade Intermediaria Commercial, e a palavra Vanco, inferiormente, para carvão, talco, asbestos, kaolim, café, fumo, e outros artigos, de seu commercio. — Indeferido, pelo parecer;

De Thorvald Jensen & Comp., para o registro da marca constante de um desenho em forma circumferica, com um urso, em um iceberg, para machinas de industria e lavoura, de seu commercio. — Indeferido pelo parecer;

De Antonio Joaquim dos Santos, para o registro da marca Creme Estrella, para o creme tapioca, de baunilha, de cacau, de arroz de leite e de 5 cereaes. — Indeferido pelo parecer;

De The Ault & Wiborg Brasil Co, para o registro da marca Auwico Bond, e um escudo com um leão sobre elle com uma fita nula. Para papel de escrever, e embrulho de seu commercio. — Indeferido pelo parecer.

De João Nicolson Taves, para o deposito da marca de São Paulo, registrada na Junta daquelle Estado sob n. 6.347. — Deferido;

De Jessouroun & Irmão, São Paulo, para o deposito da marca figura de uma estrella com iniciaes da firma registrada na Junta daquelle Estado sob n. 6.255. — Deferido.

De Decio Ferreira de Camargo, São Paulo, para o deposito da marca registrada na Junta daquelle Estado, sob n. 6.336 —Deferido.

De Nelson Ribeiro Salgado, Minas Geraes, para o deposito da marca registrada na Junta daquelle Estado, sob n. 719 —Deferido.

De Alão Pereira de Araujo, Minas Geraes, para o registro da marca registrada na Junta daquelle Estado sob n. 718.—Deferido.

De Mario Vaz & Comp., para ser transferida a elles a marca Casa Avellar, sob numero 9.483.—Deferido.

De França Gomes & Comp., para transferencia da marca n. 11.958, para elles peticionarios.—Deferido.

De United States Hoffman Machinery Corporation, para ser transferida a ella peticionaria a marca registrada sob n. 6.905.— Deferido.

De Augusto Homem Pereira, para transferencia da marca Armazem Sul Brasileiro, registrada sob n. 18 059.—Deferido.

De Albino Castro & Comp., para o deposito da marca registrada nesta Junta sob numero 18.349 e o *Diario Official* em que sahiu publicada —Deferido;

De Nilo Vasconcellos, para o deposito da marca «Volupia», registrada nesta Junta sob n. 18.925.—Deferido;

De Felgueiras & Comp., para o deposito da marca registrada nesta Junta sob numero 18.918 e o *Diario Official* em que sahiu publicada.—Deferido;

De A. M. Bastos & Comp., para o deposito da marca «Spander» registrada nesta Junta, sob n. 18.925 e o *Diario Official* em que sahiu publicada.—Deferido;

De H. R. Haruet, para o deposito da marca «Pinheirol», registrada nesta Junta sob n. 18.343 e «Creme Irene» registrada nesta Junta sob n. 18.344 e o *Diario Official* que as publicou.—Deferido;

De Tinoca Machado & Comp., para o deposito de duas marcas registradas nesta Junta sob ns. 18.525 e 18.526 e o *Diario Official* que as publicou.—Deferido;

De Sotto Maior & Comp., para o deposito de duas marcas registradas nesta Junta sob n. 18.931 e 18.932 e o *Diario Official* que as publicou.—Deferido.

Da Sociedade Anonyma Etablissements Bloch, para o deposito da marca registrada nesta Junta sob n. 18.928 e a folha do *Diario Official* que a publicou. — Deferido.

De J. Brandão de Oliveira, para o deposito da marca registrada nesta Junta sob n. 18.919, e o *Diario Official* que a publicou.— *Indeferido*, pelo parecer.

Da Companhia Gamboa, Sociedade Anonyma, para archivamento da acta extraordinaria, para autorização para concordata. — Deferido.

De Arnaldo Castro & Comp., Falluh & Irmão, F. Barros & Irmão, Gama & Diegues, Iglesias & Soares, J. Santos & Carvalho, Magalhães & Silva, Moreira & Costa, Machado & Silva, Nigri & Comp., Nunes & Ribeiro, Lobosco & Comp., Rodrigues & Madruga, Pimenta Lima & Comp. e Silva Oliveira & Comp., para o archivamento dos seus contractos — Deferidos.

De Bernardino & Irmão, para archivamento do seu contracto.— Indeferido, por haver firma identica.

De Moysés & Silva, para archivamento de seu contracto. — Indeferido, pelo parecer.

De Carvalhal & Comp., F. Sampaio & Comp., G. Guida & Comp., J. Secundino da Costa & Comp., Marques Silva & Comp., Mayrink Veiga & Comp., Moraes Alves & Comp., Pimenta & Comp. e Soares de Rezende & Comp, para archivamento das alterações.— Deferidos.

De Adrião & Almeida, Cerqueira, Corrêa & Comp., Empreza de Calcio Radio, Limitada, J. Costa & Ribeiro, Lopes & Monteiro, Rocha & Alexandre, Ribeiro, Chaves & Comp. e F. Guimarães & Comp., para archivamento dos seus distractos.— Deferidos.

De Dobal & Comp., Carvalho de Souza & Comp., Castro Gomes & Comp., Castro Amendoiera & Comp., E. H. Botelho & Comp., Faria Placido & Comp., G. Weill, Jayme & Moreira, João Antonio dos Santos, João Pestana, Lauvits & Lachmann, Martin, Millington & Comp., Nascimento & Vieira, Paulo Benetti, Pinto & Soares, R. A. Perez & Comp., Roberval Medeiros & Comp., Boris Goldenberg, Ribeiro Mello & Comp., Onoda & Huzumi, Francisco de Albuquerque Santos, Gomes Salgueiro & Comp., A. S. Brandão, A. M. Pinto & Comp., Duarte de Azevedo, Carlota Benites Vinalis, Azzi & Comp. e Almeida & Marques, para o registro de suas firmas.— Deferidos.

De Antonio Joaquim de Faria e Manoel Luiz Alves, para o registro de suas firmas. — Indeferidos, pelo parecer.

De Manoel Pereira, para o registro de sua firma.— Indeferido, por haver firma identica.

De Avelino Corrêa & Comp., para o registro de sua firma. — Declare o commercio.

A Junta Commercial, em sessão de hoje, mandou archivar as marcas e demais documentos constantes das modificações ns. 1.245 a 1.248, do Bureau de Berna e que acompanharam o officio n. 267, de 29 de julho de 1922, do director da Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado da Agricultura Industria e Commercio, a saber: 295 marcas de numeros 27.299 a 27.305, 27.307 a 27.329, 27.331 a 27.592 e 27.594 a 27.595, mudança de nome da marca n. 12.590, uma limitação de producto da marca n. 24.712, cancellamento da marca n. 26.310, 11 rectificações das marcas ns. 24.780 a 24.790 e 84 transferencias das marcas ns. 3.480, 4.688, 4.689, 4.690, 5.081, 5.032, 6 179, 6.180, 7.276 a 7.278, 7.281 a 7.283, 7.421, 7.422, 7.608 a 7.615, 8.096 a 8.108, 10.697, 10.971 a 10.973, 11.233 a 11.243, 12.780, 14.236 a 14.215, 15.701 a 15.705, 16.703, 16.430, 17.038, 17.105, 18.076 a 18.085 e 25.599. Deixou de mandar archivar, por não poderem gozar de protecção legal no Brasil as marcas ns. 27.305, por imitar a de n. 6.249, registrada em 16 de agosto de 1909, pela firma

Richard Stallard de Azevedo, estabelecida á rua de S. Pedro n. 84, nesta Capital, numero 27.330 por imitar a de n. 6.820, de Berna, registrada pela firma A. Roy & Companhia, da França, e n. 27 593, por imitar as de ns. 19.008 e 19.009 registradas em 15 de março de 1923 pela firma Luiz Vicente Geonamete, estabelecida á Avenida Mem de Sá n. 99, nesta Capital.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de abril de 1923. — O 3º official, *G. Barbedo.*

RECTIFICAÇÃO

Na publicação da acta da sessão da Junta Commercial realizada em 2 de abril de 1923 e inserta no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de 14 daquelle mesmo mez e anno, onde se lê: mandou archivar as marcas e demais documentos constantes das notificações numeros tal e tal, do Bureau de Berna, e que acompanharam o officio numero tal, de tantos de tal, do director geral da Directoria de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, a saber: tantas marcas de numeros tal a tal (onde está incluida a de n. 27.145) como mandada archivar, leia-se a mesma incluida nas que a junta deixou de mandar archivar, por não poderem gosar de protecção legal no Brasil, cuja marca immediata é a de n. 6.427, registrada pela firma Hodgson & Simpson Limited, de Liverpool, Inglaterra.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos, das sociedades commerciaes, estabelecidas nesta praça, archivados em sessão de 25 de abril de 1923

De Falluh & Irmão, firma composta dos socios solidarios Francisco Falluh e José Falluh, para o commercio de fazendas, com o capital de 14:000$000;

De F. Barros & Irmão, firma composta dos socios solidarios Francisco de Barros e Antonio de Barros, para o commercio de molhados á rua União n. 20, com o capital de 20:000$000;

De Oliveira Gama & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Joaquim Diegner e Adolpho Gama, para o commercio de fazendas, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 128, com o capital de 50:000$000;

De Iglesias & Soares, firma composta dos socios solidarios José Iglesias Esteves e Pedro Garcia, para o commercio de casa de pasto, á rua Vasco da Gama n. 13, com o capital de 20:000$000;

De J. Santos & Carvalho, firma composta dos socios solidarios José dos Santos e Manoel Francisco Carvalho, para o commercio de carroças a fréte, a rua do Cattete n. 110, com o capital de 15:000$000;

De Magalhães & Silva, firma composta dos socios solidarios Joaquim Magalhães e Alvaro da Silva, para o commercio de carvão vegetal, á rua da Misericordia n. 87, com o capital de 4:000$000;

De Moreira & Costa, firma composta dos socios solidarios José Moreira da Silva e José Maria da Costa, para o commercio de casa de pasto, á rua S. Francisco Xavier n. 930, com o capital de 16:000$000;

De Machado & Silva, firma composta dos socios solidarios Luiz Torquato e José Pereira Machado, para o commercio de calçados, com o capital de 32:000$000;

De Nunes & Ribeiro, firma composta dos socios solidarios Nunes Garcia e Armando Augusto Ribeiro, para o commercio de botequim, á rua Coronel Figueira de Mello n. 255, com o capital de 19:500$000;

De Oliveira Lobosco & Comp., firma composta dos socios solidarios Paulo de Oliveira Costa, Jorge Romano Lobósco e Luiz Vasconcellos Costa, para o commercio de flôres, á rua Sete de Setembro n. 92, com o capital de 9:000$000;

De Rodrigues & Madruga, firma composta dos socios solidarios Armindo José Rodrigues e Emygdio Costa Madruga, para o commercio de botequim, com o capital de 20:000$000;

De Pimenta Lima & Comp., firma composta dos socios solidarios Abilio Pimenta de Meira, José Ferreira Peixoto e Ramiro Ferreira Lima para o commercio de soccos e molhados á rua General Camara n. 156, com o capital de 45:000$000;

De Silva Oliveira & Comp., firma composta dos socios solidarios Francisco José Gomes, Antonio da Silva Leite e o socio commanditario José Antonio de Oliveira, para o commercio de liquidos á rua Alvaro Ramos, 82, com o capital de 20:000$000;

De Nigri & Comp., firma composta dos socios solidarios Saed E. Nigri e Yomtov S. Nigri e a firma Nigri Primos & Comp., como commanditarios, para o commercio de fazendas á rua da Alfandega n. 289, com o capital de 60:000$000;

De Arnaldo Castro & Comp., firma composta dos socios solidarios Helio Antunes, Arnaldo Luiz da Costa e o socio commanditario João Pedro Antunes para o commercio de fazendas á rua Sete de Setembro n. 191, com o capital de 75:000$000.

Alterações:

De G. Guida & Comp., alterando a clausula 6ª do seu contracto;

De Carvalho & Garcia, pela sahida do socio Antonio Ferraz Moreira, recebendo réis 30:000$, e mais modificações em seu contracto social;

De F. Sampaio & Comp., alterando a clausula 3ª do seu contracto;

De J. Secundino da Costa & Comp., pela retirada do socio Manoel Ferreira Gomes e mais algumas modificações em seu contracto social;

De Marques, Silva & Comp., elevando o capital social a 300:000$ e outras modificações em seu contracto social;

De Mayrink Veiga & Comp., augmentando o capital para mais 1.000:000$000;

De Moraes Alves & Comp., passando o capital social de 250:000$ para 500:000$000;

De Pimenta & Comp., elevado o capital social de 400:000$000;

De Soares de Rezende & Comp., passando o capital de 60:000$ para 45:000$ e o nome da firma passando a ser Pereira Duarte & Comp. e entrando como socio o Sr. João Gomes Duarte.

Distractos:

De Adrião & Almeida, que se dissolve pela sahida do socio Joaquim Pereira de Almeida recebendo 24:000$, ficam com o activo e passivo o socio restante no valor de 24:000$000;

De Cerqueira Corrêa & Comp., que se dissolve pela sahida do socio de industria recebendo 600$, ficam com o activo e passivo o socio restante no valor de 10:000$000;

Da Empreza de Calçado Radio Limitada, que se dissolve pela sahida do socio José Monteiro recebendo 5:000$, e da socia D. Hulda recebendo 25:000$, e o socio Souza Monteiro 18:000$000;

De J. Costa & Ribeiro, que se dissolve pela sahida do socio José Gomes Ribeiro recebendo 80:000$, ficando com o activo e passivo o socio restante;

De Lopes & Monteiro, que se dissolve pela sahida do socio Angel Lopes Penedo, recebendo 20:000$, ficando com o activo e passivo o socio restante, no valor de 20.000$000.

De Rocha & Alexandre, que se dissolve pela sahida do socio Alexandre Lastres, recebendo 9:310$390, ficando com o activo e passivo o socio restante.

De Ribeiro Chaves & Comp., que se dissolve pelo sahida do socio Reynaldo Chaves, recebendo 10:000$, ficando com o activo e passivo o socio restante, no valor de 10:000$000.

De T. Guimarães & Comp., que se dissolve pela sahida do socio Alberto Teixeira Guimarães recebendo 1:952$852, ficando com o activo e passivo o socio Miguel Messina, no valor de 2:218$588.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 7 de maio de 1923.—O 3º official, *G. Barbeao.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 10 de maio de 1923.....	3.617:324$901
Renda arrecadada em 11 de maio de 1923.....	551:027$674
	4.168:352$575
Em igual periodo de 1922..	3.225:809$637
Differença para mais em 1923.....	942:542$938

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 11:	
Em ouro.....	226:583$320
Em papel.....	244:806$503
Total.....	471:389$823
Renda arrecadada de 1 a 11	2.236:426$639
Em igual periodo de 1922...	2.239:831$434
Differença a maior em 1922	26:595$205

MARCAS REGISTRADAS

N. 19.123

Carlos Tyll, estabelecido á rua Santo Amaro n. 196, nesta cidade, apresenta a marca supra, que consiste na figura de um automovel com o respectivo chauffeur, visto de frente, lendo-se superiormente em linha de arco a palavra «Autopur». Ao lado direito em typo manuscripto lê-se a palavra «Autopur», terminando em uma cetra. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir um producto chimico para conservar pneumaticos, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. 2/8/1922. — *Carlos Tyll* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 15 horas do dia 2 de agosto de 1922.

Registrada sob o n. 19.123, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. – *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.

N. 19.135

Lourenço Bernardez Gil, estabelecido á rua Marechal Floriano Peixoto n. 154, nesta cidade, apresenta a marca supra, que consiste na denominação «Ergovita», trazendo a parte superior da inicial «E» a cabeça de uma creança com gorro com a palavra «Ergovita». No centro, os dizeres «Tonico poderoso Base de Oleo de Capivara e Oleo de Figado de Bacalhau sem Oleo», inscriptos em seis regras. Na base, em oval, os dizeres «Preparado pelo pharmacautico L. Ber-

nardez Gil, rua Marechal Floriano Peixoto n. 154, Rio. Dose: adultos um calice ás refeições, crianças meio calice ás refeições». Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir preparado pharmaceutico, elixir nutritivo, de fabricação e commercio do depositante. Rio de Janeiro, 31 de março de 1923. 31-3-1923. — *Lourenço Bernardez Gil* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 11 de abril de 1923.

Registrada sob n. 19.135 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.116)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.580 — Memorial descriptivo da invenção de "um aquecedor isoltermico" ou "aquecedor de liquidos por meio do qual se obtem com um minimo de combustivel empregado o maximo aproveitamento de calor produzido", para que pretende privilegio a Sociedade de Melhoramentos, Limitada, estabelecida em Lisbôa, Portugal.

Denominam-se "aquecedores isoltermicos os aquecedores a que se refere o presente pedido de previlegio, em virtude do aquecimento ser feito em um meio isolado do ar.

Compõe-se o "aquecedor isoltermico", de:

1°, uma caixa parallelepipedica rectangular *A*, com um tampão *J* para a encher de agua, de um tubo de aviso *I* servindo de indicador de nivel e para descarga de vapor.

Esta caixa tem internamente, e colocado na sua parte central o apparelho de aquecimento que se compõe:

a) de um corpo rectangular parallelepipedico *DRDE* a que se adaptam superiormente duas piramides truncadas (*B* e *D*) de base rectangular e de volume desigual, a que por sua vez se ligam dous tubos parallelepipedicos de modo que o externo, correspondente ao tronco de piramide maior e externo, (*D'*) inclue o menor, correspondente ao tronco de piramide menor e interno, (*B'*).

Na cavidade existente entre as duas piramides truncadas e entre os tubos respectivos, circularão os gazes de combustão produzidos no fogareiro *G* (ou o ar aquecido si se usa como foco calorifico a electricidade).

Ao corpo rectangular central liga-se inferiormente uma piramide rectangular truncada *E* que se prolonga em um tubo parallelepipedico rectangular *F*.

b) de dous pequenos tubos cilindricos *c* que estabelecem a communicação da gua do deposito *A* para o interior do tubo *B'* que se abre um pouco superiormente ao extremo do tubo *D'* e inferiormente ao plano horizontal que passa pela extremidade do tubo de aviso de nivel e descarga de vapor *I*;

c) de dous tubos cilindricos *a* saindo da extremidade superior do tubo *D'* para o exterior e servindo para fazer a tiragem dos gazes da combustão, quando os houver, sendo modificados em qualquer outro caso;

d) em um fogareiro que se introduz pela porta *P* e que fica colocado na camara *E*.

2.° Uuma caixa isoladora *K*, de substancia incombustivel que no caso presente é a terra de infusorios misturada com cortiça pulverizada, e tendo como aglutinantes o silicato de sodio, mas que póde ser substituida por qualquer outro producto que satisfaça aquelles requisitos. Esta caixa vae indicada nos desenhos juntos pela letra *K* e corresponde ao espaço pontilhado, é de fórma parallelepipedica rectangular e a sua face externa justapõe-se exactamente á face interna da caixa externo de revestimento.

3.° De uma caixa de revestimento *L* tendo lateralmente uma porta *P* a que está ligada uma porta correspondente da caixa isoladora e na face superior o tampão roscado correspondente ao orificio de enchimento.

A caixa de revestimento poderá ser de madeira, metallica, ceramica, ou, ainda, de qualquer outra substancia como por exemplo usando os novos compostos de cimento e amianto, as lousas, os marmores ,o cartão comprimido, etc.

E' simples e de facil compreensão o funccionamento do «Aquecedor isolthermico»:

Enche-se de agua a cavidade central pelo tampão descripto, introduz-se o fogareiro aceso pela porta propria *P*, que se fecha, ou utiliza-se o fóco calorifico, que se tenha adoptado.

A superficie de aquecimento abrange todas as paredes inferiores dos tubos *a* e *D'* e das camaras *D* e *E*, e as paredes exteriores *B* e *B'* e dos tubos *6*.

A agua directamente aquecida na parte superior de *B* sóbe até ao extremo do tubo *B'* por onde sáe, por sua vez dá entrada a novas camadas de agua menos aquecidas pelos tubos *c*, estabelecendo assim correntes continuas de aquecimento.

Nisto se resume o funccionamento do aquecedor. A agua aquecida concentra em si o calor recebido, que por largo tempo lhe é conservado pela caixa isoladora.

Encontram-se no uso do «Aquecedor isoltermico" as vantagens seguintes:

1°, uma economia de combustivel que póde attingir 75 °|°, comparativamente com os atuaes processos de aquecimento;

2°, possibilidade de funccionamento em aposentos desprovidos de chaminé, visto não haver a producção de fumo e do anhydrido carbonico ser tão insignificante que em qualquer aposento, por mais deficiente ventilação que tenha, será de facil sahida. Não sendo o consumo de carvão superior a quatro grammas por minuto, por aqui se vê como será insignificante a quantidade de anhydrido carbonico produzido nesta unidade de tempo;

3°, não offerece o uso do presente apparelho o menor perigo de incendio, podendo por isso dispensar uma vigilancia permanente;

4°, uma vez consumido o combustivel, os liquidos aquecidos (porque ha a possibilidade de aquecer qualquer liquido), mantêm durante muitas horas uma temperatura elevada, principalmente quando se tapem os orificios externos de entrada de ar e sahida de gazes;

5°, possibilidades de facil renovação do liquido, o que permitte abastecer com facilidade qualquer *menage*, das aguas quentes que se tornem necessarias para o seu consumo constante.

Reivindicações

1ª, «Aquecedor isolthermico» ou aquecedor de liquidos, por meio do qual se obtem com um minimo de combustivel empregado o maximo aproveitamento de calor produzido;

2ª, no aquecedor reivindicado em 1, essencialmente formado de: uma caixa externa de revestimento, uma caixa média isoladora e uma caixa interna, portadora de um apparelho central de aquecimento;

3ª, a caixa externa reivindicada em 2, de fórma parallelepipedica rectangular feita de qualquer substancia com a rigidez necessaria para o fim que preenche;

4ª, a caixa média isoladora reivindicada em 2, cuja superficie externa se adapta á face interna da caixa externa, tem a mesma fórma desta e faz concentrar no meio liquido o calor produzido no apparelho de aquecimento;

5ª, no aquecedor reivindicado em 1, possibilidade de reduzir a uma só as caixas externas e média, quando a materia prima empregada seja de molde a poder substituir as duas;

6ª, no aquecedor reivindicado em 1, apparelho central de aquecimento com dispositivos especiaes, que se reivindicam, permittindo uma multiplicidade de superficies aquecedoras e fazendo a tiragem regular dos productos da combustão e das cinzas produzidas, quando o *fóco* calorifico seja produzido por combustão;

7ª, no aquecedor reivindicado em 1, possibilidade de aproveitamento de um fóco calorifico de qualquer especie, desde o produzido pela combustão da madeira, como utilizando petroleo sob pressão, gaz de illuminação, electricidade, etc.;

8ª, no aquecedor reivindicado em 1, facilidade de substituição do liquido a aquecer durante o periodo de utilidade da carga combustivel;

9ª as propriedades do aquecedor reivindicado em 1, independentes da fórma das caixas reivindicadas em 2.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1922. — Por procuração, *Eurico de Moraes*. (3.121)

N. 13.581 — Memorial descriptivo da invenção de «um fogão isoltermico» ou «fogão pratico com um consumo minimo de combustivel para um aproveitamento maximo de calor», para que pretende privilegio a Sociedade de Melhoramentos, Limitada, estabelecida em Lisbôa, Portugal.

Denominam-se «Fogões isoltermicos» os fogões a que se refere o presente pedido de previlegio, em virtude do aquecimento ser feito em um meio isolado do ar. E' esta a explicação do neologismo adoptado.

Compõe-se este fogão:

1.° De uma caixa metallica de paredes duplas (as indicadas nas fig. I, II e III pelas linhas de contorno designadas pela lettra *b*), deixando entre si um espaço *B*.

Como mostra o desenho essa caixa é aberta na parte superior e termina na parte inferior por um tubo parallelepipedico rectangular *A"*.

O espaço *B* destina-se a deposito de agua, o interior da caixa *A* a receber os vasos para cocção dos alimentos, o espaço *A"* para o fogareiro de aquecimento ou fóco calorifico, e o tubo *A"* para ventilador e cinzeiro.

Esta caixa está munida de quatro tubos (*a*) para evacuação de gazes, e de um tubo de aviso de nivel e descarga de vapor (*G*), de um tampão roscado (*c*) para o seu enchimento de agua e de um tubo de descarga de agua (*F*).

Deve notar-se, desde já, que não é essencial para o apparelho que se pretende previlegiar, que a caixa descripta seja metallica e de paredes duplas; podendo ser feita de uma substancia in-

combustivel e refratoria, como seja a argila, os compostos ceramicos, os tripolis, os amiantos, etc., podendo então deixar de ter as paredes duplas.

Adoptou-se para o modelo descripto a caixa metallica, pela vantagem resultante do aquecimento da agua, mas qualquer corpo que possa servir de accumulador de calor dará identicos resultados.

2.° De uma segunda caixa de substancia isoladora e incombustivel, que no caso presente é a terra de infusorios misturada com cortiça pulverisada, e tendo como aglutinante o silicato de sodio, mas que pode ser substituida por qualquer outro producto que satisfaça aquelles requisitos. Esta caixa vae indicada nas figuras do desenho junto, pela lettra (*E*) e corresponde ao espaço pontilhado.

3.° De uma caixa de revestimento *I*, tendo uma tampa movel *H* a que está ligada a tampa isoladora *D* da respectiva caixa *E*.

A caixa de que se trata poderá ser de madeira, metllica, ceramica, ou ainda de qualquer outra substancia como por exemplo usando os novos compostos de amianto e cimento, as louzas, os marmores, o cartão comprimido, etc.

4.° Dos indispensaveis utensilios:

a) fogareiro de fórma rectangular que se mostra visto de frente e de lado nas fig. 6 e 7;

b) vasos culinarios de fórma rectangular, porventura com as arestas lateraes arredondadas que se mostram desenhadas de lado e de frente nas figuras 4 e 5.

O funccionamento do «Fogão isoltermico», que é extremamente simples, faz-se da seguinte fórma:

Cheio de agua o reservatorio *B* pelo tampão *c*, até que o tubo de aviso denuncie que a agua attingiu o nivel necessario, colloca-se o fogareiro acceso no logár proprio *A*", põem-se as panelas com os alimentos suspensos pelo rebordo *b'* (figs. 4 e 5) ao rebordo da caixa interna, fecha-se a tampa *H* e eis tudo.

Dentro em pouco tudo ferve e duas horas depois os alimentos de mais difficil cocção (como o feijão) estão cosidos.

No modelo descripto o fogareiro comporta cerca de oitocentas grammas de carvão vegetal, e leva cerca de 5 horas a sua combustão.

Com dispositivo adequado poderá utilizar-se como meio calorifico não só o carvão vegetal como ainda a electricidade, o petroleo sob pressão, o gaz de illuminação, ou qualquer combustivel que não produza fumo e não demande uma forte tiragem.

Encontram-se, com o uso do «Fogão isothermico», as vantagens seguintes:

1ª, uma economia de combustivel que póde attingir 75 %, comparativamente com os actuaes processos de aquecimento;

2ª, possibilidade de funccionamento em aposentos desprovidos de chaminé, visto não haver a producção de fumo e a de anhydrido carbonico ser tão insignificante que em qualquer aposento, por mais deficiente ventilação que tenha, será de facil sahida. Não sendo o consumo de carvão superior a quatro grammas por minuto, por aqui se vê como será insignificante a quantidade de anhydrido carbonico produzida nesta unidade de tempo;

3ª, não offerece o uso do presente apparelho, o menor perigo de incendio, podendo por isso dispensar uma vigilancia permanente;

4ª, uma vez consumido o combustivel, os liquidos aquecidos mantêm durante muitas horas uma temperatura elevada, principalmente quando se tapem os orificios externos de entrada de ar e sahida de gazes;

5ª, o facto da cocção ser a fogo lento permitte methodizar a cozinha de fórma a dispensar a assistencia permanente da cozinheira;

6ª, em virtude do seu isolamento o fogão não imite o menor calor, tão incommodo e tão prejudicial ás cozinheiras;

7ª, fornece um menage diariamente de agua quente bastante para as suas pequenas abluções e abundante para a limpeza das louças;

8ª, póde, com um pequeno accessorio, liquefazer o vapor do tubo de escape e fornecer diariamente uma certa quantidade de agua distillada.

Reivindicações:

1ª, «Fogão isothermico» ou fogão pratico com um consumo minimo de combustivel para um aproveitamente maximo de calor;

2ª, o apparelho reivindicado em 1, essencialmente constituido de tres caixas: uma interna de elaboração, uma caixa média isoladora e de enchimento e uma caixa externa de revestimento;

3ª, no apparelho reivindicado em 1, a caixa interna podendo ser ou de paredes duplas de superficies desiguaes, de fórma a limitarem entre si um espaço quando se use a agua como meio acumulador de calor; ou de paredes simples ou duplas quando para esse fim se use a argila, os compostos ceramicos, os tripolis, os amiantos, etc.;

4ª, no apparelho reivindicado em 1, a caixa média de enchimento, feita de uma substancia isoladora e incombustivel e em que á superficie interna se adapta a externa da caixa interna e a externa á interna da caixa externa;

5ª, no apparelho reivindicado em 1, a caixa externa de revestimento poderá ser de madeira, ceramica, metallica, de compostos de amianthe, de louza, de marmore, de cartão comprimido, etc.;

6ª no apparelho reivindicado em 1, posição especial relativa das tres caixas que se reivindicam;

7ª, na caixa interna reivindicada em 3, dispositivos especiaes que se reivindicam, que permittem a installação interna do foco irradiador de calor, que poderá ser um fogareiro para carvão de madeira, petroleo sob pressão, gaz, etc., ou obtido por qualquer outro meio de aquecimento incluindo a electricidade; bem como a collocação das vasilhas contendo os alimentos que devem soffrer a cocção, assegurando tambem a tiragem dos gazes e cinzas produzidas;

8ª, no apparelho reivindicado em 1, dispositivo especial que permitte uma producção diaria de agua distillada pelo aproveitamento e condensação do vapor que sahe pelo tubo de escape, no caso do emprego da agua como meio accumulador de calor;

9ª, no apparelho reivindicado em 1, quando usada a caixa interna de paredes duplas, o que implica o emprego da agua como accumulador de calor, dispositivo proprio, que se reivindica, para indicar o nivel maximo que a agua deverá attingir e servir de descarga quando o ultrapassar, evitando ao mesmo tempo uma elevação demasiada de pressão, pela accumulação de vapor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1922. — Por procuração, *Eurico de Moraes*. (3.121)

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento acima, de accôrdo com as condições do edital desta directoria de dois do corrente, publicado no *Diario Official* de 3, 6 e 8 deste mez.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de maio de 1923. Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1° official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA, E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de abril de 1923.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1° official.

Observatorio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUCÇÃO E FORNECIMENTO DE PLATAFORMAS, CADEIRA DE OBSERVAÇÃO, CAPOTA PROTECTORA E MESA DO CHRONOGRAPHO DESTE OBSERVATORIO

De ordem do Sr. ministro e autorizado pelo Sr. director, faço publico que no dia 28 de maio do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas na secretaria desta repartição, propostas para a construcção e fornecimento de plataformas, cadeira de observação, capota protectora e mesa do chronographo deste observatorio.

I

As firmas do ramo de negocio a que se refere a concurrencia e desejarem concorrer, deverão solicitar nesta secretaria, guia para recolher no Thesouro Nacional, a importancia de 1:000$, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo secretario, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

II

A madeira a empregar na construcção dos moveis citados será a constante da relação annexa, toda de primeira qualidade, e a entrega se fará na secretaria deste observatorio, dentro do prazo de quatro mezes da data da assignatura do contracto.

III

Os proponentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e ho-

ra designados, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via, em envolucro fechado e lacrado. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e a guia do deposito feito no Thesouro Nacional.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas ou outros quaesquer documentos sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos ou trabalhos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome do movel de accôrdo com os constantes da relação, o preço por que se propõem a construir e fornecer os moveis, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem, ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço da construcção e fornecimento dos moveis, sendo escolhida a que maior vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preço, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimento, que será feita immediatamente. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão tomadas em consideração as propostas cujos preços forem superiores ao do orçamento official de 9:000$ (nove contos de réis).

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis contados da data do edital de chamada feita no *Diario Official*, não se apresentar para a assignatura do contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta a qual reverterá em favor do cofre publico.

XII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Relação

1.° As plataformas e a cadeira de observação serão de imbuya de primeira qualidade, sem nós nem brancos;

2.° O piso e os degraos das plataformas serão forrados de linoleum marron, sem juntas.

3.° O panno impermeavel da capota será igual á amostra existente no Observatorio.

4.° Os aros da capota serão de genipapo curvado e as reguas de cedro perfeitamente secco.

5.° A capota será debruada de couro, com correias e fivellas para esticar e as presilhas e pressões necessarias.

6.° As plataformas serão de 2m,50 X X 1,70 cada uma, envolvendo os pilares do instrumento, sem os tocar, com paineis em toda a volta, tendo em cada lado um armario com duas portas e um taboleiro movel por cima, obedecendo em planta e elevação ao actual modelo construido em torno do pilar W.

7.° De cada lado N. S. das plataformas haverá em toda a extensão um corrimão de latão polido em tudo de 1' 3/4, com maçanetas do mesmo metal e uma tomada de corrente imbutida em um dos pinasios ou couçoeiras.

8.° A cadeira de observação do typo indicado no croquis existente no Observatorio terá encosto de inclinação regulavel e almofadas soltas de couro *marron*, sendo os braços largos e dotados de caixas para guardar cadernetas estufada de couro nas tampas. Os pés levarão rodizios com rolamento de espheras de aço e haverá um finca-pé movel de latão como está indicado no referido croquis.

9.° A' plataforma do pilar W se adaptará uma mesa de imbuya com gaveta, fornecida pelo contractante, destinada á installação do chronographo electrico impressor.

10. Para mais informações, dirigir-se ao Observatorio Nacional das 9 ás 14, todos os dias uteis.

11. Os desenhos de execução e detalhes, feitos pelo contractante, ficam sujeitos á verificação e approvação do Observatorio.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Lacerda Macedo*, secretario.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer, deverão solicitar nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000, em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo numero e o nome dos artigos, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro; decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em vóz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida em definitiva aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL VETERINARIO DA CAPITAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 14 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de drogas necessarias ao Posto Experimental, durante o primeiro semestre do corrente anno mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral, guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da Repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes for julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que, dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta de fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 27 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DA CAPITAL

a que se refere a condição II

1. Ether sulfurico, kilo.
2. Iodo metallico, kilo.
3. Glycerina nacional, kilo.
4. Glycerina estrangeira, kilo.
5. Alcool a 40º, kilo.
6. Acool absoluto, kilo.
7. Vaselina branca, kilo.
8. Laminas polidas, uma.
9. Liquido de Giemsa em vidro de 100cc., litro.
10. Acetato de ammonio, kilo.
11. Iodureto de potassio, kilo.
12. Subnitrato de bismutho, gramma.
13. Thymol, gramma.
14. Permaganato de potassio, gramma.
15. Seringas de Roux, de 20 cc., uma.
16. Agulhas de aço de 5 cm., duzia.
17. Agulhas de aço de 4 cm., duzia.
18. Arrhenal, gramma.
19. Agua oxygenada, litro.
20. Cestas para tubos de cultura, uma.
21. Acido phenico, kilo.
22. Sublimado corrosivo, gramma.
23. Pinças para trabalhos histologicos, uma.
24. Vidros de relogio, um.
25. Vidros de bocca larga, de 100 grammas, com rolha de esmeril, um.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos a inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 39 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidataram

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de hervario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes,

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cogumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras. Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta e ma oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo, ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da importancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão jugadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto, não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra, pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor de sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. *director* da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25 cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923. - Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspecto do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar, possuirem seus titulos registados na Directoria Geral de Agricultura e apresentarem na occasião da inscripção o certificado do registo.

De accôrdo com o que dispõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 7 de março de 1823. — *Carlos Moreira*, director. (

MINISTERIO DA FAZENDA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 2ª ENTRANCIA

Requerimentos despachados

Pelo Sr. presidente:

1. Antonio Madeiro Pereira.— Deferido.
2. Arthur Dias.—Deferido.
3. Adalberto de Campos Côrtes—Deferido
4. Armindo de Menezes.—Deferido.
5. Ascendino Donadio.— Deferido.
6. Antenor Ribeiro Barcellos.—Deferido.
7. Americo Castro Leal.—Deferido.
8. Adhemar Vieira.—Deferido.
9. Alfredo Bastos.—Deferido.
10. Alberto José Pereira.—Deferido.
11. Bernardino Oliva da Fonseca Filho, —Deferido.
12. Benjamin Cordovil Pires.— Deferido.
13. Cornelio Fagundes. —Deferido.
14. Cesar Pereira Legey.—Deferido.
15. Carlos da Gama Garcia.— Satisfaça a exigencia do art. 10 do regulamento.
16. Carlos Augusto Padilho. — Junte nova certidão da Alfandega do Rio de Janeiro de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910.
17. Deodoro Ferreira.—Deferido.
18. Dario Manoel da Fonseca Lima.—Deferido.
19. Emilio Pessôa de Oliveira. — Deferido.
20. Eduardo Carneiro dos Santos. — Deferido.
21. Eugenio Caetano de Oliveira.— Deferido.
22. Edgard de Saldanha da Gama.— Deferido.
23. Fabriciano Freire de Andrade Lima.— Deferido.
24. Francisco Balthazar da Silveira.— Junte certidão do tempo de serviço como official aduaneiro.
25. Grimanso Vaz Loureiro.— Junte certidão completa do tempo de serviço.
26. Homero Miranda Monteiro de Barros. —Deferido.
27. Henrique Alves.— A certidão relativa ao tempo de serviço não satisfaz. Junte, portanto, novo documento de conformidade com o art. 4º do regulamento.
28. Ignacio Tavares Guimarães.— Deferido.
29. Juracy Schafflor Camargo.— Deferido.
30. James Garfield de Souza Botafogo — Deferido.
31. Jeronymo José Ferreira.— Junte uma certidão do tempo de serviço, de conformidade com o art. 4º do regulamento.
32. João Henrique Belnam.— Deferido.
33. João Barbosa Rodrigues. — Deferido.
34. João José Granerimi.— Deferido.
35. João Ferreira Barbosa.— Junte certidão do tempo de serviço como official aduaneiro.
36. José Leite Pereira.— Deferido.
37. José de Medeiros Brandão.— Deferido.
38. José Jacintho Osorio.— Deferido.
39. José Fausto de Araujo.— Deferido.
40. José de Mattos Teixeira.— Satisfaça a exigencia do art. 4º do regulamento.
41. José Joaquim Monteiro Mendes.— Deferido.
42. José Gonçalves Pereira. —Junte certidão de conformidade com o art. 4º do regulamento.
43. José Coelho de Mello.—Deferido.
44. José de Mattos Gomes.—Deferido.
45. Leonardo da Silva Guimarães. — Deferido.
46. Lucas Moreira dos Santos.—Deferido.
47. Luiz Corrêa da Silva Lemos.— Deferido.
48. Mario Sá.—Deferido.
49. Manoel Catulino Riera.—Deferido.
50. Manoel Augusto Corrêa — Deferido.
51. Manoel Xavier da Silva. — Deferido.
52. Mario Cardoso de Oliveira. — Deferido.
53. Octavio Maria de Mesquita. — Deferido.
54. Paulo Cesar de Aguiar.—Deferido.
55. Pedro Medina Cœli.—Deferido.
56. Pedro Carneiro de Mesquita.—Deferido.
57. Rubens de Saldanha da Gama. — Deferido.
58. Samuel Veiga.—Deferido.
59. Virgilio Andronico de Negreiros.— Deferido.

Sala do concurso, em 12 de maio de 1923. —*João Tavares Dias Pessôa.*

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o Sr. Francisco Pinheiro Chagas, chefe da Estação de Pesca da 3 zona—Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos, a quantia de 4:000$ e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao adeantamento de egual quantia, que lhe foi feito em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 3.399 A, de 5 de agosto de 1913, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por accórdão de 11 de abril ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1923. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director. (

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o porteiro aposentado da Repartição de Aguas e Obras Publicas, José Rodrigues Cabral Noya, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 100$000 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomadas de suas contas relativo ao adeantamento de igual quantia, que lhe foi feito, em virtude do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, numero 2.460, de 28 de novembro de 1910, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por accórdão de 11 de abril ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1923.— *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.)

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.ª Lte.
Henry Martininson.

Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ryas e outros.
Eulina Vau Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Coravil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasis.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado de um sacco contendo botões de varias qualidades e dimensões, apprehendido pelo guarda da policia aduaneira desta alfandega Mario Vieira, auxiliado pelo marinheiro Feliz de Araujo, motorista Floriano de Magalhães e mestre José Manoel dos Santos, no dia 3 do corrente mez, quando de serviço de ronda a amarração das chatas vasias, na ilha de Santa Barbara, a vir, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicidade deste, allegar o que entender a bem dos seus direitos sobre tal occurrencia, sob pena de revelia.

Gabinete do inspector da Alfandega, 11 de maio de 1923.—*Paulo Emilio de Oliveira*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, convido o despachante Aurelino Carrilho a vir a esta inspectoria com a maxima urgencia, afim de prestar esclarecimentos sobre um despacho de Curt Stida, estabelecido com escriptorio de representações e commissões á rua São José n. 51.

Gabinete do inspector da Alfandega, 11 de maio de 1923.—*Paulo Emilio de Oliveira*, 2º escripturario.

MINISTERIO DA MARINHA

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previne-se ás Sras costureiras matriculadas nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categorias, que a partir do dia 10 em diante até ao dia 31 do corrente mez, ás terças e quintas-feiras, serão assignados, na secção de costuras deste deposito, os respectivos cartões de novas matriculas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1923. — *Nelson Peixoto Jurema*, capitão de fragata, sub-director.

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc».

N.—Nomenclatura:

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2. 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe do Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2. 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de comprimento.
13. Filleli de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não podem conter rasuras, emendas e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela auctoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feita na secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor

Os concurrentes que foram julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, G. Com.º, Ref.º

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B=3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos —— da execução. 5

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B=50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto —— da execução. 3

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B=60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto —— da execução. 3

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pvlones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B=1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto —— da execução. 4

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B=30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto —— da execução. 3

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto —— da execução. 5

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que forem depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 12 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

GRUPO 19

CARVÃO DE PEDRA

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade	Preço
1. Carvão de pedra nacional, tonelada... 312	71$500
2. Carvão de Cardiff, tonelada..... 102	12[illegible]0
3. Carvão de forja, tonelada..... 23	140[illegible]0
4. Carvão americano, tonelada 300	122$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em envolloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 11 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 10 de maio, a quantia de 10:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 12 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 11 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão, a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados á completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 23 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 306, DE 10 DE MAIO DE 1923

Faço publico que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760 do Codigo de Contabilidade Publica. Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Propomos fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os materiaes mencionados abaixo:

Fornecimento e collocação de quatro lavatorios de louça para agua corrente e respectivo escoamento com 56×42 centimetros, com cantoneiras de ferro	Não temos
Lata de massa para solda electrica, uma	5$700
Barras de ferro sueco, de 7/8×1/4, kilo	$870
Barras de ferro sueco, de 11/2×3/8, kilo	$870
Formi-gaz (cx com 12 latas)	Não temos
Deposito de ferro estanhado para sabão liquido, capacidade para 18 litros, e igual ao existente no deposito da Directoria dos Serviços S. Terrestre	Não temos

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. *Firmino Fontes & Irmão*.

Propomos fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os materiaes mencionados abaixo:

Fornecimento e collocação de quatro lavatorios.	Não temos
1 lata de massa para solda electrica	Não temos
Barras de ferro sueco, de 1 7/8"×1/4", kilo, mil réis	1$200
Barras de ferro sueco, de 1 1/2×3/8", kilo, mil réis	1$200
1 Cx. Formi-gaz (cx com 12 latas)	Não temos
1 deposito de ferro estanhado para sabão liquido.	Não temos

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração, *Ferreira de Oliveira*.

O. Waehneldt & Comp., podem fornecer o material abaixo descriminado, de accôrdo com o memorandum n. 306, desse Almoxarifado:

Fornecimento e collocação de quatro lavatorios louça para agua corrente e respectivo escoamento, com 56×42, com cantoneiras de ferro, um	250$000
1 lata de massa para soldar, electrica, uma	—
Barra de ferro sueco de 7/8 × 1/4, kilo	1$140
Barra de ferro sueco, de 1 1/2 × 3/8, kilo	1$140
1 caixa de Formi-Gaz (caixa com 12 latas), por	—
1 deposito de ferro estanhado para sabão liquido capacidade para 18 litros e igual ao existente no deposito da Directoria dos Serviços S. Terrestres, um	—

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de O. Waehneldt & Comp., *A. Sudiel*.

Concurrencia n. 306

Proposta que fazem Isnard & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

1 lata de massa para solda electrica, uma	7$000
Barra de ferro sueco, de 7/8 × 1/4, kilo	1$400
Barra de ferro sueco, de 1 1/2 × 3/8, kilo	1$100
1 deposito de ferro estanhado para sabão liquido, capacidade para 18 litros e igual ao existente no deposito da Directoria dos Serviços S. Terrestres, um	85$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Isnard & Comp., *Domingos Marques*.

Proposta de Marques Couto & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

Fornecimento e collocação de quatro lavatorios de louça para agua corrente e respectivo escoamento, com 56 × 42 centimetros, cantoneiras de ferro um	225$000
Barra de ferro sueco, de 7/8" × 1/4", kilo	1$050
Barra de ferro sueco, de 1 1/2" × 3/8", kilo	1$050

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Marques Couto & Comp., *José de Freitas Oliveira*.

Proposta de Fonseca, Almeida & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

Barra de ferro sueco, de 7/8 × 1/4. kilo, mil e duzentos réis	1$200
Barra de ferro sueco, de 1 1/2 × 3/8, kilo, mil e seiscentos réis	1$600

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *Victor Rutz*.

Proposta que Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

10 metros de panno, couro, de 1,20 de largura, metro	21$000
2 pinguelins, um	18$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração, *Antonio Garcia de Sovaes*.

Proposta que Heraclito & Comp. fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica:

1 lata de massa para solda electrica, uma	3$800
Barra de ferro sueco, de 7/8 × 1/4, kilo	1$220
Barra de ferro sueco, de 1 1/2 × 3/8, kilo	1$099

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração, *João Ferreira*.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 308, DE 10 DE MAIO DE 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica. — Visto. *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calazans*.

10 metros de panno couro preto, de 1,20 de largo, metro, cincoenta e dous mil réis..... 52$000
2 pinguelins, um dez mil réis..... 10$000
30 kilos de crina vegetal, kilo, mil réis..... 1$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração, *J. Dias Pereira.*

Declaramos desempatar 30 kilos de crina vegetal, para o preço de kilo, $850 (oitocentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração, *J. Dias Pereira.*

Proposta que Cintra & Machado fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica para fornecer os artigos abaixo mencionados:

10 metros de panno couro preto, de 1,20 de largura, metro, quinze mil réis..... 15$000
2 pinguelins, um, doze mil réis..... 12$000
30 kilos de crina vegetal, kilo, mil réis..... 1$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Cintra & Machado.*

Para desempate fazemos os seguintes preços:

Panno couro preto, de 1,20, metro, treze mil e quinhentos réis . . .. 13$500
Crina vegetal, kilo, novecentos réis..... $900

José Silva & Comp. negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua de S. Pedro ns. 58, 60 e 62, esquina da rua da Quitanda propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica o seguinte:

10 metros de panno couro preto, de 1,20 de largura, metro, quinze mil réis..... 15$000
2 pinguelins, um, dezoito mil réis..... 18$000
30 kilos de crina vegetal, kilo, dous mil e quinhentos réis . ..... 2$500

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *José Silva & Comp.*

Para desempate fazemos os seguintes preços:
Oleado, metro, quatorze mil réis..... 14$000
Por José Silva & Comp., *José G. Vaz.*

Os abaixo assignados propõem-se fornecer ao Departamento de Saude Publica, os artigos seguintes:

10 metros de panno couro preto, de 1,20 de largo, metro, vinte e nove mil réis..... 29$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *A. Oliveira Brito & Comp.*

Proposta que Moreira, Braga & Comp. fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica para fornecer os artigos abaixo mencionados:

10 metros de panno couro preto, 1,20 de largura, metro, trinta e seis mil réis..... 36$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Moreira, Braga & Comp.*

Proposta de Isnard & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica:

10 metros de panno couro, metro, vinte e nove mil réis . . .. 29$000
2 pinguelins, um, quinze mil réis..... 15$000
30 kilos de crina vegetal, kilo, cinco mil e quinhentos réis . ..... 5$500

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Isnard & Comp., *Domingos Marques.*

Propomos fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica, preços para o seguinte material:

10 metros de panno couro preto, 1m,20 de largura, metro, cincoenta mil réis ..... 50$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração dos Estabelecimentos Mestre & Blatgé, Sociedade Anonyma, *Reichray.*

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 309, DE 9 DE MAIO DE 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica.

Visto. *A. Galvão*, director da contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza.*

Lutz, Ferrando & Comp., Ltd., propõem fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica, o seguinte:

Collocação de um fundo de novo em um autoclave existente no Laboratorio Bacteriologico, cento e oitenta e cinco mil réis..... 185$000
100 tubos de sôro anti-dysentherico, tubo, não temos.
100 seringas de 2 cc., cf., modelo, uma, não temos.
100 seringas desmontaveis, cf. amostra uma, não temos.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Lutz, Ferrando & Comp., Ltda.*

Proposta que fazem Fernandes Malmo & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

100 tubos de sôro anti-dysinterico, tubo..... 4$300
100 seringas de 2 cc., conforme modelo, uma.... 8$000
100 seringas desmontaveis, conforme modelo, uma. 6$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Fernandes Malmo & Comp., *Oswaldo Wanderley.*

Proposta de Moreira Barbosa & Comp., ao Almoxarifado Geral de Saude Publica para fornecimento dos artigos abaixo especificados:

Collocação de um fundo novo em um autoclave existente no Laboratorio Bacteriologico, por . . .. 390$000
100 tubos de sôro anti-dysentherico, tubo, não temos.
100 seringas de 2 cc., conforme modelo, uma, não temos.
100 seringas desmontaveis, conforme modelo, uma. 9$500

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Moreira Barbosa & Comp., *A. J. Pereira.*

Moreno Borlido & Comp. propõem fornecer ao Almoxarifado Geral do Departamento Nacional de Saude Publica os seguintes artigos:

Collocação de um fundo novo em um autoclave existente no Laboratorio Bacteriologico, por . . .. 180$000
100 tubos de sôro anti-dysentherico, tubo..... 4$000
100 seringas de 2 cc., conforme modelo, uma..... 4$500
100 seringas desmontaveis, conforme amostra, uma. 5$800

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Moreno Borlido & Comp.*

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 310, DE 10 DE MAIO DE 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica. — Visto, *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza.*

Proposta que V. Werneck & Comp. fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

10 caixas de ampolas de Stovaina, caixa . . . . . 5$000
100 tubos de sôro anti-dysenterico 10 cc, tubo . . 6$500

Rio de Janeiro 10 de maio de 1923. — *V. Werneck & Comp.*

Proposta que Freire Guimarães & Comp., fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados:

10 caixas de ampólas de Stovaina, caixa, dois mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
100 tubos de sôro anti-dysenterico, tubo, seis mil réis . . . . . 6$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Por procuração de Freire Guimarães & Comp., *Mario Ramos.*

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 de mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado.....	1:000$000
Para o grupo 8 — Capim	:000$ 00
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff.....	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official* perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande, Hospital D Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor de-

pois de registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E. um	32	35$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1$200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	100	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1|2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima», uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degrãos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$290
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serrote Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 22, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base		
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1", kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço		
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m.60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m2	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.2	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella m.2	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.2	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes laterses de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m.60 de fundo, m.2	24	263$000
7. Bureau de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas,		

	forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8.	Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9.	Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	60	19$000
10.	Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11.	Idem, para filtro, com 1m.10 de alto, um	24	21$000
12.	Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13.	Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14.	Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m.90 × 0m,80, uma	420	80$000
15.	Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, lacqueadas de branco, uma	144	21$000
16.	Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17.	Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18.	Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	26	74$000
19.	Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20.	Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21.	Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22.	Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23.	Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24.	Colchões de capim, de 1ª, com 1m.90 × × 0m.90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25.	Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m.13, capa de riscado, um	500	9$000
26.	Idem de crina vegetal, com 1m.90 × × 0m,90 × 0m.13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27.	Idem de crina vegetal com 1m.70 × × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29.	Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30.	Capachos de coco liso, dm²	620	$360
31.	Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32.	Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33.	Estrado de madeira para mesa, dm²	6.800	$400
34.	Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35.	Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36.	Idem, idem com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37.	Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38.	Idem, idem, até 0,004 de espessura, m.²	40	24$200
39.	Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dem.²	4.400	$700
40	Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dem.²	4.000	$900
41.	Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dem.²	1.800	1$400
42.	Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dem.²	6.000	1$200
43.	Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dem.²	1.040	1$200
44.	Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	58$000
45.	Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46.	Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47.	Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48.	Riscado de algodão para colchão, metro	2 000	1$300
49.	Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50.	Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m.30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51.	Idem, idem, com 1m.50 × 0m,90, com sete gavetas uma	14	351$000
52.	Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53.	Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um	80	2$300
55.	Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,60 × × 0m,45, um	200	13$000
56.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m,36, um	80	9$000
57.	Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m.70 × 0m,25, um	200	1$800
58.	Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59.	Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, alem dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 24

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço de base	Quantidade	
4. Aniagem, metro	300	1$100
6. Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro	20.280	5$495
10. Algodão nacional alvejado trançado, de 1,60 de largo, metro	600	5$500
11. Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo metro	100	5$000
13. Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro	240	20$000
24. Brim branco de linho, metro	180	17$800
33. Botões grandes de madreperola, grosa	200	20$000
34. Botões pequenos de madreperola, grosa	40	10$000
37. Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro	400	3$500
39. Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma	40	6$400
41. Calça de riscado de algodão grosso para meninos uma	40	6$000
51. Cobertores de algodão para solteiros, um	600	9$400
52. Idem de lã para solteiros, um	2.460	23$900
65. Fronhas de algodão de 41 × 38, uma	140	2$400
66. Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25 uma	240	3$500
68. Fronhas de cretone de 41 × 38, uma	220	3$560
69. Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma	240	6$500
82. Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa	54	145$000
84. Lençóes de cretone c|2.20 × 1.40, um	280	14$000
85. Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um	600	12$000
89. Lona branca nacional de 1,15 de largo metro	1.000	14$000
90. Morim superior, peça de 20 metros	300	39$500
91. Morim para ataduras, peça de 20 metros	1.133	26$000
93. Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo metro	201	18$000
119. Tunicas de mescla azul, uma	48	12$000

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Wilson King & Co. L.	50	Automovel	7	Maio	1923	Transitar com placa (experiencia) depois das 18 horas.	Proprietario.
Felipde Mediano	199	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Fernando G. Ferreira	412	»	»	»	»	Interromper o transito.	»
Domingos Grammatico	421	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Chysogono de Carvalho	499	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Manoel Cunha	581	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Companhia Transportes	707	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João de Oliveira	845	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José M. Moura	960	»	»	»	»	» » »	»
General Eletric S. A.	994	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.082	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Domingos G. Rodrigues	1.125	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Motorista.
Manoel Pereira	1.291	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Luiz B. Souza	1.380	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Julio V. Santos	1.662	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Maximiano Salgado	1 798	»	»	»	»	» » »	»
Manoel A. Martins	2.007	»	»	»	»	» » »	»
Francisco R. Grillo	2.139	»	»	»	»	» » »	»
Francisco B. M. Filho	2.179	»	»	»	»	» » »	»
Antonio da Silva Bento	2.349	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Vercondino Ferreira	2.054	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Motorista.
Grissimo H. Silva	2 410	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim Ferreira	3.005	»	»	»	»	Consentir algazarra dos passageiros.	»
Carlos Cocart	3.135	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
José M. Dias	3.283	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Herculnao Machado	3.356	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Firmino M. Souza	3.406	»	»	»	»	Angariar passageiros.	»
Humberto Reis	3.422	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Americo Constantino	3.442	»	»	»	»	Angariar passageiros.	»
Nestor C. Velho	3.579	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Leoni Boecoteri	3.650	»	»	»	»	» » »	»
Manoel de Oliveira	3.674	»	»	»	»	» » »	»
Philadelpho S. Guimarães	3.750	»	»	»	»	» » »	»
Manoel J. Teixeira	3 789	»	»	»	»	Angariar passageiros.	»
Dr Irineu M. Machado	3.892	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio P. Carvalho	3.913	»	»	»	»	Angariar passageiros.	Motorista.
Miguel A. Gomes	3.979	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Angelo Gimenez	4.199	»	»	»	»	» » »	»
Arthur P. Salgado	4.309	»	»	»	»	» » »	»
Arthur Rocha	5.045	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Ramon Gonsalez	5.337	»	»	»	»	Interromper o transito.	»
José R. Mengordo	5.581	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jorge N. O. Barbosa	5.610	»	»	»	»	» » »	»
Manoel P. Silva	5.628	»	»	»	»	Angariar passageiros.	»
Raul Hargreaves	5.929	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Profirio L. Souza	5.991	»	»	»	»	» »	»
José F. Nodaes	6.130	»	»	»	»	Angariar passageiros.	»
Deocleciano F. Sampaio	6.170	»	»	»	»	» » »	»
Alvaro Passeado	6 203	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Euclydes Gonçalves	6 239	»	»	»	»	Angariar passageiro.	»
Benjamim Bercnalz	6 305	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Fercandes	6.372	»	»	»	»	» » »	»
Ignacio J. Nogueira	6.387	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Monoel Francisco	6.517	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Beuto Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João C. Fernandes	6.627	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Dr. Nestor V. Mello	6 690	»	»	»	»	Interromper o transito.	Proprietario.
Dr. Adhemar P. Bastos	6 720	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
José Mazzoni	5 989	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Alberto F. Silva	6 870	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim Tenorio	6.317	»	»	»	»	» » »	»

Inspectoria de Vehiculos, 10 de maio de 1923.— O inspector, *D. Bernardes.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel N. Lopes	262	Automovel	8	Maio	1923	Recusar passageiros	Motorista.
Luiz A. Cunha	282	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Alexandre G. Rodrigues	401	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Adolpho S. Peres	403	»	»	»	»	» » »	»
The Rio de Janeiro Light and Power	516	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Pinheiro	611	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Raul Zambelli	776	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Companhia Transportes e Carruagens	951	»	»	»	»	Contra a mão	»
Companhia Transportes e Carruagens	952	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
M. Alver & Comp	1.149	»	»	»	»	Descarga livre	»
Leonel C. Silva	1.173	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Baptista Carneiro	1.200	»	»	»	»	» » »	»
Annibal A. Ferreira	1.459	»	»	»	»	» » »	»
Alfredo F. Siqueira	1.825	»	»	»	»	» » »	»
Manoel A. Martinez	2.007	»	»	»	»	» » »	»
Zizimo D. Bittencourt	2.059	»	»	»	»	» » »	»
Manoel J. Duarte	2.262	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Cervejaria Brahma	2.312	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Ascendino O. Sampaio	2.397	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Antonio S. Peres	2.412	»	»	»	»	» » »	»
Osorio N. Coutinho	2.508	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Madureira	2.781	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Domingos N. Pinto	2.800	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Fernando R. Oliveira	2.804	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
José Coelho	2.941	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Lopes	3.045	»	»	»	»	Angariando passageiros	»
Carlos Cocart	3.135	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Armando R. Fialho	3.148	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
osé M. Silva e outro	3.388	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Firmino M. Souza	3.406	»	»	»	»		
Companhia Navegação Lloyd Brasileiro	3.558	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Arthur V. Aguiar	3.625	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Carlos P. Figueiredo	3.695	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Aymoré O. Gonzaga	3.912	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Murillo P. Brandão	4.055	»	»	»	»	» » »	»
Carlos D. Oliveira	4.125	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Paulo R. Araujo	4.149	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	
Antonio R. Gonçalves	4.151	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Vicente Lovalho	4.177	»	»	»	»	» » »	»
Angelo Gimenez	4.199	»	»	»	»	» » »	»
Paris Benettari	4.231	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Dr. Arthur A. Rodrigues	4.343	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Annibal Ferreira	4.449	»	»	»	»	» » »	»
Carlos F. Cardoso	4.482	»	»	»	»	Por entregar a direcção a ajudante	Proprietario.
Floriano Araujo	4.493	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Armando C. Paranhos	4.547	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim A. Ferreira	4.748	»	»	»	»	Contra a mão	»
Joaquim Teixeira	4.823	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel de Jesus	5.067	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jeremias D. Santos	5.143	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
A. Vasconcellos & Comp	5.172	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Rodolpho Barbosa	5.292	»	»	»	»	» »	Motorista.
Ricardo P. Figueiredo	5.311	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Salvador Oliveira	5.327	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Antonio F. Souza	5.401	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jarbas de Sá	5.444	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
João M. Rego	5.731	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Virissimo Guimarães	5.768	»	»	»	»	Por estacionar em lugar não permittido	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Bering	5.771	Automovel	8	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Daniel Ribeiro	5.788	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Francisco M. Fernandes	5.860	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Gabriel R. Vaz	6.183	»	»	»	»	» » »	»
Augusto Cezar	6.205	»	»	»	»	» » »	»
Raymundo B. Fonseca	6.315	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Augusto Machado	6.333	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Julio Dias	6.347	»	»	»	»	Interromper o transito...	»
Eduardo F. Hermes	6.419	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Seraphim Rodrigues	6.437	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Benedicto C. Filho	6.449	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio L. Martins	6.463	»	»	»	»	» » »	»
José T. Santos	6.489	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Domingos Pinnola	6.584	»	»	»	»	Interromper o transito..	»
Antonio M. Oliveira	6.607	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bento Lopes & Freitas	6.621	»	»	»	»	» » »	»
Antonio L. Cunha	6.634	»	»	»	»	Excesso de fumaça.....	»
Arthur A. Pimentel	6.672	»	»	»	»	Desobediencia ao signal..	»
Adhemar P. Barros	6.720	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Jacintho Magalhães	5.800	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José da Silva	4.385	»	»	»	»	» » »	»
Oswaldo C. Barbosa	4.425	»	»	»	»	Descarga livre.....	Proprietario.
Pearo L. Lambert	5.800	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 11 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 355 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Bhering O. Mattos	108	Automovel	6	Maio	1923	Excesso de velocidade..	Motorista.
Garage Royal Ltda	181	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João Moreira	2.023	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Luciano Barreiros	495	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
José A. Cabral	502	»	»	»	»	» » »	»
Miguel Lopes	553	»	»	»	»	» » »	»
Antonio M. Corrêa e outro	585	»	»	»	»	» » »	»
José Simões	720	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Jorge	732	»	»	»	»	» » »	»
Hugh C. G. Pullen	733	»	»	»	»	» » »	»
José J. Fernandes	756	»	»	»		» » »	Motorista.
Galdino F. Reis	821	»	»	»	»	» » »	»
Manoel B. Paiva	852	»	»	»	»	» » »	»
Flauzino M. Campos	943	»	»	»	»	» » »	»
Adolpho J. Corrêa	1.145	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.168	»	»	»	»	» » »	»
Oscar F. Moraes	1.240	»	»	»	»	Recusar passageiro.....	Motorista.
Henrique S. Paschoal	1,463	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Isaac Gonçalves	1.599	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Mestre & Blatgé Ltd	1.697	»	»	»	»	Contra a mão.....	Proprietario.
Severino da Costa	1.795	»	»	»	»	Desobedieneia ao signal.	Motorista.
Antonio Henriques	1.960	»	»	»	»	Marcha á ré.....	»
Felix Lopes	2.214	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco Valerio	2.453	»	»	»	»	» » »	»
Mauricio Verndssen	2.488	»	»	»	»	Abandonado em lugar não permittido.....	»
José J. Pereira	2.585	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Coelho & Dias	2.695	»	»	»	»	Excesso de fumaça.. ..	Proprietario.
José A. Ferreira	2.712	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Thomé M. Andrade	2.719	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Manoel F. Silva	3.011	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Carlos Gusmão	3.051	»	»	»	»	Escapamento aberto.....	»
Colindo Rosa	3.223	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Manoel Almeida	3.480	»	»	»	»	» » »	»
Luiz S. Boero	3.512	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Vicente Moreira	3.589	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Empreza Transportes C. e Industria	3.677	»	»	»	»	» » »	»
Virglio Pesseganl	3.707	»	»	»	»	» » »	»
Deocleciano Lisbôa	3.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Faura	3.775	»	»	»	»	» » »	»
Antonio P. Carvalho	3.916	»	»	»	»	» » »	»
Americo A. Silva	3.937	»	»	»	»	» » »	»
Nestor M. Pacheco	3.979	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	4,114	»	»	»	»	» » »	»
Frederico D. Silva	4.173	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Victor Friscinzzi	4.325	»	»	»	»	» » »	
Bruno C. Otero	4.524	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento. ..	»
José M. Serra	4.589	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	Proprietario.
Francisco F. Valle	4.628	»	»	»	»	Abandonado.....	Motorista.
Izidoro Francisco	4.741	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
M. Alves & Comp.	4.959	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Julio A. Fernandes	5.126	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Innocencio Ventura	5.145	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Leonardo Lioponte	5 419	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Iran J. P. Dantas	5.434	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.....	»
Renato Murce	5.576	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	»
José Carlos	5.664	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Augusto P. Souza	5.616	»	»	»	»	Escesso de velocidade..	»
Gustavo P. Vasconcellos	5.734	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Virismo Guimarães	5 678	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Eduardo Sttol	5.923	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco Fernandes	6.047	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Ernesto Castro	6.082	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Melchiades G. Rosario	6 184	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Dr. Gusmão Brito	6.292	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
José Fernandes	6 311	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Salomon S. Hangon	6.328	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.....	»
Manoel Fernandes	6.372	»	»	»	»	Angariando passageiros..	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Franklin Fay	6.462	Automovel	6	Maio	1923	Desobediencia ao signal	Motorista.
José F. Pedro	6.479	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José P. Garcia	6.515	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José G. Maia	6.527	»	»	»	»	» » »	»
Stubaker Brazil S. A	6.431	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	Proprietario.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 12 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Francisco Zupper, Eduardo João Teixeira Bastos, Antonio de Araujo Coutinho, Francisco de Almeida, João Gomes Ribeiro, João dos Santos Figueiredo, Alvaro Pinheiro e Mario Calheiros da Graça.

Turma supplementar — Jean Joseph Lehmann, Manoel dos Santos Pereira, Alvaro da Silva Gavino, Antonio Teixeira, José Fernandes Barcellos, Frederick Kinght Lyndsey e José Felizola Zucarino.

Prova pratica—Carlos Augusto Machado.

Resultado dos exames effectuados em 9 e 10 do corrente:

Motoristas approvados — José da Costa, Bento Mendonça dos Santos, Adhemar Pereira de Barros, Antonio de Oliveira Sá, Nilo Moraes Valentim, Antonio José Agueiras Martins e José Pedro.

Inhabilitados e reprovados — Antonio da Rocha, Abilio Ribeiro Barbosa, Arthur Barbosa Pinto, Raymundo Garcia de Lima e Manoel Corrêa Fuste Junior.

Inspectoria de Vehiculos, em 11 de maio de 1923.—*D. Bernardes*, inspector geral.

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.º Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados á confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.º O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.º Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe, 2º andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.º A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento por 0m,15 de altura e destinado ás inscripções.

Art. 5.º A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.º A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porém, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro —1822—1922».

Art. 7.º Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.º Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os envelopes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submettidos ao julgamento do Sr. ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Contabilidade

RECTIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Na publicação, no *Diario Official* de hoje, das propostas apresentadas ao Conselho Economico no dia 9 do corrente, devem ser observadas as seguintes corrigendas: *proposta de Cardinale & Comp.*, deve se ler: em algarismo e por extenso «treze mil e quatrocentos réis» o preço da duzia do lapis de borracha, dous usos, J. Faber e não treze mil réis; por extenso o preço que está em algarismos, no grupo *impressos*, dos blocks para minutas de partidas dobradas com 100 folhas; scrap-book e não schap-book: (por estar falha a impressão) idem, idem; idem com 200 folhas e indice alphabetico, um cinco mil e duzentos réis, idem, idem, idem, 200 folhas de 18×25, e livros de collecionar retalhos, de 18×25; em algarismos o preço que está por extenso da caixa de 500 folhas do papel absorvente; *proposta de Henrique Braga & Comp.* deve-se ler: «1923» o anno durante o qual deve ser feito o fornecimento; agulhas para coser processos e não agulhar; papel pautado e riscado para balanço e não papel pautado e riscalo para balanço; «uma» a unidade do papel em bobina para machina de sommar; em algarismo o preço que se acha por extenso do vidro de tinta para carimbo *A. Maurin*; *na proposta de J. G. Pereira & Comp.* deve-se ler: em algarismo o preço

que se acha por extenso da duzia do lacre vermelho Maurin em páos e por extenso o preço que se acha em algarismo da regua de madeira graduada 0,50 envernizada; *na proposta de Luiz Macedo & Comp.* deve-se ler: «74» o numero do seu estabelecimento commercial; regua de borracha com 0,30 e não idem de borracha com 0,30; no livro para registro de folhas de vencimentos «com 200 folhas» e não 200 filhas; livro para protocollo de contas e não protocollo de contas; no final do grupo *impressos* os sete artigos que se acham na 2ª columna da pagina 14.298, depois dos dous primeiros artigos; *na proposta da S. A. Litho-Typographia Fluminense* elimine-se na 1ª linha a palavra «firma» e leia-se «1923» o anno durante o qual será feito o fornecimento e (por ter havido omissão) em algarismo e por extenso, no grupo *talões*, para guias de recolhimento de dinheiro, com 200 folhas, um cinco mil e quinhentos réis.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 11 de maio de 1923. — Major *Augusto Elysio de Souza*, 1ª official, secretario do conselho.

Departamento do Pessoal da Guerra

Esta repartição acceita até o dia 12 do corrente propostas para venda de papeis velhos (*Diarios Officiaes* e livros) no peso approximado de 100 arrobas. Os interessados devem se dirigir á Contadoria deste Departamento, onde serão prestadas informações.

Departamento do Pessoal da Guerra, 9 de maio de 1923.—*Agenor Rego*, 1º tenente contador.

Primeiro Batalhão de Engenharia

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. coronel commandante deste batalhão, faço publico que, no dia 14 do corrente mez, ás 10 horas, no quartel do mesmo batalhão, serão vendidos em leilão, de accôrdo com a autorização do Sr. director de Remonta, quatro cavallos, pertencentes a este corpo e julgados improprios para o serviço militar.

A venda dos referidos animaes não se tornará effectiva, si as offertas forem inferiores ao valor da respectiva avaliação.

Quartel na Villa Militar, 9 de maio de 1923.— *Antonio Pacheco C. Santos*, capitão contador, almoxarife.

Sexta Bateria de Artilharia de Costa

(Forte de Imbuhy)

Segunda concurrencia

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE LIMPEZA DE ARMAMENTO, ILLUMINAÇÃO E OUTROS.

De ordem do Sr. 1º tenente commandante interino desta bateria e forte, presidente do Conselho de Administração, faço publico que o referido conselho receberá propostas no dia vinte e oito (28) do corrente, ás doze (12) horas, neste Forte, para o fornecimento dos artigos abaixo declarados, em vista de não ter comparecido um só concurrente, na primeira concurrencia:

Combustivel, limpeza e conservação do armamento:

Azeite de peixe, litro; estopa branca extra, kilo; gazolina, caixa; gazolina, tonel; graxa do Rio Grande, kilo; kerozene, caixa; kaol, litro; oleo de valvoline fino, kilo; oleo de mocotó, kilo; oleo de colza de 1ª, kilo; petroleo, tonelada; tijolo de arear, marca ingleza, caixa com vinte e quatro (24) paus, uma; lixa de esmeril para ferro, numero 0, folha, uma; lixa de esmeril para ferro, numero 00, folha uma; lixa de esmeril para ferro, numero 000, folha, uma; lixa de esmeril para ferro numero 1, folha, uma; lixa de esmeril para ferro, numero 2, folha, uma; lixa para madeira, numero 1, folha, uma; lixa para madeira, numero 2, folha, uma; carvão Cardiff, tonelada; papelão de asbestos, folha; fio de algodão, novello; sola do Rio Grande, um meio; glycerina branca, tonelada e glycerina loira, tonelada.

Illuminação

Lampadas economicas incandescentes, de 25 velas, uma; ditas de 50 velas, de 110 wats, Philips, uma; bobinas de fio fuzivel de 20 ampéres, uma; bobina de fio fuzivel de 10 ampéres, uma; fuziveis de rolha de 30 ampéres, um; fuziveis de rolha de 10 ampéres, um; fio flexivel, numero 12, metro; fuziveis de cartucho de 15 ampéres, com sete pollegadas de comprimento, um; fio singelo, preto, numero 14, metro; fio de cobre nu, numero 14, kilo; isoladores de porcellana, com haste recta, pequenos, um; isoladores grandes de porcellana, com haste recta, para seis mil (6.000) wolts, um; interruptores de metal amarello, pendentes, um; interruptores de porcellana, para parede, um; pilhas seccas Red Seal uma; e tulipas de vidro, uma.

Outros artigos

Agua raz, kilo; soda caustica, kilo; solda de estanho, kilo; cano de chumbo de 3/4, metro; alvaiade de zinco, kilo; seccante, pacote; cruzwaldina, caixa; carvão de forja, tonelada; colla da Bahia, kilo; gesso cré, kilo; massa para soldar, lata; oleo de linhaça genuino, kilo; occa, kilo; pó de sapato, kilo; sapolio, um; tinta azul em pó, kilo; verde Londres, pacote; vassouras de piassava, uma; vasculhador para tecto, um; zarcão, kilo; brocha para caiação, uma; tinta verde esmalte, lata de 5 kilos, uma; tachas de cobre de uma pollegada, caixa; pincel n. 12, um; pincel n. 18, um; foice com cabo, uma; enchada com cabo, uma; ancinhos de ferro, com cabo, um; sacho com cabo, um.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar na secretaria desta bateria, até as 12 horas do dia 26 do corrente, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista dos artigos aqui discriminados, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre findo;

b) ser negociante matriculado, bastando ás firmas commerciaes a apresentação dos respectivos contractos sociaes extrahidos por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estarem constituidos legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto e ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado ao cofre do Conselho de Administração da Bateria a quantia de tresentos mil réis (300$) para garantir a assignatura do contracto.

A recusa a assignatura do contracto pela parte proponente, em virtude da concurrencia publica a que se submetter, a torna não idonea para futuras concurrencias, pelo prazo de tres (3) annos.

No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; si todos forem nacionaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, proceder-se-ha á sorte.

As amostras acham-se na Intendencia desta unidade, para serem examinadas pelos licitantes.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas e estas serão apresentadas em tres vias, em envelopnes fechados e lacrados com o nome do proponente. As referidas propostas serão abertas e lidas em presença de todos os concurrentes ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente no momento ou do seu representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes que tiverem obtido preferencia ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do referido contracto, para garantia de sua execução, ao deposito de dez por cento (10 %), sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulado como minima a caução de oitocentos mil réis.

Este deposito será feito nesta bateria, devendo o respectivo documento ser exhibido por occasião da assignatura do contracto.

Os concurrentes que, tendo obtido preferencia, não comparecerem para firmar o respectivo *termo* de contracto, perderão a caução feita para garantia de sua assignatura.

O prazo maximo da entrega dos artigos pedidos será de quarenta e oito (48) horas.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem propostas que contiverem apenas offertas de reducção sobre a proposta mais barata. Na secretaria desta bateria serão prestadas aos interessados as informações que necessitarem.

Quartel no Forte de Imbuhy, á barra do Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.— *Oscar de Souza Bezerra*, 1º tenente contador, secretario do conselho.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

No concurso para carteiro de 3ª classe da Directoria Geral, são chamados hoje, 12 do corrente, ás 14 horas, á prova oral de leitura na sala onde funcciona a Bibliotheca Postal, os seguintes candidatos:

João Pereira de Carvalho Junior.
Joaquim Andradas.
Joaquim Freitas Barbosa Lima.
Joaquim de Oliveira Castro.
José Dario Cavalcanti.
José Garcia Ferreira Sobrinho.
Josino Antunes Suzano.
Julio José dos Santos.
Leonidas Moreira da Silva.
Lourival Coelho.
Manoel Aquino de Hollanda.

Manoel Pereira da Costa.
Manoel Rodrigues de Souza.
Manoel dos Santos Fagundes.
Manoel Soares dos Santos.
Mario Ferreira.
Miguel Onofre dos Santos.
Noé Luiz de Carvalho
Octavio de Miranda Nunes.
Oscar José dos Santos.
Oscar Pinto Ferraz.
Paulo Teixeira.
Pedro Itaborahy.
Pedro do Nascimento.
Raymundo Nonato Vasconcellos Filho.
Reynaldo José de Paiva.
Romeu da Costa Pereira.
Sebastião da Silveira Castro.
Severino Francisco da Silva.
Tertuliano Luiz da Cunha.
Thales Gomes de Sampaio.
Vicente de Assumpção Ribeiro.
Waldemar José do Couto.
Waldemar Lemos Barata.
Astrogildo Alves da Silva.
Antonio Guimarães.
Arlindo de Oliveira Pacheco.
Augusto Tavares.
Altivo Xavier de Lima.
Antenor Marcilio Caldas.
Alberto Jeronymo da Conceição.
Bento Alves do Nascimento.
Braulio Ferreira.
Benedicto Conceição.
Climaco Ferreira Gonçalves.
Donato Carlos da Silva.
Edgar Lima Magesci Pereira.
Ennes dos Santos Mendonça.
Francisco Xavier Rios.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — O secretario, *Emilio de Macedo*.

Directoria Geral de Contabilidade

Pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, se faz publico, de ordem do sr. ministro, que serão recebidas até o dia 24 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, pela commissão incumbida de dirigir os trabalhos desta concurrencia, presidida pelo director geral do Expediente desta secretaria, as propostas para o fornecimento de uniformes ao pessoal da portaria da mesma secretaria de Estado, conforme as amostras existentes na referida directoria geral, as quaes poderão ser examinadas pelo interessados todos os dias uteis, das 12 ás 16 horas.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras nem emendas ou cousas que duvida faça.

II

Os concurrentes deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500$000 para garantir a assignatura da proposta e execução do contracto, que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido, si não assignar o mesmo contracto cinco dias depois de chamado pelo *Diario Official* para fazel-o.

III

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

IV

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

V

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o fornecimento.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagem não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VI

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (o nome do proponente). A esse enveloppe reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição II.

Todos os documentos serão fechados em um segundo enveloppe, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades de costume, serão abertos os enveloppes, desentranhando-se delles todos os documentos de prova de idoneidade e reunidos os enveloppes com as propostas lacradas como se acharem em um mesmo envolucro, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado na mesma Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Contabilidade.

Dentro de oito dias depois dessa formalidade, serão publicadas no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o fornecimento, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituida aos demais proponentes não julgados idoneos as respectivas propostas lacradas como foram recebidas.

VII

O proponente acceito fica obrigado a fornecer, dentro de 60 dias, a contar da data do registro do respectivo contracto no Tribunal de Contas, sob pena de multa de 20$, por dia que exceder desse prazo, 4 paletots, 4 colletes, 52 blusas, 56 calças, 28 bonets e 28 capas de brim branco para os mesmos, sendo metade do fornecimento de sargelim azul inglez e a outra metade de brim pardo inglez linho entrançado abaixo especificado:

Porteiro — Paletot, calça e collete de panno azul e de brim pardo, tendo o paletot quatro e o collete seis botões de 5 m|m de largura e de cinco botões lisos. Bonet, panno azul e capa branca, com distinctivo apropriado.

Ajudante de porteiro — O mesmo uniforme, sendo, porém, lisos os botões.

Continuos — Blusa e calça de panno azul e de brim pardo, tendo a blusa seis botões dourados lisos, bonet de panno azul e capa branca, com distinctivo apropriado.

Correios — Blusa e calça de panno azul e de brim pardo, tendo a blusa a gollla guarnecida por um galão dourado de 5 m/m de largura e de cinco botões dourados lisos. Bonet de panno azul e capa branca com dous cordões dourados.

Serventes — Uniforme igual ao dos continuos, porém com botões differentes.

Todo o trabalho será feito sob medida.

VIII

A importancia das multas a que allude a condição VII será descontada da caução a que se refere a condição II, ficando o proponente obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de ser declarado caduco o contracto, sem direito a indemnização alguma e de ficar o proponente privado de continuar a fornecer a esta Secretaria de Estado.

IX

Fica reservado a esse ministerio o direito de acceitar parte de uma proposta e parte da outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços offerecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, si assim fôr conveniente. Em igualdade de condições, terão preferencia os proponentes nacionaes.

X

O Governo não fica, entretanto, obrigado a adquirir as quantidades dos uniformes especificados na condição VII, mas unicamente as que entender.

Directoria Geral de Contabilidade, 8 de maio de 1923. — *Bernardo de Oliveira*, director geral interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os Srs. M. F. Mattos & Comp. a comparecerem nesta secretaria, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, afim de prestarem esclarecimentos sobre a sua reclamação n. 6 581, relativa a avarias verificadas em caixas com fitas cinematographicas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 69, PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923.

Aos dous dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, presentes, ás treze horas, na sala de concurrencias da intendencia, na estação Maritima, o Sr. intendente interino, engenheiro José Caetano de Andrade Pinto e o segundo escrivão, interino, Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara aberta a concurrencia publica numero sessenta e nove, para o fornecimento de madeiras para a 4ª Divisão (quarta divisão), em mil novecentos e vinte e tres, de accôrdo com o edital de dezenove de abril findo, primeira correcção do de quatorze do mesmo mez, todos publicados no *Diario Official*, sendo-lhe entregues oito envolucros com propostas e oito com documentos de idoneidade, os quaes são numerados na seguinte ordem:

1. S. A. Serraria Moss.
2. Cicero de Figueiredo & Comp.
3. Companhia de Madeiras Nacionaes.
4. José Mercadante & Comp.
5. Arthur Donato & Comp.

6. Nicanor Genoval Duque.
7. F. Passos & Comp.
8. Francisco Xavier Larena.

Em seguida o senhor doutor intendente interino verifica estarem devidamente fechados e lacrados os envolucros das propostas e dos documentos de idoneidade, abre estes e nota que alguns proponentes deshabituados com as recentes exigencias de apresentação de determinados documentos no acto da concurrencia, mas idoneos pelos fornecimentos anteriormente feitos á Estrada, por contractos ou não, tendo declarado, no intuito exclusivo de acautelar os interesses da Estrada pela não exclusão de concurrentes que pudessem offerecer maiores vantagens para os cofres publicos, que resolve marcar o dia dez do corrente mez, ás treze horas, para a apresentação dos documentos não exhibidos hoje, e que nessa occasião julgará a idoneidade de todos os concurrentes e abrirá os enveloppes das propostas dos licitantes considerados então idoneos. Depois o senhor doutor intendente interino e os concurrentes ou seus prepostos, rubricaram os enveloppes sobre o lado em que estão fechados e lacrados, com excepção de S. A. Serraria Moss e Arthur Donato & Comp., por terem os representantes ou socios se negado a fazel-o. O representante da S. A. Serraria Moss declara que «deixou de assignar os envolucros das propostas por ter o senhor doutor intendente rejeitado diversas propostas por faltarem documentos que provassem a idoneidade e resolvendo mais tarde prorogar a concurrencia ate o dia 10 do corrente para que legalizassem os seus documentos, não tendo acceitado qualquer declaração que fez para se continuar a concurrencia, por isso protesta por não terem apresentado os documentos legaes conforme marcava o edital da concurrencia». O socio da firma Arthur Donato & Comp. declara o seguinte: «Arthur Donato & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Moncorvo Filho numero vinte e cinco, travessão vinte e sete, com serraria, tendo concorrido a esta repartição á concurrencia realizada hoje, depois de terem sido abertos os envolucros dos documentos de idoneidade de diversas firmas, e tendo verificado que algumas firmas não tinham os documentos que exigia o *Diario Official* de quatorze de abril de mil novecentos e vinte e tres, e terem sido considerados e declarados inidoneos, foi pelo senhor doutor intendente, prorogada aos ditos senhores a apresentação dos documentos que faltaram e como no mesmo *Diario Official* as clausulas se encontravam bem claras e sem falta de subterfugios, e baseado no Codigo de Contabilidade que rege as concurrencias, vem por meio deste fazer o seu protesto.» O senhor doutor intendente, á vista da declaração de Arthur Donato & Companhia, confirmando o que consta nesta acta, diz que não considerou inidoneo nenhum dos concurrentes, mas apenas notou omissão de documentos ora exigidos, não sendo obrigatorio o julgamento da idoneidade no acto da concurrencia e havendo precedente de ser julgado em outro dia e hora (hora) determinados. Os demais concurrentes declaram estar de accôrdo com a declaração feita pelo senhor doutor intendente interino. Para constar é lavrada esta acta que, lida e achada conforme com rectificações de serem de Cicero de Figueiredo os enveloppes numerados sob numero dous — e com as entrelinhas «determinados», «que» e «ser», é assignada pelo senhor doutor intendente interino, pelos licitantes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão interino, que a escrevi. — *José Caetano de Andrade Pinto.* — Por procuração da S. A. Serraria Moss, *Ernesto Ferreira Alegria* — Por procuração de Cicero de Figueiredo & Comp., *Carlos Serpa Duarte.* — Pela Companhia de Madeiras Nacionaes, *Abel Monteiro de Barros*, director. — *José Mercadante & Comp.* — *Arthur Donato & Comp.* — *Nicanor Genoval Duque.* — Por procuração de F. Passos & Comp., *A. M. Alves.* — Por procuração de Francisco Xavier Larena, *Francisco L. Abbate.* — *Octavio Monteiro Bittencourt.* — Confere. *Martinho Alves da Silva.* — Conforme. *João Canosa*, ajudante de escrivão interino. — Visto. *J. C. de Andrade Pinto*, intendente.

CONCURRENCIA PUBLICA N. 69

De ordem da directoria e de accôrdo com o art. n. 51, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas no dia 2 do corrente mez, abertas e lidas hontem, na concurrencia publica n. 69, para o fornecimento de madeiras para a 4ª divisão, em 1923, bem como as respectivas actas de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 10 de maio de 1923. — *J. C. de Andrade Pinto*, intendente.

ACTA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA CONCURRENCIA PUBLICA N. 69, EM 2 DE MAIO DE 1923

Aos dez dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, presente, ás treze horas, na sala de concurrencias da Intendencia, na estação Maritima, o senhor intendente interino, doutor José Caetano de Andrade Pinto, as firmas commerciaes, companhias e senhores que apresentaram na concurrencia numero sessenta e nove, em dous do corrente mez propostas para fornecimento de madeiras para a quarta Divisão, em mil novecentos e vinte e tres, e o segundo escrivão interino Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara que, de conformidade com o que consta na acta do recebimento de propostas, são convidados os presentes a exhibirem os documentos não apresentados naquella occasião, o que é feito, e declara ser datada de vinte e oito de abril findo, e segunda correcção, o edital. Em seguida o senhor doutor intendente interino examina um por um os documentos apresentados, julga idoneos todos os concurrentes e declara serão abertos immediatamente os involucros das propostas, ficando, porém, o exame e a decisão das mesmas para serem feitos após á sua publicação na integra no *Diario Official;* verifica tambem com os proponentes estarem devidamente fechados e lacrados e rubricados os enveloppes, procede á abertura de cada um e á leitura das respectivas propostas na presença dos interessados sem duvida ou incidente; numera-as na ordem de recebimento e rubrica-as com os concurrentes, declarando serão as propostas publicadas no *Diario Official*. Para constar, é lavrada esta acta que, lida e achada conforme, é assignada pelo senhor doutor intendente interino, pelos licitantes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão interino, que a escrevi. Em tempo: O senhor doutor intendente interino não leu a proposta de F. Passos & Comp., por estar ella em uma via, quando o edital exigia tres vias e restituiu ao respectivo representante a proposta. Resalvo a entrelinha «e o segundo escrivão interino, Octavio Monteiro Bittencourt.» — *José Caetano de Andrade Pinto.* — Por procuração de S. A. Serraria Moss, *Ernesto Ferreira Alegria.* — Por procuração de Cicero Figueiredo, *Carlos Serpa Duarte.* — Por procuração da Companhia de Madeiras Nacionaes, *Abel Monteiro de Barros*, director. — *José Mercadante & Comp.* — *Arthur Donato & Comp.* — *Nicanor Genoval Duque.* — Por procuração de F. Passos & Comp., *A. N. Alves.* — Por procuração de Francisco Xavier Larena Francisco L'Abbat, *Octavio Monteiro Bittencourt.* — Conforme, *João Canosa*, ajudante do escrivão interino. — Visto, *J. C. de Andrade Pinto*, intendente. — Confere, *Adolpho Cunha*.

Proposta que faz a Serraria Moss á Estrada de Ferro Central do Brasil na concurrencia para o fornecimento de madeiras para a 4ª Divisão em 1923 — Pedidos Ns. 32 a 35 — Para a reparação de carros de bitola estreita.

Peroba parda ou de Campos sem apparelho

150	(cento e cincoenta) longarinas de 11m,00×0m,20×0m,10, uma, cento e trinta e um mil e novecentos réis	131$900
300	(trezentas) longarinas de 11m,00×0m,20×0m.08, uma, cento e cinco mil e quinhentos réis	105$500
100	(cem) frechaes de 11m,00×0m,10×0m,075, uma, quarenta e nove mil e quatrocentos réis	49$400
100	(cem) frechaes de 10m,00×0m,14×0m,07, uma, cincoenta e tres mil e oitocentos réis	53$800
9.000	(nove mil) taboas de 2m,40×0m,20×0m,04 uma, sete mil e noventa réis. Podendo estas nove mil taboas de 2m,40×0m,20×0m,04, ser acceitas em peroba rosa, uma, cinco mil novecentos e quarenta réis	7$090 5$940
6.000	(seis mil) taboas de 5m,00×0m,20×0m,04, uma, quinze mil novecentos e noventa réis	15$990

Peroba parda ou de Campos com apparelho
(apparelho liso nas quatro faces)

500	(quinhentas) peças de 5m,00×0m,10×0m,10, uma, vinte e quatro mil duzentos e quarenta réis	24$240

300 (tresentas) peças de 5m,00×0m,10×0m,07, uma, dezesete mil duzentos e noventa réis .. .. 17$290

400 (quatrocentas) peças de 5m,00×0m,15×0m,08, uma, vinte e oito mil novecentos e quarenta réis .. .. 28$940

80 (oitenta) peças de 5m,00×0m,20×0m,10, uma, quarenta e sete mil tresentos e quarenta réis .. .. 47$340

200 (duzentas) peças de 3m,00×0m,15×0m,10, uma, vinte mil quatrocentos e oitenta réis .. .. 20$480

200 (duzentas) peças de 3m,00×0m,20×0m,11 uma, vinte nove mil seiscentos e noventa réis .. .. 29$690

200 (duzentas) peças de 2m,50×0m,25×0m,10, uma, vinte e oito mil e noventa réis .. 28$090

300 (duzentas) peças de 3m,00×0m,30×0m,25, uma. noventa e sete mil novecentos e setenta réis .. .. 97$970

100 (cem) peças de 3m,00×0m,28×0m,24, uma, oitenta e sete mil novecentos e cincoenta réis .. .. 87$950

20 (vinte) peças de 3m,00×0m,30×0m.30, uma, cento e dezesete mil e duzentos réis .. .. 117$200

30 (trinta) peças de 11m,00×0m,30×0m,06, uma, cento e oitenta e cinco mil tresentos e cincoenta réis .. .. 185$350

30 (sessenta) peças de 3m,00×0m,17×0m,14, uma, trinta e um mil novecentos e quarenta réis .. .. 31$940

50 (cincoenta) peças de 3m.00×0m,15×0m,15, uma, trinta mil duzentos e sessenta réis .. .. 30$260

100 (cem) peças de 3m,00×0m,15×0m,075, uma, quinze mil quinhentos e noventa réis .. .. 15$590

60 (sessenta) peças de 10m,00×0m,06×0m.06, uma, vinte cinco mil duzentos e noventa réis .. .. 25$290

100 (cem) pranchões de 5m,00×0m,40×0m,06, um, setenta e dous mil tresentos e quarenta réis .. .. 72$340

80 (trinta pranchões de 3m,00×0m,30×0m,06, um, vinte e quatro mil novecentos e cincoenta réis .. .. 24$950

100 (cem) pranchões de 5m,00×0m,40×0m,05, um, sessenta e um mil duzentos e quarenta réis .. .. 61$240

40 (quarenta) pranchões de 5m,00×0m,50×0m.06, um, noventa e oito mil quatrocentos e quarenta réis .. .. 98$440

60 (sessenta) pranchões de 5m,00×0m,40×0m,45, um, cincoenta e cinco mil seiscentos e quarenta réis .. .. 55$640

500 (quinhentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m,03, uma, trinta e oito mil novecentos e quarenta réis .. .. 38$940

300 (tresentas) taboas de 5m,00×0m.40×0m,025, uma, trinta e tres mil tresentos e noventa réis .. .. 33$390

300 (tresentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m,02, uma, vinte e sete mil setecentos e noventa réis .. .. 27$790

200 (duzentas) taboas de 5m.00×0m,40×0m,015, uma, vinte e dous mil dusentos e quarenta réis .. .. 22$240

200 (duzentas) taboas de 5m,00×0m.40×0m,01, uma, dezeseis mil seiscentos e noventa réis .. .. 16$690

600 (seiscentos sarrafos de 5m,00×0m,15×0m,045, um, dezesete mil e quarenta réis .. .. 17$040

600 (seiscentos) sarrafos de 5m,00×0m.12×0m,03, um, nove mil quinhentos e noventa réis .. .. 9$590

600 (seiscentos) fueiros de 1m,10×0m,10×0m,10, um, cinco mil e oitenta réis.. 5$080

200 (duzentos) fueiros de 1m,20×0m,14×0m,10, um, sete mil seiscentos e cincoenta réis .. .. 7$650

1.000 (mil) frisos apparelhados nas duas faces, com macho e femea, de 2m,50×0m,11×0m,025, um, tres mil oitocentos e noventa réis .. .. 3$890

6.000 (seis mil) metros lineares de frisos apparelhados nas duas faces, com macho e femea e os cantos quebrados de lado de uma face de 0m,09×0m,02, metro, mil cento e quarenta réis .. .. .. 1$140

700 (setecentos) frisos apparelhados nas quatro faces, de 5m,00×0m,11×0m,02, seis mil quatrocentos e noventa réis .. 6$490

4m.50×0m,10×0m,02, um, quatro mil

Cedro apparelhado nas quatro faces,

200 (duzentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m,025, uma, sessenta mil réis .. .. 60$000

200 (duzentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m,020, uma, cincoenta mil réis .. .. 50$000

200 (duzentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m,015, uma, quarenta mil réis .. .. 40$000

200 (duzentas) taboas de 5m,00×0m,40×0m.010, uma, trinta mil réis .. .. .. 30$000

2.000 (dous mil) sarrafos de 5m,00×0m,10×0m,02, um, nove mil setecentos e noventa réis .. .. 9$790

Pinho do Paraná

3.000 (tres mil) frisos apparelhados nas duas faces, com macho e femea e com cantos quebrados em uma face, de 4m,50×0m,10×0m,02, um, quatro mil quatrocentos e setenta réis .. .. 4$470

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — Por procuração, de S. A. Serraria Moss, *Ernesto Ferreira Alegria.*

Declaramos em tempo que são respectivamente vinte e dous mil duzentos e quarenta réis e tres mil oitocentos e noventa réis os preços de cada taboa de 5m.00×0m,40×0m.15 e cada friso apparelhado nas duas faces com macho e femea de 2m.50×0m,011×0m.025 e que nos sujeitamos a todas as condições do edital de 28 de abril de 1923.

Rio, 2 de maio de 1923. — Por procuração S. A. Serraria Moss, *Ernesto Ferreira Alegria.*

O abaixo assignado, negociante matriculado, estabelecido á rua do Rosario n. 115, nesta capital, propõe fornecer para a 4ª Divisão desta Estrada, segundo edital de concurrencia numero 69, de 17 de abril do corrente anno, as seguintes madeiras abaixo especificadas:

Pedidos ns. 32 a 35

Para reparação de carros de bitola estreita.

Peroba rosa sem apparelho:

150 longarinas de 11m,00 × 0m,20 × 0m,10, cada, setenta e nove mil e duzentos réis .. .. 79$200

300 ditas de 11m,00 × 0m,20 × 0m,08, cada, sessenta e trez mil e tresentos réis .. .. 63$300

100 frechaes de 11m,00 × 0m,10 × 0m,075, cada, vinte e nove mil e setecentos réis .. .. 29$700

100 ditos de 11m,00 × 0m,14 × 0m,07, cada, trinta e dous mil e novecentos réis .. .. 32$900

9.000 taboas de 2m,40 × 0m,04 × 0m,20, cada, trez mil novecentos e noventa réis .. .. 3$990

6.000 ditas de 5m,00 × 0m,20 × 0m,04, cada, oito mil e seiscentos réis .. .. 6$600

Peroba Rosa com apparelho:

500 peças de 5m,00 × 0m,10 × 0m,10, cada, quatorze mil e oitocentos réis .. .. 14$800

300 ditas de 5m,00 × 0m,10 × 0m,07, cada, nove mil seiscentos e sessenta réis .. .. 9$600

400 ditas de 5m,00 × 0m,15 × 0m,08, cada, dezesete mil e quinhentos réis .. .. 17$500

80 ditas de 5m,00 × 0m,20 × 0m,10, cada, vinte e sete mil e seiscentos réis .. .. 27$600

200 ditas de 3m,00 × 0m,15 × 0m,10, cada, doze mil e quatrocentos réis .. .. 12$400

200 ditas de 3m,00 × 0m,20 × 0m,11, cada, dezoito mil e duzentos réis .. .. 18$200

200 ditas de 2m,50 × 0m,25 × 0m,10, cada, dezoito mil e setecentos réis .. .. 18$700

200 ditas de 3m,00 × 0m,30 × 0m,25, cada, sessenta e sete mil e quatrocentos réis .. 67$400

100 ditas de 3m,00 × 0m,28 × 0m,24, cada, sessenta mil e duzentos réis	60$200
20 ditas de 3m,00 × 0m,30 × 0m,30, cada, oitenta e um mil réis	81$000
30 ditas de 11m,00 × 0m,30 × 0m,06, cada, oitenta e tres mil réis	83$000
60 ditas de 3m,00 × 0m,17 × 0m,14, cada, dezenove mil e oitocentos réis	19$800
50 ditas de 3m,00 × 0m,15 × 0m,15, cada, dezoito mil e seiscentos réis	18$600
100 ditas de 3m,00 × 0m,15 × 0m,075, cada, nove mil e tresentos réis	9$300
60 ditas de 10m,00 × 0m,06 × 0m,06, cada, doze mil réis	12$000
100 pranchões de 5m,00 × 0m,40 × 0m,06, cada, quarenta mil e tresentos réis	40$300
30 ditos de 3m,00 × 0m,30 × 0m,06, cada, dezoito mil e cem réis	18$100
100 ditos de 5m,00 × 0m,40 × 0m,05, cada, trinta e trez mil e seiscentos réis	33$600
40 ditos de 5m,00 × 0m,50 × 0m,06, cada, cincoenta mil e quatrocentos réis	50$400
60 ditos de 5m,00 × 0m,40 × 0m,045, cada, trinta mil e duzentos réis	30$200
500 taboas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,03, cada, vinte e cinco mil e duzentos réis	25$200
300 ditas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,025, cada, vinte e um mil réis	21$000
300 ditas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,62, cada, dezeseis mil e oitocentos réis	16$800
200 ditas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,015, cada, quatorze mil e quatrocentos réis	14$400
200 ditas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,01, cada, nove mil réis	9$000
600 sarrafos de 5m,00 × 0m,15 × 0m,045, cada, nove mil réis	9$000
600 ditos de 5m,00 × 0m,12 × 0m,03, cada, sete mil e quinhentos réis	7$500
600 fueiros de 1m,10 × 0m,10 × 0m,10, cada, dois mil e novecentos réis	2$900
200 ditos de 1m,20 × 0m,14 × 0m,10, cada, quatro mil e seiscentos réis	4$600
1.000 frisos apparelhados macho e femea, com 2m,50 × 0m,11 × 0m,025, cada, dois mil e cem réis	2$100
5.000 idem, idem, idem de 0m,09 × 0m,02, metro, quinhentos e quarenta réis	$540
700 frisos, idem, 5m,00 × 0m,11 × 0m,02, um, tres mil e seiscentos réis	3$600
2.000 sarrafos de cêdro apparelhados de 5m,00 × 0m,10 × 0m,02, um, tres mil e quatrocentos réis	3$400
2.000 ditos de Jequitibá, sem apparelho, de 5m,00 × 0m,12 × 0m,025, um, dois mil quinhentos réis	2$500
3.000 frisos de pinho do Paraná, de macho e femea, apparelhados, com os cantos quebrados em uma face de 14m,50 × 0m,10 × 0m,02, um, trez mil réis	3$000

O proponente submette-se inteiramente a todas as clausulas estabelecidas no presente edital para esse fornecimento e apresenta em separado os seus documentos de idoneidade.

Rio de Janeiro 2 de maio de 1923. — *Cicero de Figueiredo.*

Em tempo:

O concurrente declara sujeitar-se á segunda correcção do edital dactado de 28 de abril do corrente anno e bem assim que o preço de 150 longarinas de 11m,00 × 0m,20 × 0m,10, é de setenta e nove mil e duzentos réis; que o preço de 30 ditas de 11m,00 × 0m,30 × 0m,06, é de oitenta e tres mil réis; que o preço de 60 ditas de 3m,00 × 0m,17 × 0m,15 é de dezenove mil e oitocentos réis; que o preço de 50 ditas de 3m,00 × 0m,15 é de desoito mil e seiscentos réis; que o preço de 60 ditas de 10m,00 × 0m,06 × 0m,06 é de doze mil réis; o preço de todas as madeiras acima si referem a cada peça. Outrosim declara ainda que o preço de 500 taboas de 5m,00 × 0m,40 × 0m,03 é de vinte e cinco mil e duzentos réis cada uma; e, bem assim, que a medida de 3.000 (tres mil) frisos de Pinho do Paraná de macho e femea, apparelhados com os cantos quebrados em uma face, é a seguinte: 4m,50 × 0m,10 × 0m,02.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — — Por procuração de Cicero de Figueiredo, *Carlos Serpa Duarte.*

Em tempo declaramos ainda digo declaro ainda que as aspas abaixo de cada palavra correspondem ás mesmas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Carlos Serpa Duarte.*

A Companhia de Madeiras Nacionaes, com séde á rua Coronel Figueira de Mello n. 237 de accordo com o edital de concurrencia n. 69, publicado no *Diario Official* de 30 de abril p. p., vem propor a essa Estrada o fornecimento de:

Peroba parda ou de Campos sem apparel

150 longarinas de 11,00 × 0,20 × 0,10, uma cento e vinte e sete mil seiscentos réis	127$600
300 longarinas de 11,00 × 0,20 × 0,08, uma, cento e dois mil reis	102$000
100 frechaes de 11.00 × 0,10 × 0,75, um, quarenta e sete mil e oitocentos réis	47$800
100 frechaes de 10.00 × 0,14 × 0.07, um, cincoenta e seis mil e oitocentos réis	56$800
9.000 taboas de 2,40 × 0,20 × 0,04, uma, sete mil e trezentos réis	7$300
As mesmas 9.000 taboas em peroba rosa ou garapa, uma, quatro mil e novecentos réis	4$900
6.000 taboas P. Campos 5,00 × 0,20 × 0,04, uma, quinze mil e duzentos réis	15$200

Peroba parda ou de Campos com apparelho

500 peças de 5,00 × 0.10 × 0,10, uma, vinte e dois mil e quinhentos réis	22$500
300 peças de 5,00 × 0.10 × 0,07, uma, dezeseis mil e seiscentos réis	16$600
400 peças de 5.00 × 0.15 × 0.08, uma, vinte e seis mil e quinhentos réis	26$500
80 peças de 5,00 × 0,20 × 0,10, uma, quarenta e dois mil e setecentos réis	42$700
200 peças de 3.00 × 0.15 × 0.10, uma, dezenove mil e setecentos réis	19$700
260 peças de 3,00 × 0,20 × 0,11, uma, vinte e sete mil e novecentos réis	27$900
200 peças de 2,50 × 0,25 × 0,10, uma, vinte e seis mil e duzentos reis	26$200
200 peças de 3,00 × 0,30 × 0,25, uma, noventa e dois mil e quinhentos réis	92$500
100 peças de 3,00 × 0,28 × 0,24, uma, oitenta e tres mil e quinhentos réis	63$500
20 peças de 3,00 × 0,30 × 0,30, uma, cento e nove mil e oitocentos réis	109$800
30 peças de 11.00 × 0.30 × 0,06, uma, cento e vinte e nove mil e duzentos réis	129$200
60 peças de 3,00 × 0,17 × 0,14, uma, trinta mil réis	30$000
50 peças de 3,00 × 0,15 × 0,15, uma, vinte e oito mil e quinhentos réis	28$500
100 peças de 3,00 × 0,15 × 0,75, uma, quinze mil e trezentos réis	15$300
60 peças de 10.00 × 0.06 × 0,06, uma, vinte e sete mil e seiscentos réis	27$700
100 pranchas de 5.00 × 0.40 × 0.03, uma, cincoenta e um mil e seiscentos réis	51$600
30 pranchões de 3,00 × 0,30 × 0,06, um, vinte e tres mil e seiscentos réis	23$600
100 pranchões de 5.00 × 0,40 × 0,05, um, quarenta e tres mil e novecentos réis	43$900
40 pranchões de 5,00 × 0,50 × 0,06, um, sessenta e tres mil e seiscentos réis	63$600
60 pranchões de 5,00 × 0,40 × 0,45, um, quarenta e um mil e quatrocentos réis	41$400
500 taboas de 5.00 × 0,40 × 0,03, uma trinta mil e oitocentos réis	30$800
300 taboas de 5.00 × 0,40 × 0,025, uma, vinte e sete mil réis	27$000
300 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,02, uma, vinte e quatro mil e quinhentos réis	24$500
200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,015, uma, dezenove mil e duzentos reis	19$200
200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,01, uma, quinze mil e quatrocentos réis	15$400
600 sarrafos de 5,00 × 0,15 × 0,045, um, dezesete mil réis	17$0000
600 sarrafos de 5,00 × 0,12 × 0,03, um, dez mil e cem réis	10$100
600 fueiros de 1,10 × 0,10 × 0,10, um, quatro mil e novecentos réis	4$900
200 fueiros de 1.20 × 0,14 × 0,10 um, sete mil e duzentos réis	7$200
1.000 frisos macho e femea apparelhados, nas duasfaces 2.50 × 0,11 × 0,025 um, tres mil e cem réis	3$100
6.000 metros de frisos de 0.09 × 0.02 apparelhados nas duas faces com macho e femea e os cantos quebrados do lado de uma face, metro linear, um, mil e trezentos réis	1$300

700 frisos de 5,00 × 0,11 × 0,02, apparelhados nas quatro faces, um sete mil e cem réis . . . . . 7$100

Cedro (madeira apparelhada):

200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,025, uma, trinta e dois mil réis . . . . . 32$000
200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,020, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,015, uma, vinte e tres mil réis. . . . . 23$000
200 taboas de 5,00 × 0,40 × 0,010, uma dezoito mil e quinhentos réis . . . . . 18$500
000 sarrafos de 5,00 × 0,10 × 0,02, uma, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500

Vinhatico ou Jequitibá (sem apparelho):

2.000 sarrafos de 5,00 × 0,12 × 0,025, um, cinco mil e oitocentos réis . . . . . 5$800

Pinho do Paraná:

3.000 frisos de 4,50 × 0,10 × 0,02 macho e femea apparelhados nas duas faces, com os cantos quebrados em uma face. um, quatro mil e cem réis . . . . . 4$100

A proponente declara submetter-se a todas as clausulas exaradas no edital de concurrencia supra citado.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923 — Pela Companhia de Madeiras Nacionaes, *Alvaro Monteiro de Barros*, director.

José Mercadante & Comp., negociantes estabelecidos com serraria na estação de Porto Novo do Cunha e com escriptorio nesta Capital, á rua da Quitanda n. 201, sobrado, veem propôr a essa Estrada de accôrdo com o edital da concurrencia numero 69, datado de 12 de abril de 1923, em segunda correcção e publicado no *Diario Official*, o seguinte:

Madeiras para a 4ª Divisão, para reparação de carros de bitola estreita, pedidos 32 a 35.

Peroba parda ou de Campos, sem apparelho

150 longarinas de 11,00×0,20×0,10, uma, cento e quinze mil réis . . . . . 115$000
300 longarinas de 11,00×0,20×0,08, uma, noventa mil réis . . . . . 90$000
100 frechaes de 11,00×0,10×0,075, um, quarenta e dous mil réis. . . . . 42$000
100 frechaes de 10,00×0,14×0,07, um, cincoenta mil réis . . . . . 50$000
9.000 taboas de 2,40×0,20×0,04, podendo ser acceitas em peroba de rosa ou garapa, uma, cinco mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 5$350
6.000 taboas de 5,00×0,20×0,04, uma, onze mil e duzentos réis . . . . . 11$200

Peroba parda ou de Campos, com apparelho

500 peças de 5,00×0,10×0,10, uma, vinte sete mil e quinhentos réis . . . . . 27$500
300 peças de 5,00×0,10×0,07, uma, dezoito mil réis . . . . . 18$000
400 peças de 5,00×0,15×0,08, uma, trinta mil réis . . . . . 30$000
80 peças de 500×0,20×0,10, uma, cincoenta mil réis . . . . . 50$000
20 peças de 3,00×0,20×0,11, uma, trinta e seis mil réis . . . . . 36$000
200 peças de 3,00×0,15×0,10, uma vinte e tres mil réis . . . . . 23$000
200 peças de 2,50×0,25×0,10, uma, trinta e tres mil réis . . . . . 33$000
200 peças de 3,00×0,30×0,25, uma, cento e trese mil réis . . . . . 113$000
100 peças de 3,00×0,28×0,24, uma, cento e cinco mil réis . . . . . 105$000
20 peças de 3,00×0,30×0,30, uma, cento e quarenta mil réis . . . . . 140$000
30 peças de 11,00×0,30×0,06, uma, cem mil réis 100$000
30 peças de 3,00×0,17×0,14, uma, trinta e seis mil réis . . . . . 36$000
50 peças de 2,00×0,15×0,15, uma, vinte e tres mil réis . . . . . 23$000
100 peças de 3,00×0,15×0,075, uma, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
60 peças de 10,00×0,06×0,06, uma, dezoito mil réis . . . . . 18$000
100 pranchões de 5,00×0,40×0,06, um, sessenta e tres mil réis. . . . . 63$000
30 pranchões de 3,00×0,30×0,06, um, trinta mil réis . . . . . 30$000
100 pranchões de 5,00×0,40×0,05, um, cincoenta e cinco mil réis . . . . . 55$000
40 pranchões de 5,00×0,50×0,06, um, setenta e oito mil réis . . . . . 78$000
60 pranchões de 5.00×0,40×0,045, um, quarenta e oito mil réis. . . . . 48$000
500 taboas de 5.00×0,40×0,03, uma, trinta e tres mil réis . . . . . 33$000
300 taboas de 5,00×0,40×0,25, uma, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
300 taboas de 5.00×0,40×0,02, uma, vinte e dous mil réis . . . . . 22$000
300 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma, dezoito mil réis . . . . . 18$000
200 taboas de 5,00×0.40×0,01, uma, dez mil réis 10$000
600 sarrafos de 5.00×0.15×0,45, um, trinta e quatro mil réis . . . . . 34$000
600 sarrafos de 5,00×0,12×0,03, um, nove mil réis . . . . . 9$000
600 fueiros de 1,10×0,10×0,10, um, quatro mil e tresentos réis . . . . . 4$300
200 fueiros de 1.20×0.14×0,10, um, quatro mil e novecentos réis . . . . . 4$900
1.000 frizos de macho e femea apparelhados nas duas faces, com 2,50×0,11×0,025, um, dous mil tresentos e sessenta réis. . . . . 2$360
6.000 metros de frizos de 0.09×0.02, apparelhados nas duas faces com macho e femea e os cantos quebrados do lado de uma face, metro, setecentos e cincoenta réis. $750
700 frizos de 5.00×0,11×0,02, apparelhados nas quatro faces, um, quatro mil réis. . . . . 4$000

Jequitibá

2.000 sarrafos sem apparelho de 5.00×0,12×0,025, um, tres mil e selecentos réis. . . . . 3$700

Pinho do Paraná.

3.000 frizos de 4.50×0.10×0.02, de macho e femea apparelhados nas duas faces, e com os cantos quebrados em uma face, um, tres mil e quatrocentos réis. . . . . 3$400

Os proponentes exhibem em separado os seus documentos de idoneidade e bem assim o recibo da caução de 2:000$000 (dous contos de réis) que fizeram na thesouraria dessa Estrada e declaram sujeitarem-se inteiramente a todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *José Mercadante & Comp.*

Arthur Donato & Comp., negociantes estabelecidos á rua Moncorvo Filho n. 27 com serraria e deposito de madeiras e materiaes, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, sujeitando-se a todas as condições publicadas no *Diario Official*, o seguinte:

Peroba de Campos sem apparelho

150 longarinas de 11.00×0,2×0,10, uma, cento e quinze mil réis . . . . . 115$000
300 longarinas de 11.00×0,2×0,08, uma, oitenta e oito mil réis . . . . . 88$000
100 freixaes de 11,00×0,1×0.075, uma, trinta e nove mil e quinhentos réis . . . . . 39$500
100 freixaes de 10,00×0,14×0.07, um, quarenta e seis mil e quinhentos réis . . . . . 46$500
9.000 taboas de 2.40×0,20×0,04, em peroba-rosa, ou garapa, uma, quatro mil e quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
6.000 taboas de 5.00×0,20×0,04, uma, quatorze mil novecentos e oitenta réis . . . . . 14$980

Peroba de Campos ou parda com apparelho

500 peças de 5,00×0,1×0,1, uma, vinte e dous mil e tresentos e cincoenta réis . . . . .
300 peças de 5,00×0,1×0,07, uma, quinze mil e setecentos réis . . . . . .
400 peças de 5,00×0,15×0,08, uma, vinte e seis mil e oitocentos réis . . . . . .
80 peças de 5,00×0,20×0,10, uma, quarenta e quatro mil e quinhentos réis . . . . . .
200 peças de 3,00×0,15×0,10, uma, deeznove mil e oitocentos réis . . . . . .
200 peças de 3,00×0,20×0,11, uma, vinte e nove mil réis . . . . . .
200 peças de 2,50×0,25×0,10, uma, vinte e sete mil e quatrocentos réis . . . . . .
200 peças de 3,00×0,30×0,25, uma, vinte e seis mil e quinhentos réis . . . . . .
100 peças de 3,00×0,28×0,24, uma, oitenta e seis mil réis . . . . . .
20 peças de 3,00×0,30×0,30, uma, cento e quinze mil réis . . . . . .
30 peças de 11,00×0,30×0,06, uma, cento e trinta mil réis . . . . . .
60 peças de 3,00×0,17×0,14, uma, trinta mil e setecentos réis . . . . . .
50 peças de 3,00×0,15×0,15, uma, vinte e nove mil e quinhentos réis . . . . . .
100 peças de 3,00×0,15×0,75, uma, quinze mil réis . . . . . .
60 peças de 10,00×0,06×0,06, uma, vinte e oito mil réis . . . . . .
100 pranchões de 5,00×0,40×0,06, um, cincoenta e seis mil réis . . . . . .
30 pranchões de 3,00×0,30×0,06, uma, vinte e tres mil e quinhentos réis . . . . . .
100 pranchões de 5,00×0,40×0,05, um, quarenta e seis mil e quinhentos réis . . . . . .
40 pranchões de 5,00×0,50×0,06, um, setenta e oito mil réis . . . . . .
6 pranchões de 5,00×0,40×0,045, uma, quarenta e dous mil réis . . . . . .
500 taboas de 5,00×0,40×0,03, uma, vinte e oito mil réis . . . . . .
300 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma, vinte e tres mil e quatrocentos réis . . . . . .
300 taboas de 5,00×0,40×0,02, uma, dezoito mil e oitocentos réis . . . . . .
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma, quatorze mil réis . . . . . .
200 taboas de 5,00×0,40×0,01, uma, nove mil e quinhentos réis . . . . . .
600 sarrafos de 5,00×0,15×0,045, um, quinze mil réis . . . . . .
600 sarrafos de 5,00×0,12×0,03, um, oito mil e cem réis . . . . . .
600 fueiros de 1,10×0,10×0,10, um, quatro mil e oitocentos réis . . . . . .
200 fueiros de 1,20×0,14×0,10, um, sete mil e tresentos réis . . . . . .
1.000 frisos macho e femea apparelhado nas 2 faces c/2,50×0,11×0,025, um, tres mil e seiscentos réis . . . . . .
6.000 metros de frisos de 0,×09×0,02, apparelhados nas duas faces com macho e femea e os cantos quebrados do lado de uma face, metro, novecentos e oitenta réis . . . . . .
700 frisos de 5,00×0,11×0,02, apparelhados nas quatro faces, um, cinco mil e oitocentos réis . . . . . .

Cedro (madeira apparelhada)

200 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma, trinta e sete mil e quinhentos réis . . . . . .
200 taboas de 5,00×0,40×0,020, uma, trinta mil réis . . . . . .
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma, vinte e quatro mil réis . . . . . .
200 taboas de 5,00×0,40×0,010, uma, dezesete mil e quinhentos réis . . . . . .
6.000 sarrafos de 5,00×0,10×0,02, um, oito mil e quinhentos réis . . . . . .

Vinhatico

600 taboas com macho e femea, apparelhado nas duas faces, de 5,00×0,02×0,20, uma, doze mil e quinhentos réis . . . . . 12$500

Vinhatico ou (G) eJquitibá

2.000 sarrafos sem apparelho de 5,00×0,12×0,025, um, quatro mil e duzentos réis . . . . . 4$200

Pinho do Paraná

3.000 frisos de 4,50×0,10×0,02, de macho e femea, apparelhado nas duas faces com os cantos quebrados de uma face, um, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *Arthur Donato & Comp.*

Declaramos que a presente proposta se refere á concurrencia publica n. 69 e que nos submettemos á segunda correcção respectiva do edital de 28 de abril e que o preço dado para 100 frexaes de peroba de Camoos de 11,00×0,1×0,075 é de trinta e nove mil e quinhentos réis, 300 peças de peroba de Campos de 5,00×0.1×0.07, de quinze mil e setecentos réis; 200 ditas, idem idem. 3.00×0.20×0,11, vinte e nove mil réis; 600 fueiros de peroba de Campos, 1,10×0,10×0,10, quatro mil e oitocentos réis, e 600 sarrafos de cedro, 5,00×0,10×0,02, e de oito mil e quinhentos réis. — *Arthur Donato & Comp.*

Nicanor Genoval Duque, fazendeiro residente na estação de Lavrinhas, Estado de São Paulo, fornecedor de madeiras a esta estrada, propõe-se fornecer, de accôrdo com a segunda correcção do edital de 12 de abril de 1923, concurrencia n. 69, para o fornecimento de madeiras á 4ª Divisão em 1923 — pedidos ns. 32 a 35 — para reparação de carros de bitola estreita as seguintes madeiras:

9.000 (nove mil) taboas de peroba rosa com 2,40×0.20×0,03, uma, cinco mil e cem réis . . . . . 5$100
2.000 (dous mil) sarrafos de jequitibá com 5.00×0,12×0.025, sem apparelho, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
2.000 (dous mil) sarrafos de cedro, apparelhado, com 5,00×0.10×0,02, um nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800

O proponente declara sujeitar-se a todas as exigencias mencionadas no edital supra referido.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *Nicanor Genoval Duque.*

O abaixo assignado, industrial, residente e estabelecido na cidade de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, de accôrdo com o edital da concurrencia n. 69, de 12 de abril do corrente anno, publicado no *Diario Official*, propõe-se fornecer á 4ª Divisão dessa estrada as seguintes madeiras serradas, sendo as respectivas qualidades, especificações, quantidade, dimensões e preços os seguintes:

Peroba rosa, sem apparelho

9.000 (nove mil) tabos de de 2m.40×0m,20×0m,04, uma, seis mil e setecentos e quarenta réis . . . . . 6$740

Cedro, madeira apparelhada

2.000 (dous mil) sarrafos de 5m.00×0m,10×0m,02, um, quatro mil oitocentos e trinta réis 4$830

Jequetibá rosa, sem apparelho

2.000 (dous mil) sarrafos de 5m,00×0m,12×0m,025, um, cinco mil seiscentos e oitenta réis . . . . . 5$680

Essas madeiras deverão ser entregues, pelo proponente ou pelos seus prepostos nas estações de Contria ou Curvello, ou Sete Lagôas ou Bello Horizonte, carregadas nos vagões dessa estrada.

O proponente declara que acceita todas as condições estipuladas no referido edital.

Sete Lagôas, 30 de abril de 1923. — *Francisco Xavier Larena.*

Em tempo — O proponente submette-se ás condições estabelecidas no edital de concurrencia de 28 de abril proximo passado. — Por procuração, *Francisco L'Abbate.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1|2"×3|4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal "Ultus", de 1", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

60 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma:
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a adminis-

tração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar praço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 66

Terceira correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C. n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C. n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nas

dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.

50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.

100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3|4", uma.

90 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4", interno, em secção de 10 metros, metro.

100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
18 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.

300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.

164 grupos de molas ellipticas para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.

100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.

175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.

175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.

40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.

212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.

10 pares de piões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 ½" X 1 ⅜", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.

765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1.00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.

6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.

100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel de respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em tres titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923

Concurrencia n. 64

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oito locomotivas typo «Ten-Wheel», para bitola de 1m,60, de accôrdo com a especificação A-4.708, de 31 de março de 1910, tendo todas as modificações já introduzidas nas ultimamente fornecidas, da American Locomotive Co., conforme o seguinte:

Cylindros	21 1/2"×28"
Diametro das rodas motrizes	68"
Pressão	180 lbs.
Peso adherente	121.000 lbs.
Peso total da locomotiva	158.000 lbs.
Peso do tender	60.000 lbs.

Providas de super-aquecedor.

Essas locomotivas tambem poderão ser de accôrdo com a especificação B-3.488, de 9 de janeiro de 1909, da Baldwin Locomotive Works, com as mesmas dimensões principaes já indicadas, tambem providas de super-aquecedor.

Preço de uma.

Para o ramal de Diamantina:

Duas locomotivas do typo «Consolidation», para bitola de 1m,00, de accôrdo com a especificação n. C-4.993, de 27 de junho de 1917, da Baldwin Locomotive Works, ou numero A-5.846-B, de 1 de dezembro de 1919, da American Locomotive Co.

Preço de uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, até 31 de outubro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria deste estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia destra estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12	agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50	arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4	apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30	bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50	bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50	bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100	bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de mero 19.892, um.
	ar, um.
100	braços de freios para trucks, desenho n. 252, um.
	Curvas de ferro preto com luvas:
506	de 1/2", uma.
646	de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
894 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma.
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
80 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10" typo M, peça n. 24.733, n. 2. um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40. um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

650 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4".
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".
O preço será médio para o kilo.
6 curvas de ferro preto de 4" uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".
O preço será médio para o kilo.

300 curvas de ferro preto, de 1"X1/4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

300 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
350 kilos de 1".
580 kilos de 1 1/4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".
O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

86 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma.
130 de 1/2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1/4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
310 curvas de angulo, de 1 1/4"×1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4', uma
50 de 1", uma.
50 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma
50 de 1 3/4", uma
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça 20.129, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (0 6, um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6. n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
las, um.
50 flanges com juncção de 1" para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 9, uma.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2" um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
250 de 1", um.
100 de 1 1/8", um.
230 de 1 1/4", um.
60 de 1 3/4", um.
60 de 2", um
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2" um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
10 de 3" um.

Joelhos de ferro galvanizado:

60 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4" um.
150 de 1" um.
150 de 1 1/4" um.
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Juncções de ferro preto, completas:

965 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2" uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1" uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1/2" um.
10 de 1 3/4", um.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.

Luvas de ferro galvanizado:
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.

Luvas de ferro preto:
36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2", uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10.032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745, uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n\ 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.

Porcas de juncção completas, de ferro preto)
520 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.155, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435, um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
90 pistões para vallvula de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
400 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
200 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4" peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
590 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.

Tês de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾", um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × ½", um.

Tês de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cyllindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
8 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
80 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
20 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por.
6 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, um.
6 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras angulares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
5 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espáço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respetivas residenias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Sexta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.

630 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pettons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P., kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
890 gallões de Ratian, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W. P. — Patton, gallão.
100 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.
Lona americana n. 6, ou semelhante:
600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.
Trados «Greaves» e Jones & Colver:
58 de 3/8". um.
98 de 1/2". um.
98 de 5/8". um.
92 de 3/4". um.
92 de 7/8". um.
56 de 1". um.
28 de 1 1/8". um.
22 de 1 1/4". um.
10 de 1 3/8". um.
10 de 1 3/4". um.
Amiantho em sorda:
125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8"
230 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3.m10 de comprimento, pesando cada um 36 kilos, kilo.
Correia de sola ingleza:
40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2". metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro.
40 metros de 2", metro.
10 metros de 2 1/2", metro.
10 metros de 3", metro.
10 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
80 metros de 14", metro.
Cadinhos Morgan:
5 de 10 numeros.
14 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.
Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:
De tres dobras:
1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2" metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.
De quatro dobras:
100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
630 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.
De cinco dobras:
100 metros de 4 1/2" metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.
De seis dobras:
230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20 × 28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20, cunhete.
Serras de fita:
105 metros de 0,015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
65 metros de 0.045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00 × 0,050 × 0,001, uma.
12 de 6m,00 × 0,040 × 0.001, uma.
6 de 6m,00 × 0,150 × 0,001, uma.
Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:
4 de 0,40 × 0,004, uma.
6 de 0,40 × 0,002, uma.
11 de 0,50 × 0,003, uma.
4 de 0,40 × 0,003, uma.
4 de 0,12 × 0,005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18" × 20", uma.
14 de 13" × 1|16", uma.
14 de 16" × 1 1|16", uma.
20 de 14" × 1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80 × × 1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftac), para lenha, metro quadrado.
372 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80 × × 1.20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 393, (Draftac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

20 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2.55×0,18×0,003. uma.

Serras de fita para tico-tico?

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recortes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com lincustra lavrada «Walten».

100 de 2m,00×0m.65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m.65×0m.01, um.
100 de 1m,88×0m.65×0m.01, um.
100 de 1m,88×1m.40×0m.01, um.
200 de 1m,45×1m.45×0m.01, um.
100 de 1m,60×1m.45×0m.01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m.01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m.01, um.
100 de 1m.45×0m.70×0m.01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m.01, um.
30 de 2m.50×0m.90×0m.01, um.
30 de 1m,90×1m.66×0m.01, um.
20 de 2m,52×1m.66×0m.01, um.
20 de 1m,90×0m.90×0m.01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de acôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 62

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477, 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584, 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422, 439, 490, 524, 405, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 263, 442, 668, 4aIRQR.3$834390a8 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49, 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805, 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 235, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 253, 263, 273, 259, 204, 95, 229, 293, 219, 210, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 243, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 125, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453, 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 63, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 85, 89, 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas hapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada; isto é, cedro, peroba de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro malleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de fagulhas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os aventaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleio Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 22 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assginar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se a retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
1.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto: a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehemdida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o ligamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m.896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230. a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m.286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112.5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda

indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923.— *O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso re carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não sereão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *sock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;
Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;
Carbono fixo, 70 % no minimo;
Cinzas, 6 % no maximo;
Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verficadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto á moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, poi fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Minisetrio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no pateo da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo, sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armaenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos marcados, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m,20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços:

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intenddente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, ca-

bendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em caua uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no praco de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as ques antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e quaquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vascellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por estenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

Concurrencia n. 5

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 4 DE MAIO CORRENTE PARA O FORNECIMENTO DE 15 VAGÕES FECHADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DESTINADOS Á ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA.

Aos 9 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez e anno, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, foram hoje, ás 14 horas abertas as tres propostas apresentadas a esta inspectoria em 4 do corrente mez, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas Brazil Trading Company, Soares de Sampaio & Comp. Ltda. e Irmãos Allard & Heyman, para o fornecimento de 15 vagões fechados para o transporte de mercadorias, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjunctamente com a junta. Nada mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Soares de Sampaio & Comp. Ltda., estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 63, 2º andar, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 5, de 18 de abril, dessa inspectoria veem propôr o fornecimento de 15 (quinze) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, pelo preço de francos belgas 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) cada um, entregues cif., desembarcados no porto de S. Luiz do Maranhão.

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro 4 de maio de 1923. — Por procuração de Soares de Sampaio & Comp. Ltda., *E. Prado Lopes*, gerente.

Exmo. Sr. — Os Irmãos Allard & Heyman, estabelecidos á rua Buenos Aires n. 165, nesta Capital, na sua qualidade de representantes da Compagnie Centrale de Construction, de Haine St. Pierre, Belgica, como provam pelos documentos que enviam em envolucro separado, propõem-se a fornecer a essa Inspectoria o material constante do edital de 18 de abril de 1923, para a concurrencia publica numero 3, ao seguinte preço:

Frs. B. 28.500 (vinte e oito mil e quinhentos francos belgas) por cada vagão fechado, para mercadorias, de accôrdo com o memo edital, entregue a bordo no porto de S. Luiz, Estado do Maranhão. Vagões com caixa de madeira.

Embarque da mercadoria dentro de quatro mezes da chegada das plantas na fabrica. Pagamento contra entrega dos documentos de embarque.

Os proponentes declaram sujeitar-se ás demais clausulas do edital de 18 de abril proximo passado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração dos Irmãos Allard & Heyman, *René V. Wolk*

A Brazil Trading Company, sociedade anonyma belga, com filial no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 161, e representante exclusivo neste paiz da Société Anonyme Baume et Marpent, de Haine-St. Pierre, Belgica, tem a honra de offerecer quinze (15) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina e de accôrdo com a especificação e demais condições constantes do edital de concurrencia n. 5, datado de 18 de abril de 1923, ao preço cif., desembarcados no porto de S. Luiz.

Francos belgas 32.500,00 (trinta e dous mil e quinhentos francos belgas) cada vagão. Direitos aduaneiros, por conta da inspectoria.

A proponente declara sujeitar-se a todas as clausulas do edital supracitado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — P. p. da Brazil Trading Company, filial no Rio de Janeiro, *L. J. Mace.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas, pelos proprietarios abaixo, as intimações que lhes expediu esta reparti ção, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 44, propriedade de José Pinto Faria Junior, concertar o deposito de agua e a torneira da cosinha;

Rua Goyaz n. 62, propriedade de Manoel Ribeiro de Souza Filho, collocar torneira na cosinha e concertar o ramal interno;

Rua Goyaz n. 82, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, substituir a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 53, propriedade de José (menor), concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 84, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Francisco Fragozo n. 19, propriedade de Maria Isabel Sampaio Costa, concertar o deposito de agua e a torneira de boia da caixa automatica;

Rua Francisco Fragozo n. 35, propriedade de Joaquim Martins Rodrigues, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 8 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Annullação da concurrencia para o fornecimento de materiaes diversos para automoveis Perlles e Pacchards.

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico, que foi annullada a concurrencia publica effectuada no dia 27 de abril deste anno, para o fornecimento de materiaes diversos para automoveis Perlles e Pacchards, durante o vigente exercicio, visto os preços propostos es arem em desaccordo com o estipulado na clausula IX, do edital.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de maio de 1923. — *Ilacfonso O. F. de Carvalho*, pelo chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Fagundes Varella n. 124, propriedade de José da Rocha Teixeira, concertar a torneira da boia e o chuveiro.

Rua Fagundes Varella n. 145, propriedade de Idalina, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Barão n. 143, propriedade de Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho, collocar hydrometro.

Estrada Nova da Pavuna n. 75, propriedade da Egreja Evangelica Baptista, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 70, propriedade de Francisco Torres Chicharro, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 13, propriedade de Manoel Gonçalves Vianna, collocar hydrometro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.— *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DOS IMPORTADORES E EXPORTADORES DE FRUCTAS

EXTRACTOS DOS ESTATUTOS

A Associação dos Importadores e Exportadores de Fructas, fundada nesta Capital, onde tem sua séde, tem por fim: promover a união entre os associados e a defesa da classe que representa e adopção de medidas que interessem ao seu commercio; realizar reuniões de socios interessados em concordatas ou fallencias para, de commum accôrdo, resolverem sobre o modo mais efficaz de acautelarem seus interesses; contribuir para unificar os preços de venda, por accôrdo entre os associados. E as alineas *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, que fazem parte dos mesmos fins. E' administrada por uma directoria composta de presidente, secretario e thesoureiro. E' representada pelo presidente. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. Si, por deficiencia de renda ou outros motivos, perigar a existencia da associação, será convocada uma assembléa geral especial para resolver a respeito, de accôrdo com o art. 53, paragrapho unico, e art. 54. Resolvida a dissolução, depois de procedida á liquidação (na fórma do art. 56) o saldo será entregue a uma instituição de caridade, á escolha da assembléa. Os estatutos só poderão ser alterados ou reformados, por assembléa geral especial, de accôrdo com o art. 27, desde que seja solicitada á directoria por tres quartos dos socios quites. — *A directoria.* (3.134)

SOCIEDADES ANONYMAS

Banca Francese e Italiana per l'America del Sud

CAPITAL FRS. 50.000.000,00 — FUNDO DE RESERVA FRS. 39.000.000,00

SÉDE CENTRAL: PARIS

BRASIL — Succursaes: Rio de Janeiro, S. Paulo, Santos, Curityba, Porto Alegre e Rio Grande
Agencias — Araraquara, Barretos, Botucatú, Caxias, Espirito Santo do Pinhal, Jahú, Mococa, Ourinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Ribeirão Preto, São Carlos, São José do Rio Pardo e São Manoel
ARGENTINA — Succursaes: Buenos Aires e Rosario de Santa Fé
CHILE: Valparaiso

Situação das contas das filiaes do Brasil em 30 de abril de 1923

Activo			*Passivo*		
Letras descontadas		100.122:960$190	Capital declarado das filiaes no Brasil (francos 12.500.000,00)		7.500:000$000
Letras e effeitos a receber:			Depositos em contas correntes:		
Letras do exterior	29.958:481$740		Contas correntes	179.708:582$400	
Letras do interior	40.977:925$070	70.936:406$810	Limitadas	7.284:390$530	
Emprestimos em conta corrente		104.265:999$250	Depositos a prazo fixo	61.341:550$710	248.334:523$640
Valores caucionados		72.695:515$030			
Valores depositados		276.941:033$430	Titulos em caução e em depositos		431.923:008$540
Agencias e filiaes		5.860:418$910	Correspondentes no estrangeiro		46.932:914$790
Correspondentes no estrangeiro		20.996:251$070	Diversas contas		45.660:903$230
Titulos e fundos pertencentes ao banco		14.207:821$930			780.351:350$300
Caixa:					
Em moeda corrente	82.935:100$570				
Em c c á nossa disposição no Banco do Brasil	8.425:836$410	91.360:937$080			
Diversas contas		22.952:973$500			
		780.351:350$300			

Rio de Janeiro, S. Paulo, 9 de maio de 1923. — A directoria: *Frontini*.— *Thyss*.— O contador, *Clerle*. (3.132)

The London & River Plate Bank, Limited

ESTABELECIDO EM 1862

Capital autorizado	£ 4.000.000	
Capital subscripto	3.000.000	
Capital realizado	2.040.000	
Fundo de reserva	2.100.000	
Capital declarado para o Brasil		7.250:000$000

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo		
Letras descontadas		5.765:264$490
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		22.168:744 760
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		15.236:985$250
Emprestimos em conta corrente		22.568:985$360
Valores caucionados		31.885:311$940
Valores depositados		150.651:672$000
Caixa matriz		9:204:953$190
Filiaes e agencias no paiz		14.504:68 $480
Filiaes e agencias no estrangeiro		2.436:3 7$490
Titulos e fundos pertencentes ao banco		1.978:623$400
Caixa :		
Em moeda corrente	15.829:959$300	
Em outros bancos	10.300:000$000	
Em moedas de ouro	4:314$500	
Em outras especies	—	26.134:274$400
Diversas contas		2.461:621$750
		304.999:460$920

Passivo	
Capital	1.500:000$000
Depositos em conta corrente com juros	14.340:9 6$160
Depositos em conta corrente sem juros	18.059:2 5$550
Depositos a prazo fixo	15.528:604$820
Depositos em conta de cobrança do interior	22.168:744 760
Depositos em conta de cobrança do exterior	15.236:985 260
Titulos em caução e em deposito	182.587:983$940
Caixa matriz	19.479:555$260
Filiaes e agencias no paiz	7.054:0 3$570
Filiaes e agencias no estrangeiro	4.802:458$900
Letras a pagar	253:407$690
Diversas contas	4.027:304$910
	304.999:450$920

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — Pelo London & River Plate Bank, Limited, *H. P. Weigall*, gerente.— *A. H. Sharp*, contador. (3.126)

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 1923.

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, reunidos no escriptorio da Companhia Docas de Santos, á Avenida Rio Branco numero 46, 3º andar, accionistas representando numero legal, conforme consta do respectivo livro de presença, em seguida á sessão da assembléa geral ordinaria realizada e encerrada ás 14 horas e 30 minutos, é acclamada a mesma mesa directora da assembléa ordinaria, a saber: para presidente, o Dr. Gabriel Osorio de Almeida; para secretarios, os Srs. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves e doutor Carlos Guinle. O Sr. presidente convida o Sr. 1º secretario a proceder á leitura da seguinte exposição dirigida aos senhores accionistas pela directoria da companhia, sobre o assumpto da convocação da presente sessão:

«O art. 10 dos nossos estatutos dispõe: «Haverá um fundo de amortização do capital, na fórma da lei numero 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre o qual a assembléa geral opportunamente deliberará». Esta lei n. 1.746, de 1869, no art. 1º § 4º, incorporado ao contracto de concessão da Companhia Docas de Santos (Decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, clausula II e respectivo contracto), determina que «A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão. A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, dez annos depois de concluidas as obras.» O decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, por sua vez, no art. 32, declara que «O prazo de 10 annos dentro do qual deve principiar a formação do fundo de amortização, e só depois de

cuja terminação, poderá ser feito o resgate (lei citada n. 1.746, art. 1° §§ 4° e 9°), começará a correr da data da conclusão de todas as obras concedidas.»

A data para o inicio do prazo de 10 annos, findos os quaes o Governo Federal poderia exercer o direito de resgate, que se reservou, foi fixado em 7 de novembro de 1912, (Decreto n. 11.907, de 19 de janeiro de 1916, e respectivo contracto), de modo que desde o dia 7 de novembro de 1922 não sómente o Governo tem a faculdade do resgate, como a companhia precisa formar o *fundo de amortização*, ao qual se refere o art. 10, dos nossos estatutos. Para deliberar sobre esse importante assumpto, a formação do fundo de amortização, é que a directoria da companhia vos convocou em assembléa geral extraordinaria.

«Conforme consta do nosso relatorio de 31 de março ultimo, apresentado á assembléa geral ordinaria, hoje tambem realizada, o capital já reconhecido expressamente pelo Governo, como empregado nas obras de melhoramento do porto de Santos e seu apparelhamento, até aquella data (31 de março), importava na somma de 148.359:375$39. Depois dessa data, em 16 do corrente mez, o Governo mandou levar a essa conta a importancia de 164:900$685, das despezas feitas com a ampliação da installação automatica para transporte e embarque de café, de modo que o capital effectivamente reconhecido até hoje é de 148.524:276$424. Chegamos ao termo do decennio ao qual se refere o art. 1°, § 4° da lei n. 1.746, de 1869, sem se achar encerrada a conta do capital empregado naquellas obras. E' que, Srs. accionistas, um porto como o de Santos não póde dispensar obras incessantes, que ampliem, facilitem e regularizem os serviços portuaes em beneficio da navegação e do commercio. Viu-se, assim, o Governo Federal, depois de 7 de novembro de 1912, na necessidade de autorizar novas obras indispensaveis e urgentes, e a nossa companhia, no intuito exclusivo de prestar o seu concurso á expansão commercial e industrial do grande Estado a que serve, não se recusou a construil-as.

Sabeis bem quanto custam no momento actual essas obras e podeis avaliar o sacrificio assumido pela companhia.

Temos actualmente duas clases de obras cujo custo não se acha ainda incluido na conta de capital, a saber:

QUADRO A

a) obras já concluidas e em processo de verificação do custo effectivo, na importancia global de ..... 2.717:175$521

QUADRO B

b) obras autorizadas e em construcção, na importancia global de 3.220:043$216

5.937:218$737

Fica assim o capital da empreza elevado a 154.461:495$161.

Poderemos tomar como saldo da conta de capital a somma de 155.000:000$000, para servir de base á formação do fundo de amortização.

Para a amortização desse fundo foi calculada a quota semestral fixa de 155:831$, deduzida dos lucros liquidos, vencendo os juros de 6 % annuaes, que são os legaes, de modo a integrar o capital até o fim da concessão.

Outro ponto digno da vossa attenção se refere á applicação das quotas annuaes. Pensa a directoria que poderiam ser applicadas as quotas semestraes em apolices ou outros titulos da divida federal, em apolices municipaes do Districto Federal, debentures da nossa companhia ou letras a prazo do Banco do Brasil, permittindo, assim, a capitalização. «Encontrareis aqui junto o parecer do conselho fiscal.»

QUADRO A

Despezas feitas, com obras concluidas, apresentadas á fiscalização e cujo custo ainda não foi levado á conta do capital da companhia

1. Despezas feitas com distribuição de energia e luz electrica na faixa do cáes, apresentadas em 30 de setembro de 1918.....	783:875$786
2. Despezas feitas com as novas linhas ferreas, calçamento a parallelepipedos e escoamento de aguas pluviaes, correspondentes aos armazens de ns. VIII a XVI, apresentadas em 14 de março de 1919....	1.322:777$571
3. Despezas feitas com o 2° compressor Sulzer G 600 de reserva do frigorifico, apresentadas em 7 de abril de 1921	144:235$900
4. Despezas feitas com o alargamento e modificação dos armazens ns. 26 e 27 e pateo intermediario coberto, apresentadas em 15 de maio de 1922..	466:288$264
	2.717:175$521

QUADRO B

Orçamento de obras autorizadas e em construcção

1. Orçamento dos tanque ns. 3 e 4 para oleo combustivel, incluindo encanamentos, bomba e muro de protecção, approvado pelo decreto n. 14.270, de 26 de julho de 1920,....	597:826$396
2. Orçamento do armazem numero 25, de 150m,00 x 30m,00, approvado pelo decreto n. 14.307, de 17 de agosto de 1920	666:243$584
3. Orçamento de 22 grupos sanitarios, approvado pelo decreto n. 15.918, de 3 de janeiro de 1923	225:525$823
4. Orçamento da casa para as bombas dos tanques para oleo e de uma bomba de 8" com motor electrico, approvado pelo decreto n. 15.917, de 3 de janeiro de 1923	79:448$093
5. Orçamento do edificio para a installação das agencias dos Correios e Telegraphos, approvado pelo decreto n. 15.393, de 8 de março de 1922..	1.750:999$315
	3.220:043$216

Terminada essa leitura, o Sr. presidente pede ao Sr. Dr. André Gustavo Paulo de Frontin para ler o parecer sobre essa exposição da directoria pelo conselho fiscal da companhia.

PARECER

«O conselho fiscal da Companhia Docas de Santos, tendo tomado conhecimento da exposição feita pela digna directoria, relativa á constituição do fundo de amortização do capital, na fórma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, passa a emittir o seu parecer a respeito. Attingindo a 154.461:495$161 o capital *effectivamente reconhecido* pelo Governo Federal, accrescido das obras já concluidas e ainda em processo de verificação do custo real e as obras em construcção, julga o conselho acertado considerar de 155.000:000$000 o capital a amortizar, o que permittirá por conta deste capital realizar algumas obras de menor importancia, que são reclamadas para a perfeita execução dos serviços da companhia. Quanto ao juro, a directoria propõe o juro legal de 6% ao anno, o que será facil conseguir com segura applicação das quotas semestres destinadas á amortização do *referido capital*. Calculada pelo *emerito* director da companhia Dr. Gabriel Osorio de Almeida a quota semestral a ser deduzida dos lucros liquidos, obteve elle o valor de 155:831$; iniciada a amortização em 1 de julho de 1922. O Conselho Fiscal julga que a applicação das quotas semestres deverá ser feita exclusivamente nos titulos propostos pela directoria, accrescentando-se porém a elles as apolices do Estado de São Paulo, de modo a assegurar o juro de 6% para as quotas semestres deduzidas dos lucros liquidos. O Conselho Fiscal, para garantir o juro legal propõe que seja constituido um fundo especial de garantia formado pelo excesso de juros accumulados sobre a tabella calculada, ao juro legal de 6% ao anno.

Assim o Conselho Fiscal propõe:

1°, que seja marcada a data de 1 de julho de 1922 para inicio da formação do fundo de amortização do capital da companhia, reconhecido pelo Governo Federal;

2°, que seja fixado em 155.000:000$ o referido capital a amortizar;

3°, que seja adoptada a taxa legal de 6% ao anno para o calculo da quota semestral de amortização;

4°, que seja approvada a quota semestral de 155:831$ e a tabella annexa calculada pelo digno director Dr. Osorio de

Almeida, de accordo com as conclusões anteriores;

5ª, que seja constituido um fundo especial de garantia pelo excesso de juros sobre a taxa legal, que serão igualmente accumulados;

6ª, que a applicação das quotas semestraes seja feita exclusivamente em apolices ou outros titulos de maior juro da divida publica federal, em apolices do Estado de São Paulo, em apolices municipaes do Districto Federal, em letras a prazo do Banco do Brasil e em debentures da companhia;

7ª, que a applicação do fundo especial de garantia seja feita de preferencia em debentures da companhia.»

Postos em discussão, em seguida, a exposição da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal e ninguem pedindo a palavra, são submettidas a votos de unanimemente approvadas, deixando de votar os membros da Directoria e do Conselho Fiscal, as seguintes conclusões propostas por este ultimo em seu parecer:

«1ª, que seja marcada a data de 1 de julho de 1922 para inicio da formação do fundo de amortização do capital da companhia, reconhecido pelo Governo Federal;

2ª, que seja fixado em 155.000:000$ o referido capital a amortizar;

3ª, que seja adoptada a taxa legal de 6% ao anno para o calculo da quota semestral de amortização;

4ª, que sejam approvadas a quota semestral de 155:831$ e a tabella annexa calculada pelo digno director Dr. Osorio de Almeida, de accordo com as conclusões anteriores;

5ª, que seja constituido um fundo especial de garantia pelo excesso de juros sobre a taxa legal, que serão igualmente accumulados;

6ª, que a applicação da quota semestral seja feita exclusivamente em apolices ou outros titulos de maior juro da divida publica federal, em apolices do Estado de São Paulo, em apolices municipaes do Districto Federal, em letras a prazo do Banco do Brasil e em debentures da companhia;

7ª, que a applicação do fundo especial de garantia seja feita de preferencia em debentures da companhia.»

Estando satisfeito o objecto da convocação da Assembléa Geral Extraordinaria e ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente recommenda aos Srs. accionistas a collaboração efficaz que prestou o Conselho Fiscal na elaboração das bases para o fundo de amortização, que acabam de ser approvadas pela assembléa, trabalhando em diversas reuniões, a convite da Directoria. Em nome, pois, da Directoria dirige os seus cordeaes agradecimentos ao Conselho Fiscal e pede licença para estendel-os aos Srs. accionistas presentes, pelo seu comparecimento a esta sessão e pelo apoio dado ás propostas submettidas ao seu exame, que representa uma das garantias da nossa companhia. Suspensa a sessão é reaberta quarenta minutos depois, sendo submettida á discussão e votação a prsente acta, que é unanimemente approvada. Eu, Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, 1º secretario, fiz lavrar esta acta, que conferi e, por estar exacta, subscrevo e assigno. — *Alfredo Loureiro Ferreira Chaves.* — *G. Osorio de Almeida.* — *Carlos Guinle.* — Seguem-se outras assignaturas.

(3.129)

Banco Allemão Transatlantico

(Deutsche Ueberseeische Bank)

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923 DAS FILIAES DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO, SANTOS E CURITYBA

Activo

Letras descontadas		13.464:641$402
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		6.563:397$968
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		32.242:382$609
Emprestimos em contas correntes		36.080:003$029
Valores caucionados		7.411:634$906
Valores depositados		27.895:008$159
Caixa matriz		9.649:467$435
Agencias e filiaes no exterior		966:451$788
Agencias e filiaes no interior		31.364:385$550
Correspondentes do exterior		5.465:108$088
Correspondentes do interior		1.117:766$084
Titulos e fundos pertencentes ao banco		716:215$000
Edificios do banco		1.295:816$960
Caixa:		
Em moeda corrente no banco	18.755:885$300	
Em moedas de ouro	5:389$350	
Em outras especies	103:852$784	
Em outros bancos	8.480:658$521	27.345:795$955
Diversas contas		26.186:342$362
		227.764:417$295

Passivo

Capital	7.350:000$000
Depositos em conta corrente com juros	22.987:424$748
Depositos em conta corrente sem juros	1.831:855$890
Depositos a prazo fixo	11.248:036$810
Depositos em conta de cobrança do exterior	6.563:397$968
Depositos em conta de cobrança do interior	32.242:392$609
Titulos em caução e em deposito	35.306:643$055
Caixa matriz	16.602:096$296
Agencias e filiaes no exterior	107:448$534
Agencias e filiaes no interior	32.597:317$741
Correspondentes do exterior	25.420:365$770
Correspondentes do interior	41:634$720
Letras a pagar	1.521:059$007
Diversas contas	33.944:743$037
	227.764:417$295

S. E. & O.— *L. Lewin*, director-gerente.— *E. Eyting*, contador. (3.119)

Banco Hypothecario do Brasil

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Capital a realizar	3.053:820$608
Letras descontadas	852:171$580
Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	9:830$000
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	71:152$500
Emprestimos em conta corrente	179:428$085
Valores caucionados, penhores	13:088$646
Valores depositados	527:182$800
Correspondentes do interior	15.438:110$720
Titulos e fundos pertencentes ao banco	6.665:280$000
Hypothecas — C. Hypothecaria	2.930:819$642
Caixa em moeda corrente no banco	70:935$552
Caixa em outros bancos	692:085$967
Diversas contas	3.643:673$105
Immoveis	1.629:751$300
Total	35.777:330$505

Passivo

Capital	16.000:000$000
Fundo de reserva	393:751$719
Deposito em c/c com juros	1.207:871$680
Deposito em c/c Caixa Economica	116:762$810
Titulos em caução e em deposito	527:182$800
Correspondentes do exterior	398:291$460
Correspondentes do interior	14.258:111$165
Valores hypothecarios—C. Hypothecaria	1.230:717$965
Lucros e perdas	2:499$403
Diversas contas	1.152:863$740
Reserva extraordinaria	177:653$391
Bonificação de letras hypothecarias	321:624$372
Total	35.777:330$505

Pelo Banco Hypothecario do Brasil, Dr. *Victorino de Paula Ramos*, presidente.— O chefe da contabilidade, *Jacques Pouzet*.

(3.114)

Sociedade Anonyma Cooperativa Auxiliadora (de Responsabilidade Limitada)

BALANCETE VERIFICADO EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Moveis e utensilios	5:179$080
Acções em caução	5:000$000
Depositos por conta de terceiros	398:400$000
Arrendamento e sublocação	5:777$235
Depositos	22$000
Contas correntes	688:114$700
Mensalidades a receber	30:325$000
	1.132:818$015